UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
CENTRO DE EDUCAÇÃO, LETRAS E SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS – MESTRADO E DOUTORADO

THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE

Direito e Democracia: o impeachment de 2016 e a prisão de Lula

FOZ DO IGUAÇU
2023

THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE

Direito e Democracia: o impeachment de 2016 e a prisão de Lula

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Mestrado e Doutorado, do Centro de Educação, Letras e Saúde, da Universidade Estadual do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Sociedade, Cultura e Fronteiras.

Área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteiras

ORIENTADORA: Profª. Drª. Lissandra Espinosa de Mello Aguirre

FOZ DO IGUAÇU
2023

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Engelage, Thiago Pelegrinelli
Direito e democracia: o impeachment de 2016 e a prisão de Lula / Thiago Pelegrinelli Engelage; orientadora Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. -- Foz do Iguaçu, 2023.
295 p.

Tese (Doutorado Campus de Foz do Iguaçu) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2023.

1. Direito. 2. Poder Judiciário. 3. Politização. 4. Limites. I. Aguirre, Lissandra Espinosa de Mello, orient. II. Título.

ENGELAGE, T. P. **Direito e Democracia: o impeachment de 2016 e a prisão de Lula.** 295 f. Tese (Doutorado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Orientadora: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2023. THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE.

Aprovado em 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Drª. Lissandra Espinosa de Mello Aguirre
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
(Orientadora)

_____

Prof. Dr. Samuel Klauck
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

_____

Prof. Dr. Júlio da Silveira Moreira
Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA

_____

Prof. Dr. Fernando José Martins
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

_____

Profª. Drª. Jânia Maria Lopes Saldanha
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Dedico esta pesquisa à minha companheira Laura, minha parceira incansável em todos os momentos e desafios, uma grande inspiração de toda minha carreira acadêmica.
Ao meu filho Miguel, cuja presença é um presente valioso em minha existência.
À minha avó Olivia, cujo amor e sabedoria permearam minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à Professora Doutora Lissandra Espinosa de Mello Aguirre, não apenas pela brilhante orientação acadêmica, mas também por ser uma colega de trabalho excepcional. Sua acolhida calorosa no curso de Direito, aliada ao suporte inestimável que ofereceu, transformou-se em um pilar fundamental em minha vida profissional. A confiança depositada e a dedicação incansável que demonstrou foram elementos-chave para o sucesso desta jornada acadêmica e profissional.

Expresso minha gratidão ao Professor Marcelo Gomes, que me recebeu no doutorado e foi responsável por escolher meu projeto de pesquisa. Sua notável compreensão, vasto conhecimento e dedicação foram fundamentais para o início desta jornada acadêmica. Embora tenha deixado o Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras durante o processo de minha orientação, sua influência continuou a ser vital para o progresso e êxito da minha pesquisa. Sua contribuição inicial foi um alicerce crucial para este trabalho.

À Laura, minha parceira extraordinária, que desempenha com maestria os papéis de mãe, companheira e colega de trabalho. Ela não só inspirou minha vida acadêmica, mas também contribuiu ativamente para inúmeras reflexões presentes nesta tese. Durante meu doutorado, ela suportou um peso grande, sempre oferecendo o suporte necessário para que a pesquisa pudesse ser concluída. Sua presença foi essencial, e sou imensamente grato por tê-la ao meu lado.

Ao Miguel, meu querido filho, expresso minha gratidão pelos pequenos gestos de amor que inundam minha vida de alegria, e pela oportunidade emocionante de acompanhar de perto seu crescimento.

Aos meus queridos avós, Olivia e Moacir, que foram como pais em minha vida. Sua presença e cuidado foram fundamentais na minha formação e jornada, sendo a base sólida que moldou quem sou hoje. Sou profundamente grato pela influência amorosa e pelos valores que compartilharam comigo.

Ao meu pai, Marcos, expresso minha gratidão por seu apoio próximo, suporte incondicional e incentivo constante nas escolhas que fiz. A dedicação e o apoio são tesouros inestimáveis. À minha mãe, Eliane, agradeço pela vida que desfruto e pelo carinho que permeou cada passo.

À minha irmã Ellen, pela compreensão profunda da minha essência, pela companhia valiosa, pelas discussões enriquecedoras e pela crença constante no meu potencial.

À minha tia Vivianne, meu agradecimento pelo incentivo sem igual e pela confiança depositada em mim ao longo dessa jornada acadêmica.

À Maria Raquel, minha querida sogra, que sempre me incentivou a alçar voos mais altos e zelou por mim nos momentos de dificuldade. Sua presença é um alicerce fundamental.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná desempenhou um papel fundamental em quase toda a minha trajetória profissional. Iniciei como aluno de graduação, avancei para o mestrado e doutorado, e hoje tenho a honra de ser professor no curso de Direito. Essa instituição não apenas me proporcionou oportunidades acadêmicas, mas também se tornou o solo fértil onde plantei as raízes da minha carreira docente. Sou grato pela jornada significativa que trilhei nesta universidade, que moldou não apenas meu conhecimento, mas também meu compromisso com a educação.

Aos professores e professoras da graduação e pós-graduação, meu agradecimento pela generosidade em compartilhar um pouco de si na minha trajetória.

Agradeço também ao Grupo de Pesquisa Autopoiesis. As discussões envolventes, análises de textos e trocas de ideias nesse ambiente foram fontes valiosas de inspiração para muitas das reflexões presentes em minha tese. A experiência de contribuir e aprender nesse grupo enriqueceu significativamente meu percurso acadêmico.

À banca examinadora, reconheço e agradeço pelas valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu profundo agradecimento.

“Jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata servat societatem; corrupta, corrumpit.”

Dante Alighieri, 2017

ENGELAGE, T. P. **Direito e Democracia: o impeachment de 2016 e a prisão de Lula.** 295 f. Tese (Doutorado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Orientadora: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2023.

RESUMO

Com a redemocratização brasileira em 1988, optou-se por um regime democrático constitucional, reafirmando direitos individuais suspensos durante a ditadura civil-militar e ampliando direitos sociais. O Brasil se consolidou como uma federação, adotando o presidencialismo e uma tripartição de poderes. Economicamente, manteve uma forma capitalista, embora a Constituição de 1988 tenha introduzido princípios sociais na ordem econômica. O Estado brasileiro pós-1988 é caracterizado como um Estado Social, com forte proteção trabalhista e garantia de diversos direitos sociais. Entretanto, em 2016, o país vivenciou um golpe branco que retirou a esquerda do poder, marcado pelo impeachment de Dilma Rousseff. A crise internacional de 2008, associada à elite brasileira alinhada à direita, contribuiu para pressões e declarações que levaram ao golpe, afetando os governos petistas. O Poder Judiciário desempenhou papel crucial nesse cenário, especialmente através da Operação Lava Jato. A pesquisa se concentra na atuação judicial relacionada ao impeachment de Dilma Rousseff e à prisão de Lula. O impeachment foi marcado por prisões seletivas, ações no Tribunal Superior Eleitoral, manipulação de processos e decisões do Supremo Tribunal Federal. Em 31 de agosto de 2016, Dilma Rousseff foi retirada do cargo sob alegação de crime de responsabilidade. A atuação judicial em relação a Lula incluiu prisões arbitrárias, condução coercitiva, escutas telefônicas vazadas, intromissão do Judiciário na competência do executivo e julgamento no STF que autorizou sua prisão após segunda instância, impedindo sua participação nas eleições de 2018. A pesquisa visa compreender por que o Poder Judiciário, apesar das garantias constitucionais, interferiu na democracia. A hipótese central é que a supremacia judicial na interpretação da Constituição não garante a democracia, pois o Poder Judiciário atua de forma ideológica, favorecendo interesses de classe em momentos de crise política e econômica. Propõe-se o constitucionalismo latino-americano como alternativa para descentralizar a interpretação constitucional e promover maior inclusão democrática. O objetivo geral da pesquisa é evidenciar o caráter ideológico do direito, destacando a atuação do Poder Judiciário nos eventos mencionados. A metodologia adotada é dialética, com análise histórica, centrada no caso do impeachment de 2016 e prisão de Lula. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica, documental e análise de processos judiciais, considerando fontes institucionais, veículos de mídia e documentos judiciais. Os capítulos abordam: revisão das garantias processuais fundamentais do Estado brasileiro pós-1988; análise da atuação do Judiciário no impeachment de Dilma Rousseff; análise da atuação no caso Lula; os desvelamentos da "Vaza Jato"; e discussão das tensões da supremacia judicial e proposta do constitucionalismo latino-americano. A pesquisa busca responder questões sobre como a politização da justiça se manifestou nos casos estudados, como o Judiciário interferiu na democracia e em que medida houve desrespeito à Constituição. Conclui-se que a atuação ideológica do Poder Judiciário durante crises políticas é um desafio à democracia, e o constitucionalismo latino-americano pode oferecer alternativas para fortalecer a participação democrática.

Palavras-chave: Politização; Poder Judiciário; direito; política; limites; democracia.

ENGELAGE, Thiago Pelegrinelli. **Law and Democracy: the 2016 impeachment and Lula's arrest.** 295 f. Thesis (Doctorate in Society, Culture and Frontiers) – State University of Wertern Paraná. Supervisor: Lissandra Espinosa de Mello Aguirre. Foz do Iguaçu, 2023.

ABSTRACT

With the Brazilian redemocratization in 1988, a choice was made for a constitutional democratic regime, reaffirming individual rights suspended during the civil-military dictatorship and expanding social rights. Brazil consolidated itself as a federation, adopting presidentialism and a tripartite division of powers. Economically, it maintained a capitalist form, although the 1988 Constitution introduced social principles into the economic order. The post-1988 Brazilian State is characterized as a Social State, with strong labor protection and guarantee of various social rights. However, in 2016, the country experienced a soft coup that removed the left from power, marked by the impeachment of Dilma Rousseff. The international crisis of 2008, combined with the Brazilian elite aligned with the right, contributed to pressures and declarations that led to the coup, affecting the PT governments. The Judiciary played a crucial role in this scenario, especially through Operation Lava Jato. The research focuses on judicial actions related to the impeachment of Dilma Rousseff and the imprisonment of Lula. The impeachment was marked by selective arrests, actions in the Superior Electoral Court, manipulation of processes, and decisions of the Federal Supreme Court. On August 31, 2016, Dilma Rousseff was removed from office on charges of responsibility crime. Judicial actions regarding Lula included arbitrary arrests, coercive conduct, leaked phone taps, interference of the Judiciary in the executive's competence, and a Supreme Court ruling that authorized his imprisonment after the second instance, preventing his participation in the 2018 elections. The research aims to understand why the Judiciary, despite constitutional guarantees, interfered in democracy. The central hypothesis is that judicial supremacy in interpreting the Constitution does not guarantee democracy, as the Judiciary acts ideologically, favoring class interests in moments of political and economic crisis. Latin American constitutionalism is proposed as an alternative to decentralize constitutional interpretation and promote greater democratic inclusion. The overall objective of the research is to highlight the ideological nature of law, focusing on the Judiciary's role in the mentioned events. The adopted methodology is dialectical, with a historical analysis centered on the 2016 impeachment and Lula's imprisonment. The research uses bibliographic and documentary review, as well as analysis of judicial processes, considering institutional sources, media outlets, and judicial documents. The chapters cover: a review of the fundamental procedural guarantees of the post-1988 Brazilian State; analysis of the Judiciary's role in Dilma Rousseff's impeachment; analysis of its role in the Lula case; the revelations of 'Vaza Jato'; and discussion of the tensions of judicial supremacy and the proposal of Latin American constitutionalism. The research seeks to answer questions about how the politicization of justice manifested in the studied cases, how the Judiciary interfered in democracy, and to what extent there was a disregard for the Constitution. It is concluded that the ideological role of the Judiciary during political crises is a challenge to democracy, and Latin American constitutionalism can offer alternatives to strengthen democratic participation.

Keywords: Politicization; Judiciary; law; politics; limits; democracy.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
BC	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Conjur	Consultor Jurídico
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DC	Democracia Cristã
DEM	Democratas
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DOI-CODI	Departamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
EC	Emenda Constitucional
Fipe	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FUG	Fundação Ulysses Guimarães
HC	habeas corpus
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
LC	Lei Complementar
LOA	Lei Orçamentária Anual
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPF	Ministério Público Federal
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MS	Mandado de Segurança
NOVO	Partido Novo
ONU	Organização das Nações Unidas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição

PEN	Partido Ecológico Nacional
PF	Polícia Federal do Brasil
PGR	Procuradoria-Geral da República
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PP	Progressistas
PPI	Preço de Paridade de Importação
PPL	Partido Pátria Livre
PPS	Partido Popular Socialista
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
Rcl	Reclamação
REDE	Rede Sustentabilidade
REsp	Recurso Especial
RP	Representação
SD	Solidariedade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UDN	União Democrática Nacional

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Eles sabiam de tudo..... 89
Figura 2 Deltan Dallagnol e o PowerPoint..... 147
Figura 3 Direitos políticos..... 182
Figura 4 Elegibilidade 184
Figura 5 Capa do jornal Estado de S. Paulo em 22 de junho de 2015..... 230

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Votos dos Ministros do STF no julgamento do HC 126.292/SP..... 170-171
Quadro 2 Votos dos Ministros do STF no julgamento do HC 152.752/PR 172-173
Quadro 3 Votos dos Ministros do STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54..... 220-221

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 OS PRESSUPOSTOS DE FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 26
2.1 A DEMOCRACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 27
2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL 33
2.2.1 O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório 34
2.2.2 O juiz natural e o promotor natural 36
2.2.3 A adequada motivação das decisões judiciais 40
2.2.4 O duplo grau de jurisdição 41
2.2.5 O princípio da igualdade 43
2.2.6 As diferenças entre neutralidade, imparcialidade e impessoalidade 45
2.2.7 A lealdade processual 48
2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ACUSAÇÃO E JULGAMENTO 49
3 O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF E A CRISE DEMOCRÁTICA 53
3.1 AS TENSÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS NO GOVERNO DILMA ROUSSEFF 54
3.2 BREVE REVISÃO SOBRE O IMPEACHMENT 64
3.2.1 O presidencialismo e o impeachment na Constituição Federal de 1988 65
3.2.2 O impeachment de 2016 69
3.3 UMA PONTE PARA O FUTURO: A ALTERNATIVA NEOLIBERAL 81
3.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO IMPEACHMENT 88
3.5 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS QUE LEVARAM AO IMPEACHMENT 91
3.5.1 O questionamento na Justiça Eleitoral das eleições de 2014 93
3.5.2 A denúncia contra Eduardo Cunha e seu afastamento da função de Presidente da Câmara dos Deputados 99
3.5.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 e a sequência do impeachment 105
3.6 ALGUNS EFEITOS POLÍTICOS-SOCIAIS DO IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF 113
3.6.1 Preço de Paridade de Importação: a política de preços da Petrobras 114

3.6.2 A Emenda Constitucional 95 de 2016 116
3.6.3 A reforma trabalhista 118
3.6.4 Privatizações, reforma da previdência e autonomia do Banco Central 120
4 O CASO LULA E O APROFUNDAMENTO DA CRISE DEMOCRÁTICA 127
4.1 A LAVA JATO, A PRISÃO DE LULA E O ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 131
4.1.1 A condução coercitiva como mecanismo de exposição 132
4.1.2 A violação ao sigilo e a suspensão da nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil 135
4.1.3 A interceptação telefônica do escritório de defesa de Lula 145
4.1.4 A denúncia, os PowerPoints de Dallagnol e a falta de certeza do MPF 146
4.1.5 As prisões e decisões controversas 153
4.1.6 A condenação de Lula 158
4.1.7 O HC 152.752/PR e a presunção de inocência no STF 163
4.1.8 A prisão de Lula 177
4.1.9 A defesa de Lula no STJ 178
4.2 A CANDIDATURA DE LULA ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018 181
4.2.1 O indeferimento do pedido de registro pelo TSE 186
4.2.2 A proibição de entrevistas 193
4.2.3 A eleição presidencial de 2018 em números 199
4.3 OUTRAS REVELAÇÕES DA VAZA JATO E DA OPERAÇÃO SPOOFING 202
4.3.1 A Vaza Jato 203
4.3.2 A Operação Spoofing 211
4.4 LULA É SOLTO: A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA E O RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DE SERGIO MORO 215
4.5 A ATUAÇÃO MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO 228
5 AS LIMITAÇÕES HISTÓRICO-MATERIAIS DO DIREITO E DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO 236
5.1 A SUPREMACIA JUDICIAL E A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA 236
5.2 O DIREITO COMO FORMA SOCIAL IDEOLÓGICA 242

5.3 UMA NOVA PROPOSTA DE INCLUSÃO DEMOCRÁTICA 250
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 262
REFERÊNCIAS 268

1 INTRODUÇÃO

Na esteira de uma crise econômica internacional, no ano de 2016 o Brasil se encontra no ápice da sublevação que viria a acarretar o impeachment da primeira Presidenta[1] eleita no país, Dilma Vana Rousseff, com reverberações, ainda, no ano de 2018 com a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva[2], a época Ex-Presidente da República.

As tecituras do golpe jurídico-parlamentar de 2016 no Brasil encontram paralelos mais imediatos na conjuntura da ditadura civil-militar de 1964. Passada a Segunda Guerra Mundial, o mundo se encontrava imerso em um embate político-ideológico, tendo de um lado os Estados Unidos e de outra a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

No cenário político nacional da época se encontrava no governo João Goulart (Jango), identificado ideologicamente com a esquerda, sendo que sua ação era pautada no atendimento a demandas populares como a reforma agrária e o reajuste salarial.

Descontente com João Goulart, a elite brasileira, ideologicamente alinhada a direita, representada pela União Democrática Nacional (UDN), associada aos militares, impingindo no povo brasileiro o medo do comunismo, promoveram um golpe de estado, retirando a esquerda do poder.

Houve um recrudescimento da democracia e os militares acabaram ficando mais tempo no poder do que imaginavam alguns setores que apoiaram o golpe militar, como a UDN, que acreditava que a presença militar no poder duraria pouco tempo.

Sem legitimidade e pressionada por movimentos sociais, naquilo que se entende como uma revolução pelo alto, os militares promoveram uma transição negociada para o regime democrático. Em troca da transição, por exemplo, crimes contra os direitos humanos

[1] Ao se eleger para o cargo mais alto no Executivo federal, Dilma Rousseff optou por ser chamada de "presidenta" como forma de marcar que o cargo, pela primeira vez na história do país, fosse ocupado por uma mulher. A grafia "Presidenta" se encontra registrada no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (ABL, 2022) como substantivo feminino, sendo, portanto, uma forma ortograficamente correta de grafar o termo. A escolha foi tratada por vezes de forma irônica ao se referir a presidenta, sobretudo pela grande mídia, uma forma estigmatizada de diminuir o feito alcançado por Dilma Rousseff. Nessa linha, destacam-se as palavras de Gabriel Nascimento (2015), mestrando em Linguística Aplicada pela UnB: "[...] se negar chamar Dilma de 'presidenta' é reproduzir séculos de preconceito e violência contra as mulheres. Além de linguisticamente embasado, o termo 'presidenta' é discursivo. Nele, a primeira mulher a ocupar o cargo quer destacar o papel que a mulher precisa ocupar na sociedade. Sair do aprisionamento secular da vida doméstica, sempre cheio de limitações cívicas [...], e alcançar o cargo de chefa máxima do Executivo federal é algo que precisa ser destacado discursivamente. Se a grande imprensa não o faz é porque, também discursivamente, opta por seu papel declarado de oposição ao governo Dilma, carregando um preconceito secular de violência contra as mulheres. O reconhecimento é essencial para entendermos que as mulheres precisam ocupar cada vez mais a vida pública brasileira."

[2] Daqui em diante, Dilma Vana Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva serão tratados como Dilma Rousseff e Lula, respectivamente, quando forem nominalmente citados.

cometidos pelo regime militar não foram julgados. Além disso, os militares foram acomodados dentro do regime democrático, muito próximos ao poder.

Com a redemocratização brasileira, optou-se em 1988 por um regime democrático constitucional, com a reafirmação de direitos individuais - suspensos durante a ditadura -, ampliação de direitos sociais e proteção de direitos novos, difusos, como os direitos ambientais.

No campo estrutural do Estado, o Brasil se consolidou como uma federação, num regime republicano e democrático, com o presidencialismo como sistema de governo, bem como com uma tripartição de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

Já no campo econômico, o Brasil manteve uma forma capitalista, em consonância com o regime internacional, o que pode ser observado no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, quando se funda a ordem econômica nacional "na livre iniciativa", com a observância de princípios como a "propriedade privada" e a "livre concorrência" (Brasil, 1988). Entretanto, isso é mitigado no plano normativo, em parte, com a fundação da ordem econômica também, no art. 170, na "valorização do trabalho humano", tendo como princípios, além dos acima mencionados, a "função social da propriedade", a "redução das desigualdades sociais e regionais" e a "busca do pleno emprego" (Brasil, 1988).

Não bastasse, além de uma forte proteção trabalhista no texto constitucional (art. 7º), no art. 6º foram garantidos um grande rol de direitos sociais, entre eles "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados" (Brasil, 1988), entre outros esparsos pelo texto constitucional. Por isso, o Estado brasileiro pós 1988 pode ser entendido como um Estado Social.

Nesse contexto de redemocratização, desde o golpe militar sobre o governo João Goulart em 1964, o espectro político da esquerda no Brasil esteve apartado do cargo máximo do Executivo, tendo seu reencontro com a eleição de Lula, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no ano de 2002. O Partido dos Trabalhadores se manteve na cadeira presidencial com a reeleição de Lula no ano de 2006, com a eleição de Dilma Rousseff em 2010 e sua respectiva reeleição em 2014.

De forma semelhante a 1964, no cenário internacional houve uma grande crise internacional, a conhecida crise financeira de 2008, causada por uma "bolha imobiliária" nos Estados Unidos. Tal crise gerou repercussões na economia do Brasil e, por consequência, nas políticas de governo petistas, afetando, sobretudo, os governos de Dilma Rousseff.

Essa repetição da história não é novidade no campo da ciência política, já tendo sido observada por Hegel e Marx. Segundo o último "em alguma passagem de suas obras, Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes. Ele se esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa" (Marx, 2011, p. 25).

Mais uma vez, a elite brasileira, ideologicamente alinhada à direita, defendendo um Estado neoliberal e conservador, associada novamente aos militares, através de pressões e declarações dadas por seus membros, mesmo sem uma participação armada, com influência da grande mídia, impingindo no povo brasileiro o medo, dessa vez da quebra econômica[3], promoveram um golpe. Só que diferente do golpe de Estado promovido em 1964, a tragédia, em 2016 o Brasil vivenciou um golpe branco, ou golpe encoberto, como farsa, retirando a esquerda do poder outra vez.

Ganha destaque que o impeachment e, posteriormente, a desarticulação do PT no jogo eleitoral de 2018 com a prisão de Lula, teve anormal participação judicial, através do fenômeno da politização da justiça, com todas as instâncias componentes do Poder Judiciário brasileiro contribuindo para sua consecução.

Assim, o tema central da pesquisa é a atuação do Poder Judiciário brasileiro nas questões políticas, especialmente relacionadas ao impeachment de Dilma Rousseff e à prisão de Lula.

A atuação judicial, nos dois casos, deu-se principalmente através da Operação Lava Jato[4]. Contudo, várias ações de cunho político acabaram nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, incluída sua cúpula, o que foi decisivo no desenrolar do golpe.

Entre as atuações do Judiciário que colaboraram para o impeachment de Dilma Rousseff, pode-se mencionar como principais, desde já, as prisões seletivas, operadas através da Operação Lava Jato, que visavam forçar os presos a promover delações premiadas, nem

[3] A título de exemplo, em 31 de agosto de 2015 em seu blog no site da Veja o jornalista Reinaldo Azevedo noticiava que "o PT quebrou o país" (O PT [...], 2015).

[4] A Operação Lava Jato foi um conjunto de operações deflagradas pela Polícia Federal que apurou a existência de crimes no âmbito da alta administração brasileira. A Operação veio a público por meio de reportagem da revista Veja, que teve a capa divulgada no dia 23 de outubro de 2014, sendo que a revista circulou no dia seguinte, dois dias antes do segundo turno das eleições gerais daquele ano. A revista noticiava como manchete que "Dilma e Lula sabiam de tudo, diz Alberto Youssef à PF" (Dilma [...], 2014a). A Operação Lava Jato teve desdobramentos significativos uma vez que atingiu a Petrobras, grandes empreiteiras brasileiras como a Andrade Gutierrez e a Odebrecht, tendo, ainda, resultado na prisão de importantes figuras públicas do campo político como o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (Ex-Governador [...], 2016), o Ex-Senador Delcídio do Amaral (Líder [...], 2015), o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (Eduardo [...], 2016), o Ex-Ministro-Chefe da Casa Civil José Dirceu (José [...], 2015) e o Ex-Presidente Lula (Moro [...], 2018a).

sempre respaldadas por documentos comprobatórios, que colocaram forte pressão política sobre o governo de Dilma Rousseff, a exemplo da prisão do Senador Delcídio do Amaral.

Ainda, os processos que tramitaram no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 194358, que pediam a cassação da chapa formada por Dilma Rousseff e Michel Temer, reeleita para a Presidência da República em 2014 (Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

Também, as ações e omissões referentes aos processos do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, que pelo contexto histórico levaram o Deputado Federal a aceitar o pedido de impeachment de Dilma Rousseff.

Ademais, as ações que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que definiram o procedimento do processo de impeachment.

Como resultado, no dia 31 de agosto de 2016, o Brasil teve sua primeira Presidenta, Dilma Rousseff, retirada da Presidência da República por meio de processo de impeachment, sob o argumento de ter a Ex-Presidente incorrido em crime de responsabilidade fiscal (Senado [...], 2016).

A manobra promovida para retirar Dilma Rousseff do poder foi sendo desvelada aos poucos, sendo que no dia 22 de agosto de 2023 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu pela manutenção do arquivamento de ação de improbidade contra Dilma pelas chamadas “pedaladas fiscais” (Pedaladas [...], 2023), que foram usadas para embasar o impeachment.

Já, entre as atuações judiciais que visavam Lula, minando a imagem do Partido dos Trabalhadores e influenciando no processo eleitoral de 2018, mencionam-se principalmente os processos decorrentes da Operação Lava Jato.

Nesse contexto, encontram-se também as prisões arbitrárias contra executivos de grandes empreiteiras brasileiras, num modo de atuação que visava a forçar que os mesmos promovessem delações premiadas envolvendo Lula.

Outros fatos também podem ser lembrados como a condução coercitiva de Lula; as escutas telefônicas vazadas pelo então Juiz Sergio Moro, envolvendo Lula e a, na época, Presidenta Dilma Rousseff; a suspensão da nomeação de Lula para o cargo de Ministro de Estado na Casa Civil pelo STF; as escutas telefônicas no escritório que realizava a defesa de Lula; o “caso” dos PowerPoints envolvendo o Procurador da República Deltan Dallagnol; a ação de Sergio Moro, de férias, para impedir a soltura de Lula. Além disso, entre outros tantos, menciona-se o julgamento no STF que autorizou a prisão de Lula após julgamento em segunda instância, impedindo-o de participar das eleições presidenciais de 2018.

Todo esse conjunto de fatos trazem a reflexão uma crise institucional que se instalou no Brasil, crise esta que interferiu diretamente no funcionamento da democracia, desrespeitando-se a Constituição Cidadã a partir do poder institucional que deveria velar pela sua preservação.

O problema que se coloca é entender por que o Poder Judiciário brasileiro, apesar das garantias constitucionais, interferiu na democracia. Nesse ponto, a pergunta que conduzirá a presente pesquisa é: porque, mesmo diante de inúmeras garantias consagradas no texto constitucional, o Poder Judiciário brasileiro rompeu com a Constituição Federal de 1988, interferindo na democracia instalada?

Pensa-se que a resposta a esta pergunta passa por dois pontos centrais, a caracterização do direito como uma forma social ideológica e a politização do Poder Judiciário.

As relações sociais, dentro do modo de produção capitalista, são marcadas pela noção de direitos e deveres, sob uma superestrutura engendrada para manter o modo de produção e garantir sua legitimidade social. No Estado contemporâneo tais relações são mediadas e garantidas pelo direito, que se apresenta como uma forma social ideológica. O Poder Judiciário é evidenciado como garantidor do cumprimento das obrigações reciprocamente assumidas socialmente.

De outro lado, o capitalismo se legitima, principalmente, através da democracia, com os líderes democraticamente eleitos sustentando as posições conflitantes dentro do aparelho estatal, sendo que os consensos possíveis são assumidos como deveres sociais, na medida em que legitimados por terem forma constitucionalmente prevista, geralmente representando os valores sociais eleitos, que são reproduzidos de forma hegemônica.

Por sua vez, a democracia também encontra seu ponto de sustentação no Poder Judiciário, que detém, na democracia constitucional brasileira, a legitimidade como intérprete da constituição, o que aliado ao poder de jurisdição uno torna esse Poder de Estado hipertrofiado.

Esse modelo de disposição estatal consubstancia o que vem a se chamar de Estado Democrático de Direito, um Estado que deve se legitimar em seus limites fundamentais através do regime político democrático e que tem como fundamento de garantia o Poder Judiciário.

Tal sistema é fruto do desenvolvimento histórico do Estado contemporâneo, passando pelo movimento constitucionalista, até assumir as atuais feições como síntese de um processo dialético no qual a organização político-jurídica foi alicerçada na elaboração de constituições.

Entende-se que a caracterização do direito como uma forma social ideológica permitirá compreender que a atuação do Poder Judiciário, levando em consideração a estrutura econômica posta, encontra limites que fazem com que o órgão não possa ser tido como um ente neutro, tampouco deveria levar a acreditar que o mesmo seja capaz de sustentar tecnicamente a vontade popular, sendo um "guardião" da Constituição.

Noutro tanto, a politização da justiça é um sintoma de que o modelo, de forma grave quando não foi capaz de garantir o regime democrático íntegro, ao menos imparcialmente, atende interesses outros que não aqueles constitucionalmente declarados e que deveriam ser protegidos.

Neste ínterim, embora se reconheça as limitações do Estado posto pela base material vigente, aborda-se o novo modelo proposto pelo constitucionalismo latino-americano como uma forma de mitigar a centralização da construção da identidade constitucional, possibilitando novos arranjos institucionais que diminuam a centralização do poder na mão de órgãos estatais e ampliem a participação social nos assuntos relacionados a construção social e a defesa dos direitos constitucionalmente assegurados. Com isso, possibilita-se que os cidadãos se tornem, em certa medida, agentes com algum controle sobre sua própria história, engajados na implementação dos direitos assegurados, entre eles os sociais, saindo de uma posição passiva para serem membros participantes da democracia em construção. Diga-se, o abandono da democracia representativa para a assunção de uma verdadeira democracia participativa.

Diante disso a pesquisa buscará responder as seguintes perguntas: Como a politização da justiça se manifestou nos casos de impeachment de Dilma Rousseff e na prisão de Lula? Como as ações do Poder Judiciário interferiram no funcionamento da democracia no Brasil e em que medida houve desrespeito à Constituição e aos direitos e garantias fundamentais durantes esses eventos? Qual é a relação entre a caracterização do direito como forma social ideológica e a atuação do Poder Judiciário no contexto brasileiro? Como o novo modelo proposto pelo constitucionalismo latino-americano pode mitigar as questões levantadas?

O presente estudo tem como hipótese que a supremacia judicial na interpretação da Constituição não é capaz de garantir a democracia, uma vez que o Poder Judiciário no modo de produção capitalista atua de forma ideológica, pendendo aos interesses da classe hegemônica em momentos de crise política e econômica. Por isso, propõe-se o constitucionalismo latino-americano como uma alternativa para descentralizar a interpretação constitucional e promover maior inclusão democrática.

O objetivo geral da pesquisa é evidenciar o caráter ideológico do direito, através da atuação do Poder Judiciário no impeachment de Dilma Rousseff e na prisão de Lula, colocando em questão o estabelecimento da supremacia judicial como um modelo viável de garantia da democracia constitucional.

Para tanto, demonstrar-se-á alguns pressupostos jurídicos pelos quais o constituinte de 1988 subordinou o Poder Judiciário, na forma de garantias constitucionais, que deveriam servir anteparo ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

Como suporte fático para a pesquisa, se analisará a atuação do Poder Judiciário brasileiro no impeachment de Dilma Rousseff e na prisão de Lula, criando um obstáculo a sua participação no pleito presidencial de 2018.

No campo teórico, a pesquisa visa abordar o caráter ideológico do direito a partir da obra de Evgeni Bronislávovich Pachukanis (1988).

Dentro das limitações inerentes ao modelo capitalista, será evidenciado o constitucionalismo latino-americano como alternativa a forte centralização da interpretação constitucional no Poder Judiciário, possibilitando novos arranjos institucionais com maior inclusão democrática.

A partir de tais hipóteses, o método de pesquisa adotado será o dialético e como método de procedimento, utilizar-se-á o método histórico. A análise histórica tem como marco temporal a abertura política com a redemocratização do Brasil, com ênfase nos eventos políticos do impeachment de Dilma Rousseff e na prisão de Lula, ocorridos na segunda década do século XXI.

Pela análise histórica do impeachment de Dilma Rousseff e da prisão de Lula, pretende-se demonstrar que os procedimentos que retiraram o PT do poder tiveram um caráter de classe e, sendo a atuação do Poder Judiciário decisiva para o desfecho dos fatos históricos, traçar um perfil ideológico do ente. Além disso, demonstrar que a supremacia do Poder Judiciário brasileiro, por meio de sua politização, reduziu o espaço de atuação democrática. Ainda, que como consequência histórica da atuação do Poder Judiciário, houve retrocessos sociais pelas mudanças das políticas de governo, numa troca do Poder Executivo que foi impulsionada e sustentada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, como proposta de descentralização do poder concentrado sobre o Poder Judiciário, pretende-se evidenciar que o constitucionalismo latino-americano possibilita a ampliação da democracia participativa, impulsionando o povo a se envolver ativamente na construção dos significados constitucionais, sendo sujeito construtor de sua própria história.

A pesquisa é fundamentada em uma análise interdisciplinar, utilizando-se do arcabouço teórico da sociologia e do direito, demarcando as articulações e tensões existentes no cenário jurídico e político brasileiro.

Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a revisão bibliográfica e documental. A base empírica para a pesquisa é evidenciada pelos processos (base documental) produzidos pela justiça brasileira, relacionados ao impeachment de Dilma Rousseff e a prisão de Lula. Ao todo, diretamente, foram sessenta e quatro documentos consultados. Se chegou aos documentos, principalmente, por meio de pesquisa jurisprudencial nos sites e sistemas da justiça brasileira abertos ao público. Por vezes, dada a dificuldade de acesso a alguns documentos nos sites dos Tribunais, adotou-se como prática a revisão de notícias jornalísticas online nas quais foram disponibilizados os documentos buscados como anexos.

Para a reconstrução do quadro histórico do impeachment de Dilma Rousseff em 2016 e da prisão de Lula em 2018, foram consultados veículos de mídia eletrônica para a confirmação de fatos públicos e notórios, amealhando-se maior riqueza de detalhes sobre todo o ocorrido.

Diretamente, cento e vinte e seis reportagens foram consultadas nesta pesquisa. Entretanto, a fim de confirmar os detalhes das informações prestadas pelos veículos de imprensa citados, centenas de outras reportagens, sobre os mesmos temas, também foram consultadas.

Deu-se preferência como fonte de informação aos sites institucionais, sendo que entre estes é possível mencionar o Portal do STF, o Portal da Agência Senado e Rádio Senado, o Portal da Agência Câmara de Notícias, o Portal do TSE, o Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Portal do Ministério Público Federal (MPF). A preferência por estes sites foi por apresentarem as informações de forma mais objetiva, embora não se descarte que as notícias consultadas também apresentaram, por vezes, viés, razão pela qual, mesmo em relação a estes, buscou-se a confirmação dos fatos, indiretamente, em outras fontes.

Em três ocasiões foi consultado o Portal do PT e em uma vez o Portal do Lula, por não se encontrar as informações disponíveis em outros sites ou por, havendo, terem trazido informações insuficientes.

Por ter se mostrado indispensável para o acesso completo aos fatos analisados nesta pesquisa, foram consultados veículos de imprensa que tiveram grande participação na formação da opinião pública sobre os eventos (Lopes, 2016), como Veja, Folha de S.Paulo, G1, O Globo e Época.

Outras redes de notícias, com influência menor, também foram consultadas como Portal UOL, BBCNewsBrasil, BuzzFeedNews, Exame, El país, Carta Capital, Consultor Jurídico (Conjur), Poder360, Brasil247, Agência Brasil e Rede Brasil Atual.

Também foi consultado o site Intercept_Brasil que expôs as tramas entre os membros da Operação Lava Jato e o então Juiz Sergio Moro.

Sempre que as reportagens se referiram a processos judiciais, buscou-se confirmar as informações prestadas diretamente nos documentos processuais, referenciando-se estes diretamente.

Embora se reconheça o fato de que as notícias veiculadas pela mídia, sobretudo a mídia privada, careçam de isenção quanto a forma como as informações foram prestadas, buscou-se nas reportagens os fatos narrados mais do que as críticas explícitas ou implícitas ao conteúdo que era veiculado.

A forma como a mídia brasileira abordou o impeachment de Dilma Rousseff e a prisão de Lula, buscando formar a opinião pública em um determinado viés, não foi objeto central desta pesquisa, embora se possa apontar, ainda que liminarmente, que a mídia teve papel importante no desenrolar dos fatos, importando a necessidade de aprofundamento em outras pesquisas acadêmicas.

Pelo percurso metodológico proposto, pretende-se afirmar a tese de que a atuação do Poder Judiciário reflete uma orientação ideológica, influenciada por interesses de classe, especialmente durante momentos de crise política e econômica.

A pesquisa será dividida em quatro capítulos, abordando os pontos seguintes. No primeiro capítulo, será feita uma revisão de algumas ideias que são alicerces ao funcionamento do Estado brasileiro pós 1988, como a adoção do regime político democrático, a assunção do Estado de Direito, a positivação de direitos e garantias fundamentais no âmbito processual como o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade, o juiz natural e o promotor natural, a adequada motivação das decisões judiciais, o duplo grau de jurisdição, a proporcionalidade, a igualdade, o devido processo legal e a lealdade processual. Também será apresentada a adoção do sistema acusatório no processo penal, com o abandono do modelo inquisitivo. Esta revisão tem como objetivo demonstrar como o Estado brasileiro está posto no que se identifica como as principais estruturas que foram afetadas pelo impeachment de Dilma Rousseff em 2016 e a prisão de Lula em 2018, possibilitando colocar em discussão se essas estruturas de garantia falharam e, entendendo-se que sim, quais as razões.

No segundo capítulo, será realizada uma análise descritiva da atuação do Poder Judiciário no impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff, buscando demonstrar o caráter

ideológico e classista nas intervenções realizadas. Para tanto, pretende-se abordar a politização do Poder Judiciário ao manipular o tempo das ações que pediam a cassação da chapa formada por Dilma Rousseff e Michel Temer, pressionando o governo eleito. Ainda, como alguns processos da Operação Lava Jato foram manipulados, sobretudo através de prisões seletivas, para forçar delações premiadas que atingissem o governo. Também, como os tempos dos processos relacionados ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, impulsionaram o Deputado Federal a aceitar o pedido de impeachment. Ademais, a atuação politizada do STF ao definir um procedimento para o impeachment de Dilma Rousseff num período exíguo de tempo. Por fim, serão abordados nesse capítulo as mudanças políticas e econômicas decorrentes da retirada do PT do poder.

No terceiro capítulo, buscar-se-á realizar uma abordagem descritiva dos acontecimentos e ações relacionados à atuação politizada do Poder Judiciário brasileiro no contexto das investigações conduzidas pela Operação Lava Jato em relação a Lula. Serão abordadas as decisões judiciais, controversas do ponto de vista jurídico, que impediram o líder político do PT de participar da eleição presidencial de 2018, tanto na qualidade de presidenciável quanto na de "cabo eleitoral", o que culminou com a eleição de Jair Bolsonaro, representante das elites econômicas do país, defensor no plano econômico de uma agenda neoliberal, impelindo o Estado brasileiro a inúmeros retrocessos sociais e aprofundando as desigualdades entre as classes, bem como sua propensão de defesa de ideias antidemocráticas. Além disso, será discutida a "Vaza Jato" e as revelações decorrentes dela.

No último capítulo, a partir de revisão bibliográfica, buscará se analisar as tensões decorrentes da supremacia judicial, que dentro do capitalismo em momentos de crise leva a uma atuação politizada do Poder Judiciário, diminuindo os espaços para atuação democrática, atendendo os anseios das elites econômicas. Como decorrência, será discutido o caráter ideológico do Poder Judiciário. Também, será abordado o movimento constitucionalista que permitiu um fortalecimento do Poder Judiciário e a proposta do constitucionalismo latino-americano como um modelo viável que diminui essa centralização do Judiciário, permitindo novos arranjos institucionais e sociais, com maior inclusão democrática na construção de uma identidade constitucional.

2 OS PRESSUPOSTOS DE FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A forma como a superestrutura judiciária está disposta no Brasil atualmente tem por pressuposto a existência de um modo capitalista de produção como base e uma superestrutura jurídica que precisa apresentar limites para o funcionamento adequado desta base de forma a evitar convulsões sociais, tendo os constituintes da Constituição Federal (CF) de 1988 construído um modelo de Estado Democrático de Direito, num quadro de bem-estar social, na qual foram previstos um ampla gama de direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais).

Não obstante o estabelecimento de direitos positivos, sociais, o modelo estampado no texto constitucional de 1988 também acolheu as contribuições da fase liberalista do constitucionalismo, com direitos fundamentais de primeira dimensão, ou seja, com direitos negativos em que o Estado limita sua atuação em face do indivíduo.

No âmbito de atuação do Poder Judiciário esses direitos fundamentais de primeira dimensão se traduzem em princípios que devem necessariamente ser observados no exercício da função jurisdicional do Estado como o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade, o juiz natural e o promotor natural, a adequada motivação das decisões judiciais, o duplo grau de jurisdição, a proporcionalidade, a igualdade, o devido processo legal e a lealdade processual, tudo sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

Especificamente no direito processual penal a necessidade de garantias a quem é acusado pelo Estado implicou a adoção do sistema acusatório, em detrimento do sistema inquisitório, e a separação entre o ente estatal que acusa e o que julga, com o Ministério Público fazendo a acusação e o Poder Judiciário julgando.

Não bastasse, o Poder Judiciário também acumulou a função de fazer, em última instância, a correta interpretação das leis, bem como de sua validade, ante a Constituição Federal.

Supostamente, entre outros arranjos, essas construções jurídicas mencionadas deveriam ser capazes de garantir o funcionamento do Estado, equilibrando, no âmbito público, as forças sociais antagônicas em disputa. Para fins da correta compreensão de como toda essa estrutura deveria ter operado durante a crise política instalada no Brasil, sobretudo a partir das eleições presidenciais de 2014, passa-se a discorrer sobre os conceitos acima mencionados.

2.1 A DEMOCRACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 adotou como regime político a democracia ao estabelecer no artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui "em Estado Democrático de Direito" (Constituição, 1988).

A partir do plano do direito posto, torna-se essencial, para a correta compreensão do que fora definido pelos constituintes, um estudo histórico do que é a democracia.

Inicialmente, realizar-se-á uma análise do contexto mais amplo que envolve a democracia ao longo da história. Posteriormente, será abordada a democracia brasileira, com ênfase no período pós-1988, ano da promulgação da constituição em vigor.

A história da democracia se insere no contexto do nascimento da política, entre os gregos primeiro e depois entre os romanos, como uma maneira de lidar com os conflitos e as divisões sociais.

Uma das mais importantes democracias do período clássico, que comumente é referenciada como exemplo de democracia direta, é a ateniense, pela qual se permitiu a participação popular dos cidadãos nas questões políticas. Para Robert A. Dahl "em 507 a.C, os atenienses adotaram um sistema de governo popular que durou aproximadamente dois séculos, até a cidade ser subjugada por sua vizinha mais poderosa ao norte, a Macedônia" (2001, p. 21).

Segundo Marilena Chaui (2019), pode-se compreender o surgimento da democracia a partir da separação das esferas do privado, reservado ao econômico, do público, relativo ao político. Para a autora, historicamente, o exercício da vida pública aparece na democracia ateniense com os direitos a *isonomia* – a igualdade dos cidadãos perante a lei – e a *isagoria* – a igualdade dos cidadãos de exporem publicamente suas opiniões. Portanto, configura-se a primeira democracia conhecida como forma de gestão dos interesses públicos e da resolução dos conflitos públicos pela igualdade dos cidadãos perante a lei e da sua possibilidade de se manifestar livremente e influenciar os demais cidadãos com suas ideias (informação verbal)[5].

Nitti (1933) acrescenta ainda como característica da democracia grega a *isotimia*, pela qual se extinguia da organização democrática grega os títulos ou funções hereditárias, deixando espaço para que os cidadãos conseguissem acesso ao exercício das funções públicas.

[5] Análise feita por Marilena de Souza Chaui no Curso "A democracia pode ser assim: história, formas e possibilidades", aula de História da democracia, em 15 de outubro de 2019. O curso foi disponibilizado no YouTube, no canal da TV Boitempo. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>. Acesso em: 6 jun. 2022.

A separação entre o público e o privado, a que se refere Chaui (2019), repete-se, embora não mais através da democracia, mas da república – da coisa pública, diga-se, do solo de Roma – entre os romanos. É notável que Roma se caracterize como essencialmente aristocrática, mas que o sistema de gestão dos negócios públicos não tenha se restringido a esfera do privado, repetindo, em certa medida, o sistema grego.

Posteriormente, com a idade média e o feudalismo, presencia-se a privatização dos assuntos públicos. No fim da idade média, com o Estado absolutista, os reis voltam a reunir sobre o seu domínio, privado, tanto os poderes de decisão sobre os assuntos econômicos quanto aqueles relativos ao político. Os conflitos sociais são abafados através da ideia de que o rei era o eleito de deus na terra. Vê-se, com efeito, a estratificação social, num movimento que só terá fim com a aparição das cidades florentinas no século XVI e as profundas alterações sociais que culminaram com o retorno e permanência da democracia, agora em sua forma liberal, a partir do século XIX.

Contudo, a democracia liberal não está pautada no exercício político da resolução dos problemas decorrentes das divisões sociais. Para Chaui (2019), conquanto se possa com Aristóteles, Maquiavel e Marx compreender a democracia como o sistema político que mediava a dialética social entre classes opostas, pobres e ricos, o povo e os grandes, os dominantes e os dominados, a democracia liberal se baseia na garantia das liberdades individuais e é, dessa feita, pensada unicamente a partir dos sujeitos e seus interesses privados.

Isso só volta a se modificar no início do século XX, dado o contexto histórico, como o aparente sucesso da Revolução Russa de 1917, que pressiona a democracia liberal por uma maior distribuição de direitos entre as classes sociais. Começam a surgir promessas, via movimento constitucionalista e positivação de direitos fundamentais de segunda dimensão, como no caso da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919.

A partir da análise de Chaui (2019), de que a democracia surge com a separação das esferas do privado e do público, pode-se entender que no contexto brasileiro as relações políticas, até a declaração de independência em 1822, são marcadas pela monarquia portuguesa e, portanto, pela privatização dos interesses públicos na pessoa do Rei de Portugal. Entretanto, mesmo após a Declaração de Independência, com o Brasil Império, tal situação permanece até a Proclamação da República em 1889.

Com a Proclamação da República, instaura-se um período em que a democracia passará por altos e baixos. Embora nominalmente democrático, num primeiro momento o país foi dominado por setores militares e, posteriormente, controlado por oligarquias agrárias, via

sistema eleitoral de fachada (Leal, 2012), no que ficou conhecido como “política do café com leite”.

Por desacordos entre as elites agrárias, em 1930 ocorreu uma revolução que pôs fim à chamada República Velha.

Entre os anos de 1930 e 1934 o Brasil foi controlado pelo governo provisório de Getúlio Vargas. Promulgada a Constituição de 1934, período da Segunda República, com a criação do voto secreto, o texto constitucional dispôs que o primeiro Presidente seria eleito de forma indireta pelos membros da Assembleia Constituinte, mantendo-se Getúlio Vargas no poder.

Em setembro de 1937, sobre o pretexto de combater a “ameaça comunista”, Getúlio Vargas estabelece o “Estado Novo”, com a promulgação de uma nova constituição, e sua permanência no poder até 1945 (Barroso, 2022). Nesse período, o Congresso Nacional (CN) fora fechado, bem como fora suprimida a liberdade partidária, a independência entre os poderes e o sistema federalista (Motta, 2021).

Através de um golpe militar Getúlio Vargas fora deposto em 1945 e no mês de dezembro daquele ano foram realizadas eleições livres. Em 1946 uma nova constituição foi promulgada, abrindo-se um novo período democrático.

Entretanto, em 1964 o Brasil passou por um novo golpe e a instauração de uma ditadura civil-militar. A ditadura brasileira foi marcada por forte repressão política, inclusive com uso de tortura contra aqueles que resistiam ao regime. Destaca-se no período, em 1968, a decretação do Ato Institucional nº 5 que aprofundava a ditadura e suspendia os direitos civis (Ilanes, 2018).

Em 1988 a ditadura civil-militar teve fim, com a promulgação da CRFB de 1988. Contudo, com todo o discurso de proteção e da elevação da dignidade da pessoa humana, existente à época da aprovação da Constituição, de uma sociedade que tinha acabado de sair da ditadura e construir aquela Constituição de vanguarda, que viria a ser chamada de “Constituição Cidadã” – apelido dado a Constituição por Ulysses Guimarães, na Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988, à época Deputado Federal –, o Brasil busca o reestabelecimento da democracia, após esta ter sido abalada por um crise que tem contornos políticos, jurídicos e midiáticos.

Formalmente, a democracia estabelecida na Constituição de 1988 possui traços distintivos marcantes da democracia ateniense. Esta era uma democracia direta, considerada como uma democracia participante, na qual aqueles reconhecidos como cidadãos se envolviam ativamente nos processos deliberativos. Em contraste, a democracia brasileira,

mais de dois milênios depois, resultante do processo histórico, é uma democracia representativa, semidireta. Em outras palavras, trata-se de um sistema híbrido que se baseia na democracia representativa, mas apresenta peculiaridades e atributos da democracia direta (Barroso, 2022).

É importante, entretanto, tratar dos inconvenientes da democracia indireta. Tal sistema político é acreditado modernamente como, senão aquele que trará todas as soluções aos problemas sociais, aquele que está mais apto a garantir o adequado ajuste de forças, mantendo as relações sociais estáveis, num acordo possível entre as classes que lutam entre si no plano econômico.

A democracia indireta reduz o acesso ao processo de deliberação. Além disso, a operação do sistema eleitoral, a eleição dos representantes do povo, dentro do modo de produção capitalista expõe o nível das contradições daquilo que é possível entender da democracia posta. Os mandatos não são imperativos. Nas palavras de Bobbio:

> A idéia de que o representante, uma vez eleito e enquanto eleito membro do órgão soberano do estado representativo, o parlamento, deva exercer o seu mandato livremente, não vinculado às solicitações de seus eleitores (que apenas podem ser solicitações feitas para satisfazer interesses ou individuais ou corporativos) [...] (Bobbio, 1986, p. 137).

Se por um lado a não vinculação dos mandatos assegura, no plano teórico, que o representante eleito esteja livre para atender os melhores interesses do povo, na prática torna possível que os eleitos não cumpram as promessas feitas as grandes bases eleitorais, representando, na maior parte das vezes, os interesses dos agentes financiadores das campanhas eleitorais. Acaba por prevalecer o poder econômico, que manipula a estrutura política, a fim de que o Legislativo atenda a interesses privados.

É fundamental observar que o afastamento do povo do sistema democrático é uma questão ideológica, que atende aos interesses da classe dominante. Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval (2016), observando o relatório da Comissão Trilateral de 1975[6], intitulado "A Crise da Democracia: Relatório sobre a Governabilidade das Democracias à Comissão Trilateral"[7] (tradução nossa), evidenciam que os dirigentes dos países capitalistas

[6] "Como indica sua carta inaugural, a Comissão Trilateral, fundada em 1973 por David Rockefeller, reúne duzentos 'cidadãos distintos', isto é, membros selecionadíssimos da elite política e econômica mundial provenientes da 'tríade' (Estados Unidos, Europa, Japão) que se dedicarão a 'desenvolver propostas práticas para uma ação conjunta'" (Dardot; Laval, 2016, p. 236).

[7] Original: The Crisis of Democracy: Report on the Governability of Democracies to the Trilateral Commission.

possuem consciência de que o “excesso” de democracia acarreta um Estado “ingerível”, sob o ponto de vista do capital. Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval destacam que:

> [...] os três relatores da Comissão Trilateral, Michel Crozier, Samuel Huntington e Joji Watanuki, queixavam-se do “excesso de democracia” que surgiu nos anos 1960, isto é, em sua opinião, do aumento das reivindicações igualitárias e do desejo de participação política ativa das classes mais pobres e mais marginalizadas. Para eles, a democracia política somente pode funcionar normalmente com certo grau “de apatia e não participação da parte de certos indivíduos e grupos”. Alinhando-se aos temas clássicos dos primeiros teóricos neoliberais, pediam que se reconhecesse que “há um limite desejável para a ampliação indefinida da democracia política” (Dardot; Laval, 2016, p. 192).

Como será visto, essa forma de pensar está por trás do impulsionamento do Poder Judiciário no mundo, acarretando a diminuição no âmbito de deliberação política e, por via de consequência, a supremacia judicial no controle do Estado.

Assim, tem-se como um pressuposto para esta pesquisa que a democracia representativa, indireta, apresenta limites ao desenvolvimento social, porque pensada pela classe dirigente, que almeja a manutenção do controle político, para evitar qualquer transformação radical no seio da sociedade.

Adiante, é importante também definir o que se entende por Estado Democrático de Direito.

Alexandre de Moraes, atento ao artigo 1º da Constituição Federal, separa os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Para o autor, a ideia de um Estado Democrático se traduz em evitar o autoritarismo e à concentração de poder, através de eleições livres, periódicas e pelo povo (Moraes, 2017).

Sobre o Estado de Direito, dispõe o autor que:

> O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo (Moraes, 2017, p. 5).

O Estado de Direito, portanto, é composto por um conjunto de características. Entre elas, destaca-se que este Estado cria a lei, mas também se submete a ela, opondo-se ao antigo Estado absolutista, que não encontrava qualquer limite ao exercício do poder.

Nota-se que o Estado Democrático e o Estado de Direito, modernamente, são complementares um ao outro, visando evitar o uso arbitrário do poder do Estado.

Se a democracia pode ter seus primórdios encontrados a mais de dois mil anos, o Estado de Direito é mais recente. Segundo Moraes, o Estado de Direito se torna aparente com o constitucionalismo liberal do século XIX e a limitação ao poder estatal pelas primeiras constituições escritas, a exemplo da Constituição brasileira do Império, de 25 de março de 1824 (Moraes, 2017).

Também Luís Roberto Barroso separa as ideias de Estado Democrático e Estado de Direito. Para Barroso o Estado Democrático de Direito "[...] é a síntese histórica de dois conceitos que se fundiram, mas não se confundem, quer nas suas origens quer no seu conteúdo: constitucionalismo e democracia" (Barroso, 2022, p. 182).

Barroso liga a ideia de constitucionalismo ao Estado de Direito, dispondo que este se refere, sobretudo, ao "poder limitado e respeito aos direitos fundamentais", ao passo que a democracia remontaria as suas raízes gregas, significando "participação popular no exercício do poder, soberania do povo, governo da maioria" (Barroso, 2022, p. 182).

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que o núcleo central do que seja o Estado de Direito corresponde a ideia de um Estado em que exista "um governo das leis e não dos homens [...]" (2023, p. 126).

Também se pode identificar no Estado de Direito uma íntima relação com o Estado Social, chamado por Moraes de Estado Social de Direito, na medida em que foram sendo constitucionalizados novos direitos sociais.

Paulo Bonavides ao tratar do surgimento das Constituições sociais do México e de Weimar, respectivamente em 1917 e 1919, entende que eventualmente o conceito de Estado de Direito pode ser entendido como Estado Social. Para o autor "[...] amanhã, ao cabo da maturidade do conceito, quem disser Estado de Direito estará dizendo do mesmo passo Estado Social, porque ambos terão o mesmo significado" (Bonavides, 2010, p. 365).

Nesse sentido, fundindo-se o Estado Social com o Estado de Direito, só seria Estado de Direito aquele que garante ao povo as condições sociais para o pleno desenvolvimento, através da positivação de novas garantias de espectro positivo, prestacional.

A soma de todas essas ideias constitutivas do Estado moderno formou, no Brasil, o desenho institucional atual, traduzido pela Constituição Federal de 1988, de um Estado desenvolvido, ao menos no plano normativo, que acolheu a democracia como regime político, ainda que na sua forma derivada do liberalismo – a democracia representativa –, com a restrição do exercício do poder soberano do Estado. Isso ocorre através da junção da

democracia com o constitucionalismo, visando à limitação do exercício do poder estatal por meio da legalidade, da separação dos poderes e da existência de direitos e garantias fundamentais, inclusive no plano de direitos sociais.

Nesse sentido, a relação intrínseca entre o Estado Democrático de Direito e a consolidação dos direitos e garantias fundamentais é a espinha dorsal que sustenta o novo regime jurídico. No cerne desse vínculo encontra-se a compreensão de que a democracia não é meramente um regime político, mas sim um compromisso profundo com a salvaguarda dos direitos individuais, coletivos e sociais.

À medida que o Estado se consolida sob o paradigma democrático, testemunha-se a efetivação desses princípios não apenas como normas escritas, mas como valores que permeiam a estrutura normativa. A afirmação dos direitos e garantias fundamentais, nesse contexto, torna-se a manifestação tangível do compromisso estatal em assegurar a dignidade, liberdade e igualdade de seus cidadãos. É a promulgação e proteção desses direitos que molda a verdadeira essência do Estado Democrático de Direito.

Somam-se, portanto, à democracia como regime político e ao próprio Estado Democrático de Direito outras estruturas que visam garantir o funcionamento do Estado posto. Passa-se a abordar os direitos e garantias fundamentais que têm correlação com o funcionamento do Poder Judiciário.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL

O ordenamento jurídico, além de se fundamentar nas regras específicas dos diversos ramos processuais, também se sustenta por uma estrutura principiológica de aplicação mais ampla no plano normativo. Os princípios que fundamentam o direito processual contemporâneo derivam principalmente da Constituição Federal, refletindo o fenômeno da constitucionalização do direito. Isso reflete a ideia do processo como respeito às regras do jogo, sendo essenciais para a satisfação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia.

No Estado Democrático de Direito os princípios, além de seu caráter normativo, são balizas na construção do sistema processual e na forma que o direito será interpretado. Constituem-se, portanto, em limites a atuação do Estado-Juiz, resultado do desenvolvimento do movimento constitucionalista.

Dado o objeto de estudo, consistente na politização da justiça brasileira, é fundamental compreender alguns princípios estruturantes da atuação do Poder Judiciário enquanto ente detentor do poder estatal, na esfera processual, em todos os seus âmbitos, mas sobretudo na esfera do processo penal.

Assim, passa-se a explicitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do promotor natural, da adequada motivação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição, da igualdade, da imparcialidade e da lealdade processual.

2.2.1 O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório

O princípio do devido processo legal é expresso pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LIV, que dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988).

Tal disposição constitucional está diretamente ligada com o Estado de Direito, compondo um sistema de limitações ao exercício do poder pelo Estado-Juiz que se desdobram em outros tantos princípios.

Na clássica obra jurídica brasileira, Teoria Geral do Processo, de autoria de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, atualizada por Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2020) tem-se um bom dimensionamento para a questão.

Para os autores:

> [...] o princípio do devido processo legal constitui um núcleo de convergência e uma condensação metodológica de todos os princípios constitucionais, recebendo de parte da doutrina a qualificação de cláusula organizatória (organizatória do sistema constitucional de princípios e garantias) porque observar essa garantia é oferecer a isonomia processual, o juiz natural, o contraditório, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a publicidade, a possibilidade de ampla defesa etc. é cumprir o devido processo legal (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 108).

O princípio do devido processo legal, na qualidade de princípio organizativo do direito processual, faz com todos os demais princípios constitucionais para ele convirjam, criando um grande sistema de garantias que, se não for observado, acarreta a nulidade dos processos.

Alexandre de Moraes destaca que:

> O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (Moraes, 2017, p. 113).

Nota-se que a definição de Alexandre de Moraes converge com a de Dinamarco, Badaró e Lopes, colocando o devido processo legal com um princípio processual catalizador dos demais.

É comum no âmbito da doutrina jurídica a referência de que o devido processo legal tem como corolários os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os dois princípios estão dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 que elenca que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Brasil, 1988).

Para Wambier e Talamini, a ampla defesa deve ser compreendida como o "direito de o réu também poder formular alegações, produzir provas, enfim, influenciar a formação de convicção do juiz [...]" (Wambier; Talamini, 2016, p. 76), enquanto o contraditório seria "mais do que ciência e reação – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo, e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgador" (Wambier; Talamini, 2016, p. 77).

Dos conceitos trazidos por Wambier e Talamini é possível perceber que não há fronteiras bem definidas entre os dois princípios, sendo certo que ambos possuem um núcleo comum que se refere a possibilidade de efetivamente influenciar na decisão a ser proferida pelo órgão julgador. Significa dizer que quem julga não pode ter opiniões pré-concebidas a respeito de como se deram os fatos num processo, antes do réu poder produzir provas e se defender na relação jurídico-processual.

Sobre os princípios em questão, Alexandre de Moraes dispõe que:

> Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (Moraes, 2017, p. 113).

Em que pese o núcleo comum, relacionado a efetiva oportunidade de convencer o Estado-Juiz, entende-se que a ampla defesa está mais ligada ao direito de produção de provas, sendo um direito do réu poder produzir todas as provas pertinentes para sua defesa. Já o contraditório tem uma relação com o fato do processo, seja civil ou penal, desenvolver-se de forma dialética, tendo todas as partes o direito de participação efetiva nos atos processuais desenvolvidos, através de manifestações, recursos e direito de fala durante a audiência.

No âmbito específico do processo penal, Guilherme de Souza Nucci defende que o princípio da ampla defesa tem como pressuposto o fato de que réu é parte hipossuficiente frente ao Estado, que possui informações de várias fontes de dados pelas quais tem acesso, significando que "merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal" (Nucci, 2022, p. 8). O princípio do contraditório, por sua vez, "quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar [..]" (Nucci, 2022, p. 9), o que, segundo o autor, manteria o equilíbrio entre as partes, preservando a pretensão de punir do Estado e, também, o direito à liberdade e a conservação do estado de inocência do acusado.

Por tudo isso, devido processo legal, ampla defesa e contraditório são princípios processuais constitucionais indispensáveis para um processo justo, servindo como garantias dentro do Estado Democrático de Direito.

2.2.2 O juiz natural e o promotor natural

O princípio do juiz natural é assegurado no artigo 5º da Constituição Federal em dois incisos. Primeiro o inciso XXXVII da CF dispõe que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (Brasil, 1988). Por esta determinação, fica assegurado que só poder exercer a jurisdição aqueles órgãos que são instituídos pela própria Constituição. Também que não é possível a criação de órgão para julgar, seja em qual âmbito processual for, após a ocorrência dos fatos.

A ideias extraídas do inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal ainda são complementas pelo inciso LIII que elenca que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (Brasil, 1988). Por esse sistema de competências a que se refere o inciso LIII se entende que, de todos os juízes assim acreditados pelo Estado

brasileiro, haverá sempre um que, pelas normas de competência, será o adequado para julgar cada causa.

A soma dos dois dispositivos constitucionais configura, então, aquilo que se chama de juiz natural, um juiz pré-determinado que visa impedir a perseguição de qualquer espécie de agentes públicos a qualquer pessoa.

Segundo Dinamarco, Badaró e Lopes:

> Aos tribunais de exceção, instituídos para certar contingências especiais, contrapõe-se o juiz natural, pré-constituído pela Constituição e por lei. Nessa primeira acepção o princípio do juiz natural apresenta um duplo significado. No primeiro deles, consagra a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição [...]; no segundo impede a criação de tribunais *ad hoc* e de exceção para o julgamento de causas penais ou civis (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 93).

Enfatizando o papel crucial do juiz natural como salvaguarda da imparcialidade no seio do Poder Judiciário, Alexandre de Moraes (2017) elenca que:

> O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador (Moraes, 2017, p. 94).

Embora a criação de tribunais de exceção seja de mais fácil identificação, o cumprimento das regras de competência se mostra por vezes tarefa tormentosa ao Poder Judiciário, gerando conflitos negativos (quando nenhum órgão se entende competente para a causa) e positivos de competência (quando mais de um órgão se acha competência para a causa), o que possibilita, em alguma medida, a manipulação inconstitucional e ilegal do sistema de competências.

Diferente do princípio do juiz natural, do qual não se colocam maiores objeções quanto a sua existência, o princípio do promotor natural costuma acarretar discordâncias. Isso ocorre, sobretudo, porque a Constituição Federal de 1988 não foi expressa quanto ao princípio do promotor natural e, segundo parte da doutrina jurídica, ofenderia a unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

O princípio do promotor natural, a semelhança do juiz natural, traduz-se no reconhecimento de que também a Constituição e as leis infraconstitucionais estabelecem que órgãos podem atuar em cada processo e as suas respectivas delimitações de competência.

Guilherme de Souza Nucci define o princípio da seguinte forma:

> Significa que o indivíduo deve ser acusado por órgão imparcial do Estado, previamente designado por lei, vedada a indicação de acusador para atuar em casos específicos. Não está esse princípio expressamente previsto na Constituição, embora se possa encontrar suas raízes na conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais.
> A inamovibilidade do promotor está prevista no art. 128, § 5.º, I, b, da Constituição, o que sustenta um acusador imparcial, visto não ser possível alterar o órgão acusatório, conforme interesses particulares (Nucci, 2022, p. 15).

Defende Nucci, portanto, que o princípio do promotor natural decorre do próprio texto constitucional, que embora não mencione expressamente o princípio, elenca as competências do Ministério Público, bem como estabelece o princípio da inamovibilidade do promotor, significando que não é possível, arbitrariamente, alterar quem será o promotor oficiante em cada caso.

Já teve o STF oportunidade de se manifestar como favorável ao reconhecimento do princípio. Entre outras ocasiões, aludiu no Habeas Corpus (HC) 67.759/DF que:

> "HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu oficio, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas clausulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES (HC [...], 1992).

Como se vê a decisão em questão foi dividida, embora indicativo do reconhecimento do princípio. Alguns fundamentos podem ser destacados no voto do relator, Ministro Celso de Mello. O princípio tem como finalidade impedir designações casuísticas de promotores para

atuarem casos específicos, figurando como uma garantia do Estado Democrático de Direito, destinando-se a proteger a sociedade e os próprios membros do Ministério Público do arbítrio de agentes do Estado.

Alexandre de Moraes elenca em sua obra de direito constitucional que:

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência do presente princípio por maioria de votos, no sentido de proibirem-se designações casuísticas efetuadas pela chefia da Instituição, que criariam a figura do promotor de exceção, em incompatibilidade com a Constituição Federal, que determina que somente o promotor natural é que deve atuar no processo, pois ele intervém de acordo com seu entendimento pelo zelo do interesse público, garantia esta destinada a proteger, principalmente, a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto em sua defesa quanto essencialmente em defesa da sociedade, que verá a Instituição atuando técnica e juridicamente (Moraes, 2017, p. 638).

Mais recente, em 13 de outubro de 2020, ao analisar a constitucionalidade do artigo 10, inciso IX, alínea “g” da Lei 8.625 de 1993 – a Lei Orgânica do Ministério Público – entendeu o Pleno do STF que:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, “G”, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). 2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional. 3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo (ADI [...], 2020).

Fixou-se assim o entendimento pela existência do princípio do promotor natural pelo STF, ao se dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 10, inciso IX, alínea “g” da Lei 8.625 de 1993, que deve, portanto, ser respeitado como uma garantia de imparcialidade por parte dos promotores do Ministério Público.

Considera-se que os princípios do juiz natural e do promotor natural estão intrinsecamente ligados ao devido processo legal, que abrange a garantia da ampla defesa e do contraditório. Além disso, não basta que a garantia de que quem fará a acusação e o julgamento sejam sujeitos previamente determinados pela Constituição e pelas leis; é fundamental também discutir a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o que será abordado a seguir.

2.2.3 A adequada motivação das decisões judiciais

A motivação das decisões judiciais é dever expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando esta tratada das disposições gerais do Poder Judiciário. A Constituição estabelece que:

> Art. 93 [...]
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988).

Assim fazendo, retira a Constituição o poder de arbítrio como mero exercício de poder do juiz, o que é compatível com o Estado de Direito. O exercício da jurisdição exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e, segundo Dinamarco, Badaró e Lopes, essa imposição tem três ordens de destinatários:

> a) as partes, para dar consistência aos recursos que possam interpor e para orientar a realização da liquidação de sentença (CPC, art. 509, §4º); b) aos órgãos superiores da Magistratura, para aferirem o acerto ou erro das decisões recorridas; c) à sociedade como um todo, para a formação de seu juízo sobre a legitimidade ou ilegitimidade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 99).

A ausência de idônea fundamentação é causa de nulidade da sentença, tanto no processo penal quanto no cível, uma vez que impossibilita o controle jurídico e social sobre o

decidido, sendo em última análise uma garantia da própria imparcialidade do juiz, que precisa explicitar as razões de fato e de direito que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

A obrigatoriedade de explicitar os motivos fáticos e jurídicos de determinada decisão implica vedação a decisão arbitrária, sem fundamentos que a sustentem, sendo uma das marcas do Estado de Direito, que visa a limitação do exercício dos poderes.

Ao submeter todas as decisões ao escrutínio público e jurídico, a motivação não apenas oferece às partes a oportunidade de contestar, mas também fornece uma via para a sociedade avaliar a coesão e justiça do processo judicial. Não apenas aderir aos procedimentos legais, mas também garantir que cada decisão seja respaldada por argumentos sólidos e justificativas claras, contribuindo para a consolidação do Estado de Direito.

A importância da motivação nas decisões judiciais revela-se como uma salvaguarda vital para a integridade do sistema jurídico. A transparência inerente à motivação judicial permite que os cidadãos compreendam o raciocínio por trás das decisões, promovendo um ambiente de confiança no Poder Judiciário. Esta clareza não é apenas um exercício burocrático, mas uma peça essencial na democracia, garantindo que as regras do jogo sejam respeitadas.

2.2.4 O duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição é tido pela doutrina jurídica majoritária como um princípio constitucional implícito, uma vez que não se encontra expresso no texto constitucional de 1988. Deriva, assim, da previsão constitucional de tribunais recursais, como no artigo 93, inciso III, que trata do acesso aos tribunais de segundo grau pelos juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Entende Nucci, analisando o princípio dentro do processo penal, que:

> Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, *v.g.*, feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário [...] (Nucci, 2022, p. 14).

Além de implícito na Constituição de 1988, o princípio também está previsto em dois importantes Tratados Internacionais em que o Brasil figura como signatário. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado definitivamente pelo Decreto 592

de 6 de julho de 1992 prevê em seu artigo 14.5 que “toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei” (Brasil, 1992a).

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – promulgado internamente pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992 – dispõe no artigo 8.2, alínea “h”, que toda pessoa acusada de delito tem o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior” (Brasil, 1992b).

Acerca da previsão do princípio na Convenção Americana sobre Direito Humanos, Marinoni e Mitidiero apontam que:

> É que a Convenção Interamericana de Direitos do Homem prevê expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal, de modo que é possível afirmá-lo como elemento essencial para conformação do processo justo no âmbito penal. Isso não implica, contudo, a inexistência de exceções ao duplo grau mesmo nesse terreno. É óbvio que o direito ao duplo grau não se aplica em caso de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, está suficientemente resguardado o direito ao processo justo do réu pelo simples fato de ser julgado pela mais alta Corte do País (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 419).

Como visto, mesmo reconhecendo a existência do princípio do duplo grau de jurisdição como regra no processo penal, Marinoni e Mitidiero, entre outros autores, como Moraes (2017), elencam que o duplo grau de jurisdição não seria obrigatório em processos cíveis e, no processo penal, apontam, por exemplo, a possibilidade de competência originária do STF como uma exceção ao princípio.

Mesmo assim, o princípio figura como norte de que as decisões dos órgãos estatais jurisdicionais precisam passar por controles, não havendo poder absoluto no Estado Democrático de Direito.

Sobre o significado do princípio, Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) apontam que o princípio do duplo grau de jurisdição atende a dois pontos distintos, primeiro a possibilidade de revisão, por recurso, das causas julgadas pelo juiz de primeira instância e, depois, a ideia de que os processos, como regra, só são julgados pelos tribunais após serem julgados pelo juiz de primeiro grau, evitando-se a supressão de instância.

Assim, seu núcleo central implica na possibilidade de que os casos submetidos ao Poder Judiciário sejam julgados mais de uma vez, evitando-se erros e abusos no exercício da jurisdição, passando-se do juiz singular aos Tribunais colegiados e compostos por julgadores mais experientes.

Entende-se que o princípio, mesmo diante das exceções, é fundamental na sistemática de funcionamento dos processos, como regra, decorrente do próprio texto constitucional de 1988 e tem natureza política, além da jurídica, uma vez que os atos de poder num Estado de Direito precisam ser submetidos a algum tipo de controle, evitando-se o poder absoluto. É necessário que aqueles que são réus em processo, sobretudo no campo penal, tenham a possibilidade de que seus casos sejam analisados por mais de um julgador, especialmente quando se impõe na primeira instância o juiz singular.

Ademais, no âmbito jurídico brasileiro, é essencial reconhecer que, quando a discussão jurídica envolve matéria de interpretação constitucional, o STF atua como guardião máximo da Constituição Federal de 1988. O instituto do duplo grau de jurisdição, quando alinhado a questões de interpretação constitucional, funciona como uma senda que direciona tais debates à mais alta instância do Poder Judiciário. Sua posição como a mais alta instância do Poder Judiciário confere-lhe a responsabilidade única de interpretar a Constituição de maneira definitiva, estabelecendo assim parâmetros interpretativos que reverberam em todas as esferas judiciais do país.

2.2.5 O princípio da igualdade

Integrado ao cerne da sistemática processual, o princípio da igualdade emerge como pilar fundamental, consolidando-se como uma peça essencial na engrenagem do capítulo jurídico. À luz da necessidade de um escrutínio plural no processo judicial, o princípio da igualdade surge como guardião da imparcialidade, especialmente ao considerar o embate no âmbito penal.

O respeito a igualdade entre as partes dentro do processo decorre do artigo 5º do texto constitucional de 1988 e garante a quem quer que esteja litigando diante do Poder Judiciário o tratamento justo.

Para Dinamarco, Badaró e Lopes:

> A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz. Da norma geral instituidora da isonomia nas relações humanas e nas ações do Estado-de-direito, contida no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores deverem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 85).

O Código de Ética da Magistratura nacional, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, traduz corretamente o que sempre fora defendido pelos doutrinadores da área jurídica em seus dispositivos.

No capítulo III do Código, o artigo 9º estabelece a necessidade de o juiz tratar as partes com igualdade, asseverando que "ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação" (Conselho Nacional de Justiça, 2008, cap. III. art. 9º, *caput*).

Essa garantia exige, portanto, que os julgadores sejam cautelosos nas relações com as partes, evitando-se atos que possam apontar para favoritismo a uma dessas.

Por outro lado, no âmbito do processo penal, deve-se atentar ao imenso poder detido pelo órgão acusatório, o Ministério Público, em face dos acusados, impondo-se ao poder público ônus que visam equilibrar "as armas" detidas pelas partes. É exemplo de norma processual que visa igualar o poder do acusado no processo penal aquela estabelecida no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP), que leva a absolvição no caso de insuficiência de provas (Brasil, 1941).

Por tudo isso, viola o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988 o juiz que não observa a igualdade entre as partes no processo. O princípio da igualdade, quando observado pelo prisma processual, é um reconhecimento prévio do grande poder detido pelo Estado, que exige medidas para o reequilíbrio, cumprindo-se o ideal de justiça.

Ademais, no cenário jurídico, a distinção entre igualdade material e igualdade formal desempenha um papel fundamental na construção de um sistema que não apenas segue normas rígidas, mas que também busca ativamente mitigar desigualdades pré-existentes. A igualdade formal, embora seja alicerçada no tratamento igualitário perante a lei, pode não ser suficiente para abordar as assimetrias de poder que permeiam as relações processuais.

Fica claro que a igualdade material emerge como um princípio essencial no contexto do processo judicial. O respeito à igualdade entre as partes, conforme delineado por Dinamarco, Badaró e Lopes (2020), vai além da simples aplicação da lei e destaca a necessidade de um tratamento equitativo para que todas as partes possam efetivamente fazer valer seus direitos em juízo. Nesse sentido, a igualdade material representa um compromisso mais profundo com a justiça, visando corrigir desequilíbrios inerentes ao sistema jurídico.

2.2.6 As diferenças entre neutralidade, imparcialidade e impessoalidade

Intimamente relacionado com a igualdade que deve ser dispensadas as partes, estão os princípios da imparcialidade e da impessoalidade.

Outro termo, ainda, é aventado por vezes nessa discussão, a neutralidade. Há alguma diferença entre ser imparcial, impessoal ou neutro?

A pergunta é relevante na medida em que se pensa o Estado, geralmente, pela sua concepção política, através da atuação do Legislativo e do Executivo. Quando se vislumbra o Estado pela sua dimensão jurídica, pela atuação do Poder Judiciário, há uma tendência a se acreditar que o Poder Judiciário é um poder neutro. Não é incomum encontrar os próprios operadores do direito tratando os termos "neutralidade" e "imparcialidade" como sinônimos, características do Judiciário.

No entanto, nesse ponto, não há uma diferenciação específica do Poder Judiciário para o restante do Estado do qual ele faz parte. De acordo com Alysson Leandro Mascaro "o Estado não é um poder neutro e a princípio indiferente que foi acoplado por acaso à exploração empreendida pelos burgueses. O Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista; essas relações ensejam sua constituição ou sua formação" (2013, p. 19).

A interpretação oferecida por Mascaro destaca, portanto, a natureza do Estado, e por via de consequência do Poder Judiciário, como um elemento intrinsecamente ligado à reprodução do sistema capitalista. O Judiciário não é um poder neutro e indiferente, mas sim um resultado necessário das relações sociais e econômicas da sociedade capitalista, estando enraizado nas relações de produção, sendo sua constituição uma consequência inevitável dessas dinâmicas. Em outras palavras, o Poder Judiciário não é apenas uma espécie de árbitro neutro, mas sim um ator influenciado pela estrutura econômica e social em que está inserido.

Entender o Judiciário como neutro ignora as raízes profundas do Estado na estrutura capitalista e as influências mais amplas que moldam seu funcionamento, como as relações de classe e os interesses econômicos.

Também segundo Dinamarco, Badaró e Lopes a imparcialidade não se confunde com neutralidade. Para os mesmos a neutralidade sequer importa qualquer suposto dever do juiz, "de ser ética ou axiologicamente neutro" (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 95).

Portanto, o Poder Judiciário não é de forma alguma neutro em suas análises, dado a base material na qual se sustenta, influenciado também pelo momento histórico e disputas nos campos sociais e políticos de seu tempo.

O que não quer dizer que o órgão julgador promoverá julgamentos de forma livre ou até mesmo arbitrária, podendo assumir explicitamente suas convicções e posições ideológicas. Dentro do Estado Democrático de Direito se exige um afastamento mínimo, que é o conteúdo pertencente a imparcialidade e a impessoalidade. Criam-se mecanismos, sobretudo objetivos, a fim de mitigar eventuais inclinações dos julgadores.

A neutralidade está no campo da psicologia e da sociologia, ao passo que a imparcialidade e a impessoalidade são princípios jurídicos. Questionar-se a respeito da possibilidade de um juiz, sendo um ser humano, ser neutro, além de implicar pontos subjetivos, como os valores pessoais e morais de cada magistrado, leva a um novo questionamento, qual seja, sobre a influência que o meio tem na formação desses valores. Neste ponto, assume-se que por uma ou outra via, o juiz não é livre das influências que recebeu durante toda sua trajetória de vida, não podendo se assumir como alguém neutro diante dos mais variados julgamentos que lhe são submetidos.

No entanto, os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, embora não sejam completamente objetivos, fazendo parte de uma estrutura normativa, foram tendo seu conteúdo objetificado pela formação histórica do pensamento jurídico, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Significa que se o magistrado não tem a obrigação de se colocar como um ser neutro diante dos casos que lhe são submetidos, está obrigado por deveres de conduta pré-estabelecidos na relação com os demais sujeitos processuais, sob pena de macular o processo judicial.

Sobre a imparcialidade, Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 92) elencam que é "indispensável que o juiz compareça ao processo sem qualquer predisposição em prol de um destes e desfavorável ao outro", mencionando as partes em litígio. Portanto, é marca da imparcialidade do Poder Judiciário a equidistância entre as partes. Significa dizer que o juiz não pode ter pré-julgamentos sobre as partes e, se os tiver – dada sua condição humana – deve reconhecer sua suspeição, afastando-se do julgamento do caso.

O Código de Ética da Magistratura nacional, no capítulo III, artigo 8º, trata da equidistância que o juiz deve manter das partes, ao elencar que:

> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (Conselho Nacional de Justiça, 2008, cap. III. art. 8º, *caput*).

A imparcialidade aqui se soma ao princípio da igualdade, buscando estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Judiciário.

Aguirre (2016, p. 94), ao tratar da atuação do intérprete judicial na prática constitucional, elenca que "mesmo distante do mito da ampla objetividade ou da ficção da neutralidade do intérprete, o Judiciário deve ser um foro imparcial, onde se respeite e compreenda o pluralismo como fato e valor próprio do constitucionalismo."

Essa linha de pensamento aplicada a interpretação constitucional se mantém em toda a extensão do ofício da jurisdição, seja quando os magistrados são chamados a julgar fatos, seja quando devem aplicar o direito, buscando os mais profundos valores sociais escolhidos nos textos normativos.

Noutro tanto, para Dinamarco, Badaró e Lopes a impessoalidade impõe que:

> [...] o juiz deverá estar consciente de sua condição de intérprete das leis e dos valores que lhes estão à base, e de sua condição de mero canal de comunicação entre a ordem jurídica e as realidades postas em julgamento, sem a liberdade de impor seus próprios valores ou suas preferências pessoais (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 96).

A ciência jurídica não desconhece a discrepância de valores que pairam sobre qualquer sociedade, entretanto ao aplicar o direito o julgador deve abrir mão de seus valores pessoais, ainda que os reserve para si mesmo, aplicando no processo judicial aqueles valores que foram eleitos por determinada sociedade histórica.

Destes três conceitos, dois com profundo significado jurídico, advém importantes considerações sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Uma vez que não se reconhece qualquer dever de neutralidade dos juízes – nem se poderia –, é possível afirmar que o Poder Judiciário atua seguindo o discurso hegemônico na sociedade em que está constituído. Isso reafirma o fato do Poder Judiciário, no modo de produção capitalista, ser um instrumento ideológico do Estado, reproduzindo o *status quo*.

Dentro do campo da aplicação do direito, a ideologia dominante, quando é traduzida nas normas jurídicas, através de regras e princípios, torna-se inescapável para o julgador.

Isso é reforçado pelo conceito jurídico de impessoalidade, ao qual o Judiciário está vinculado. Se pela impessoalidade fica o juiz impedido de impor seus valores durante o julgamento, por outro lado, mais uma vez, reforça-se o fato de que deve reproduzir os valores eleitos majoritariamente, os dominantes.

Também, do dever de imparcialidade se extrai a própria legitimação do Estado de ter assumido para si o poder de julgar. Não seria acreditado socialmente o Poder Judiciário, se lhe fosse possível assumir um dos lados na relação jurídica.

Apesar de seu caráter ideológico, a imparcialidade e a impessoalidade são princípios fundamentais naquilo que se compreende como Estado Democrático de Direito, uma vez que o Estado constituído precisa deter mecanismos que visem assegurar a igualdade formal de todos diante da lei, garantindo aqueles que estão submetidos a processo judicial alguma medida razoável de garantia contra os arbítrios estatais.

2.2.7 A lealdade processual

O último princípio a ser abordado, que serve de alicerce ao funcionamento do processo jurídico, pressupõe que a existência de interesses conflitantes é própria da relação jurídico-processual, atuando cada parte, geralmente, em favor de seus próprios interesses.

Contudo, é necessário aos litigantes algum grau de respeito ético. O princípio da lealdade processual se apresenta, então, como uma norma que impõe que a conduta das partes seja leal, mesmo que os interesses sejam contrários

Segundo Dinamarco, Badaró e Lopes:

> Em geral, o descumprimento do dever de lealdade ocorre mediante a utilização abusiva do processo ou de algum instrumento processual. O abuso do processo está estreitamente relacionado com situações jurídicas ativas assumidas pelas partes no desenvolvimento da relação jurídica processual (poderes e faculdades). Pode partir tanto do demandante quando do demandado ou do próprio juiz (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 122).

Embora o princípio decorra, sobretudo, do novo Código de Processo Civil (CPC), a Lei 13.105 de 2015, sustenta-se que o princípio também tem incidência em outros ramos processuais, como no processo penal.

Se a ideia de lealdade processual tem lugar quando se discutem assuntos, de regra, materiais ou econômicos, também deve ser de observância obrigatória quando um direito de maior envergadura, a liberdade de locomoção, será retirada daqueles que forem condenados em processo penal.

É de se observar que o Ministério Público, ainda que detentor da ação penal pública, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal (Brasil, 1988), tem o dever de

zelar pelo cumprimento das leis, em especial daquelas decorrentes do processo penal, não lhe sendo lícito atuar estrategicamente visando a condenação dos acusados, a qualquer custo.

Assim, a lealdade é um dever durante toda a relação jurídico-processual, alcançando desde as partes, que litigam entre si, até o juiz. Pela ótica da lealdade processual, descabido se torna o exercício abusivo do processo, através de expedientes e interpretações limites que não se coadunam com o restante do ordenamento jurídico.

Por tudo isso, embora existam outros princípios relacionados ao direito processual, entende-se que a breve exposição dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e do promotor natural, da adequada motivação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição, da igualdade, da imparcialidade e da lealdade processual evidenciam que o ordenamento jurídico busca estabelecer garantias aos cidadãos, evitando-se o exercício arbitrário do poder estatal, princípios estes que deveriam ser observados, em especial, pelos agentes do Estado.

O exercício da jurisdição é cercado de garantias àqueles que serão submetidos ao Estado, sendo que essas devem ser rigorosamente observadas, dado o enorme poder que o Estado detém frente aqueles que a este são sujeitos.

Nesse contexto, o cumprimento das garantias fundamentais desempenha um papel crucial na sustentação do Estado Democrático de Direito e no fortalecimento do jogo democrático. Esses princípios não apenas protegem os cidadãos contra abusos de poder, mas também fomentam a participação ativa no processo democrático. Ao assegurar um ambiente jurídico justo e acessível, o cumprimento das garantias processuais estimula a confiança da sociedade no sistema legal e promove a integridade do jogo democrático. Em última análise, o respeito estrito a essas garantias reflete o compromisso do Estado em garantir a justiça, a equidade e a democracia em suas práticas jurídicas.

2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ACUSAÇÃO E DE JULGAMENTO

A efetivação dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do processo é atravessada pela necessidade, no âmbito penal, de se criar uma estrutura institucional que garanta que os representantes do Estado, nas suas funções de acusar e julgar, não atuem com ânimo predeterminado de condenação dos acusados. Por isso, ao lado da discussão dos

princípios condutores do processo, encontra-se a adoção, pelo processo penal brasileiro, do chamado sistema acusatório.

O sistema acusatório foi a alternativa adotada pelos países democráticos para evitar que o juiz da causa se torne tendencioso no exercício da jurisdição estatal penal, violando o princípio da imparcialidade. Para tanto, em oposição ao sistema inquisitivo de processo, acusação e julgamento são feitos por órgãos distintos do Estado.

As principais características do processo inquisitivo são apresentadas por Dinamarco, Badaró e Lopes, que elencam que:

> No processo inquisitivo, hoje proscrito nos países comprometidos com a democracia, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão, o qual dá início ao processo de-ofício (sem provocação de quem quer que seja), determina a produção de provas, recolhe estas e, a final, profere decisão (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 110).

No processo inquisitivo, como elencado por Dinamarco, Badaró e Lopes não se faz qualquer separação entre Estado-acusador e Estado-juiz. Os poderes de acusar e julgar ficam concentrados em um único órgão. Sob a égide da Constituição de 1988, entende-se que essa confusão que se formaria no exercício das funções estatais de acusar e julgar, romperia com o devido processo legal, tornando-se impossível qualquer tipo de julgamento justo, na medida do direito.

O sistema acusatório, por outro lado, traz a ideia de separar o órgão acusador e o órgão julgador. Nucci explica que nesse sistema:

> [...] predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (Nucci, 2022, p. 28).

O sistema penal brasileiro adota o sistema acusatório, com o artigo 129 da Constituição Federal estabelecendo em seu inciso I que é função Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (Brasil, 1988). Com isso, quem acusa é o Ministério Público e quem julga é o Poder Judiciário. Frisa-se, desde já, que a confusão por parte de Promotores e Juízes dos papéis que ocupam na estrutura estatal, quando do exercício da jurisdição penal, provoca um exercício de jurisdição tirano pelo Estado, que antes de ter no processo um meio para se descobrir a verdade, tem no mesmo uma forma de legitimar uma condenação pré-estabelecida.

A afirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro acolheu o sistema acusatório encontra ressonância na obra de Alexandre de Moraes:

> A Constituição consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. O sistema acusatório prevê a titularidade privativa da ação penal pública ao Ministério Público, a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento do inquérito ou peças de informação (conferir comentários no capítulo 3 – Ação penal privada subsidiária art. 5º, LIX) (Moraes, 2022, p. 699).

A etapa preliminar, representada pelo inquérito policial, assume a forma de um procedimento administrativo, não envolvendo um acusado, mas sim litigantes (após o indiciamento). Nesse contexto, os elementos de prova coletados durante o inquérito (exceto as provas antecipadas por medida cautelar) têm a finalidade de contribuir para a formação da convicção do Ministério Público e para a viabilidade do recebimento da denúncia (quando houver justa causa), porém não podem ser utilizados como base para uma condenação (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

Assim, foi erigido o processo penal brasileiro como um meio para a realização da justiça penal, mas antes como uma garantida aqueles que são acusados, de que receberão um julgamento de acordo com o direito, sendo que o órgão estatal julgador será distinto daquele que promove a acusação.

Diante de tudo, é possível entender que o Estado brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, é fruto de um longo desenvolvimento histórico da humanidade, acolhendo soluções políticas como o regime democrático, na sua vertente representativa, decorrente das revoluções liberais burguesas.

Afirmando-se como Estado Democrático de Direito, no âmbito do processo, positivou princípios que funcionam como garantias ao cidadão de que este não será julgado de forma arbitrária, como nos tempos do absolutismo. Além disso, submeteu o sistema penal a necessidade de separação entre quem acusa e quem julga, tudo em prol do estabelecimento de garantias sólidas ao povo.

Mas então, frente a todo esse sistema posto de garantias democráticas, é possível afirmar que a atuação do Poder Judiciário no impeachment de Dilma Rousseff e no caso da prisão de Lula operou de acordo com as normas garantidoras postas? As instituições jurídicas brasileiras foram capazes de cumprir com seus deveres na garantia do funcionamento da democracia nestes dois episódios da história recente?

Uma vez apresentadas as balizas do Estado constitucional decorrentes da Constituição de 1988, que deveriam nortear o funcionamento das instituições judiciais brasileiras, passa-se a verificar, no próximo capítulo, a atuação do Poder Judiciário em processos que esbarraram no campo político e no funcionamento da democracia nacional.

3 O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF E A CRISE DEMOCRÁTICA

Como fenômeno que colabora na análise sobre a possibilidade de atuação do Poder Judiciário em agir estrategicamente, com omissões oportunas aos tempos da política e decisões que garantiram o caminho livre e ágil para o impeachment, este capítulo objetiva problematizar o impeachment de Dilma Rousseff como importante percurso histórico na compreensão da crise democrática sofrida pelo Brasil na segunda década do século XXI.

Essa necessidade de discutir a atuação do Poder Judiciário sobre o impeachment também foi observada por Cavalcanti e Venerio,

> Não se pode ter uma compreensão exata dos acontecimentos relacionados com a destituição da Presidente da República sem fazer referência à participação do Poder Judiciário no encadeamento dos fatos, com destaque especial para a sua atuação no contexto da Operação Lava Jato, ora na 13ª Vara de Curitiba, ora nas mãos do Ministro relator do STF (Cavalcanti; Venerio, 2017, p. 144).

Ver-se-á que o impeachment está estrategicamente vinculado à Operação Lava Jato, fenômeno que será objeto de análise no próximo capítulo, bem como o uso de instrumentos judiciários como a pressão sobre o governo reeleito em 2014, no contexto da politização da justiça brasileira, que resulta em demonstrar o abuso no exercício da jurisdição com finalidade política, rompendo com os pactos constitucionais estabelecidos e, por via de consequência, solapando a democracia.

No presente capítulo serão exploradas as condições econômico-sociais que culminaram na crescente insatisfação popular durante o governo de Dilma Rousseff, criando um ambiente propício a determinados atores políticos e judiciais para a realização do impeachment. Em adição, serão apresentados os eventos históricos que conduziram ao impeachment de 2016.

Além disso, será evidenciado o aparecimento de uma saída neoliberal ao governo do PT e analisado o papel desempenhado pela mídia nesse episódio crucial da história política do Brasil.

A seguir, passará a ser discutida a influência do Poder Judiciário, através da judicialização da política. Destaque será dado às ações no TSE, lideradas pelo partido derrotado nas eleições presidenciais de 2014, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Condição que possibilitou ao Judiciário uma atuação permissiva na concretização do impeachment e na manipulação do campo político. Nesse contexto, encontra-se também a

atuação do STF para impedir que Lula assumisse como Ministro-Chefe da Casa Civil no governo de Dilma Rousseff, acontecimento a ser problematizado no próximo capítulo.

Também será analisada a pressão exercida sobre Eduardo Cunha em 2015 e a gestão de seus processos no STF, com destaque para a demora em alguns casos, o que possibilitou que o Deputado Federal fosse utilizado como peça-chave na concretização do impeachment.

O capítulo também abordará a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, um processo no qual o STF definiu o procedimento do impeachment de Dilma Rousseff, violando princípios constitucionais como o contraditório, a imparcialidade e o processo acusatório.

Por fim, serão examinadas medidas como a paridade de preços na Petrobras, a Emenda Constitucional (EC) 95 de 2016, a reforma trabalhista de 2017, as privatizações, a reforma da previdência de 2019 e a autonomia do Banco Central do Brasil (BC), como reformas de cunho neoliberal, implementadas logo após a saída do Partido dos Trabalhadores do poder.

3.1 AS TENSÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS NO GOVERNO DILMA ROUSSEFF

O impeachment de Dilma Rousseff, fato histórico abordado no presente capítulo, e a politização do Poder Judiciário, fenômeno anormal no funcionamento das democracias constitucionais contemporâneas pela qual se garantiu o caminho desimpedido para o impeachment, são situações que necessitam de contextualização histórica para a sua compreensão.

Tanto o impeachment, como ato de retirada do governante eleito do poder, quanto a politização da justiça, que não detêm legitimidade democrática para tanto, são fenômenos excepcionais que só encontram explicação na conjuntura histórica precedente aos acontecimentos. Estes remontam a refundação brasileira, pós ditadura civil-militar de 1964, enquanto democracia participativa e social, fruto de acordos instáveis, que tornaram possíveis a aprovação do texto constitucional de 1988.

Entende-se que estes fatos históricos passam, sobretudo, pelas discussões no campo econômico, refletido como objeto de disputa no âmbito político de duas correntes principais de pensamento, o neoliberalismo e o neodesenvolvimentismo.

A conjuntura de aprovação do texto constitucional de 1988 levou a criação normativa de um Estado que se afirmava como capitalista, mas que como contrapartida garantia a

implementação de inúmeros direitos sociais, como forma de mitigação das desigualdades inerentes ao capitalismo.

Dentre os objetivos fundamentais da Constituição de 1988, aquele estabelecido no artigo 3º, inciso III, de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Brasil, 1988) se mostra desafiador da perspectiva da gestão estatal, podendo-se colocar a questão teoricamente da seguinte forma: será possível compatibilizar uma classe hegemônica que aspira a um Estado neoliberal com as promessas feitas pelo constituinte de um Estado Social?

Nesse ponto, entende-se que a forma como o Poder Judiciário se coloca diante da questão é um ponto marcante para a afirmação ou não da tese proposta. A Constituição Federal traz inúmeras normas que servem de anteparo a uma atuação ideológica do Poder Judiciário, que deveria buscar dar cumprimento da Constituição posta, e que até funcionam em momentos de normalidade política. Mas, quando esse sistema é submetido a pressão, como no caso do impeachment de 2016, é preciso entender se essas garantias constitucionais são respeitadas ou se a orientação ideológica da classe dominante, na busca de seus interesses, acaba se sobrepondo.

A história brasileira a seguir delineada levanta a dimensão das dificuldades a serem enfrentadas por aqueles que pretendem fazer cumprir o texto constitucional, ao ponto de em momentos de alta tensão social, acarretarem disrupções democráticas, ferindo até mesmo os princípios advindos dos primeiros movimentos constitucionalistas de ordem liberal.

A busca de uma resposta a pergunta acima delineada é, portanto, central no contexto do afastamento do PT via impeachment e da prisão de Lula depois, visto que trata das questões em disputa no campo social, político e, sobretudo, econômico.

Para entender essas tensões existentes e que desencadearam o golpe é preciso fazer uma reconstituição histórica dos arranjos observados que remontam a própria chegada do PT com Lula ao poder no ano de 2003. Trata-se de um embate entre dois programas de gestão do Estado capitalista que se chocam no Brasil, o projeto neoliberal e o que aqui, acompanhando a nomenclatura difundida entre outros pesquisadores da área, coloca-se como neodesenvolvimentismo.

Por neodesenvolvimentismo se entende uma abordagem econômica que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a redução das desigualdades sociais. Ele surge como uma evolução do desenvolvimentismo clássico, incorporando novas ideias e ajustando-se às mudanças no cenário global. O neodesenvolvimentismo defende a intervenção do Estado na economia para promover o crescimento, a industrialização e a inclusão social. Também

enfatiza a importância de políticas macroeconômicas ativas, investimentos em infraestrutura e a promoção de setores estratégicos.

A atual conjuntura histórica é uma extensão do movimento que se desenrola desde o final dos anos 80, perpetuando as duas correntes dominantes, o neoliberalismo e o neodesenvolvimentismo, cada uma delineando suas abordagens sobre a gestão estatal. Nesse sentido, Paulo Bonavides evidencia os termos do embate:

> O Brasil, país periférico e emergente, é palco de uma luta que se fere desde o fim da década de 80, isto é, desde o século passado: a luta das correntes desenvolvimentistas, nacionalistas e progressistas com as forças do *status quo*, da aliança neoliberal, cujo compromisso maior é com a globalização.
> As primeiras correntes se empenham em resguardar e manter a soberania da nação contra o diminutivo atroz que significa a tutela e sujeição a organismos internacionais, cada vez mais atados ao influxo e à ingerência e hegemonia das grandes potências.
> As segundas, detentoras da superintendência interna e externa das finanças nacionais, submetem o País a rígidos padrões de uma política monetarista, vexatória, funesta e refratária ao interesse nacional (Bonavides, 2010, p. 365).

A disputa acima teve no Brasil uma vitória parcial da corrente desenvolvimentista com a ascensão do PT ao Poder Executivo no ano de 2003. Para Bastos (2017, p. 6) foi "a falência da utopia neoliberal que criou a oportunidade para a vitória de projetos de esquerda na América do Sul desde 1998". Assim se deu porque embora o texto da Constituição de 1988 seja nitidamente a projeção de um Estado Social os primeiros governos da nova República tiveram tintas neoliberais. Segundo Bastos (2017), Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso propuseram como projetos de governo uma abertura comercial, privatização e flexibilização de contratos de trabalho, visando a possibilidade de que empresas nacionais se tornassem eficientes máquinas de exportação. Como efeito disso, Bastos (2017) explica que essa capacidade de exportação das empresas nacionais deveria gerar reservas cambiais que bancariam outro ciclo de endividamento externo e remessas de juros, lucros e dividendos ligados às privatizações ao capital financeiro global, tendo tal projeto em seus últimos termos fracassado.

A proposta de superação do modelo neoliberal foi defendida através uma ampla coalização entre os atores do mercado, da burguesia interna e das camadas sociais. É o que se pode observar a Carta ao Povo Brasileiro, de 22 de junho de 2002, do qual se extrai alguns trechos que evidenciam o propósito conciliatório:

> [...]
> Prefeitos e parlamentares de partidos não coligados com o PT anunciam seu apoio. Parcelas significativas do empresariado vêm somar-se ao nosso projeto.

> Trata-se de uma vasta coalizão, em muitos aspectos suprapartidária, que busca abrir novos horizontes para o país.
>
> O povo brasileiro quer mudar para valer. Recusa qualquer forma de continuísmo, seja ele assumido ou mascarado. Quer trilhar o caminho da redução de nossa vulnerabilidade externa pelo esforço conjugado de exportar mais e de criar um amplo mercado interno de consumo de massas.
>
> Quer abrir o caminho de combinar o incremento da atividade econômica com políticas sociais consistentes e criativas. O caminho das reformas estruturais que de fato democratizem e modernizem o país, tornando-o mais justo, eficiente e, ao mesmo tempo, mais competitivo no mercado internacional.
>
> [...]
>
> O novo modelo não poderá ser produto de decisões unilaterais do governo, tal como ocorre hoje, nem será implementado por decreto, de modo voluntarista. Será fruto de uma ampla negociação nacional, que deve conduzir a uma autêntica aliança pelo país, a um novo contrato social, capaz de assegurar o crescimento com estabilidade.
>
> Premissa dessa transição será naturalmente o respeito aos contratos e obrigações do país. As recentes turbulências do mercado financeiro devem ser compreendidas nesse contexto de fragilidade do atual modelo e de clamor popular pela sua superação.
>
> [...]
>
> Vamos preservar o superávit primário o quanto for necessário para impedir que a dívida interna aumente e destrua a confiança na capacidade do governo de honrar os seus compromissos.
>
> [...]
>
> Há outro caminho possível. É o caminho do crescimento econômico com estabilidade e responsabilidade social. As mudanças que forem necessárias serão feitas democraticamente, dentro dos marcos institucionais (Silva, 2002).

Ganham destaque as propostas de crescimento do mercado interno, numa política alicerçada no consumo, com amplas políticas públicas redistributivas, sem, contudo, qualquer ameaça de rompimento com *L'Ancien Régime*, na promessa de que as mudanças seriam operadas com respeito a democracia vigente, “aos contratos e obrigações do país”, mantendo as premissas do chamado tripé macroeconômico com livre mobilidade internacional de capitais, política monetária baseada no regime de metas de inflação e superavit primário.

Com a eleição do governo petista, contando com condições favoráveis no crescimento da economia mundial, Lula cumpriu as promessas feitas promovendo uma série de políticas públicas que trouxeram maior distribuição de renda e o aumento do mercado interno brasileiro.

Contudo, para Bastos

> [...] embora atendesse às exigências dos credores da dívida pública na condução do tripé da política macroeconômica, o governo Lula cometeu três heresias em relação ao neoliberalismo. Primeiro, vetou novas privatizações e, ao contrário, buscou restaurar a capacidade de investimento das empresas estatais, particularmente no setor do petróleo, gás e energia elétrica. [...]
>
> Na segunda heresia, também contra a prática da frente neoliberal durante o governo FHC, o governo Lula restaurou o papel ativo dos bancos públicos para a execução de políticas de desenvolvimento produtivo e expansão do mercado interno. [...]

> Terceiro, o crescimento do mercado interno de massas foi apoiado pela política salarial, trabalhista e social [...] (Bastos, 2017, p. 12-13).

Com isso, consolida-se no Brasil uma nova forma de gerir o Estado brasileiro, capitalista, empreendendo aquilo que se entende como neodesenvolvimentismo, um Estado mais forte e atuante que impulsiona a burguesia interna ao crescimento, posto que esta passa a ter mais espaço no mercado e a lucrar, por exemplo, em obras públicas relacionadas aos setores mencionados por Bastos.

Não bastasse, a burguesia interna passou a gozar do apoio do Estado no incremento do poder de captar recursos para investimento via empréstimo para aumentar suas operações e fazer frente às multinacionais que dominam o mercado, além de se beneficiar do aumento da capacidade de gastos na área do consumo, propiciadas pelas políticas públicas que acarretaram aumento do salário mínimo real, formalização de empregos e benefícios assistenciais e políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Note-se, portanto, que o advento do PT na administração da máquina pública não propõe mudanças estruturais na operação do sistema econômico, mas favorece a burguesia interna e a classe trabalhadora, em detrimento do grande capital internacional. Isso significa dizer que, mesmo sem promover alterações na base de funcionamento da sociedade ou, ainda, sem que isso signifique de forma alguma a superação das desigualdades entre as classes sociais, aplaca os efeitos nocivos do neoliberalismo ao abrir possibilidades de inserção social às classes que estavam totalmente excluídas antes, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento do setor privado nacional.

Vê-se que o neodesenvolvimentismo opera uma espécie de conciliação das classes, visto que os interesses da classe trabalhadora e da burguesia interna são opostos em certa medida. Portanto, o sucesso do plano de governo petista dependeu de uma série de variáveis, uma vez que não opera transformações estruturais, não assumindo de fato poder suficiente para barrar os interesses do mercado externo, da burguesia interna, entre outros atores, via de regra em detrimento da classe trabalhadora, quando as contradições se tornam insustentáveis.

Sobre as ditas contradições que surgem, elenca Bastos que:

> Primeiro, as demandas por salários maiores e melhores condições de trabalho tendiam a crescer à medida que a taxa de desemprego diminuía, os sindicatos se fortaleciam, o salário mínimo aumentava, o Ministério do Trabalho pressionava pela formalização de contratos, a Justiça do Trabalho dava ganhos de causa a reclamações trabalhistas, jovens adiavam a entrada no mercado de trabalho, algumas

> mães saíam dele, enquanto a experiência de ganhos ampliava expectativas de novas conquistas.
> [...]
> Segundo, o próprio crescimento econômico tendia a aumentar a pressão por investimentos públicos para superar pontos de estrangulamento de oferta manifestos pela retomada da demanda. Também aumentava a demanda por subsídios aos investimentos privados [...] (Bastos, 2017, p. 15-16).

Não bastasse, a própria modificação das condições econômicas das bases sociais que sustentavam o governo petista fez surgir novas demandas de gastos públicos para o cumprimento das promessas contidas na Constituição Federal de 1988, o que acirrou as disputas pela atenção do governo na distribuição dos gastos efetuados pelo Estado.

No contexto de crescimento da pressão interna pela prioridade na alocação de recursos públicos, o neodesenvolvimentismo encontra seu limite quando afeta o grande capital internacional. Se o governo opta por reduzir os juros da dívida pública para atender as reivindicações das classes internas em disputa, afeta o capital rentista que se alimenta de juros altos para fornecer o capital necessário ao desenvolvimento do Estado. Logo, o governo fica suscetível a ataques especulativos do chamado "mercado" que impõe seus interesses ao governo.

É nessa discussão que se insere a primeira eleição da Ex-Presidenta Dilma Rousseff. A economia global estava em recuperação diante da crise financeira global de 2008 e o novo governo vai afetar aqueles que lucram com o rentismo da dívida pública. Segundo Bastos (2017, p. 17), o objetivo principal do novo governo era "senão eliminar, minimizar o rentismo com a dívida pública como meio sistemático de acumulação de capital", o que implica, em certa medida, com uma mudança de curso em relação ao primeiro e segundo governo Lula, que procurou conciliar todos os atores da comunidade econômica, política e social.

A razão da modificação de postura se dá porque a taxa de juros da dívida pública alta diminui a capacidade de investimento do governo em infraestrutura, incentivos creditícios, fiscais, trabalhistas e políticas sociais, além de deslocar o investimento produtivo de longo prazo para o rentismo improdutivo de curto prazo.

A execução da proposta econômica do governo Dilma Rousseff, em todo o caso, falhou[8]. Da longa explicação econômica feita por Bastos (2017) para os fracassos do Governo Dilma Rousseff na área, extraem-se três pontos mais relevantes para o impeachment.

[8] Para maiores aprofundamentos sobre as razões da falha da nova política econômica recomenda-se a leitura de BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. **Revista de Economia Contemporânea**, núm. esp., p. 1-63, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/22050/12252>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Primeiro, uma política de austeridade anterior à execução do que foi chamado pelo próprio governo de Nova Matriz Econômica, num contexto de recuperação da crise econômica global de 2008, sucedida por uma crise econômica na Europa em 2011, impediu o governo de atingir os resultados almejados com o novo plano econômico, provocando uma crise interna. Embora o governo tenha se esforçado para satisfazer os interesses da indústria brasileira com desonerações tributárias e previdenciárias, redução dos custos de bens de capital e de contratação de mão-de-obra, crédito subsidiado dos bancos públicos, redução da taxa de juros, entre outras medidas, a crise econômica acabou afetando esta, um dos mais importantes parceiros do governo, que, depois, viria a abandoná-lo e incentivar o impeachment.

Segundo, associado a recessão, após a realização das grandes obras associadas aos eventos esportivos, o governo demorou em empreender novos projetos de infraestrutura no país, sobretudo visando atender sua base popular de sustentação, que já havia se manifestado nas chamadas "jornadas de junho de 2013", pedindo maior atenção do Estado.

Para Bastos:

> O problema é que um novo conjunto de obras em infraestrutura, particularmente em saneamento e mobilidade urbana (um tema central às jornadas de junho de 2013), não foi planejado em tempo para suceder os projetos apresentados em 2010 que amadureciam (Bastos, 2017, p. 26).

Terceiro, ainda num contexto de retração econômica global, o governo vai ser abalado, além da esfera política, na esfera econômica pela Operação Lava Jato. Bastos destaca que,

> No setor de petróleo e gás, a reversão era mais grave por causa da importância da Petrobras e do pré-sal no investimento global e na geração de recursos parafiscais para o financiamento da infraestrutura de educação, ciência e tecnologia. Tanto a queda dos preços internacionais do petróleo quanto a Operação Lava-Jato se iniciaram em abril de 2014, tendo impacto grave sobre os *linkages* de renda, arrecadação fiscal e demanda interindustrial nas economias de Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia e São Paulo ao longo do ano. Teriam efeitos ainda mais graves sobre o investimento em infraestrutura em razão da paralisia das grandes construtoras ao longo de 2015, reforçando o efeito negativo do aumento brutal dos preços de energia elétrica e insumos básicos antes controlados (Bastos, 2017, p. 26-27).

Sem empreender qualquer rompimento com a forma de gestão imposta pelo chamado tripé macroeconômico, o governo Dilma Rousseff foi colocado em uma posição defensiva perante o capital bancário, que pressionava o governo pelo aumento da taxa de juros.

Para o segundo mandato de Dilma Rousseff foi alçado ao cargo de Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy, visando promover mais ajustes no campo econômico. O novo Ministro adotou medidas de ajuste fiscal, no que fora considerado por parte da base eleitoral da Presidenta reeleita como um "estelionato eleitoral", já que tais medidas foram defendidas pela oposição durante as eleições de 2014 e implicam em corte de gastos públicos.

Nesse sentido, de que a população se sentiu traída, o entendimento de Perry Anderson:

> Mas o colapso da popularidade de Dilma não foi apenas o resultado previsível do impacto da recessão nos padrões de vida comuns. Foi também, mais dolorosamente, o preço de sua abdicação das promessas com as quais foi eleita. Surpreendentemente, a reação de seus eleitores foi que sua vitória foi um estelionato, um desfalque: ela enganou seus apoiadores roubando as roupas de seus oponentes. Não apenas desilusão, mas raiva seguida[9] (Anderson, 2016, tradução nossa).

Buscando a governabilidade o governo reeleito acabou, na prática, abandonando sua base eleitoral ao promover políticas que acirraram ainda mais as desigualdades sociais e econômicas no país. Bastos (2017, p. 30) explica que "a busca de governabilidade do bloco no poder pode prejudicar a popularidade do governo, contradição esta que também será reforçada em 2015" com o governo elevando os juros, reativando aquilo que Bastos chamou de "bolsa-rentista".

É de se observar a difícil tarefa do governo de atender o capital rentista, pagando juros elevados, atender a burguesia interna, sobretudo a classe empresária, com medidas que implicam renúncias em arrecadação, ao mesmo tempo em que deve atender sua base de apoio popular com políticas públicas e, ainda, manter uma austeridade fiscal em curso.

Não bastasse as dificuldades econômicas do governo Dilma Rousseff, soma-se outro fator que contribui para a união da burguesia contra o governo: a questão salarial.

Bastos (2017) aduz que uma forma típica dos empresários de compensar a diminuição da rentabilidade é promover um ataque contra os salários, mesmo que esses não sejam a principal razão da perda de rentabilidade das empresas depois da crise global. Isso contribui para explicação de um dos efeitos do impeachment, posteriormente discutido, a necessidade de se promover uma reforma trabalhista.

---

[9] Original: But the meltdown of Dilma's popularity was not just the predictable result of the impact of recession on ordinary living standards. It was also, more painfully, the price of her abdication from the promises on which she was elected. Overwhelmingly, the reaction among her voters was that her victory was an estelionato, an embezzlement: she'd cheated her supporters by stealing the clothes of her opponents. Not just disillusion, but anger followed.

A alta classe média brasileira também é afetada pelo aumento dos salários. Por exemplo, pesquisa do Datafolha do ano de 2013 indica que entre 2008 e 2013 serviços domésticos em São Paulo tiveram inflação superior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) – Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo –, que foi de 31%. O serviço de babá teve alta de 102% no mesmo período, o de caseiro em São Paulo alta de 89%, faxineira/lavadeira/passadeira subiu 66%, motorista particular alta de 61%, auxiliar de enfermagem 54%, empregada doméstica 51%, colocação de revestimento em parede já preparada 80%, colocação de piso de cerâmica, com contrapiso já instalado, alta de 59% (Datafolha [...], 2013).

Conforme Cavalcante, os aumentos nos preços não são meros resultados do funcionamento do mercado. Estão intimamente relacionados aos impactos de decisões governamentais, tais como a implementação de políticas de elevação do salário mínimo e programas de capacitação técnica para a parcela de baixa renda da população. Essas ações, quando combinadas, influenciam de maneira significativa na oferta de mão de obra nessas ocupações (Cavalcante, 2015).

Para Bastos (2017, p. 33) "além dos elementos imateriais relativos ao *status* social perante os 'pobres', a questão dos salários de base é a principal questão distributiva que une o topo da frente neoliberal à sua base de massas".

A questão envolve a reprodução social da classe média brasileira que já era pressionada desde o início do governo PT em 2003 que inflou a mesma através de políticas públicas governamentais que promoveram a mobilidade das classes menos abastadas acima. O paradoxo é que o sucesso das políticas públicas promovidas pelo PT provocou a demanda de uma nova classe média emergente pelos privilégios que sempre pertenceram aos mais ricos no país. Para Bastos:

> [...] o avanço do populismo de direita no Brasil contava com a revolta de camadas médias imprensadas pelo custo dos serviços privados, pela carência de empregos e pelo avanço dos de baixo, pelo qual culpavam o populismo e a demagogia dos políticos que compravam o apoio popular com políticas sociais que elas custeavam [...] (Bastos, 2017, p. 35).

Isso explica, em parte, a mudança parcial do perfil político brasileiro, radicalizando-se entre dois extremos: os que defendiam o avanço das políticas pública promovidas e os que ansiavam o retorno ao "status quo ante".

Uma segunda explicação, que transcende o elemento econômico, é defendida por Cavalcante. Para o autor a verdadeira avaliação do impacto econômico reside nas

“perturbações” ideológicas e simbólicas que afetam o estilo de vida da classe média. Em última análise, é o componente ideológico que intensifica de maneira mais pronunciada a revolta dessa classe social. Esta revolta se manifesta como uma reação política e ideológica específica: para preservar os privilégios da classe média, resultado da formação brasileira que resistiu à completa adoção da ordem competitiva de classes, há uma adesão peculiar à meritocracia, combinada a uma aversão conservadora à massa “ignorante e preguiçosa”, vista como “complacente” com a corrupção ou “comprada” pelo governo (Cavalcante, 2015).

Tamanha insatisfação foi aumentada com as apurações promovidas pela Operação Lava Jato que escancaram novos escândalos de corrupção ligados a política, não obstante, como será demonstrado, tenha ocorrido manipulação da operação com o objetivo de articular o golpe branco de 2016 e inserir no poder um grupo político que tinha interesse e paralisar as mesmas apurações.

Frente aos desafios, como já mencionado, o governo optou, na prática, por implementar o programa da oposição que fora derrotado nas urnas. Trouxe para dentro do governo um representante da burguesia bancária, Joaquim Levy, elevou os juros da dívida pública e fez um ajuste fiscal. Com isso, pretendia o governo de Dilma Rousseff diminuir as ofensivas promovidas pela oposição, agora unificada, esperando um novo crescimento econômico para retomar com as políticas sociais que atendiam sua base eleitoral.

Diga-se, quando alguns integrantes do governo passavam a ser atingidos pela Operação Lava Jato o governo se arriscava deixando sua base eleitoral sem atenção, objetivando pacificar o “mercado”.

Sobre as medidas tomadas pelo governo, elenca Bastos que:

> O pacote não se limitava ao ajuste fiscal e acelerava o ajuste de preços relativos, particularmente da relação câmbio/salários, iniciado em 2011. Agora, ele não se concentrava na desvalorização cambial e sim também na redução dos salários reais e do nível de emprego, exatamente o ponto que poderia unificar a burguesia, mas afastar o eleitorado e a base social do governo (Bastos, 2017, p. 46-47).

Tratar-se de redução do nível de emprego afeta diretamente a população mais carente, que depende dos salários mês-a-mês, uma vez ou não possuem reservas ou estas são muitos pequenas. Embora a política não seja defendida publicamente, é executada posto que economistas mais ortodoxos, como o colocado pelo governo na chefia do Ministério da Fazenda, alegam que a demanda excessiva por trabalhadores, aumentava os salários, aumentando os custos.

Logo, as políticas empreendidas pelo governo reeleito arriscaram a base de sustentação eleitoral do governo, uma vez que a eleição havia acabado de acontecer, estando seus eleitores de mãos atadas até o próximo pleito eleitoral.

O que ocorreu foi que o governo perdeu seu apoio popular, não conseguindo apelar às ruas posteriormente para barrar o impeachment.

Passava a lidar com uma crise econômica, popular e política, em meio aos ataques desferidos pela Operação Lava Jato. O contexto histórico pré-impeachment de 2016 resultou, portanto, em uma tempestade perfeita para os detratores das políticas de governo adotadas pelo Partido dos Trabalhadores. Contudo, em um regime democrático, acertos e equívocos dos governos eleitos, observando as normas constitucionais postas, devem ser suportados pela sociedade.

A última trincheira entre o governo Dilma Rousseff e seus opositores que ansiavam para uma retirada do PT do poder, que deveria garantir tempo para que o governo buscasse saídas aos problemas enfrentados, estava no Poder Judiciário. Num Estado Democrático de Direito, quando todas as barreiras que mantém a democracia funcionando falham, é o Poder Judiciário, guardião da Constituição e da legalidade, que deve garantir a integridade do sistema. Os problemas enfrentados, no regime democrático, encontram suas soluções no tempo, visto a garantia de eleições periódicas.

A seguir, ver-se-á o desenrolar do impeachment de 2016 e a atuação do Poder Judiciário.

3.2 BREVE REVISÃO SOBRE O IMPEACHMENT

O impeachment de 2016 é um fato histórico marcante da democracia brasileira na secunda década do novo milênio. A saída de um presidente do poder antes do exaurimento de seu mandato é fato anômalo, que deve ser investigado, mormente quando a retirada se dá pela via do impeachment.

Como visto acima, uma série de condições de ordem econômica, social e política formaram uma conjuntura propícia para o questionamento da continuidade da Presidenta Dilma Rousseff no poder. Em que pese o descontentamento de parcela do povo com a Presidenta, a insatisfação, por si, no regime presidencialista não é motivo para impeachment.

Assim, antes de se adentrar ao desenrolar dos fatos que envolveram o impeachment de 2016, convém compreender como o presidencialismo foi delineado na Constituição de 1988 e em que consiste o impeachment no plano normativo.

3.2.1 O presidencialismo e o impeachment na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece o presidencialismo como forma de governo no Brasil. Esse sistema político confere ao Presidente da República amplos poderes e responsabilidades. O chefe de Estado e chefe de governo, o Presidente, é eleito pelo voto popular para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um segundo período consecutivo.

O presidencialismo na Constituição destaca-se pela separação clara entre os poderes executivo, legislativo e judiciário (Bonavides, 2017). Cada um desses poderes tem funções específicas e autonomia para atuar dentro de suas competências, buscando garantir o equilíbrio e a independência entre eles.

A Constituição detalha as atribuições do Presidente no artigo 84 (Brasil, 1988), que incluem a chefia do governo, a nomeação de Ministros, a condução da política externa e o exercício do comando supremo das Forças Armadas. O Presidente também possui o poder de veto a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, sendo parte fundamental no processo legislativo (Bonavides, 2017).

O presidencialismo, como previsto na Constituição Federal, visa assegurar a estabilidade política e a governabilidade, ao mesmo tempo em que promove a representatividade popular através do sufrágio direto. Essa forma de governo é um pilar fundamental do sistema político brasileiro para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por vezes o regime presidencialista brasileiro é chamado de presidencialismo de coalizão. Isso ocorre porque o Presidente da República, ao buscar a governabilidade em um cenário multipartidário, forma alianças com diferentes partidos políticos a fim de garantir o apoio necessário para a aprovação de projetos no Congresso Nacional (Barroso, 2022).

Atribui-se Abranches a expressão “presidencialismo de coalização”. Para o autor o presidencialismo brasileiro é único, sendo:

> Apenas uma característica, associada à experiência brasileira, ressalta como uma singularidade: o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o "presidencialismo imperial", organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome "presidencialismo de coalizão" [...] O Brasil retorna ao conjunto das nações democráticas, sendo o único caso de presidencialismo de coalizão (Abranches, 1988, p. 21-22).

Como visto, o autor aponta para a combinação específica da proporcionalidade, multipartidarismo e o estilo presidencialista imperial, baseado na independência entre os poderes, geralmente com uma hegemonia do Executivo, que resulta na formação de grandes coalizões para organizar o Executivo.

O presidencialismo de coalizão, em si, decorre da formação heterogênea da sociedade brasileira, na conjunção com o multipartidarismo. De acordo com Abranches:

> As regras de representação e o sistema partidário expressam essa pluralidade; não a podem regular, simplificando-a ou homogeneizando aquilo que é estruturalmente heterogêneo. Basta ver que as sociedades que precisam recorrer a grandes coalizões apresentam importantes variações institucionais. Isto indica, precisamente, que a regra institucional adapta-se à realidade social, garantindo, assim, a representatividade e a estabilidade da ordem política (Abranches, 1988, p. 21).

Sublinha-se a intrínseca complexidade da representação política e do sistema partidário, aduzindo que as regras institucionais devem refletir a diversidade estrutural da sociedade em vez de simplificá-la.

A profundidade do sistema político brasileiro, com sua diversidade partidária, torna difícil a obtenção de maiorias parlamentares sem a formação de coalizões. Dessa forma, o Presidente, mesmo eleito por um partido específico, muitas vezes se vê compelido a negociar cargos e recursos em troca do apoio político necessário para implementar sua agenda legislativa.

Esse fenômeno reflete a necessidade de construção de consensos e acomodações dentro do contexto político brasileiro. A prática do presidencialismo de coalizão não apenas influencia a dinâmica do Executivo e do Legislativo, mas também molda as relações entre os diferentes partidos políticos, criando uma teia complexa de alianças e compromissos.

Esse modelo, em certa medida, também favorece a troca de apoio político por interesses particulares, sendo que as alianças construídas costumam ser frágeis, em razão das diferenças ideológica dos partidos que compõe os acordos.

Assim, o presidencialismo de coalizão na Constituição representa uma adaptação pragmática à realidade política brasileira, buscando conciliar a diversidade de interesses e

assegurar a governabilidade em um ambiente caracterizado pela pluralidade partidária e pelas demandas variadas da sociedade.

Noutro tanto, não existe, no contexto brasileiro, um mecanismo institucional que permita a remoção do Presidente quando lhe falta apoio político. De acordo com Barroso (2022), o sistema carece de uma fórmula que possa avaliar continuamente a legitimidade do Presidente da República. Além disso, a legitimidade é apenas confirmada no momento da posse, por meio da vitória nas eleições.

Na Constituição Federal de 1988 não foi previsto qualquer forma de revogação de mandatos, como o *recall* ou o *Abberufungsrecht* – revogação coletiva de mandatos presente em alguns cantões na Suíça.

O que foi previsto na Constituição Federal de 1988 foi o instituto da responsabilidade do presidente por atos que atentem contra a Constituição Federal, um processo de julgamento político[10] na hipótese de ocorrência de crimes de responsabilidade, nos termos do último posicionamento do STF – na ADPF 378/DF – de acordo com Alexandre de Moraes (2017), mas que já teve ligações com o direito penal e o processo penal.

Segundo Gilmar Mendes "no caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único)" (Mendes, 2020, p. 1065).

[10] Ressalve-se que a discussão sobre a natureza jurídica do processo de impeachment não deveria ter sido posta na oposição "penal" ou "político", que não são termos da mesma natureza. A questão deve ser posta na oposição "jurídico" ou "político". Sem adentrar profundamente a discussão, entende-se que o processo de impeachment deve tratado como um processo jurídico uma vez que o artigo 85 da Constituição (Brasil, 1988) delega à lei especial a definição dos crimes de responsabilidade, além de prever um procedimento para o impeachment e, inclusive, segundo o parágrafo único do artigo 52 da Constituição, o julgamento do impeachment precisa ser presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, o que deve ser entendido como uma deferência à necessidade de que os princípios jurídico-constitucionais que regem os processos em geral sejam respeitados também no processo de responsabilidade. É de se ressaltar que, nos termos do artigo 102, I, "c", da Constituição (Brasil, 1988), o STF é competente para julgar os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dos membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas da União e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. A exceção fica por conta da norma de competência estabelecida no artigo 52, incisos I e II, da Constituição, que estabelece competência ao Senado Federal para julgar, entre outros, o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Não se imagina ninguém questionando que a ação de responsabilidade que tramita diante do STF nas hipóteses de sua competência implica que o processo seja político, e não jurídico, no sentido de que a decisão possa ser tomada por convicção e não fundamentada. A Constituição Federal não traz qualquer menção a alteração da natureza jurídica no caso de responsabilidade do Presidente da República, não cabendo ao intérprete fazer interpretação extensiva no caso. É de se mencionar que nem por uma vez, seja na Constituição Federal, seja na Lei 1.079 de 1950, fora mencionado a palavra "impeachment", querendo significar que o processo de responsabilidade seja político e não jurídico, sendo a atribuição do conceito de impeachment uma decorrência da Ciência Política, que observa a similitude entre os processos. Se soma ao fato de que o Estado de Direito contemporâneo ter passado pelo processo de constitucionalização das questões políticas. Não há hoje questões puramente políticas e a razão disto está justamente no Estado de Direito, que é uma barreira ao exercício arbitrário do poder, na linha de seu desenvolvimento histórico.

A este processo de responsabilização, pelo cometimento dos crimes de responsabilidade, atribuiu-se doutrinariamente o nome de “impeachment”, adotado no Brasil desde a Constituição de 1981, em seu artigo 33 (Brasil, 1891), e é instituto de contornos mal definidos, o que abre margem para todo uma série de abusos na sua utilização.

Veja-se, por exemplo, a análise da admissibilidade do crime de responsabilidade, em duas fases, a ser feita pela Câmara dos Deputados, na obra de Sampaio Dória:

> (1) ser ou não a denúncia objeto de deliberação; e (2) proceder, ou não, a acusação da denúncia. O primeiro ato não é arbitrário. A Câmara dos Deputados, para haver, ou não, a denúncia como objeto de deliberação, tem de apreciar a gravidade dos fatos alegados e o valor das provas oferecidas. Se os fatos imputados e as razões que os ditaram são aqueles notórios, e estas sem defesa, seria injustificável não haver a denúncia por objeto de deliberação. O que não se pode evitar é o exame do assunto. O segundo ato, porém, a declaração da procedência ou improcedência da acusação, é discricionário. Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interesses da nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repeti-lo, além do exemplo da impunidade, e o mal da deposição numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, a Câmara dos Deputados poderá isentá-lo do julgamento, dando por improcedente a acusação (Dória, 1946, p. 388-389).

Segundo Dória, na segunda fase do recebimento da acusação pela Câmara dos Deputados, estes não estão sujeitos a lei, sendo que para o autor, a oportunidade de deposição do Presidente da República é questão de discricionariedade dos Deputados, na “conveniência aos interesses da nação”. Seria esta decisão compatível com o Estado de Direito?

Alexandre de Morais dispõe que “[...] embora os crimes de responsabilidade não tenham a mesma tipicidade específica das infrações penais, não poderão ficar de forma indefinidos que impossibilitem a ampla defesa” (2017, p. 513).

Mas, se não houvesse parâmetros legais controlando o ato dos Deputados Federais no recebimento da acusação, como acima disposto por Dória, seria possível se referir ao impeachment como um processo que obedece a ampla defesa? Pensa-se que, na medida em que um agente, ainda que político, participa de um processo em que sua decisão não possa ser confrontada com os fatos de que o réu é acusado, não há que se falar em respeito a ampla defesa, na medida em que esta exige a possibilidade de influência no conteúdo decisório de quem julga.

Como justificar que a escolha dos Deputados Federais, no caso, reflete a “conveniência aos interesses da nação”, conforme expresso por Dória? Isso se torna especialmente desafiador quando se considera que a nação elegeu diretamente seu representante para o cargo de Presidente, o qual será removido sem a participação do sufrágio

popular. A decisão, que se baseará unicamente no juízo de oportunidade e conveniência dos Deputados, levanta dúvidas sobre a legitimidade e representatividade desse processo, pois diverge do princípio democrático.

Segundo Alexandre de Moraes "o que a Câmara dos Deputados vai decidir é a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade" (2017, p. 515).

Entende-se que a leitura feita por Moraes não é adequada ao conteúdo constitucional. Nos termos do artigo 77 da Constituição de 1988 o Presidente da República é eleito pelo povo e, de acordo com o artigo 85 da mesma Constituição, a responsabilização do Presidente, uma vez eleito, deve acontecer na ocorrência de atos que atentem contra a Constituição Federal, sendo que os crimes de responsabilidade devem ser definidos em lei especial. Se a decisão a ser feita pelos membros da Câmara dos Deputados fosse livre, não teria a Constituição previsto a retirada do Presidente da República através do impeachment, mas de institutos como o *recall* ou o *Abberufungsrecht.*

Em que pese o julgamento seja feito pelos membros do Legislativo, conforme previsto na Constituição, este julgamento não é livre, sob pena da vontade popular expressa nas urnas ser submetida as conveniências episódicas de Deputados e Senadores.

Como é possível observar, os delineamentos do processo de impeachment e suas hipóteses se encontram muito abertos e é nesse cenário normativo que se desenvolve o impeachment de Dilma Rousseff.

3.2.2 O impeachment de 2016

Pelo contexto histórico do impeachment de 2016, tem-se que os atos de manipulação da estrutura política brasileira que acarretaram a retirada de Dilma Rousseff do poder começaram antes mesmo da reeleição desta como Presidenta da República, durante a campanha para a reeleição.

Dois dias antes do segundo turno das eleições presidenciais de 2014 a revista Veja (Dilma [...], 2014a) fez circular antecipadamente sua edição semanal, com capa preta e fotos meia face de Dilma Rousseff à esquerda e Lula à direita, a manchete em "letras garrafais" vermelhas dizendo "Eles sabiam de tudo". O título fazia referência a uma denúncia envolvendo dirigentes da estatal Petrobras, realizada por um "doleiro" em sede de delação

premiada ao Ministério Público Federal de Curitiba e acatada pelo Poder Judiciário. Mais adiante será abordada a influência que a mídia brasileira teve no impeachment.

Embora tal reportagem não tenha impedido a reeleição de Dilma Rousseff, a conjuntura econômica e política, associada a Operação Lava Jato e todos os seus desdobramentos no âmbito do Poder Judiciário, acabariam acarretando o impeachment da Presidenta reeleita.

Dilma Rousseff se reelegeu com 51,64% dos votos válidos, cerca de 54,5 milhões de votos, contra 48,36%, aproximadamente 51 milhões de votos, de Aécio Neves, que, através de seu partido, contestou o resultado das urnas no TSE (Dilma [...], 2014b).

No dia 30 de outubro de 2014, a assessoria jurídica do PSDB pediu ao TSE auditoria especial sobre os resultados das eleições presidenciais, o que foi deferido pelo Tribunal no dia 4 de novembro de 2014. O PSDB apresentou relatório da auditoria feita no dia 4 de novembro de 2015 e, na leitura feita pelo então Presidente do TSE, Ministro Dia Toffoli, não fora verificada qualquer evidência de adulteração de programas, votos ou qualquer indício de violação ao sigilo do voto no pleito eleitoral de 2014 (Plenário [...], 2015).

Não satisfeito com a auditoria deferida, no dia 18 de dezembro de 2014, mesma data da diplomação da chapa Dilma-Temer, o PSDB recorreu novamente ao TSE, demandando a cassação do registro da chapa vencedora e anulação da diplomação de Dilma para seu segundo mandato presidencial.

O processo é relevante, na medida em que pelo mesmo é possível ver a judicialização da política se converter em politização da justiça através de algumas decisões e dos tempos de pauta do andamento e julgamento do caso

É certo que a existência de processo judicial pendente, questionando a validade das eleições, gera um tensionamento no regime jurídico-democrático. Se há um processo judicial em curso questionando a lisura das eleições, seu julgamento é fundamental para que o novo governo eleito tenha tranquilidade para governar. Enquanto pendente, o processo exerce pressão sobre o governo eleito, que pode ser destituído a qualquer tempo.

O processo ajuizado pelo PSDB questionando as eleições de 2014 só viria a ser julgado pelo TSE no dia 9 de junho de 2017, após o impeachment de Dilma Rousseff, quando o Tribunal decidiu a AIJE 194358. Dividido quatro votos contra três, a maioria dos Ministros entendeu que não houve abuso de poder político e econômico na campanha de ambos no pleito presidencial de 2014, mantendo Michel Temer no cargo de Presidente da República (Por 4 votos [...], 2017).

O julgamento pelo TSE da AIJE 194358 será abordado a parte mais adiante, entretanto, desde já, é possível destacar a demora para o julgamento da ação, quase dois anos e meio após sua propositura. Esta demora, bem como a demora para o afastamento de Eduardo Cunha da função de Presidente da Câmara dos Deputados, contrasta com o veloz julgamento que definiu o procedimento do impeachment de 2016 no STF, ambos também discutidos a frente.

Na trilha do impeachment, um fato relevante foi a eleição do Deputado Federal Eduardo Cunha, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Rio de Janeiro, para a presidência da Câmara dos Deputados. No dia 1 de fevereiro de 2015 jornais pelo Brasil estampavam manchetes como a que se pode observar na BBC News Brasil (Cunha [...], 2015): "Cunha é eleito na Câmara, e governo sofre derrota".

O Deputado sustentou durante sua campanha um discurso de "independência do Legislativo" em relação ao Poder Executivo e articulou na Câmara o bloco de oposição ao governo de Dilma Rousseff (composto pelo PSDB e Deputados do chamado "centrão"). Eduardo Cunha derrotou Arlindo Chinaglia (PT/SP), candidato apoiado pelo governo, por 267 votos contra 136, tendo Júlio Delgado, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Minas Gerais, ficado com 100 votos.

A derrota do governo Dilma de emplacar seu candidato na presidência da Câmara dos Deputados é materializada pela perda de cargos na mesa diretora, pela dificuldade de pautar a agenda do governo, uma vez que o Presidente da Câmara tem o poder de estabelecer a agenda do que vai ser discutido, da perda de comissões importantes, como a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) – a mesma que seria depois responsável pela análise da constitucionalidade do pedido de impeachment de Dilma Rousseff na Câmara –, gerando dificuldades na governabilidade.

A ascensão de Eduardo Cunha atendia interesses da oposição ao governo, bem como de setores do PMDB, do então Vice-Presidente Michel Temer, que se preocupavam com uma possível hegemonia do PT em todas as instâncias de governo.

O cenário se complica a partir de 20 de agosto de 2015, quando a Procuradoria-Geral da República (PGR), à época ocupada por Rodrigo Janot, apresenta denúncia (Denúncia [...], 2015), em 85 páginas, ao STF contra Eduardo Cunha, no mesmo momento em que se discutia sobre a possibilidade de abertura de processo investigativo contra Cunha no Conselho de Ética da Câmara.

Num segundo ato, no dia 15 de outubro de 2015, um pedido de impeachment (Bicudo *et al.*, 2015) foi apresentado pelo Procurador de Justiça aposentado Hélio Bicudo Pereira (ex-

filiado ao PT, bem como Ex-Vice Prefeito de São Paulo na gestão petista de Marta Suplicy, período de 2001 a 2004), e pelos advogados Miguel Reale Júnior, Janaina Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira (coordenador jurídico da campanha presidencial do PSDB em 2014).

Fundamentava-se, faticamente, na prática de crime de responsabilidade por parte de Dilma Rousseff, em virtude da edição de decretos para abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional.

Foram invocadas normas constitucionais e infraconstitucionais como fundamento jurídico para a abertura do processo de impeachment.

Primeiramente, a competência da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra a Presidente da República, na Constituição Federal: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado [...]" (Brasil, 1988).

Depois, com base no Artigo 85, incisos V, VI e VII da Constituição, nos seguintes termos:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> [...]
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Brasil, 1988)

No âmbito infraconstitucional, em diversos dispositivos da Lei 1.079 de 1950, entre eles o artigo 4º, incisos V e VI; artigo 9º números 3 e 7; artigo 10, números 6, 7, 8 e 9; e artigo 11, número 3 (Brasil, 1950).

Fora mencionado, ainda, o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual "Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade [...]" (Câmara dos Deputados, 1989).

No âmbito da legislação penal comum, embora a matéria fuja a análise do impeachment, acusou-se a Ex-Presidenta de incorrer "em tese, nos crimes capitulados nos artigos 299, 359-A e 359-C, do Código Penal, respectivamente, falsidade ideológica e crimes contra as finanças públicas" (Pedido de Impeachment, 2015, p. 3).

Entre outros dispositivos, no corpo do texto, ainda foram indicados violação por parte da Ex-Presidenta Dilma Rousseff do artigo 10, item 4, artigo 11, item 2, ambos da Lei 1.079

de 1950 (Brasil, 1950); artigo 167, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014 (Brasil, 2014).

Na linha corrente do ano de 2015, após o pedido de impeachment no dia 15 de outubro de 2015, no dia 3 de novembro do mesmo ano, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados abriu processo de cassação contra Eduardo Cunha (Conselho [...], 2015b), sendo este acusado de ter mentido à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras ao negar que tinha contas no exterior.

Tendo o PT decidido não apoiar Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara (Bancada [...], 2015), em 2 de dezembro de 2015 o Presidente da Câmara dos Deputados aceitou o pedido de impeachment acima mencionado (Eduardo [...], 2015).

Em 3 de dezembro de 2015, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ingressou com duas ações (PCdoB [...], 2015), questionando, junto ao STF, a aceitação, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, do pedido de impeachment em face da Ex-Presidenta Dilma Rousseff.

A primeira ação foi um Mandado de Segurança (MS) 33.920/DF, assinado pelo vice-líder do PCdoB, Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (MA). Alegava que a Lei de Impeachment (Brasil, 1950), era omissa quanto ao ato processual de defesa prévia, defendendo, analogicamente, o uso do Código Penal (Brasil, 1940), que determina que servidores públicos devem ser ouvidos antes de ser aceitar denúncia.

O Mandado de Segurança foi distribuído ao Ministro do STF Celso de Mello, que no mesmo dia rejeitou a ação por ilegitimidade ativa do Deputado Federal de pleitear em nome próprio direito alheio (Decisão [...], 2015a).

Uma segunda ação foi ajuizada na mesma data pelo PCdoB, sendo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, na qual se alegava que a Lei de Impeachment não estava adequada a Constituição Federal de 1988. A relatoria do processo foi do Ministro Edson Fachin.

Na prática, o PCdoB visava a suspensão do processo de impeachment. Será feita depois a análise de tal julgado, por ter sido a atuação mais direta do Poder Judiciário no longo processo que possibilitou o impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff. É possível, desde já, mencionar que o STF acatou apenas em parte as alegações do partido, o que foi feito rapidamente, impedindo qualquer suspensão temporal do impeachment, definindo o rito do processo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

No dia 17 de abril de 2016, por 367 votos a favor e 137 contra, 7 abstenções e 2 Deputados ausentes, a Câmara dos Deputados autorizou a instauração de impeachment de

Dilma Rousseff (Câmara [...], 2016a). Nos termos do artigo 86 da Constituição Federal de 1988 eram necessários dois terços da Câmara dos Deputados para que a acusação fosse admitida (Brasil, 1988), ou seja, no mínimo 342 Deputados deveriam votar a favor.

O PMDB, maior legenda da Câmara com 66 Deputados Federais, partido do então Vice-Presidente da República, Michel Temer – base do governo Dilma Rousseff portanto –, e do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, mostrou-se determinante para o recebimento da acusação de crime de responsabilidade com 59 votos a favor do prosseguimento do processo.

A votação foi marcada por votos sem qualquer relação com o cometimento de crime de responsabilidade. O Ex-Presidente do STF, Joaquim Barbosa, que havia se aposentado em 30 de julho de 2014 chegou a postar em seu aplicativo no Twitter “É de chorar de vergonha! Simplesmente patético!” (Elogio [...], 2016).

O jornal El país publicou reportagem intitulada “Deus derruba a presidenta do Brasil”, como subtítulo se lia “Deputados justificam seus votos em Deus, na moralidade e a família: o motivo real da votação é esquecido” (Deus [...], 2016).

Entre as justificativas para o recebimento da acusação contra a Presidenta da República, Dilma Rousseff, pode ser ouvido que o voto a favor foi “pela esposa Paula”, “pela filha que vai nascer e a sobrinha Helena”, “pelo neto Gabriel”, "pela tia que me cuidou quando era criança", “pela minha família e meu Estado”, “por Deus”, “pelos militares do 64”, “pelos evangélicos”, “pelo aniversário da minha cidade”, “pela defesa do petróleo”, “pelos agricultores” e até “pelos corretores de seguros do Brasil” (Deus [...], 2016).

A mesma reportagem do El país (Deus [...], 2016) ainda lembrou que, embora vários Deputados Federais tenham votado contra a corrupção, cerca de 60% do plenário daquela Câmara tinha ações pendentes no Poder Judiciário, entre eles o seu Presidente, Eduardo Cunha, com graves acusações de corrupção contra a Petrobras tramitando diante do mesmo STF, que rapidamente havia definido o procedimento do impeachment. Também é relembrado na reportagem o conservadorismo, dado o grande apelo a Deus nos votos, que viria a marcar o Brasil nos anos seguintes ao impeachment, sobretudo após a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, uma grave mácula, quando interfere no funcionamento do Estado brasileiro, laico nos termos da Constituição de 1988.

Dentre todos os votos, merece referência expressa o de Jair Bolsonaro, eleito Presidente da República em 2018, que declarou “Perderam em 1964, perderam em 2016. Contra o comunismo, contra o Foro de São Paulo. Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que foi o pavor de Dilma Rousseff” (Elogio [...], 2016).

O fanatismo de Jair Bolsonaro, na homenagem ao chefe do Departamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), principal órgão de repressão da ditadura civil-militar iniciada em 1964, deságua nos ataques de 8 de janeiro de 2023 em Brasília, após a derrota de Jair Bolsonaro para Lula, nas eleições presidenciais de 2022, que certamente merecem estudos aprofundados de suas razões, que embora tenham grande conexão com os elementos fáticos aqui discutidos, não são comportados por esta pesquisa.

Considerando-se que o aceite do pedido de impeachment se deu em ato de desvio de finalidade, o que será melhor explicado adiante, e que o recebimento da acusação de crime de responsabilidade foi feito nos termos acima descritos, é possível apontar que, mesmo antes de chegar ao Senado para julgamento, o processo de impeachment violou abertamente os princípios constitucionais tratados no capítulo anterior, como o devido processo legal, a ampla defesa, a imparcialidade, a adequada motivação de decisões judiciais – considerando-se que o Congresso Nacional no processo de impeachment exercer atipicamente a função jurisdicional –, atentando, em última análise, contra o Estado Democrático de Direito.

Curiosos os tempos do Poder Judiciário brasileiro, apenas alguns dias depois da votação na Câmara, em 5 de maio de 2016, o STF afastou Eduardo Cunha da função de Presidente da Câmara dos Deputados (Supremo [...], 2016a), o que será aprofundado a seguir.

Com o afastamento de Eduardo Cunha da função de Presidente da Câmara, assumiu interinamente o então 1º Vice-Presidente da Câmara, Deputado Federal Waldir Maranhão do Progressistas (PP).

Atendendo a pedido da Advocacia-Geral da União, no dia 9 de maio de 2016, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão anulou a sessão em que ocorrera a votação do impeachment, solicitando ao Senado Federal que o processo do impeachment fosse devolvido, para realização de nova sessão no prazo de cinco sessões, a partir da devolução.

Em nota à imprensa, justificou sua decisão destacando que:

> [...] acolhi as demais arguições, por entender que efetivamente ocorreram vícios que tornaram nula de pleno direito a sessão em questão. Não poderiam os partidos políticos ter fechado questão ou firmado orientação para que os parlamentares votassem de um modo ou de outro, uma vez que, no caso deveriam votar de acordo com as suas convicções pessoais e livremente. Não poderiam os senhores parlamentares antes da conclusão da votação terem anunciado publicamente os seus votos, na medida em que isso caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição. Do mesmo modo, não poderia a defesa da Sra. Presidente da República ter deixado de falar por último no momento da votação, como acabou ocorrendo. 4. Também considero que o resultado da

> votação deveria ter sido formalizado por Resolução, por ser o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o que estava originalmente previsto no processamento do impeachment do Presidente Collor, tomado como paradigma pelo STF para o processamento do presente pedido de impeachment (Nota [...], 2016).

Diante da decisão tomada por Waldir Maranhão, após uma reunião com líderes partidários no mesmo dia, o Presidente do Senado, Renan Calheiros, do PMDB, rejeitou o pedido do Presidente da Câmara para suspender o processo do impeachment (Presidente [...], 2016).

No dia 12 de maio de 2016 o Senado decidiu abrir o processo de impeachment contra a então Presidenta por 55 votos a favor e 22 contra (Senado [...], 2016). Aberto, Dilma foi afastada do cargo e Michel Temer passou a presidência de forma interina.

Alguns detalhes do momento político anterior a decisão da Câmara dos Deputados vieram a público em reportagem do jornal Folha de S.Paulo, do dia 23 de maio de 2016. Diálogos gravados do então Senador licenciado e primeiro vice-presidente do PMDB, Romero Jucá, nomeado por Michel Temer para o cargo de Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos primeiros dias de gestão do novo governo, com o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, empresa subsidiária da Petrobras (Em diálogos [...], 2016).

As conversas teriam ocorrido em data não precisada do mês de março de 2016, sendo que Jucá era alvo de dois inquéritos no STF por suspeita de ter recebido propina do esquema de corrupção ocorrido na Petrobras.

Conforme o noticiado na mídia na época, Romero Jucá teria afirmado no mês de março daquele ano, antes da votação do impeachment na Câmara dos Deputados portanto, que teria que “mudar o governo pra poder estancar essa sangria”, representada pela Operação. Na análise feita pelo jornal G1, menciona-se que Romero Jucá teria sido um dos principais articuladores do impeachment de 2016 (Em gravação [...], 2016).

Na gravação divulgada, o ex-presidente da Transpetro elenca que “a solução mais fácil” para impedir os avanços da Lava Jato seria “botar o Michel” no poder (Em gravação [...], 2016).

A conversa teria prosseguido com outras informações relevantes para a compreensão do momento político pré-impeachment:

> MACHADO - É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional.
> JUCÁ - Com o Supremo, com tudo.
> MACHADO - Com tudo, aí parava tudo.

> JUCÁ - É. Delimitava onde está, pronto.
> [...]
> MACHADO - A situação é grave. Porque, Romero, eles querem pegar todos os políticos. É que aquele documento que foi dado...
> JUCÁ - Acabar com a classe política para ressurgir, construir uma nova casta, pura, que não tem a ver com...
> MACHADO - Isso, e pegar todo mundo. E o PSDB, não sei se caiu a ficha já.
> JUCÁ - Caiu. Todos eles. Aloysio [Nunes, senador], [o hoje ministro José] Serra, Aécio [Neves, senador].
> MACHADO - Caiu a ficha. Tasso [Jereissati] também caiu?
> JUCÁ - Também. Todo mundo na bandeja para ser comido.
> [...]
> MACHADO - O primeiro a ser comido vai ser o Aécio.
> [...]
> MACHADO - É aquilo que você diz, o Aécio não ganha porra nenhuma...
> JUCÁ - Não, esquece. Nenhum político desse tradicional ganha eleição, não.
> MACHADO - O Aécio, rapaz... O Aécio não tem condição, a gente sabe disso. Quem que não sabe? Quem não conhece o esquema do Aécio? Eu, que participei de campanha do PSDB...
> JUCÁ - É, a gente viveu tudo.
> [...] (Em gravação [...], 2016).

O melhor entendimento da conversa precisa levar em consideração que o aceite do pedido de impeachment por Eduardo Cunha já havia ocorrido porque o PT tinha decidido não apoiar este no Conselho de Ética da Câmara, por situações ligadas a corrução na Petrobras.

A ideia defendida por Romero Jucá era fazer um grande acordo nacional, no qual os políticos que ainda não estavam envolvidos na Operação Lava Jato ficariam blindados, enquanto aqueles que já haviam sido tocados pela Operação não. É interessante notar vários nomes de políticos na conversa, aparentemente envolvidos em esquemas de corrupção, como o de Aécio Neves, o candidato derrotado nas eleições presidenciais de 2014.

Em outro trecho da conversa Jucá fala da eventual participação de alguns Ministros do STF na formação de um pacto nacional, inclusive delimitando o âmbito de atuação das apurações da Lava Jato:

> JUCÁ - [Em voz baixa] Conversei ontem com alguns ministros do Supremo. Os caras dizem 'ó, só tem condições de [inaudível] sem ela [Dilma]. Enquanto ela estiver ali, a imprensa, os caras querem tirar ela, essa porra não vai parar nunca'. Entendeu? Então... Estou conversando com os generais, comandantes militares. Está tudo tranquilo, os caras dizem que vão garantir. Estão monitorando o MST, não sei o quê, para não perturbar.
> MACHADO - Eu acho o seguinte, a saída [para Dilma] é ou licença ou renúncia. A licença é mais suave. O Michel forma um governo de união nacional, faz um grande acordo, protege o Lula, protege todo mundo. Esse país volta à calma, ninguém aguenta mais. Essa cagada desses procuradores de São Paulo ajudou muito. [referência possível ao pedido de prisão de Lula pelo Ministério Público de SP e à condução coercitiva ele para depor no caso da Lava jato]
> JUCÁ - Os caras fizeram para poder inviabilizar ele de ir para um ministério. Agora vira obstrução da Justiça, não está deixando o cara, entendeu? Foi um ato violento...
> MACHADO -...E burro [...] Tem que ter uma paz, um...
> JUCÁ - Eu acho que tem que ter um pacto.

> [...]
> MACHADO - Um caminho é buscar alguém que tem ligação com o Teori [Zavascki, relator da Lava Jato], mas parece que não tem ninguém.
> JUCÁ - Não tem. É um cara fechado, foi ela [Dilma] que botou, um cara... Burocrata da... Ex-ministro do STJ (Em gravação [...], 2016).

É relevante que nem por um momento na conversa, na qual se tratava da retirada de Dilma Rousseff do poder, seja mencionado os chamados crimes de responsabilidade. Não havia qualquer relevância ter ocorrido tais crimes ensejadores da responsabilidade ou não.

Toda a conversa narra o fato de que as classes componentes da sociedade, inclusive os membros da cúpula do Poder Judiciário, haviam decidido que era hora de Dilma se retirar da presidência, fossem por interesses econômicos, políticos ou, mesmo, para obstruir a apuração de crimes de corrupção. A forma como isso ocorreria, se por licença, renúncia ou pelo gravoso processo do impeachment era irrelevante. Trata-se de um golpe, que viola a democracia posta.

No mesmo dia da reportagem da Folha de S.Paulo, Romero Jucá anunciou que deixaria o governo Temer. Na defesa de Dilma Rousseff no Senado, integrou-se as conversas entre Romero Jucá e Sérgio Machado.

Em 31 de agosto de 2016 o plenário do Senado condenou Dilma Rousseff, por 61 votos a favor e 20 contra pelo cometimento de crime de responsabilidade fiscal. Nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 eram necessários dois terços dos votos do Senado Federal para sua condenação, (Brasil, 1988), ou seja, no mínimo 54 Senadores deveriam votar a favor.

Ocorreu uma segunda votação, questionando se Dilma deveria perder seus direitos políticos, sendo que com 42 votos favoráveis, 36 contra e 3 abstenções seus direitos políticos foram mantidos.

Esse ato, que representou um fatiamento da votação descrita no parágrafo único do artigo 52 da Constituição é mais uma demonstração de que Dilma, pessoalmente, nada havia feito que justificasse sua destituição do cargo e que as razões eram outras, que não o cometimento de crime de responsabilidade.

O resumo do impeachment pode ser dado pela análise de Michael Löwy:

> Vamos dar nome aos bois. O que aconteceu no Brasil, com a destituição da presidente eleita Dilma Rousseff, foi um golpe de Estado. Golpe de Estado pseudolegal, “constitucional”, “institucional”, parlamentar ou o que se preferir, mas golpe de Estado. Parlamentares – deputados e senadores – profundamente envolvidos em casos de corrupção (fala-se em 60%) instituíram um processo de destituição contra a presidente pretextando irregularidades contábeis, “pedaladas fiscais”, para cobrir déficits nas contas públicas – uma prática corriqueira em todos

> os governos anteriores! Não há dúvida de que vários quadros do PT estão envolvidos no escândalo de corrupção da Petrobras, mas Dilma não... Na verdade, os deputados de direita que conduziram a campanha contra a presidente são uns dos mais comprometidos nesse caso, começando pelo presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (recentemente suspenso), acusado de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão fiscal etc (Löwy, 2016, p. 57).

O texto de Löwy capta bem os acontecimentos relacionados ao impeachment. O curso histórico do procedimento que acarretou a retirada de Dilma Rousseff do cargo de Presidenta da República indica um desvio de legalidade em sua destituição. Como a questão é sensível, trata-se de retirar um presidente democraticamente eleito do cargo, é possível entender que o impeachment de 2016 foi um golpe, senão de Estado, por que houve a preservação da ordem jurídica, um golpe branco, próprio dos tempos atuais, que não buscou alterar o regime posto, mas substituir o governante, de forma não compatível com os textos normativos, em especial a Constituição Federal de 1988.

Em setembro de 2022, veio a público que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão de Combate à Corrupção do MPF havia deliberado em 7 de fevereiro daquele ano, pelo arquivamento do inquérito civil que havia sido instaurado contra o Ex-Ministro da Fazenda, Guido Mantega. Esse inquérito investigava aquilo que ficou conhecido como “pedaladas fiscais”. O inquérito foi instaurado no ano de 2016,

> [...] com o escopo de apurar suposta operação e crédito entre o Tesouro Nacional e bancos públicos (BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), realizada de modo disfarçado e ilícito, pelo ex-ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, em conjunto com outras pessoas, no ano de 2015 sem previsão legal ou autorização legislativa, no intuito de melhorar artificialmente as contas públicas (MPF [...], 2022).

Além de Dilma Rousseff e Guido Mantega, também era investigado o então Secretário do Tesouro, Arno Agustin, inocentado igualmente na decisão.

É importante destacar que as alegadas “pedaladas fiscais” desse período foram um dos elementos que contribuíram para o impeachment de Dilma Rousseff. A decisão do MPF deixou claro que não havia evidências que comprovassem a existência de qualquer crime:

> Assunto: promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-ministro da fazenda. Gestão de contas públicas. Supostas irregularidades. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos analisados pelo Tribunal de Contas da União. Homologação (MPF [...], 2022).

Na fundamentação da decisão é possível observar o seguinte:

> [...] tanto o Tribunal de Contas da União quanto a Corregedoria do Ministério da Economia afastaram a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que concorreram para as pedaladas fiscais do ano de 2015, seja em virtude da constatação da boa-fé dos implicados, seja porquanto apenas procederam em conformidade com as práticas do MPOG (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) (MPF [...], 2022).

Assim, os atos que, formalmente, foram usados como fundamento para o impeachment, seis anos depois foram entendidos como de boa-fé, porquanto foram feitos em conformidade com as práticas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidenciando que as questões formais alegadas não eram razão para o impeachment.

Na sequência, em 21 de agosto de 2023, a 10ª Turma do TRF1 rejeitou, por unanimidade, recurso de apelação do Ministério Público Federal que pretendia reabrir ação de improbidade administrativa já arquivada pela 4ª Vara Federal Civil do Distrito Federal em 2022, mantendo o arquivamento de ação de improbidade administrativa contra Dilma pelas "pedaladas fiscais" (Apelação [...], 2023).

A decisão também beneficiou Ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega, o Ex-Presidente do Banco do Brasil Aldemir Bendine, o Ex-Secretário do Tesouro Arno Augustin Filho e o Ex-Presidente do BNDES Luciano Coutinho. O Tribunal também observou que a petição inicial apresentada pelo MPF não conseguiu descrever condutas ilegais, dolosas, por parte dos réus.

Por tudo, do contexto histórico geral do impeachment de 2016, extrai-se a importância de que o processo e as hipóteses para a ocorrência dos crimes de responsabilidade sejam revistos. Pela estrita observância da democracia posta é imperativo que, no regime presidencialista, a retirada do Presidente do cargo seja absolutamente excepcional, com regras claras e bem delimitadas. Não deve ser normalizado, no regime presidencialista, que o mero descontentamento dos membros do Congresso Nacional seja suficiente para suprimir a vontade do povo expressa nas urnas. Não há hierarquia dos Deputados Federais e Senadores eleitos sobre o Presidente da República, da mesma forma que não há possibilidade de o Presidente da República dissolver o Congresso Nacional.

O afastamento do Presidente da República não é questão individual do indivíduo, mas questão de ordem pública, referindo-se as decisões políticas tomadas pelo povo e, portanto, a própria existência da democracia.

Entendido o contexto econômico, político e social pré-impeachment e feita uma breve revisão dos principais fatos históricos diretamente relacionados ao impeachment de 2016, passa-se a análise da alternativa política apresentada para a gestão de Dilma Rousseff.

3.3 UMA PONTE PARA O FUTURO: A ALTERNATIVA NEOLIBERAL

Mesmo com as condições econômicas, políticas e sociais conspirando para a retirada de Dilma Rousseff da presidência, sem que houvesse uma alternativa que pudesse atender as demandas, em especial na área econômica, empreendendo reformas políticas de cunho neoliberal, é improvável que o impeachment tivesse ido adiante, mesmo porque o segundo governo de Dilma vinha tentando harmonizar os interesses conflitantes, atendendo parcialmente a burguesia, sendo exemplo disso a nomeação de Joaquim Levy para o Ministério da Fazenda, com vistas a promoção de ajustes no campo econômico, com a elevação dos juros da dívida pública e ajuste fiscal.

A alternativa, conforme pôde ser observado nos diálogos travados entre o Senador Romero Jucá e o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, era o então Vice-Presidente da República Michel Temer.

Desde o início do segundo mandato de Dilma, Temer buscou deixar claro que estava insatisfeito com o papel que lhe havia sido atribuído no governo.

Contudo, o papel ativo de Michel Temer na derrubada do governo de Dilma Rousseff fica visível quando seu partido, o PMDB, lança o documento “Uma ponte para o futuro” em 29 de outubro de 2015, durante congresso nacional da Fundação Ulysses Guimarães (FUG), com 19 páginas (Guimarães; Brasileiro, 2015).

Foi uma sinalização pública de que o PMDB, na pessoa de Michel Temer, colocava-se como alternativa ao PT, de Dilma Rousseff, para a gestão no Palácio do Planalto.

O documento propunha uma série de diretrizes e medidas que deveriam ser adotadas para a retomada do crescimento econômico e a estabilização do país. Entre as principais propostas apresentadas estavam reformas nas áreas fiscal, previdenciária, trabalhista e política.

Posteriormente, o documento seria taxado de plano de governo de Michel Temer e tendo sido publicado pouco tempo antes do recebimento do pedido de impeachment por Eduardo Cunha pode ser entendido como um convite ao golpe, o que se pode ver já em seu primeiro parágrafo:

> Este programa destina-se a preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento, devolvendo ao Estado a capacidade de executar políticas sociais que combatam efetivamente a pobreza e criem oportunidades para todos. Em busca deste horizonte nós nos propomos a buscar a união dos brasileiros de boa vontade. O país clama por pacificação, pois o aprofundamento das divisões e a disseminação do

> ódio e dos ressentimentos estão inviabilizando os consensos políticos sem os quais nossas crises se tornarão cada vez maiores.
> Todas as iniciativas aqui expostas constituem uma necessidade, e quase um consenso, no país (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 2).

É relevante destacar que Michel Temer e o PMDB formaram a chapa vitoriosa em 2014, presumivelmente contribuindo para a elaboração do programa de governo. No entanto, levanta-se a questão de por que, alguns meses após a eleição, surge uma proposta de novo projeto governamental, desconsiderando a participação do partido político e da Presidenta eleita. Além disso, esse novo projeto não obteve aprovação nas urnas nas últimas quatro eleições presidenciais. Como é possível promover a união dos brasileiros ao ignorar os 54.501.118 votos (Dilma [...], 2014b) que respaldaram um plano de governo liderado pelo Partido dos Trabalhadores? E quanto aos "brasileiros de boa vontade" mencionados, qual seria seu papel nesse contexto? Enfim, questiona-se a viabilidade de alcançar consenso no cenário político em questão.

A diferença entre a plataforma de governo eleita em 2014 e a apresentada no documento foram notadas por Cavalcanti e Venerio (2017, p. 140), ao disporem que "a sua plataforma de governo, a chamada 'Uma ponte para o futuro', do ponto de vista político-ideológico, apresenta-se em posição diametralmente oposta à agenda do governo anterior, do qual era integrante."

O documento apresentado elenca vários problemas que estavam em alta no período em que publicado como crise fiscal e econômica, alta inflação, juros elevados, desemprego e paralisação de investimentos produtivos, entretanto tais problemas já eram de conhecimento da população quando da eleição de 2014, que mesmo polarizada, democraticamente escolheu um governo que deveria enfrentar tal crise.

O documento prossegue dizendo que "impõe-se a formação de uma maioria política, mesmo que transitória ou circunstancial, capaz, de num prazo curto, produzir todas estas decisões na sociedade e no Congresso Nacional" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 2).

O convite a formação dessa maioria política, transitória ou circunstancial, as vésperas do recebimento do impeachment e com o desvelamento do descontentamento das elites brasileiras com o governo petista pode ser entendido como um convite aberto a uma ruptura institucional.

Em outro trecho do documento lê-se uma crítica ao governo, do qual o próprio PMDB fez parte, mas que por si explicitada leva a interpretação que não contou com sua aquiescência:

> Nos últimos anos é possível dizer que o Governo Federal cometeu excessos, seja criando novos programas, seja ampliando os antigos, ou mesmo admitindo novos servidores ou assumindo investimentos acima da capacidade fiscal do Estado. A situação hoje poderia certamente estar menos crítica (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 5).

Partindo para o plano propositivo, o documento assume ares de salvador de uma pátria que caía em desgraça, porque escolhera um governo que não promovia reformas antipopulares:

> No entanto, a parte mais importante dos desequilíbrios é de natureza estrutural e está relacionada à forma como funciona o Estado brasileiro. Ainda que mudássemos completamente o modo de governar o dia a dia, com comedimento e responsabilidade, mesmo assim o problema fiscal persistiria. Para enfrentá-lo teremos que mudar leis e até mesmo normas constitucionais, sem o que a crise fiscal voltará sempre, e cada vez mais intratável, até chegarmos finalmente a uma espécie de colapso (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 5-6).

Nota-se que, em nenhum momento, o documento elaborado pelo partido do Vice-Presidente da República se propõe a ajudar o governo eleito, o que seria de se esperar, já que foram eleitos juntos. A postura de lançar esse documento foi uma forma de minar a autoridade da Presidenta e criar condições para um eventual impeachment. A partir daqui o PMDB trabalharia para bloquear as iniciativas do governo, mesmo que ao aprofundamento da crise.

É possível interpretar, *a contrario sensu*, que o documento, inclusive, retira a culpa dos problemas enfrentados pelo Brasil do governo Dilma Rousseff, quando alude que mesmo que se mudasse o modo de governar, os problemas persistiriam, sendo necessário reformas estruturais.

Considerando isso, efetuar reformas estruturais sem a devida submissão ao veredito democrático das urnas revela um desrespeito à essência da democracia. A proposta em questão, alinhada aos interesses das elites econômicas brasileiras, conhecidas como "brasileiros de boa vontade", destaca o caráter aristocrático das mudanças propostas.

Vislumbrando-se o iminente golpe, de forma antidemocrática, o documento sinaliza às elites que caso seja alçado ao poder o PMDB, este promoverá as reformas antipopulares, de caráter neoliberal, promovendo a alteração, inclusive, do texto constitucional.

Isso pode ser visto ao longo de todo o documento, como quando diz que "para isso é necessário em primeiro lugar acabar com as vinculações constitucionais estabelecidas, como no caso dos gastos com saúde e com educação [...]" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 9).

No aspecto fiscal, de forma geral, o documento destacava a necessidade de um ajuste nas contas públicas, visando o equilíbrio fiscal e a redução do déficit. Isso incluía o controle

dos gastos públicos, a revisão de benefícios fiscais e a reformulação do sistema tributário, buscando simplificação e maior eficiência. Contudo, já se podia antever que os gastos sociais, em especial com saúde e com educação, eram tratados como coisas supérfluas e que poderiam contribuir decisivamente para o chamado ajuste fiscal. Acontece que o corte em saúde e educação acerta a população de forma desigual, porquanto seus principais usuários são as camadas mais pobres da população, enquanto os mais ricos, via de regra, utilizam o setor privado para tais serviços essenciais.

Noutro momento, o documento destaca que "[...] outro elemento para o novo orçamento tem que ser o fim de todas as indexações, seja para salários, benefícios previdenciários e tudo o mais" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 10).

Sobre isso, Cavalcanti e Venerio (2017, p. 157) analisam que "[...] a ideia central é a desindexação dos benefícios, o que traz sérios riscos aos aposentados e pensionistas em caso de hiperinflação."

Tais indexações protegem classes que não tem grande poder de articulação dentro da República, impondo ao governo, por exemplo, repassar os reajustes feitos no salário-mínimo aos aposentados, que estão fora do setor produtivo.

Além disso, dispõe o documento que "[...] é preciso ampliar a idade mínima para a aposentadoria, de sorte que as pessoas passem mais tempo de suas vidas trabalhando e contribuindo, e menos tempo aposentados" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 10).

No campo previdenciário, o documento propunha, então, uma reforma que visava garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Entre as propostas estavam a fixação de uma idade mínima para aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo dos benefícios, considerando a expectativa de vida da população. Não se discute na presente pesquisa, contudo, a validade ou não do argumento da necessidade de reajustes no sistema previdenciário, mas questiona-se a forma pretendida, sem submeter tais ajustes a discussão democrática.

Então o documento aponta os setores que seriam os privilegiados dentro desse novo projeto de governo, ao dizer que "[...] esses motores esgotaram-se e um novo ciclo de crescimento deverá apoiar-se no investimento privado e nos ganhos de competitividade do setor externo, tanto do agronegócio, quanto do setor industrial" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 17).

Como bem observaram Cavalcanti e Venerio (2017, p. 157) "a questão que vem à tona é: o crescimento econômico, por si só, resolve um dos maiores problemas brasileiros, a desigualdade social? A resposta parece ser negativa."

Cria-se a percepção do abandono ao texto constitucional de 1988, de caráter distributivo e solidário, impondo sobre as camadas mais pobres da população os ônus e os custos da reestruturação do Estado brasileiro, em prol da burguesia nacional e do agronegócio.

Isso é reforçado quando das propostas definitivas do documento:

> [...] é fundamental: [...] d) executar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura, parcerias para complementar a oferta de serviços públicos e retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo, dando-se a Petrobras o direito de preferência (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 18).

O documento apresenta de forma polida medidas para promover a segurança jurídica e a estabilidade política, buscando criar um ambiente favorável para os investimentos e o desenvolvimento econômico. Isso incluía privatizações e entrega do patrimônio nacional nas mãos da iniciativa privada, o setor mais favorecido por todo o projeto apresentado.

Na área trabalhista, o documento tratava de "i) [...] permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 19). Defendia, assim, mudanças nas leis trabalhistas visando a flexibilização das relações de trabalho e a "modernização" das regras. O objetivo, em tese, era estimular a geração de empregos e aumentar a competitividade das empresas, as custas da classe mais frágil na relação trabalhista.

E conclui dizendo:

> Faremos esse programa em nome da paz, da harmonia e da esperança, que ainda resta entre nós. Obedecendo as instituições do Estado democrático, seguindo estritamente as leis e resguardando a ordem, sem a qual o progresso é impossível.
> O país precisa de todos os brasileiros. Nossa promessa é reconstituir um estado moderno, próspero, democrático e justo.
> Convidamos a nação a integrar-se a esse sonho de unidade (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 19).

Além do nítido caráter golpista de se propor um programa de governo durante o primeiro ano do segundo mandato de Dilma Rousseff, "Uma ponte para o futuro" foi recebido com críticas por parte de diversos setores da sociedade. O texto propõe medidas que prejudicavam os direitos dos trabalhadores e protegiam os interesses do setor empresarial. Nesse sentido entendem:

> Após uma análise mais acurada, nota-se que, apesar de mostrar-se à primeira vista "correta" e "preocupada" com os grandes problemas do País, a agenda do PMDB

> está atravessada quase que exclusivamente por princípios neoliberais. Ao contrário das macropolíticas do governo do qual fazia parte até 2016, o foco peemedebista parece recair no mercado, que figuraria como principal eixo para o desenvolvimento do País. O bem-estar do povo – ao que o texto indica – fica relegado a segundo plano, como se decorresse naturalmente dos avanços da economia (Cavalcanti; Venerio, 2017, p. 140).

Critica-se, além disso, a falta de debate público sobre as propostas, já que apresentado por um partido que não fora eleito para o cargo com uma proposta distinta da vencedora.

No dia 12 de maio de 2016 o Senado decidiu abrir o processo de impeachment contra a Presidenta (Senado [...], 2016). Aberto, Dilma Rousseff foi afastada do cargo, tendo assumido como Presidente da República seu Vice, Michel Temer.

A chegada de Michel Temer no poder, após o afastamento de Dilma Rousseff no processo de impeachment, fez com que sua legitimidade enquanto Presidente da República fosse questionada. Sua chegada ao poder foi resultado de articulações que envolveram a burguesia, o campo político, o Poder Judiciário e a mídia, o que minou sua credibilidade perante a população.

Mesmo assim, após Michel Temer assumir a presidência, algumas das propostas contidas no documento foram encaminhadas ao Congresso Nacional, resultando em reformas como a Emenda Constitucional do teto de gastos e a reforma trabalhista, que serão discutidas na seção 3.6.

No entanto, outras propostas, como a reforma da previdência, enfrentaram resistência e foram modificadas durante o processo legislativo, somente sendo aprovadas no governo de Jair Bolsonaro, a partir de 2019.

A pergunta principal que norteia este ponto é: se o PMDB de Michel Temer enxergava todos os problemas que traz no documento “Uma ponte para o futuro”, por que não submeteu tais projetos às urnas lançando candidatura própria ou articulada com outros partidos que tivessem visão política semelhante? A resposta é taxativa, porque tal projeto não era apoiado pela população quando esboçado de forma aberta, tendo sido, em parte, rejeitado nas eleições de 2014 quando Dilma Rousseff ganhou as eleições presidenciais contra Aécio Neves.

Além da divulgação do programa de governo nominado “Uma ponte para o futuro”, a participação de Michel Temer no golpe pode ser observada em outro momento histórico, quando Temer encaminha uma carta para a então Presidenta Dilma Rousseff, em 7 de dezembro de 2015, que viria a público pela mídia, na mesma data, demonstrando descontentamento para com o governo de Dilma Rousseff (Leia [...], 2015).

Na referida carta Michel Temer se coloca como alguém leal a Presidenta, destacando conhecer seu papel constitucional como Vice-Presidente da República, contudo reclama da falta de confiança de Dilma em relação a si e ao PMDB. Pequenos excertos podem ser transcritos para traduzir o tom da missiva, que poderá ser consultada na íntegra:

> Tenho mantido a unidade do PMDB apoiando seu governo usando o prestígio político que tenho advindo da credibilidade e do respeito que granjeei no partido. Isso tudo não gerou confiança em mim. Gera desconfiança e menosprezo do governo.
> Vamos aos fatos. Exemplifico alguns deles.
> 1. Passei os quatro primeiros anos de governo como vice decorativo. A Senhora sabe disso. Perdi todo protagonismo político que tivera no passado e que poderia ter sido usado pelo governo. Só era chamado para resolver as votações do PMDB e as crises políticas.
> 2. Jamais eu ou o PMDB fomos chamados para discutir formulações econômicas ou políticas do país; éramos meros acessórios, secundários, subsidiários.
> [...]
> 10. Até o programa "Uma Ponte para o Futuro", aplaudido pela sociedade, cujas propostas poderiam ser utilizadas para recuperar a economia e resgatar a confiança foi tido como manobra desleal (Leia [...], 2015).

O tom lamentoso e formal, com uma tentativa de impor os problemas do país exclusivamente na forma como o governo conduzia o Brasil, no contexto em que a carta vem a público, apenas cinco dias após Eduardo Cunha aceitar o pedido de impeachment, permitem a leitura que tal documento não foi escrito como documento privado, mas para ser posto publicamente como um abandono do então Vice-Presidente a Presidenta Dilma Rousseff e um incentivo ao prosseguimento do processo político.

Indaga-se sobre como alguém, ou um partido, que durante todo o primeiro mandato presidencial experimentou um sentimento de desprestígio e descontentamento com a condução do governo poderia decidir-se pela candidatura à reeleição em 2014. O afastamento parece ter sido uma manobra oportunista e premeditada, executada sob as vestes da legalidade.

Não bastasse, o próprio programa “Uma ponte para o futuro”, que como visto é contrário ao programa de governo eleito em 2014, é marcado como uma das razões da ruptura de Michel Temer com Dilma Rousseff, o que pode ser interpretado como uma sinalização aos atores que imprimiam ritmo ao impeachment de que o programa neoliberal seria implementado tão logo Temer assumisse o governo.

De forma derradeira, Michel Temer escancara que as razões para o impeachment de Dilma Rousseff não encontravam respaldo constitucional quando em discurso no Conselho

das Américas em Washington em 21 de setembro de 2016, buscando atrair investidores para o Brasil, admitiu o papel do programa da "Ponte para o futuro" no golpe ao dizer:

> Há muitíssimos meses atrás, eu ainda vice-presidente, lançamos um documento chamado 'Uma Ponte Para o Futuro', porque nós verificávamos que seria impossível o governo continuar naquele rumo. E até sugerimos ao governo que adotasse as teses que nós apontávamos naquele documento chamado 'Ponte para o futuro'. E, como isso não deu certo, não houve adoção, instaurou-se um processo que culminou agora com a minha efetivação como Presidência da República (Dilma [...], 2016).

Conclui-se, assim, que as razões do impeachment não foram de ordem legal ou constitucional, não se deram pela ocorrência de crime de responsabilidade, mas porque o governo de Dilma Rousseff não aderiu integralmente a pauta neoliberal.

Cumpre mencionar que a gestão de Temer foi marcada por uma série de casos de corrupção. O primeiro Ministro a cair por envolvimento em atos de corrupção, Romero Jucá, ficou apenas 12 dias no cargo. O próprio Michel Temer foi denunciado em diversas ocasiões e chegou a ser alvo de uma investigação da Procuradoria-Geral da República por envolvimento em esquemas ilícitos. Essas acusações reforçaram a percepção de que seu governo não era ético e não estava comprometido com os interesses do povo, mas foi sustentado no cargo de Presidente ainda assim, por satisfazer os interesses dos detentores do capital.

3.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO IMPEACHMENT

No contexto das tensões econômicas, sociais e políticas acima discutidas é relevante também o papel desempenhado pela mídia na construção da narrativa que levou ao impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff.

A imprensa brasileira, em especial os grandes veículos de comunicação, como a TV Globo, a Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo, desempenharam um papel fundamental na disseminação de informações e opiniões que moldaram a percepção pública sobre o governo da Presidenta e sua gestão, sobretudo no campo econômico.

Nesse sentido, defende o jornalista Mauro Lopes (2016, p. 101) que:

> Quatro famílias decidiram: Basta! Fora! Os Marinho (Organizações Globo), os Civita (Grupo Abril/Veja), os Frias (Grupo Folha) e os Mesquita (Grupo Estado). A essas famílias somaram-se outras com mídias de segunda linha, como os Alzugaray (Editora Três/Istoé) e os Saad (Rede Bandeirantes), ou regionais, como os Sirotsky (RBS, influente no sul do país). Colocaram em movimento uma máquina de propaganda incontrastável, sob o nome de "imprensa", para criar opinião e

> atmosfera para o golpe de Estado contra o governo de Dilma Rousseff, eleito por 54 milhões de pessoas em 26 de outubro de 2014.

Durante todo o mandato de Dilma Rousseff a mídia brasileira foi bastante crítica ao governo e sua política econômica, culpando a então Presidenta pelo mau desempenho da economia e pela falta de medidas efetivas para combater a crise.

Diretamente, no que toca ao impeachment de 2016, a cobertura jornalística pode ser rastreada até antes mesmo da reeleição do governo Dilma Rousseff, numa forte tentativa de macular a imagem da então Presidenta, o que não parou após sua reeleição.

Como já mencionado, dois dias antes do segundo turno das eleições presidenciais de 2014, a revista Veja (2014) fez circular antecipadamente sua edição semanal, com capa preta e fotos meia face de Dilma Rousseff à esquerda e Lula à direita, a manchete em "letras garrafais" vermelhas dizendo "Eles sabiam de tudo":

FIGURA 1- Eles sabiam de tudo
FONTE: Veja (2014)

A narrativa apresentada na reportagem, fundada na delação em andamento de Alberto Youssef, mesmo admitindo que o doleiro ainda não havia apresentado provas de suas

delações, buscava evidenciar que Dilma e Lula tinham conhecimento e eram coniventes com o esquema de corrupção ocorrido na Petrobras.

O tempo em que a reportagem foi lançada pode ser interpretado como uma tentativa de criar um fato político e influenciar nas eleições presidenciais, equilibradas, de 2014.

Imagine-se o potencial de perda de votos que uma acusação tão forte como a de corrupção pode ter quando uma das revistas com maior circulação no país apresenta reportagem, sem qualquer contraditório dos acusados, amparada em uma delação, mesmo que sem estar amparada em provas.

A partir desse momento, a mídia brasileira intensificou a cobertura do escândalo da Lava Jato, sempre associando diretamente a Presidenta e o PT ao esquema de corrupção.

Posteriormente, através da Vaza Jato, descobriu-se que setores do Ministério Público Federal ligados a Operação Lava Jato trabalharam em conjunto com a mídia, passando informações privilegiadas, visando prejudicar a imagem do PT, o que será objeto de análise mais adiante.

A TV Globo, o maior canal de televisão do país, transmitiu diariamente notícias sobre a Operação e as investigações, com destaque para as denúncias envolvendo membros do governo e do Partido dos Trabalhadores.

A cobertura midiática das manifestações populares contra o governo Dilma Rousseff foi notavelmente intensa. Em março de 2015, aproximadamente 2 milhões de cidadãos se mobilizaram em diversas cidades do país, demandando o impeachment da Presidenta e o combate à corrupção. Os veículos de comunicação conferiram extenso destaque aos protestos, retratando-os como uma genuína manifestação da insatisfação popular em relação ao governo (15 de março [...], 2015; Mais de dois [...], 2015). No entanto, é pertinente destacar que a mídia tendeu a favorecer uma cobertura exagerada das manifestações pró-impeachment, muitas vezes subestimando as manifestações contrárias.

Ao passo que a grande mídia brasileira apresentava um retrato negativo de Dilma Rousseff e do Partido do Trabalhadores, dando destaque a corrupção, ignorava que o problema era difuso pela classe política brasileira, uma questão institucional, ligado ao sistema de governo, ao chamado presidencialismo de coalizão brasileiro, e a luta de entre frações da classe dominante.

Nesse sentido, Cavalcante explica que:

> [...] como a corrupção é estrutural a qualquer sistema político que está inscrito no interior da luta entre frações da classe dominante e grupos econômicos – e as particularidades da formação brasileira servem aí de mola propulsora – qualquer luta

> anticorrupção é necessariamente *seletiva* e orientada por fins diversos (Cavalcante, 2015, p. 8).

A exposição de Cavalcante ressoa, evidenciando que a luta anticorrupção, dadas as complexidades do cenário político brasileiro, inevitavelmente se torna seletiva e, no caso concreto, seu alvo era a esquerda política.

Menciona-se, por exemplo, o caso de Eduardo Cunha. Para Mauro Lopes

> Os processos e as investigações demonstram que ele usou propinas da ordem de centenas de milhões de dólares para aliciar uma bancada de mais de cem deputados federais pelo golpe. O assunto foi ignorado pelas quatro famílias, sendo objeto de reportagens no espanhol El País e na imprensa independente. Cunha foi transformado em interlocutor qualificado e político confiável pela mídia conservadora, que o protegeu até a votação da Câmara, enquanto Lula e Dilma foram tratados como desqualificados e "criminosos" (Lopes, 2016, p. 104).

Como se sabe, tão logo se concluiu a fase do impeachment na Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha foi afastado de suas funções pelo STF, sob a argumentação que não reunia mais os requisitos éticos necessários para sua permanência.

Por outro lado, após o afastamento de Dilma Rousseff, a grande mídia brasileira passou a minimizar ou ignorar as acusações contra o governo de Michel Temer.

Ao fim, fica evidente que a grande mídia nacional usou sua influência para moldar a opinião pública a favor do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff.

Embora o objeto desta pesquisa não seja a atuação da mídia, mas do Poder Judiciário, não é possível ignorar que o impeachment teve uma articulação multifacetada, não se limitando aquela travada no próprio setor jurídico. O impeachment 2016 tem vários atores, sendo sua compreensão complexa. Do ponto de vista da atuação da mídia no caso, são necessários maiores estudos, através de instrumentos metodológicos próprios, para um melhor entendimento da profundidade da influência deste setor no fato histórico do impeachment.

3.5 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS QUE PERMITIRAM O IMPEACHMENT

Os processos que tramitaram no Poder Judiciário, relacionados ao impeachment de 2016, expõe o agente, oculto por vezes, mas que teve papel importante para os desdobramentos do impeachment. Se os setores relacionados aos agentes econômicos foram a

causa de fundo para que o impeachment acontecesse, o Congresso Nacional, a mídia e o Poder Judiciário foram os instrumentos para sua consecução.

Segundo Carvalho, Milanez e Guerra:

> O Golpe 16 é um golpe de Estado, processualmente construído pelas classes dominantes com setores conservadores da sociedade, no Brasil, na segunda década do século XXI, a culminar com o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, eleita em 2014, e com o consequente assumir do vice-presidente, Michel Temer, em conclusão com as forças golpistas. Trata-se de um golpe de Estado, urdido na contemporaneidade, com peculiares configurações, constituindo uma estratégia das forças de direita, vinculadas a diferentes segmentos do capital, sobretudo internacionais, no contexto da América Latina, cabendo destacar os casos de Honduras, em 2009, e Paraguai, em 2012. A trama golpista consiste em depor presidentes eleitos, por meio de dispositivos legais, manipulados e instrumentalizados por parlamentares, juízes e por oligarquias empresariais e financeiras, conseguindo que um parlamento conservador coeso acate acusações sem respaldo legal, apenas como pretexto político, forjando uma pseudolegalidade (Carvalho; Milanez; Guerra, 2018, p. 21).

A análise, alinhada ao que já fora abordado anteriormente, põe ênfase na pseudolegalidade, ressaltando a fragilidade dos processos democráticos quando sujeitos a interesses políticos e econômicos específicos. Considerando a evidência de que o Poder Judiciário desempenhou um papel significativo nos acontecimentos que levaram ao impeachment de 2016, a fim de evidenciar que suas ações refletem uma orientação ideológica influenciada por interesses de classe, é crucial examinar os mecanismos pelos quais essa participação judicial se manifestou.

Entende-se que o exame de suas práticas no caso é relevante na medida em que, através da violação sistemática do sistema de garantias processuais estabelecido na Constituição Federal de 1988, o Judiciário deixou de cumprir com seu papel declarado, ingressando no campo do político.

Conforme observaram Cavalcanti e Venerio:

> Apesar de a destituição de Dilma Rousseff ter ocorrido pelas mãos do Parlamento, em suas duas Casas, toda a ação política contou com decisiva participação de órgãos do Poder Judiciário, que contribuiu com a desestabilização política do governo nos eventos que antecederam a votação final no Senado, e, em especial, com o não oferecimento de proteção constitucional contra o uso deturpado do instituto do impeachment (Cavalcanti; Venerio, 2017, p. 144).

Esta denúncia firmada com Cavalcanti e Venerio pode ser observada destacadamente em três situações, sendo os processos que questionaram a validade das eleições de 2014, nos processos contra Eduardo Cunha e no processo que definiu do procedimento do impeachment.

No processo movido pelo PSDB questionando as eleições de 2014, junto ao TSE, os pontos relevantes se referem ao tempo em que a ação foi decidida e a mudança de entendimento, sobretudo, do Ministro Gilmar Mendes, quando o PMDB, de Michel Temer, assumiu o cargo de Presidente da República.

Em relação aos processos de Eduardo Cunha, no STF, a demora de afastamento deste da função de Presidente da Câmara dos Deputados, assim como as omissões de apontar o desvio de finalidade no aceite do pedido de impeachment, durante o curso do processo na Câmara dos Deputados, mostraram-se imprescindíveis para o deslinde do processo de impeachment.

Na última situação, o julgamento perante o STF da ADPF 378, em que a Corte decidiu o procedimento do impeachment, o tempo, excepcionalmente curto, de julgamento do processo, bem como o cuidado em evitar o levantamento de qualquer nulidade no curso do processo de impeachment até então, são os pontos mais relevantes.

Será feita, portanto, a análise da atuação do Poder Judiciário no impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff, buscando demonstrar o caráter das decisões tomadas.

3.5.1 O questionamento na Justiça Eleitoral das eleições de 2014

Cronologicamente, o primeiro episódio marcante da atuação do Poder Judiciário em processos que tem relação com o segundo governo de Dilma Rousseff se deu através da judicialização das eleições presidenciais de 2014.

Conforme informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2014 e 2015, o Diretório Nacional do PSDB e a Coligação Muda Brasil, formada pelos partidos PSDB, Democratas (DEM), Solidariedade (SD), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido da Mobilização Nacional (PMN), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido Ecológico Nacional (PEN), Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e Partido Trabalhista Nacional (PTN), entraram com quatro ações no Tribunal Superior Eleitoral pedindo a cassação da chapa eleita nas eleições de 2014, composta por Dilma Rousseff e Michel Temer (Informações [...], 2017).

A primeira ação, protocolada em outubro de 2014 durante o processo eleitoral, foi a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 154781.

Já no dia 18 de dezembro de 2014, mesma data da diplomação da chapa Dilma-Temer, a coligação e o PSDB recorreram novamente ao TSE, demandando a cassação do registro da

chapa vencedora e anulação da diplomação de Dilma para seu segundo mandato presidencial, por meio da AIJE 194358.

No ano seguinte o PSDB e a coligação apresentaram mais duas ações: a Representação (RP) 846, em janeiro de 2015, e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) 761, em fevereiro de 2015. Pelas ações Dilma e Temer foram acusados de abuso do poder econômico e político na campanha eleitoral de 2014.

Alguns fatos relacionados a esses processos merecem destaque, para a melhor compreensão de como teria se dado a atuação do Poder Judiciário nos processos.

No dia 6 de outubro de 2015 o TSE decidiu pelo prosseguimento da AIME 761, tendo o julgamento da aceite ou não da demanda a seguinte dinâmica: a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu pelo arquivamento da ação no dia 4 de fevereiro de 2015, dispondo em seu voto que a demanda não atendia aos requisitos mínimos para a impugnação de mandado eletivo, contidos no §10, artigo 14, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), sobretudo por faltarem provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, o que foi objeto de recurso. O processo foi para o Plenário. O Ministro Gilmar Mendes abriu divergência, no que foi acompanhado, em voto antecipado, pelo Ministro João Otávio de Noronha. Também votaram pelo prosseguimento os Ministros Luiz Fux e Henrique Neves. Em voto-vista, a Ministra Luciana Lóssio negou o prosseguimento da ação, entendendo que não haviam provas robustas para o processo ir adiante. O então Presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, fechou a votação sendo a favor do prosseguimento da ação (TSE [...], 2015).

O voto do Ministro Gilmar Mendes é importante no contexto desta ação, pela marcante mudança de entendimento quando a causa foi efetivamente julgada.

Para demonstrar o tom do longo voto-vista do Ministro Gilmar Mendes que encabeçou a divergência para permitir o prosseguimento da ação, vale a menção ao trecho final do voto que concluiu pela necessidade de se prosseguir com a ação:

> Se assim é, com todas essas conotações, precisamos refletir sobre nossas responsabilidades institucionais. Um interlocutor político importante disse-me esses dias, tentando resumir as apreensões do momento: "Ministro Gilmar – um homem de elevada estatura e de grande responsabilidade política –, 'ladrões de sindicato transformaram o país num sindicato de ladrões'". É grande a responsabilidade deste Tribunal, pois não podemos permitir que o país se transforme em um sindicato de ladrões (Mendes, 2015, p. 34).

O que se vê, portanto, é que, com quase um ano de tramitação do processo, houve um esforço por parte do TSE para reverter a decisão da Ministra relatora que não havia recebido e determinado o prosseguimento do processo. A linha principal apresentada no voto divergente

foi que havia indícios que tornavam necessários o prosseguimento da ação, minuciosamente abordados pelo Ministro Gilmar Mendes. Por outro lado, observa-se também como os Ministros estavam influenciados pelos fatores políticos fora do Tribunal, destacando a necessidade de prosseguimento da ação como uma questão de responsabilidade institucional.

A questão do tempo é outra das que chama a atenção. Quando o Tribunal decide pelo prosseguimento do processo enfim, um ano já havia transcorrido do 1º turno do pleito eleitoral de 2014, ocorrido em 5 de outubro. A existência de processos judiciais pendentes questionando a validade das eleições gera tensão no regime jurídico-democrático e pode pressionar o governo eleito. É fundamental que os processos, em especial os que questionam a justiça das eleições, sejam julgados de forma célere para garantir a tranquilidade do novo governo eleito. Entretanto, os processos só foram julgados definitivamente pelo TSE em 9 de junho de 2017, após o impeachment de Dilma Rousseff (Por 4 votos [...], 2017).

Adiante na análise da tramitação de tais processos, em resposta a questão de ordem levantada pelos Ministros do TSE, a Presidência do Tribunal unificou a tramitação das ações mencionadas sob relatoria da Corregedoria-Geral Eleitoral em março de 2016 (Informações [...], 2017). Esses processos tratavam do mesmo tema e foram reunidos para aumentar a eficiência e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

Como resultado, a relatoria das ações ficou com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por se entender que era de competência do corregedor. Com o fim do mandato da Ministra Maria Thereza no TSE em 31 de agosto de 2016, a ação foi redistribuída ao Ministro Herman Benjamin, que assumiu como corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Já no julgamento – após o impeachment portanto –, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino, defendeu a cassação da chapa Dilma-Temer como um todo, enfatizando que não há eleição do Vice-Presidente sem a eleição do Presidente, devendo ambos serem julgados de forma unitária.

Em longo voto, o Ministro Herman Benjamin votou a favor da cassação da chapa presidencial formada por Dilma Rousseff e Michel Temer, durante a eleição presidencial de 2014, por entender que houve abuso de poder político e econômico durante a campanha (Ministro [...], 2017).

Ao final o relator também destacou que sua conclusão era pela unicidade da chapa, o que também levaria a cassação do então Vice-Presidente da República.

Contudo, por 4 votos a 3, o resultado final foi pela negativa do pedido de cassação da chapa Dilma-Temer, entendendo-se que não houve abuso de poder político e econômico na campanha de ambos (Por 4 votos [...], 2017).

Durante seu voto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho discordou do relator, afirmando que não foi comprovada a acusação e que os pedidos não têm fundamento. Ele enfatizou a importância de o juiz manter a congruência entre a causa de pedir e o pedido, observando os limites da causa apresentada (Por 4 votos [...], 2017).

Infere-se do voto, que inaugurou a divergência, que só seria possível condenar eventualmente a chapa se se expandisse o objeto da ação para questões não colocadas na inicial pelos autores, o que no seu entender não seria possível, citando jurisprudência do TSE e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Ministro também destacou que o juiz não deve ser o autor da prova, mas sim o destinatário, o que indica, implicitamente, que o Ministro relator teria abusado de seu poder instrutório, para ir além do delimitado na petição inicial. Ele destacou que casos de abuso político e econômico são comuns em todas as esferas das eleições brasileiras, inclusive nas eleições para vereadores em pequenas cidades, o que devem acarretar punição, mas não seria razão para a cassação eleitoral da chapa.

O voto divergente foi seguido pelos Ministros Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira, no sentido de acolher a preliminar de ampliação da causa de pedir e julgar improcedente as ações no mérito, por concluírem que os fatos alegados não restaram suficientemente provados.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, votando pela cassação da chapa presidencial formada por Dilma Rousseff e Michel Temer. Durante o voto, algumas falas do Ministro merecem transcrição. Para este:

> Hoje vivemos um verdadeiro pesadelo pelo descrédito das instituições, pela vergonha, pela baixa estima que hoje nutrimos em razão do despudor dos agentes políticos que violaram a soberania popular. O ambiente político hoje está severamente contaminado. E a hora do resgate é agora (Por 4 votos [...], 2017).

O Ministro prosseguiu em seu voto, dando-se destaque ao seguinte questionamento "será que eu, como magistrado que vai julgar uma causa agora, com esse conjunto, vou me sentir confortável usando um instrumento processual para não encarar a realidade?", ao que respondeu pela negativa, para esboçar seu entendimento pela cassação da chapa Dilma-Temer, dizendo que "como brasileiro que amo este país, que é o berço dos nossos filhos e netos, em nome da ética e da moralidade" (Por 4 votos [...], 2017).

Há aqui certa semelhança na fundamentação do Ministro Fux e aquela utilizada pelos Deputados Federais quando receberam o pedido de impeachment de Dilma Rousseff. É como

se a “ética” e a “moralidade” se sobrepusessem ao Estado de Direito, permitindo ao Poder Judiciário desrespeitar a Constituição e as leis para fazer “justiça”.

Quem seguiu o voto do relator pela condenação da chapa foi a Ministra Rosa Weber, elogiando o “histórico voto que proferiu” (Por 4 votos [...], 2017).

O voto decisivo veio do então Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia. Lembra-se que por obra iniciada pelo mesmo Ministro o processo teve seguimento.

Entre outras, duas falas do Ministro Gilmar Mendes merecem destaque, primeiro:

> O objeto desta questão é muito sensível e não se equipara com qualquer outro, porque tem como pano de fundo a soberania popular. Por isso é que a Constituição estabelece limites [...] Não se substitui um presidente da República a toda hora, ainda que se queira. E a Constituição valoriza a soberania popular a despeito do valor das nossas decisões (Por 4 votos [...], 2017).

Aqui se nota que o Ministro busca valorizar o valor do sufrágio na eleição dos representantes do povo, aduzindo que não se pode substituir um Presidente da República a toda hora. Entretanto, quando essa fala é proferida, muito pela inércia pontual do Judiciário em alguns momentos, quanto pela sua atuação politizada em outros, permitiu-se ao Congresso Nacional substituir a Presidenta eleita pelo seu Vice, que gozava de mínima aprovação pública. Verdadeiramente os votos depositados nas urnas eleitorais de 2014 já haviam sido descartados e o mandato que estava em jogo era o do Vice, empossado Presidente definitivamente em 31 de agosto de 2016 (Senado [...], 2016).

Ademais, na linha do argumento lançado pelo Ministro Gilmar Mendes, surgem questões: se o Ministro não pretendia cassar o mandato da Presidenta Dilma, por que se esforçou para dar andamento às ações? Segundo o Ministro “eu achava importante conhecer as entranhas desse sistema. Não imaginava cassar Dilma Rousseff no TSE e nunca imaginei expandir objeto ou causa de pedir, aqueles delimitados pela própria ação” (Por 4 votos [...], 2017).

Nesse ponto, a fala proferida pelo Ministro Gilmar Mendes suscita questionamentos sobre a verdadeira natureza da atuação do Poder Judiciário em momentos de crise política e econômica. A alegação de buscar “conhecer as entranhas desse sistema”, torna duvidosa a objetividade do processo judicial. Ao desviar-se do propósito central das ações judiciais, que é julgar os pedidos apresentados, o Ministro parece ter utilizado o processo como uma ferramenta para deixar em suspenso a legitimidade da eleição de 2014, exercendo pressão sobre o governo reeleito através do Judiciário.

Essa abordagem sugere que a atuação do Judiciário pode ser influenciada por considerações ideológicas e interesses de classe, afastando-se da imparcialidade esperada dessas instituições. Embora uma análise conclusiva sobre a atuação do Ministro seja difícil, é possível inferir que ele tenha usado o processo como uma maneira de manter em aberto o questionamento da legitimidade da eleição de Dilma em 2014, colocando pressão no governo reeleito por meio do Judiciário.

Com o desfecho do impeachment em 2016, os processos tornaram-se incômodos, uma vez que seu resultado prático implicaria na retirada do poder de Michel Temer. Mesmo sem legitimidade popular, Temer, uma vez empossado, dedicou-se à implementação de reformas liberais no Estado brasileiro. Isso incluiu medidas como o teto de gastos em 15 de dezembro de 2016 (Brasil, 2016), a reforma trabalhista, à época em curso, datada de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017), e a defesa da reforma da previdência, efetivada no governo de Jair Bolsonaro em 12 de dezembro de 2019. Essas ações representam um projeto liberal que não havia sido respaldado nas urnas desde 1998, com a eleição de Fernando Henrique Cardoso.

Noutro tanto, repara-se na defesa do argumento vencedor, também seguido pelo Ministro Gilmar Mendes, quando aduz não ter considerado, desde o início, expandir o objeto da ação ou sua causa de pedir, uma defesa do chamado princípio da congruência.

É relevante mencionar que a delimitação do que pode ser julgado pelo Poder Judiciário, a congruência entre o que é pedido e o que pode ser concedido, é uma teoria muito cara ao direito, visto que importa no exercício do direito de defesa pelos réus saber exatamente do que estão sendo acusados, o que é de conhecimento mesmo dos acadêmicos dos primeiros anos dos cursos jurídicos.

A tese vencedora no julgamento, de que o relator teria excedido ao objeto da ação, sobretudo na colheita de provas, aliado aos discursos feitos pelos Ministros vencidos, revela que em nome de um suposto combate a corrupção estariam os membros do Poder Judiciário dispostos a interferir no campo político, fenômeno que é tratado nesta tese como politização da justiça.

Na conclusão do julgamento das ações, pela maioria dos Ministros, entendeu-se que não houve abuso de poder político e econômico na campanha de ambos os candidatos no pleito presidencial de 2014, mantendo Michel Temer no cargo de Presidente da República.

É preciso destacar que as ações são legitimas, porquanto previstas na Constituição Federal de 1988 e nas leis. O fenômeno de se questionar assuntos relacionados a política materializa a ideia de judicialização da política, que em um primeiro momento está de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, os trechos dos votos, sobretudo dos Ministros do STF que estavam atuando no TSE, Gilmar Mendes e Luiz Fux, mesmo que contrários um ao outro, revelam que aquela judicialização da política havia se transformado em politização da justiça. Quer dizer, embora num primeiro momento seja legítima a propositura da demanda, até pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, quando os membros do Poder Judiciário passam a atuar, declaradamente, pretendendo influenciar no campo político, ainda que os valores defendidos possam eventualmente ser legítimos, esse exercício deturpado da jurisdição não encontra acolhida no texto constitucional de 1988. Há um rompimento com o princípio da imparcialidade.

São pontos destacados da politização do Poder Judiciário no caso os tempos no julgamento das demandas, pressionando o governo de Dilma Rousseff em um primeiro momento, a manutenção do processo, sem que houvessem indícios do cometimento de irregularidades na campanha eleitoral de 2014, sob o pretexto de se fazer justiça no combate a corrupção, e a mudança de posicionamento de Gilmar Mendes, junto com a mudança de governo, do que se infere que os votos do Ministro foram profundamente influenciados por questões políticas e não pelas jurídicas.

3.5.2 A denúncia contra Eduardo Cunha e seu afastamento da função de Presidente da Câmara dos Deputados

O então Presidente da Câmara dos Deputados teve papel central para que o impeachment de Dilma Rousseff acontecesse.

Embora sua eleição para a função de Presidente da Câmara tivesse representado uma derrota para o governo de Dilma Rousseff, sendo que Eduardo Cunha tinha se eleito defendendo a independência do Poder Legislativo, principalmente na relação com o Executivo, era parte do funcionamento da República as divergências políticas.

Pode ser considerado um marco na forma como essas relações se desenvolviam a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República ao STF contra Eduardo Cunha (Denúncia [...], 2015), na data de 20 de agosto de 2015.

Eduardo Cunha foi acusado dos crimes de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (CP), e lavagem de dinheiro, artigo 1º da Lei 9.613/1998 (Brasil, 1940; Brasil, 1998), na denúncia decorrente do Inquérito 3983/DF, apresentada pela PGR à Segunda Turma do STF, relatoria do Ministro Teori Zavascki.

De acordo com a acusação, durante o período de 14 de junho de 2006 a outubro de 2012, Eduardo Cunha teria aceitado uma promessa de vantagem indevida de cerca de quinze milhões de dólares em colaboração com Nestor Cerveró, Diretor da área internacional da Petrobras. A promessa teria sido feita em relação à contratação do estaleiro Samsung Heavy Industries CO. na Coréia do Sul pela Petrobras para a construção do navio-sonda PETROBRAS 10000, destinado a perfurar em águas profundas na África. Além disso, segundo a PGR, entre fevereiro de 2007 e outubro de 2012, Eduardo Cunha teria aceitado uma promessa indevida de aproximadamente vinte e cinco milhões de dólares em relação à contratação pela Petrobras do navio-sonda VITORIA 10000, com a mesma empresa mencionada anteriormente, para ser usado em perfurações em águas profundas no Golfo do México. Todos os pagamentos teriam sido intermediados por Fernando Soares. De acordo com a Procuradoria Geral da República, Cunha teria recebido, no mínimo, cinco milhões de dólares em relação a esses fatos (Denúncia [...], 2015).

Além de Eduardo Cunha, segundo a PGR, os crimes foram cometidos com o concurso de Solange Almeida (à época Deputada Federal pelo PMDB), do lobista Fernando Antônio Falcão Soares, de Nestor Cuñat Cerveró (à época Diretor Internacional da Petrobras), do executivo Júlio Gerin de Almeida Camargo e do doleiro Alberto Youssef.

Após o pedido de impeachment de Dilma Rousseff em 15 de outubro de 2015 (Bicudo *et al.*, 2015), em 28 de outubro de 2015 o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados recebeu representação contra Eduardo Cunha, por quebra do decoro parlamentar, pedindo a cassação do mandato do peemedebista (Conselho [...], 2015a). O pedido havia sido protocolado no dia 13 do mesmo mês pelo PSOL e pela Rede Sustentabilidade, sob o fundamento de que o então Presidente da Câmara dos Deputados havia mentido em depoimento à CPI da Petrobras, no mês de março daquele ano, quando sustentou que não tinha contas no exterior, o que passou a ser questionado quando a PGR pediu investigação contra o Deputado, diante do STF, em razão da descoberta de contas na Suíça, atribuídas ao Deputado e a seus familiares.

No dia 3 de novembro foi instaurado o processo contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética (Conselho [...], 2015b).

O processo contra Deputados no Conselho de Ética da Câmara prevê que o relator do processo apresente um relatório preliminar, em que se verificam se foram cumpridos requisitos formais e se a denúncia está bem fundamentada, avaliando se o processo deve ou não continuar. Esse relatório preliminar é votado no colegiado do Conselho. O PT tinha no Conselho de Ética da Câmara três Deputados Federais – Zé Geraldo, Leo de Brito e Valmir

Prascidelli – entendidos por Eduardo Cunha como votos fundamentais para barrar o prosseguimento do processo no Conselho de Ética, na votação do relatório preliminar.

No dia 2 de dezembro de 2015 foi publicizado que a bancada do PT havia decidido votar pela continuidade do processo contra Cunha (Bancada [...], 2015). De fato, pela votação ocorrida no dia 15 de dezembro de 2015, o Conselho de Ética da Câmara decidiu continuar as investigações contra Cunha, por 11 votos a 9, com os três deputados petistas votando a favor do prosseguimento do processo (Conselho [...], 2015c).

Vindo a público a informação de que os Deputados petistas não apoiariam Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara, em 2 de dezembro de 2015, no mesmo dia, o Presidente da Câmara dos Deputados aceitou o pedido de impeachment (Eduardo [...], 2015).

Naquela época já se sustentava que o pedido de impeachment fora utilizado por Eduardo Cunha como chantagem contra o governo de Dilma Rousseff. O então Presidente da Câmara dos Deputados teria exigido o apoio do PT no Conselho de Ética para evitar a cassação. Tal fato fora confirmado por Michel Temer no dia 27 de novembro de 2019 em entrevista ao GloboNews. Segundo Temer, não apoiar Eduardo Cunha foi "um equívoco do PT, eu penso que se o PT tivesse votado com ele [Cunha] naquela comissão, ele estava com boa vontade para eliminar o impedimento" (Temer [...], 2019).

Diante dos fatos, utilizando-se das teorias do direito administrativo para análise do ato de Eduardo Cunha, é possível afirmar que o mesmo foi nulo.

Os atos estatais previstos na Constituição e nas leis, seja de que natureza forem, possuem sempre uma razão de sua existência e uma finalidade a qual é dirigida.

É preciso refletir o processo do impeachment por esta ótica. O motivo do impeachment é a prática de crime de responsabilidade que atente contra a Constituição Federal, não interesses pessoais não atendidos. A finalidade do instituto é o interesse público, o bem comum. Nenhum fim privado deve ser buscado no manejo das competências estatais.

Mas quando isso é colocado no plano dos fatos históricos relacionados ao impeachment de 2016, vê-se que o motivo do aceite do pedido foi pelo PT não ter apoiado Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados e a finalidade foi de vingança. Essa falha na estrutura do ato praticado por Eduardo Cunha evidencia aquilo que a doutrina chama de desvio de poder.

Segundo Marçal Justen Filho o desvio de poder "se configura quando um agente estatal se vale de competência de que é titular para realizar função diversa daquela a que se destina tal competência" (2023, p. 85).

Assim, é necessário compreender que os poderes reunidos na pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados não são destinados a sua satisfação pessoal. Quando Eduardo Cunha usa dos poderes que tinha na abertura do processo de impeachment para tentar se livrar do processo no Conselho de Ética da Câmara, atua com desvio de poder.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando "seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder" (2023, p. 245).

Logo, não restam dúvidas de que o ato de Eduardo Cunha deveria ter sido anulado, por desvio de poder. Ainda que se contraponha a ideia de que o instituto do desvio de poder seja aplicado unicamente aos atos administrativos, o que se entende não ser o caso, no plano do processo teria Eduardo Cunha violado também o princípio da imparcialidade, o que seria suficiente para anular seu ato.

Em 16 de dezembro de 2015, a PGR ajuizou Ação Cautelar, distribuída por conexão aos Inquéritos 3983 e 4146 (Ação Cautelar 4.070), pedindo o afastamento de Eduardo Cunha do cargo de Deputado Federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados, dispondo que:

> [...] são inúmeras e reais as ações de **EDUARDO CUNHA** para interferir nas investigações criminais, bem como no processo de apuração interna da Câmara dos Deputados. O **EDUARDO CUNHA tem adotado, há muito, posicionamentos absolutamente incompatíveis com o devido processo legal, valendo-se de sua prerrogativa de Presidente da Câmara dos Deputados unicamente com o propósito de autoproteção mediante ações espúrias para evitar a apuração de suas condutas, tanto na esfera penal como na esfera política** (Medida Cautelar [...], 2015, p. 5).

É notável que, mesmo após apenas quatorze dias do aceite do pedido de impeachment, em uma petição de 190 páginas apresentada ao STF solicitando o afastamento de Eduardo Cunha, não houve menção por parte da PGR ao recebimento da denúncia que levou à abertura do processo de impeachment de Dilma Rousseff, embora reconhecessem a interferência do Deputado nas esferas jurídica e política. Será que o ato cometido por Eduardo Cunha em desvio de poder, visando frear a tramitação de processo no Conselho de Ética da Câmara, não deveria ter sido anulado pelo STF? Parece que, como estratégia para evitar qualquer questionamento, a PGR preferiu se abster de comentar sobre o assunto.

Em 3 de março de 2016 o STF recebeu, parcialmente, a denúncia formulada pela PGR contra Eduardo Cunha, decorrente do Inquérito n. 3983/DF (Decisão [...], 2016b), o que indica uma demora estratégica por parte da Corte. Até esta data a Ação Cautelar 4.070, que

questionava a permanência de Eduardo Cunha na função de Presidente da Câmara dos Deputados, não havia sido julgada (Consulta [...], 2023).

No dia 17 de abril de 2016 a Câmara dos Deputados autorizou a instauração de impeachment (Câmara [...], 2016a), que seguiu então para o Senado.

Exaurida a utilidade de Eduardo Cunha como Presidente da Câmara dos Deputados, que comandou todo o processo de impeachment contra Dilma Rousseff, este foi afastado do cargo de Deputado Federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara no dia 5 de maio de 2016 por decisão liminar do então Ministro Teori Zavascki, na Ação Cautelar 4.070 (Decisão [...], 2016a).

Embora na fundamentação da decisão, de 73 páginas, o Ministro Teori Zavascki aponte atos de desvio de finalidade por parte de Eduardo Cunha, em nenhuma ocasião mencionou o desvio no aceite do pedido de impeachment.

A decisão do Ministro foi referendada pelo Pleno do STF no mesmo dia (Supremo [...], 2016a).

Segundo a decisão de Zavascki, considerando a denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, Cunha não possuía as condições necessárias para assumir o cargo de Presidente da Câmara nem para substituir o Presidente da República.

De acordo com a Constituição, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do país, é o Presidente da Câmara quem assume a Presidência da República:

> Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988).

Em virtude da disposição constitucional, segundo a decisão proferida por Zavaski:

> [...] não há a menor dúvida de que o investigado não possui condições pessoais mínimas para exercer, neste momento, na sua plenitude, as responsabilidades do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pois ele não se qualifica para o encargo de substituição da Presidência da República, já que figura na condição de réu no Inquérito 3983, em curso neste Supremo Tribunal Federal (Decisão [...], 2016a, p. 67).

Prosseguiu ainda o Ministro, aduzindo que:

> Os elementos fáticos e jurídicos aqui considerados denunciam que a permanência do Deputado Federal Eduardo Cunha, no livre exercício de seu mandato parlamentar e à frente da função de Presidente da Câmara dos Deputados, além de representar risco para as investigações penais sediadas neste Supremo Tribunal Federal, é um pejorativo que conspira contra a própria dignidade da instituição por ele liderada.

> Nada, absolutamente nada, se pode extrair da Constituição que possa, minimamente, justificar a sua permanência no exercício dessas elevadas funções públicas (Decisão [...], 2016a, p. 71).

Algumas conclusões são possíveis de extrair da narrativa fática. Primeiro, embora Eduardo Cunha não tenha sido considerado apto pelo STF para se manter na função de Presidente da Câmara dos Deputados após a aprovação do pedido de impeachment na Câmara, antes disso se permitiu que ele aceitasse o pedido e conduzisse o processo durante todo o seu curso, mesmo se sabendo que a tramitação do impeachment só tinha sido permitida porque o PT não apoiou Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara, o que configura o desvio de poder, como já mencionado.

Logo, embora Eduardo Cunha não tivesse condições de eventualmente ocupar a cadeira de Presidente da República, teve condições concretas de contribuir decisivamente para a retirada da Presidenta eleita pelo voto popular.

O STF atuou politicamente favorecendo o prosseguimento do processo de impeachment na Câmara dos Deputados, comandada por Eduardo Cunha, posto que desde 20 de agosto de 2015 tramitava na Corte denúncia (Denúncia [...], 2015) contra o então Deputado, bem como desde 16 de dezembro de 2015 tramitava pedido de afastamento do mesmo do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara (Medida Cautelar [...], 2015), mas somente após a conclusão do processo na Câmara se deu provimento a medida cautelar solicitada pela PGR.

Como já dito, por unanimidade, no dia 5 de maio de 2016, os Ministros do STF mantiveram a suspensão do mandato de Eduardo Cunha e seu afastamento por tempo indeterminado da presidência da Câmara dos Deputados (Supremo [...], 2016a), referendando a decisão liminar na Ação Cautelar 4.070 proferida pelo Ministro Teori Zavascki.

Merece destaque no julgamento a defesa feita pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, último a votar, rebatendo críticas sobre a demora da Corte de suspender Eduardo Cunha do cargo:

> Esse julgamento demonstra que o Poder Judiciário está atento aos acontecimentos que ocorrem no país e tem ofertado a sua prestação jurisdicional àqueles que o procuram em seu devido tempo. O tempo do Judiciário não é o tempo da política e não é o tempo da mídia. Temos ritos, procedimentos e prazos que devemos observar (Supremo [...], 2016a).

Apesar da defesa feita, os tempos do Judiciário se confundiram estreitamente com os tempos da política, visto que esta não opera sob um único viés, apresentando lados

confrontantes. No caso, o tempo do Poder Judiciário foi o de esperar o término da tramitação do processo de impeachment na Câmara dos Deputados para então suspender Eduardo Cunha do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara.

A respeito da defesa feita sobre os "ritos, procedimentos e prazos", destaca-se que em outras tantas questões, menos relevantes do que a presente, os Ministros do STF não hesitaram em proferir liminares, tão logo estas foram recebidas pela casa.

O contraste no tratamento das questões é grande, por exemplo, quando se coloca o tempo para o deferimento da medida cautelar que afastou Eduardo Cunha da Câmara dos Deputados ao lado da ADPF 378 – ação no controle concentrado de constitucionalidade que definiu o procedimento do impeachment – que fora julgada no Pleno do STF em apenas quinze dias.

No dia 12 de setembro de 2016 Eduardo Cunha viria a ter seu mandato cassado em votação no Plenário da Câmara dos Deputados, por 450 votos a 10, perdendo também, por via de consequência, o foro privilegiado no STF (Câmara [...], 2016b).

Por tudo isso, entende-se que o Poder Judiciário, sobretudo pela atuação do STF, contribuiu para ocorrência do impeachment, omitindo-se ao deixar Eduardo Cunha permanecer na função de Presidente da Câmara dos Deputados. Ademais, tanto a PGR quanto o STF evitaram mencionar a ocorrência de desvio de poder no ato de Eduardo Cunha de aceitar o impeachment, entendendo-se que tal omissão foi estratégica, para evitar qualquer questionamento quanto a lisura do procedimento do impeachment de 2016.

3.5.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 e a sequência do impeachment

O processo com maior relação com o impeachment de 2016 foi a ADPF 378, onde se definiu o procedimento a ser seguido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado no julgamento da Ex-Presidenta Dilma Rousseff.

No dia 3 de dezembro de 2015, o PCdoB apresentou duas ações ao Supremo Tribunal Federal questionando a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, de aceitar o pedido de impeachment contra Dilma.

A primeira ação foi um Mandado de Segurança (MS) 33.920/DF, assinado pelo vice-líder do PCdoB, Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (MA). Alegava que a Lei de Impeachment – Lei 1.079/1950 – (Brasil, 1950), era omissa quanto ao ato processual de

defesa prévia, defendendo, analogicamente, o uso do Código Penal (Brasil, 1940), que determina que servidores públicos devem ser ouvidos antes de ser aceita a denúncia.

O Mandado de Segurança foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, do STF, que no mesmo dia rejeitou a ação por ilegitimidade ativa do Deputado Federal de pleitear em nome próprio direito alheio (Decisão [...], 2015a).

Uma segunda ação (Arguição [...], 2015), a ADPF 378, também foi apresentada pelo PCdoB na mesma data, alegando que a Lei de Impeachment não estava integralmente em conformidade com a Constituição Federal.

Esta ação está prevista no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, sendo de sua competência julgar a mesma. Segundo Alexandre de Moraes "[...] o mecanismo previsto pelo § 1º, do art. 102, da CF e regulamentado pela Lei nº 9.882/99, possibilita uma maior efetividade no controle das ilegalidades e abusos do Poder Público e na concretização dos direitos fundamentais" (2017, p. 830).

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos a:

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental é o mecanismo especial de controle de normas que permite aos legitimados do art. 103 da Carta Maior levarem ao conhecimento do Pretório Excelso a ocorrência de desrespeito às normas basilares da ordem jurídica. A finalidade da ADPF é preservar as vigas-mestras que solidificam o edifício constitucional, buscando dar coerência, racionalidade e segurança ao ordenamento jurídico. Pelo seu uso, é possível suspender, liminarmente, ações judiciais ou administrativas em curso, as quais deverão acatar a sentença geral e vinculante da Corte Suprema, proferida no fim do processo (Bulos, 2023, p. 154).

Assim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento jurídico no Brasil utilizado perante o Supremo Tribunal Federal. Ela tem o propósito de proteger preceitos fundamentais da Constituição Federal que estejam sendo violados ou ameaçados.

A ADPF pode ser usada em situações em que não haja outro meio eficaz para sanar a lesão a esses preceitos fundamentais. Ela serve como uma ferramenta para preservar a integridade da Constituição e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Quando há uma controvérsia constitucional de grande relevância e não há outro meio adequado para resolver a questão, a ADPF permite que o STF atue como guardião da Constituição e tome medidas para corrigir ou prevenir violações graves aos preceitos fundamentais. Por isso, é um mecanismo importante para a defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Na ADPF 378, foi solicitada, de forma cautelar, a suspensão do processo de impeachment. Adicionalmente, foram apresentados onze pleitos, a serem inicialmente deferidos como medidas cautelares e, posteriormente, de maneira definitiva: A) para garantir a conformidade constitucional do artigo 19 da Lei 1.079/50, era necessário estabelecer uma interpretação que levasse em consideração os processos em andamento, com efeito retroativo, afirmando que o recebimento da denúncia mencionada na referida disposição legal devia ser precedida de uma audiência prévia do acusado, a ser realizada dentro de um prazo de quinze dias; B) era necessário declarar a não recepção das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" presentes no artigo 38 da Lei 1.079/50; C) devia ser reconhecida a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei 1.079/50, rejeitando a interpretação de que o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substituía o procedimento estabelecido nos referidos dispositivos legais; D) fosse realizada interpretação em conformidade com a Constituição do artigo 19 da Lei 1.079/50, afastando a interpretação que estabelece a formação da comissão especial com representantes dos blocos parlamentares, em vez de representantes dos partidos políticos; E) para garantir a conformidade constitucional dos artigos 18, §1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/50, era necessário estabelecer uma interpretação que determinasse que toda a atividade probatória devia ser conduzida em primeiro lugar pela acusação e, por último, pela defesa; F) para assegurar a interpretação conforme do §1º do artigo 22, assim como dos artigos 28 e 29 da Lei 1.079/50, era necessário estabelecer que, em cada fase processual perante a Câmara Federal e o Senado Federal, a manifestação do acusado, seja por ele pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, fosse o último ato de instrução; G) para garantir a conformidade constitucional do artigo 24 da Lei 1.079, era necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse que o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, podia ou não ser instaurado no Senado, sendo a decisão de instaurá-lo ou não de responsabilidade exclusiva da respectiva Mesa. Nesse sentido, aplicar-se-ia analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1.079/50, deixando claro que tal decisão não era passível de recurso; H) com o objetivo de garantir a conformidade constitucional do artigo 24 da Lei 1.079/50, era necessário estabelecer uma interpretação que estipulasse que a decisão da Mesa do Senado em relação à instauração do processo devia ser submetida ao Plenário da Casa. Nesse sentido, aplicar-se-ia, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei 1.079, exigindo-se a confirmação da instauração do processo por meio da decisão de dois terços dos Senadores; I) era necessário declarar a não recepção dos parágrafos 1º e 5º do artigo 23, bem como dos artigos 80 e 81 da Lei nº 1.079; J) para garantir a conformidade constitucional dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº

1.079/50, era necessário estabelecer uma interpretação que determinasse que os Senadores deviam realizar diligências ou a produção de provas apenas de forma residual e complementar às partes, sem assumir para si a função acusatória; K) com o intuito de realizar uma interpretação conforme do artigo 19 da Lei 1.079/50, com efeitos retroativos, abrangendo processos em andamento, era necessário fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados somente poderia realizar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República caso não esteja sujeito a qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição. A suspeição, nesse contexto, devia ser objetivamente verificada pela presença de um conflito concreto de interesses (Arguição [...], 2015).

Como é possível se observar, a ação foi uma tentativa de compatibilizar o procedimento previsto numa lei que data de 1950 ao texto da Constituição Federal de 1988, principalmente em relação aos princípios que foram abordados no capítulo anterior.

Exemplificativamente, o pedido "A", "E" e "F" buscavam dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao se estabelecer que o acusado deve ser ouvido antes de ser denunciado, que o acusado deveria ter o direito de conduzir sua atividade probatória após a acusação e que a manifestação do acusado fosse o último ato da instrução, pontos que aumentariam a possibilidade de sucesso da defesa.

O pedido "J" visava dar cumprimento ao processo acusatório, já que uma vez que os Senadores iriam julgar, não deveriam assumir posições processuais ativas no sentido de produzir provas contra a acusada.

Por sua vez, o pedido "K" tinha por objetivo garantir a imparcialidade do julgamento e assim por diante.

O processo foi relatado pelo Ministro Edson Fachin, que em decisão monocrática, no dia 8 de dezembro de 2015, suspendeu a instalação da comissão especial do impeachment, submetendo sua decisão monocrática ao Pleno da Corte, aduzindo que:

> Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015 (Decisão [...], 2015b, p. 1-2).

O deferimento da cautelar visava, portanto, garantir a segurança jurídica na tramitação do processo de impeachment no Congresso Nacional. Na prática, tinha por objetivo evitar

eventuais razões para a defesa da Presidenta Dilma Rousseff questionar o procedimento. Além disso, pretendia-se não atrasar o curso do processo no Congresso, então a suspensão deferida não poderia se prolongar, necessitando o STF julgar as cautelares pedidas na ADPF 378 rapidamente. Isso é visto em outro trecho da decisão monocrática do Ministro Edson Fachin:

> Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados (Decisão [...], 2015b, p. 2-3).

Aqui, a precaução utilizada no afastamento cautelar de Eduardo Cunha, com a observância de "ritos, procedimentos e prazos", foi transformada em urgência.

O julgamento pelo Pleno das cautelares pedidas se iniciou no dia 16 de dezembro de 2015, terminando no dia seguinte, sendo o relator para acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, que apresentou voto divergente do Ministro Edson Fachin, sendo seguido na integralidade pela maioria dos membros da Corte.

No que diz respeito ao pedido "A", por decisão unânime, o STF afirmou que não há direito a defesa prévia no processo do impeachment, não sendo esta uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa. A decisão dos Ministros, neste ponto, é excepcional, porquanto violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tem por objetivo claro evitar a anulação do recebimento do pedido de impeachment realizado por Eduardo Cunha.

Quanto ao pedido "B", por decisão unânime, o pedido foi deferido parcialmente para estabelecer que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, em interpretação conforme à Constituição do artigo 38 da Lei 1.079/1950.

Quanto ao pedido "C", por maioria, este foi deferido parcialmente para 1) declarar que os artigos 19, 20 e 21 da Lei 1.079/1950 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, bem como interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e 2) declarar que o artigo 22, *caput*, 2ª parte, e os §§ 1º,

2º, 3º e 4º da Lei 1.079/1950 não foram recepcionados pela Constituição Federal, os quais determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia à referida casa se pronunciar sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

No que se refere ao pedido "D", por decisão unânime, este foi indeferido, reconhecendo-se que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários.

Quanto ao pedido "E", por maioria, foi deferido integralmente para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, sendo vencido o Ministro Marco Aurélio.

No que se refere ao pedido "F", por decisão unânime, foi deferido integralmente para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória.

No que diz respeito ao pedido "G", por maioria, foi deferido parcialmente para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 24 da Lei 1.079/1950, declarando que, com o advento da Constituição de 1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio nesse ponto.

No que diz respeito ao pedido "H", por decisão da maioria, foi parcialmente deferido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

No que se refere ao "I", por maioria, o pedido foi integralmente deferido para declarar que os artigos 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei 1.079/1950, não foram recepcionados pela Constituição de 1988, uma vez que estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os artigos 51, I; 52, I; e 86, §1º, II, da Constituição de 1988, sendo vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

No que se refere ao "J", por decisão unânime, o pedido foi indeferido, reafirmando que os Senadores não precisam se apartar da função acusatória, trazendo para dentro do

procedimento do impeachment o antidemocrático sistema inquisitório, que implica ausência de qualquer garantia de imparcialidade no julgamento.

Em relação ao pedido "K", por decisão unânime, o pedido foi indeferido, não reconhecendo a possibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP em relação ao Presidente da Câmara dos Deputados (Acórdão [...], 2015), em mais uma visível decisão violadora do princípio da imparcialidade.

No curto espaço de duração do processo, o PCdoB ainda requereu algumas cautelares incidentais que foram apreciadas pelo STF no julgamento. Quanto à cautelar incidental referente à candidatura avulsa, por decisão da maioria, o pedido foi integralmente deferido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

No que diz respeito à cautelar incidental relacionada à forma de votação, por decisão da maioria, o pedido foi integralmente deferido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode ocorrer por meio de voto aberto, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

O Tribunal, por decisão da maioria, resolveu uma questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o quórum de maioria simples para a deliberação do Senado em relação ao juízo de instauração do processo, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o quórum de 2/3 (Acórdão [...], 2015).

Embora o PCdoB tenha tido três pedidos deferidos e quatro deferidos parcialmente, quatro foram indeferidos. Dentre os indeferimentos, destacam-se pontos importantes para a defesa da então Presidenta Dilma Rousseff, indicando o STF ser incompatível com o procedimento descrito na lei do impeachment a possibilidade de defesa prévia, ser permitido que os Senadores se portassem no julgamento como órgão acusatório, ao mesmo tempo em que julgariam o fato, bem como que não se aplicaria ao Presidente da Câmara dos Deputados, quando recebimento do pedido de impeachment, as hipóteses de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal (Acórdão [...], 2015).

Nesses termos, na forma como delineado pelo STF, o procedimento de impeachment se afasta da possibilidade de um julgamento justo, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. É dizer, em termos principiológicos, ao adotar o processo inquisitório, violar a ampla defesa e o contraditório e desprezar o princípio da imparcialidade, o processo do impeachment em pouco se diferencia dos processos movidos pela Santa Inquisição, durante a idade média, na caça às bruxas. O processo de impeachment, na forma como pensado pelo

STF, não guarda relação com o jurídico ou com a justiça, já que não importa quão inocente seja o acusado, a convicção política da necessidade de afastar o presidente se sobreporá às provas e alegações apresentadas, sem qualquer garantia contra isso.

Vê-se que no cuidado de evitar qualquer possível nulidade nos atos já praticados na Câmara dos Deputados e na tentativa de facilitar a condenação, sacrificou-se as garantias processuais estabelecidas Constituição Federal de 1988.

Ao fim o STF converteu o julgamento das cautelares em julgamento definitivo – de mérito –, definindo o rito do processo de impeachment, em uma ação no controle concentrado de constitucionalidade, no exíguo prazo de 15 dias (Acórdão [...], 2015), o que evidencia pressa ao abrir caminho para que o impeachment de Dilma Rousseff se transformasse em realidade.

Por tudo isso, entende-se que a decisão tomada na ADPF 378 teve impactos significativos sobre a democracia no contexto do impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff. Ao negar alguns dos pedidos fundamentais, como a necessidade de defesa prévia no processo de impeachment e permitir que Senadores assumissem posições acusatórias, a decisão do STF violou os princípios democráticos.

A rapidez na definição do rito do impeachment em um curto prazo de quinze dias também suscita questionamentos sobre a robustez e a cautela necessárias em processos que envolvem a destituição de um chefe de Estado eleito democraticamente.

Ademais, ao ignorar hipóteses de impedimento e suspeição do Presidente da Câmara dos Deputados, a decisão politizou o processo, comprometendo a imparcialidade e a equidade no julgamento. Isso sugere uma incapacidade do Poder Judiciário de garantir um equilíbrio entre a aplicação das normas e o respeito aos princípios democráticos, pois a decisão demonstra uma interferência inadequada nos processos políticos e um desequilíbrio na balança de poderes.

Por tudo isso, é necessário reafirmar que o impeachment de 2016 não ocorreu porque a então Presidenta Dilma Rousseff cometeu qualquer crime de responsabilidade, previsto na Constituição Federal, mas devido a problemas, sobretudo econômicos, que geraram a possibilidade de uma conspiração alimentada pelos agentes econômicos, políticos e midiáticos, contando com a conivência por vezes, e participação ativa por outras, do Poder Judiciário, com este fazendo pressão quando o governo de Dilma Rousseff foi reeleito, ao aceitar ações questionando o resultado das eleições de 2014, permitindo que Eduardo Cunha continuasse na presidência da Câmara dos Deputados, quando já não reunia condições para tanto, e ao retirar qualquer obstáculo para que o impeachment se concretizasse, definindo

rapidamente seu procedimento na ADPF 378. Essas decisões foram politizadas com a intenção de facilitar a retirada de Dilma Rousseff, reeleita pelo voto popular em 2014, e o PT do poder.

3.6 ALGUNS EFEITOS POLÍTICOS-SOCIAIS DO IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF

Com a saída de Dilma Rousseff da presidência, em 12 de maio de 2016, Michel Temer assumiu interinamente, permanecendo depois, com a condenação de Dilma no Senado em 31 de agosto de 2016. A mudança do governante e do partido no poder, saindo o PT e assumindo o PMDB, provocou profundas alterações na política de governo, o que já havia sido indicado no documento "Uma ponte para o futuro", acima abordado.

De acordo com Mascaro "para a compreensão do Estado e da política, é necessário o entendimento de sua posição relacional, estrutural, histórica, dinâmica e contraditória dentro da totalidade da reprodução social" (2013, p. 11). Nesse sentido, para a correta compreensão do impeachment de 2016, não basta estudar os elementos diretamente ligados ao impedimento. Entende-se ser necessário compreender o que pretendiam as elites quando retiraram Dilma Rousseff e o PT do poder.

Cumpre, na ampla gama de mudanças, colocar em análise algumas delas que foram marcantes para a sociedade brasileira. Nesta seção serão abordadas a paridade de preços na Petrobras, a Emenda Constitucional 95 (Brasil, 2016), a reforma trabalhista (Brasil, 2017), as privatizações, a reforma da previdência (Brasil, 2019) e a autonomia do Banco Central do Brasil.

Embora não seja abordado diretamente, cita-se também o neoextrativismo [11] (loteamento da Amazônia Legal aos interesses do capital neoextrativista) e a entrega de parcelas importantes do pré-sal às empresas privadas, entre outras políticas de caráter

[11] O termo "neoextrativismo" foi introduzido principalmente para caracterizar o modelo de "desenvolvimento" adotado por alguns países da região andina, com a Bolívia e a Venezuela destacando-se como exemplos mais notáveis. O neoextrativismo é uma abordagem econômica que se baseia na exploração intensiva de recursos naturais, como minerais, petróleo e gás, como uma estratégia para impulsionar o desenvolvimento econômico. De acordo com Carvalho, Milanez e Guerra "nesse modelo, o Estado tem um papel ativo, buscando sua legitimação por meio da apropriação e redistribuição de pequena parte de renda gerada, deveras inferior ao que este Estado proporciona aos processos de acumulação do capital, notadamente o capital rentista, em sua estreita articulação com o neoextrativismo, compondo o modelo rentista-neoextrativista" (2018, p. 32). Essa abordagem pode levar a problemas socioambientais, como deslocamento de comunidades locais, degradação ambiental e dependência excessiva de setores extrativos, que são vulneráveis a flutuações nos preços globais das *commodities*.

nitidamente neoliberal adotadas pelos governos Temer e Bolsonaro, depois, como evidências da influência do neoliberalismo no processo de impeachment de Dilma Rousseff e nos processos judiciais de Lula.

Outro ponto a se destacar é o fato de se ter regredido na redução das desigualdades sociais, com aumento da pobreza, do desemprego e abandono de políticas na área de educação, sobretudo no ensino superior e na pesquisa.

Diante disso, o estudo sobre a fragilidade democrática, o direito e a atuação do Poder Judiciário levou a uma seleção de casos que encapsulam os desafios fundamentais enfrentados pelo sistema democrático brasileiro. A escolha de examinar a transição de poder de Dilma Rousseff para Michel Temer e os desdobramentos subsequentes não foi arbitrária, mas sim uma decisão estratégica para analisar como as mudanças políticas impactam os fundamentos democráticos e os direitos fundamentais.

Todas as alterações políticas acima mencionadas foram selecionadas não apenas por sua relevância política, mas também por sua capacidade de ilustrar as nuances da fragilidade democrática em meio a transformações governamentais. Ao explorar esses casos, busca-se evidenciar como as decisões políticas e econômicas podem afetar diretamente os direitos dos cidadãos e, ao mesmo tempo, como o Poder Judiciário desempenha um papel crucial nesse contexto, seja atuando ou se omitindo.

Além disso, ao abordar políticas de cunho neoliberal, pretende-se destacar a influência dessas medidas no processo democrático e nos princípios fundamentais que regem o sistema jurídico. A análise desses casos específicos servirá como um meio para lançar luz sobre as interações complexas entre a política, a democracia e a atuação do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo.

3.6.1 Preço de Paridade de Importação: a política de preços na Petrobras

A empresa estatal Petrobras, diretamente afetada pelas investigações da Operação Lava Jato, viu sua política de preços ser alterada, tão logo Michel Temer foi efetivado no cargo de Presidente da República.

Em vigor desde 15 de outubro 2016, a chamada política de Preço de Paridade de Importação (PPI) foi adotada por Pedro Parente, nomeado para comandar a estatal por Michel Temer (Petrobras [...], 2016). A PPI na Petrobras é um tema de grande importância e discussão quando se trata do mercado de combustíveis. A Petrobras, como empresa estatal

brasileira responsável pela exploração, produção e distribuição de petróleo e seus derivados, possui um papel crucial na economia do país. A paridade de preços, nesse contexto, refere-se à política adotada pela Petrobras de alinhar os preços dos combustíveis no mercado interno com os preços internacionais do petróleo.

Essa política de paridade de preços foi implementada como parte de uma estratégia de buscar uma maior aderência aos preços do mercado internacional. Anteriormente, a empresa praticava preços subsidiados.

Com a implementação da paridade de preços, a Petrobras passou a acompanhar os preços internacionais do petróleo e realizar ajustes periódicos nos preços dos combustíveis, com base em uma fórmula que levava em consideração a cotação do petróleo no mercado internacional, a taxa de câmbio e outros custos associados à importação e refino dos produtos (Maia, 2022).

No entanto, a política de paridade de preços trouxe um grande impacto no bolso dos consumidores. Os reajustes frequentes e muitas vezes significativos nos preços dos combustíveis influenciaram diretamente no custo de vida e no transporte.

Tratando-se de uma empresa estatal, é de se notar que a Petrobras não visa primordialmente o lucro, mas tem finalidade pública. O texto da Constituição Federal de 1988 elenca no artigo 173 que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo [...]” (Brasil, 1988).

Em um ou em outro caso, observa-se que a finalidade não é que a empresa estatal seja fonte de arrecadação do Estado. Não pode a empresa, a pretexto de ter lucros, sacrificar o interesse coletivo, sob pena de descaracterizar a própria razão de sua existência. Nessa linha entende Matheus Carvalho:

> É importante salientar que, ainda que sejam criadas para fins de exploração de atividades econômicas, a finalidade destas empresas estatais deve ser o interesse público, não sendo possível a criação de entidade com a finalidade de obtenção de lucro. Com efeito, é possível que o lucro seja consequência de uma determinada atividade, como ocorre em casos de exploração e venda de derivados de petróleo, ou na atividade financeira, mas não pode ser o mote de criação da entidade, nem pode condicionar seus atos (Carvalho, 2021, p. 219).

Assim, a política de preços da empresa estatal, ainda que exploradora de atividade econômica, como a Petrobras, precisa levar em consideração, além dos custos de importação os aspectos econômicos e sociais do país.

Na prática a PPI, além de causar instabilidade nos orçamentos familiares e no planejamento financeiro de empresas, impacta o custo de vida de toda a população e contribui para a alta inflacionária. O aumento constante dos combustíveis impulsiona o aumento dos preços de outros produtos e serviços, gerando uma espiral inflacionária que afeta negativamente a economia como um todo. A população de baixa renda acaba sendo a mais prejudicada, pois gasta uma proporção maior de sua renda em itens básicos, como transporte e alimentos.

Em última análise, a política implementada pelo governo Michel Temer era voltada para garantir o lucro dos acionistas privados da Petrobras, ignorando a função social de atender interesses públicos da estatal.

É possível se entender assim por que os detentores do capital apoiaram a retirada de Dilma Rousseff do poder, já que o PMDB havia anunciado como proposta no "Uma ponte para o futuro" a execução de "uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 18). Como a privatização da Petrobras é tema sensível, de difícil aprovação pela população e no Congresso Nacional, a alternativa foi maximizar os lucros dos investidores privados na empresa, mesmo que isso tivesse um alto custo coletivo e social.

A gestão do patrimônio público no interesse do setor privado, desprezando os interesses sociais, é característica marcante das políticas neoliberalistas, abraçadas por Michel Temer, contrastantes com o texto constitucional de 1988 que explicita como um de seus objetivos fundamentais, no artigo 3º, inciso III, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Brasil, 1988). Assim, deixava a Petrobras, pela PPI, de cumprir sua missão, para atender a interesses privados.

3.6.2 A Emenda Constitucional 95 de 2016

Outra mudança com enorme impacto para a população brasileira foi a Emenda Constitucional 95 de 2016. É no contexto histórico do impeachment, em que o PMDB e Michel Temer rompem com o governo Dilma Rousseff e propõe um projeto de governo neoliberal, que é aprovado um novo regime fiscal, mais rígido, no Brasil.

Para Bastos:

> A unificação da burguesia em torno de um programa regressivo finalmente aconteceria caso uma alternativa política viável ao governo aparecesse, o que ocorreu quando, de dentro dele, Michel Temer anunciou o programa Uma Ponte para o Futuro. É ele a inspiração da PEC 214/55 do teto do gasto, que poupa a estrutura tributária regressiva, distribui o ônus do ajuste para os cidadãos pobres carentes de transferências monetárias e serviços públicos (mas que pagam proporcionalmente mais impostos que os ricos) e abre um novo horizonte de privatizações do domínio público (Bastos, 2017, p. 53).

Com 53 votos a favor e 16 contrários, o Plenário do Senado aprovou em segundo turno, no dia 13 de dezembro de 2016, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 55/2016, que estabeleceu um limite para o aumento dos gastos públicos, baseado na variação da inflação (PEC [...], 2016). O texto da Emenda foi promulgado no dia 15 de dezembro (Brasil, 2016).

A PEC 55/2016 foi enviada pelo governo de Michel Temer como uma medida para equilibrar as contas públicas, através de um mecanismo rigoroso de controle de gastos. O principal objetivo declarado da Emenda Constitucional 95 é o equilíbrio das contas públicas e a redução do déficit fiscal. Para isso, ela estipula um limite para o crescimento dos gastos públicos, que é baseado na inflação do ano anterior (PEC [...], 2016). Em outras palavras, os gastos totais do governo não podem aumentar acima da taxa de inflação anual.

Entretanto, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional 95 estabelece um prazo de vigência de 20 anos, ou seja, até o ano de 2036. Isso pode ser observado no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, incluído pela EC 95: “Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 1988).

Ao longo desse período, o governo e os órgãos responsáveis pela gestão econômica do país deverão monitorar e avaliar constantemente os impactos do teto de gastos na economia e na qualidade dos serviços públicos.

Uma crítica fundamental à Emenda Constitucional 95 é o seu impacto nos serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social. Ao limitar o crescimento dos gastos públicos à taxa de inflação, essa medida acaba por reduzir os investimentos nessas áreas, que já sofrem com carências históricas. Como resultado, a qualidade e o acesso aos serviços públicos são comprometidos, afetando principalmente a população mais vulnerável, que depende desses serviços para garantir condições mínimas de bem-estar.

Além disso, a Emenda Constitucional 95 criou uma rigidez excessiva nas contas públicas, o que pode ser prejudicial em momentos de crises econômicas ou sociais. Ao estabelecer um limite rígido para os gastos, ela limita a capacidade do governo de tomar medidas emergenciais e necessárias para enfrentar situações de calamidade, como epidemias, desastres naturais ou recessões econômicas. Isso pode comprometer a capacidade do Estado de prover respostas adequadas e ágeis às demandas da sociedade.

Outra crítica importante é que a Emenda Constitucional 95 não aborda de forma adequada a questão da desigualdade social. Ao limitar os gastos, ela pode aprofundar as disparidades sociais, uma vez que as políticas de redistribuição de renda e investimentos em programas sociais ficam prejudicadas. Isso dificulta o combate à pobreza e à exclusão social, perpetuando a concentração de riqueza e a falta de oportunidades para os mais pobres.

Além disso, é válido ressaltar que a Emenda Constitucional 95 não trata da questão da eficiência e da gestão dos recursos públicos. Ela se concentra apenas em limitar os gastos, sem abordar a necessidade de uma administração mais eficiente e transparente dos recursos públicos. A melhoria na gestão dos gastos, o combate à corrupção e a revisão de privilégios são aspectos que poderiam ser abordados de forma mais abrangente e eficaz.

Para além dos impactos na população mais pobre, o ponto central da Emenda Constitucional 95 é a falta de legitimidade do governo que a promoveu. A Emenda Constitucional 95 é proposta para a restringir os gastos públicos por vinte anos por um Presidente que chega ao poder de forma ilegítima e que no momento de sua aprovação não contava com a aprovação da população (Reprovação [...], 2016).

O governo Michel Temer se apresenta, assim, como um governo neoliberal, voltado as classes sociais mais abastadas, que o alçaram ao poder, em revés as políticas de governo aprovadas nas urnas no ano de 2014, de base neodesenvolvimentista.

3.6.3 A reforma trabalhista

Outra reforma relevante no contexto pós-impeachment de 2016 se deu através da alteração da legislação trabalhista brasileira. É ponto de grande relevância, pois impacta a maior parte da sociedade brasileira.

Implementada em 2017, por meio da Lei 13.467 (Brasil, 2017), durante o governo de Michel Temer, essa reforma trouxe alterações significativas nas normas trabalhistas, sob o signo de modernizar as relações de trabalho e estimular a economia.

Uma das mudanças mais notáveis introduzidas pela reforma foi a prevalência do negociado sobre o legislado. Assim passou a dispor o artigo 8º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

> No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Brasil, 1943).

Isso significa que, em determinadas situações, acordos entre empregadores e empregados firmados por meio de convenções coletivas têm maior peso do que as leis trabalhistas estabelecidas anteriormente. Essa medida buscou promover uma maior flexibilidade nas negociações, permitindo que as partes envolvidas adaptassem as condições de trabalho às suas necessidades específicas.

Contudo, na prática ela enfraquece as proteções previstas em lei. Muitas vezes, os trabalhadores em posição de vulnerabilidade são forçados a aceitar acordos desfavoráveis, uma vez que as negociações ocorrem em desigualdade de poder, sobretudo pelo desiquilíbrio financeiro entre as partes, levando a uma diminuição dos seus direitos e garantias.

Outro ponto importante da reforma foi a regulamentação do trabalho intermitente. Esse modelo de contratação possibilita a contratação de funcionários para trabalharem em períodos alternados, de acordo com a demanda da empresa. Com essa modalidade, os empregadores ganharam mais liberdade para ajustar suas equipes conforme a sazonalidade ou a flutuação do mercado, enquanto os trabalhadores podem ter maior flexibilidade em seus horários de trabalho.

Embora essa modalidade possa trazer flexibilidade para alguns trabalhadores, ela também abre espaço para a insegurança e a instabilidade financeira. Os trabalhadores intermitentes enfrentam dificuldades em planejar suas vidas e sustentar suas famílias devido à imprevisibilidade da oferta de trabalho e à falta de garantias de remuneração adequada.

Além disso, a reforma trouxe alterações no pagamento de horas extras, estabelecendo que o tempo gasto pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho não é mais considerado como jornada de trabalho. Tal medida reduz os direitos até então estabelecidos, que consideravam, em certas circunstâncias, que o deslocamento até o trabalho fazia parte das atividades laborais e deveria ser remunerado. Assim, a alteração prejudicou os trabalhadores ao reduzir sua remuneração e não levar em consideração o tempo e os esforços despendidos para se deslocarem até o local de trabalho.

Outra mudança significativa foi a possibilidade de terceirização ampla, permitindo que empresas terceirizem atividades-fim, ou seja, atividades diretamente relacionadas à sua atividade principal. Essa medida proporcionou uma maior flexibilidade para as empresas na gestão de suas equipes e recursos, porém facilitou a precarização do trabalho, uma vez que muitas empresas acabam optando por substituir funcionários contratados diretamente por terceirizados, que recebem salários mais baixos e têm menos benefícios e estabilidade no emprego.

Estes são apenas alguns pontos destacados na nova legislação. A reforma trabalhista implementada no Brasil em 2017 trouxe consigo uma série de mudanças que suscitaram críticas e preocupações legítimas em relação aos direitos dos trabalhadores. Ao invés de promover um ambiente equilibrado e justo, a reforma favoreceu desproporcionalmente os interesses dos empregadores, resultando em uma precarização das relações de trabalho.

Ao enfraquecer a proteção dos direitos dos trabalhadores, acabou contribuindo para a ampliação da desigualdade social e a concentração de poder nos mais ricos. Em vez de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável, a reforma prioriza a flexibilidade e a redução de custos para as empresas em detrimento do bem-estar e da segurança dos trabalhadores.

Os direitos trabalhistas são conquistas históricas que deveriam ser preservadas e ampliadas, e não diminuídas em nome de uma suposta modernização.

Por isso, entende-se que a reforma trabalhista de 2017, imposta verticalmente num contexto de falta de legitimidade do ocupante do Palácio do Planalto, é mais um exemplo de que a promoção do impeachment de 2016 se deu através de uma articulação pensada pelas e para a elite econômica dominante, sejam os detentores do capital internacional, seja a burguesia interna brasileira, o que põe em evidência que o impeachment não teve relação com o cometimento de crime de responsabilidade por parte de Dilma Rousseff, mas foi resultado do descontentamento, especialmente das camadas mais abastadas que tinham influência política no Brasil.

3.6.4 Privatizações, reforma da previdência e autonomia do Banco Central

Como parte do projeto neoliberal que encampou o impeachment de Dilma Rousseff, entre outras políticas públicas importantes, mencionam-se também as privatizações, a reforma da previdência e a autonomia do Banco Central.

Em 23 de agosto de 2017 foi anunciada a privatização da Casa da Moeda do Brasil pelo governo Michel Temer, como parte do Programa de Parcerias de Investimento, que incluía a concessão ou desestatização de 57 ativos estatais (Governo [...], 2017). Nesse mesmo dia, também como parte do Programa de Parcerias de Investimento, foi divulgado um cronograma que previa um pacote de medidas para um leilão de outros bens públicos, como aeroportos, rodovias e terminais portuários. Além disso, o governo Temer já havia anunciado a privatização da Eletrobras, por meio da venda de ações pertencentes à União (Governo [...], 2017).

Essa onda de privatizações é compatível com as propostas estabelecidas no "Uma ponte para o futuro" de realizar "[...] transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura" (Guimarães; Brasileiro, 2015, p. 18).

Trata-se de uma ampla privatização de todo o Estado brasileiro, que afeta as classes sociais mais baixas que fica a míngua de serviços públicos. Ademais, atende ao grande capital internacional, que anseia em fazer lucros sobre bens públicos, seja comprando-os por preço baixo, seja explorando-os com altos ganhos.

Outra alteração relevante é a reforma da previdência no governo Michel Temer, que foi uma proposta de alteração normativa iniciada com a PEC 287/2016 (Reforma [...], 2016). Essa proposta visava realizar alterações no sistema previdenciário brasileiro, principalmente nas regras de aposentadoria, considerando fatores como a expectativa de vida média da população (75,5 anos), a tendência de redução da população em idade ativa entre outros aspectos. O objetivo principal da reforma, segundo o governo, era combater a crise econômica no país.

A PEC 287 propunha que todos os trabalhadores, exceto os militares, seguissem as mesmas regras de aposentadoria. Isso incluiria trabalhadores da iniciativa privada, políticos e servidores públicos, incluindo os de alto escalão, tanto da União quanto dos Estados e Municípios. De acordo com a proposta, a idade mínima para aposentadoria seria de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com o valor do benefício limitado ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o tempo mínimo de contribuição à Previdência aumentaria em 67% para os servidores públicos, passando de 15 para 25 anos, mas seria mantido em 15 anos para os trabalhadores da iniciativa privada.

A PEC 287/2016 também previa uma "regra de transição" para os trabalhadores que estavam sob a legislação previdenciária vigente na época. Essa regra tinha como objetivo amenizar os efeitos adversos sobre os direitos adquiridos pelos trabalhadores.

No entanto, a tramitação da reforma foi interrompida pelo governo em 2018, tanto devido à falta de apoio no Congresso Nacional como à intervenção federal no Rio de Janeiro. Durante a vigência da intervenção, por força de lei, a reforma não poderia ser aprovada.

A mudança no regime de previdência só voltaria a ser pautada no governo de Jair Bolsonaro. A reforma da Previdência, também conhecida como Nova Previdência, implementada pelo governo Jair Bolsonaro, entrou em vigor com a publicação da Emenda Constitucional nº 103 no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019 (Brasil, 2019). A proposta da reforma da previdência, elaborada pela equipe do Ministério da Economia chefiada por Paulo Guedes, foi entregue pessoalmente ao Congresso pelo Ex-Presidente Jair Bolsonaro em 20 de fevereiro de 2019 (Bolsonaro [...], 2019).

No mês de maio, o governo lançou uma campanha publicitária com o slogan Nova Previdência para promover a reforma (Governo [...], 2019). No dia 22 de outubro de 2019, o texto-base da reforma da previdência foi aprovado pelo Senado do Brasil com 60 votos a favor e 19 votos contra (Aprovado [...], 2019).

Dentre as medidas estabelecidas pela reforma, está a definição de uma idade mínima para aposentadoria, sendo 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, tanto para trabalhadores do setor privado (urbanos) como para o setor público. Para aqueles que já estão no mercado de trabalho, há uma regra de transição específica.

Na prática, a reforma gera impacto sobre os trabalhadores mais vulneráveis, penalizando os trabalhadores mais pobres ao estabelecer uma idade mínima de aposentadoria igual para todos, independentemente das diferenças socioeconômicas e das condições de trabalho. Não bastasse, a reforma não adota uma abordagem progressiva o suficiente para lidar com as desigualdades sociais.

Ainda, é relevante a falta de diálogo e participação social na formulação da reforma da previdência. A proposta aprovada foi elaborada sem consulta ampla aos trabalhadores, sindicatos e outros grupos interessados, resultando em medidas que não atendem adequadamente às necessidades e realidades dos trabalhadores.

A reforma da previdência também gera impacto imediato sobre os trabalhadores que já estão próximos da aposentadoria ou que possuem condições de trabalho desfavoráveis. A regra de transição gera dificuldades para essas pessoas, que precisarão trabalhar por mais tempo antes de poderem se aposentar.

Não bastasse, a reforma da previdência abre caminho para a privatização da previdência, já que franqueia espaço para a entrada de instituições financeiras privadas no

sistema previdenciário, comprometendo a segurança e a garantia dos benefícios previdenciários no longo prazo.

O governo de Jair Bolsonaro, assim, anda em linha com a continuidade das alterações de cunho neoliberal iniciadas por Michel Temer, movimento econômico por trás do impeachment de 2016. Destaca-se que a própria eleição de Jair Bolsonaro, dando continuidade política as propostas de Michel Temer, também foi garantida com a participação do Poder Judiciário, que afastou Lula do pleito eleitoral de 2018.

Como derradeiro, menciona-se que Jair Bolsonaro sancionou a Lei Complementar (LC) 179/2021 (Brasil, 2021), que estabeleceu a chamada autonomia do Banco Central, alteração defendida pelos atores neoliberal da área econômica.

Uma das principais críticas à autonomia do Banco Central é a sua potencial falta de *accountability*. Ao fixar mandatos para o Presidente e diretores da instituição, a lei dificulta a responsabilização desses atores por suas ações. Caso suas políticas monetárias e decisões tenham impactos negativos na economia, é possível que sejam mantidos no cargo durante todo o período de mandato, sem possibilidade de uma mudança imediata para corrigir possíveis erros.

Além disso, a independência do Banco Central gera um distanciamento do Poder Executivo e do Legislativo, órgãos representativos do povo. Isso leva a decisões econômicas que não estão alinhadas com as necessidades e demandas sociais. Afinal, o Banco Central é uma instituição pública, mesmo que técnica, e a definição de metas de inflação e políticas monetárias deveria ser objeto de debate e deliberação democrática.

Outro ponto de preocupação é o impacto da autonomia do Banco Central nas políticas sociais. A busca pela estabilidade econômica e controle da inflação pode levar a medidas restritivas, como o aumento de juros e o controle de gastos públicos, que afetam diretamente a população mais vulnerável. A priorização desses objetivos econômicos em detrimento do bem-estar social pode perpetuar desigualdades e aprofundar as disparidades existentes.

Ademais, a autonomia do Banco Central abre espaço para a influência de interesses econômicos privados. A ausência de uma fiscalização mais direta do poder público e a independência na tomada de decisões permitem que setores econômicos poderosos exerçam pressão sobre a instituição, buscando benefícios e vantagens que não necessariamente são benéficos para a sociedade como um todo.

Portando, a Lei da Autonomia do Banco Central do Brasil é passível de críticas e questionamentos. Seus potenciais impactos na *accountability*, na representatividade democrática e nas políticas sociais merecem reflexão.

É importante notar que todas essas alterações com notável caráter neoliberal não encontraram resistência dentro do Poder Judiciário e podem ser apontadas como mais uma indicação da existência da politização do Poder Judiciário brasileiro, uma vez que a alteração na cúpula política brasileira contou com grande participação do Poder Judiciário.

Quando se observa a alteração na política de preços da Petrobras, o teto de gastos, a reforma trabalhista, as privatizações, a reforma da previdência e a autonomia do Banco Central do Brasil, como resultado do impeachment, vê-se que quando essas alterações normativas foram questionadas diante do Poder Judiciário, por serem incompatíveis com a Constituição de 1988, não houve o reconhecimento dessa incompatibilidade, sendo as alterações mantidas, quase todas, em sua integralidade.

Segundo Paulo Bonavides:

> O braço executivo do neoliberalismo conspira contra a Constituição com a cumplicidade do Legislativo, com a indiferença das classes sociais, com o alheamento dos partidos, com a complacência da cúpula judiciária cativa às pressões presidenciais.
> A Constituição acabará sendo, na prática, a vontade do governo, porquanto um Judiciário politizado não desempenha com rigor, independência e imparcialidade, o controle jurisdicional dos atos normativos, designadamente quando o poder de quem governa extravasa, sem freio, os limites de sua competência e autoridade (Bonavides, 2010, p. 370).

Embora o Poder Judiciário se mostre progressista em relação aos direitos e garantias individuais, o que é visível em algumas decisões ativistas do STF na área dos costumes, por exemplo, é conservador em buscar dar cumprimento às promessas sociais estabelecidas no texto constitucional de 1988. Em questão de políticas públicas sociais o Poder Judiciário, cujos servidores de regra fazem parte das camadas mais abastadas da sociedade brasileira, tem uma opinião política bem delineada e conformada, mesmo que distante das promessas feitas na Constituição, deixando a mostra seu funcionamento como uma superestrutura que opera para garantir as relações econômicas da classe hegemônica, o que será objeto de análise no último capítulo.

Escrevendo no ano de 2018, no contexto das várias alterações político-econômicas que estavam sendo promovidas no Brasil, Alba Maria Pinho de Carvalho elencou que:

> Com efeito, o golpe de 2016 encarna, de forma nítida, o projeto das classes burguesas, vinculadas aos diferentes segmentos do capital, sobremodo o capital financeiro, em composições orgânicas com o capital vinculado ao neoextrativismo, nos circuitos do agronegócio. Nos percursos de consecutivos desmontes e desmanches no que podemos denominar Golpe 16, vem se rompendo a regulação democrática do capitalismo, conquistada nos processos de democratização, e

> irrompem dimensões de um capitalismo selvagem, sustentado por forças do capital. O país está a viver um momento peculiar da luta de classes, com uma preponderância das elites [...] (Carvalho, 2018, p. 15).

Assim, no cenário do impeachment de 2016 e da prisão de Lula em 2018, o Brasil foi atravessado por uma intricada teia de crises econômicas, políticas e sociais desencadeadas pelo golpe de 2016, revelando-se um capítulo crítico na trajetória do país. Este período, caracterizado pela captura da democracia pelo poder econômico, delineia uma paisagem de instabilidade e violência, deixando segmentos da sociedade imersos em um estado de desproteção social, insegurança socioeconômica e, também, jurídica. A análise de Carvalho aponta para a emergência de um capitalismo selvagem, o que pôde ser visto pelas medidas empreendidas a partir do momento em que Michel Temer assumiu a Presidência da República, materializado nos desmontes das conquistas democráticas, orquestrados por forças vinculadas ao capital financeiro.

Ao refletir sobre as reformas, nota-se que tais alterações, marcadas por um caráter neoliberal, ecoam as complexidades descritas por Nino (1997) na edificação de uma catedral ao longo do tempo.

Assim como um arquiteto comprometido com a conclusão de uma catedral que transcende gerações, os legisladores, constituintes e juízes são participantes de um empreendimento coletivo de certa duração: a construção e preservação do Estado Democrático de Direito, representado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, as reformas empreendidas desafiam esse compromisso.

À semelhança de Nino (1997), que discute a necessidade de considerar a estética, a harmonia e a continuidade ao construir uma catedral, os responsáveis pelas mudanças normativas devem ponderar sobre a compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição de 1988. O exemplo dado por Nino (1997), das catedrais construídas ao longo de séculos, alerta para a importância de preservar a integridade da estrutura jurídica, evitando mudanças que comprometam sua estabilidade e finalidade.

Nesse sentido, afirma-se que as reformas normativas empreendidas após o impeachment de Dilma Rousseff vão contra os objetivos da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o paralelo entre as escolhas estilísticas inadequadas na construção da catedral e as reformas que não se alinham aos fundamentos constitucionais destaca a responsabilidade dos agentes jurídicos em manter a coerência e a fidelidade aos princípios estabelecidos.

Ao utilizar a analogia da catedral, confronta-se com a ideia de que as reformas representam uma desconexão com os compromissos fundamentais da Constituição Federal de 1988, transformando-a, na prática, em algo diferente do pretendido.

Por tudo isso, é crucial que os construtores do direito ponderem sobre o impacto de suas decisões, assegurando que as bases constitucionais não sejam comprometidas, e que a catedral do Estado Democrático de Direito permaneça firme, preservando sua integridade ao longo do tempo.

4 O CASO LULA E O APROFUNDAMENTO DA CRISE DEMOCRÁTICA

Para além das violações do Estado Democrático de Direito ocorridas no contexto do impeachment de 2016, a trama multifacetada do afastamento da esquerda da presidência da República não se exaure com a saída de Dilma Rousseff do poder.

Era preciso acabar com o "lulismo", termo construído por André Singer (2009) ao se referir aos fenômenos políticos e sociais relacionados aos governos de Lula e Dilma Rousseff, sem o que o intrincado golpe das elites contra as camadas populares brasileiras não teria se concretizado.

Conforme visto no capítulo 3, o fracasso do projeto neoliberal possibilitou a acessão ao poder de um projeto alternativo para a gestão do Estado brasileiro, o neodesenvolvimentismo, fruto de pacto de um governo de esquerda com o mercado externo e a burguesia interna. Embora essa ascensão da esquerda ao poder não tenha implicado mudanças estruturais no Brasil, houve um impulsionamento no cumprimento das promessas sociais contidas na Constituição Federal de 1988, o que afetou os interesses econômicos das elites do poder.

Nesse sentido, Flávio Lira de Andrade:

> Reconheço que o Governo Lula representa na América Latina uma das expressões de realização de um projeto democrático participativo (DAGNINO, 2008), ou democrático popular, inserido na onda de eleições de governos de centro-esquerda, que configurou um chamado contexto pós-neoliberal - o qual considero que, em princípio, esta permeado de continuidades e rupturas com a lógica hegemônica neoliberal anterior, sendo nomeada de pós neoliberal naquilo que consegue avançar como ruptura com a lógica hegemônica neoliberal (Andrade, 2017, p. 195).

Entretanto, mesmo essas rupturas com o neoliberalismo, decorrentes de avanços nas políticas públicas, ruíram com o impeachment de 2016. Na linha do plano de governo esboçado no "Uma ponte para o futuro", a agenda neoliberal voltava a pautar o campo político brasileiro.

Para combater o desalinhamento das expectativas políticas entre as camadas populares e as elites econômicas era necessário apagar as marcas deixadas pelo PT no poder, principalmente com a aproximação das eleições presidenciais de 2018. Era preciso a certeza de que o PT não teria chances contra qualquer que fosse o candidato apoiado pelas elites.

Assim é que o impeachment consolidado em 31 de agosto de 2016 não se distancia da prisão de Lula 7 de abril de 2018. A prisão de Lula, às vésperas da eleição presidencial de 2018, pela participação decisiva do Poder Judiciário, foi a consolidação do impeachment.

O que aqui se denomina “caso Lula” envolve uma série de tramas ocorridas a partir do ano de 2014 no contexto do avanço da Operação Lava Jato, que influenciaram no impeachment de 2016, mas que foram decisivas para a prisão de Lula no ano de 2018 e seu afastamento das eleições presidenciais.

No presente capítulo serão apresentados os diversos atos no bojo da Operação Lava Jato que violaram os princípios processuais estabelecidos na Constituição de 1988, esvaziando as garantias constitucionais postas. Entre esses atos se encontram o mau uso da condução coercitiva no caso Lula, o vazamento proposital de conversas envolvendo a então Presidenta da República Dilma Rousseff e Lula, a suspensão da nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil, a intercepção telefônica do escritório de defesa de Lula, a mudança de entendimento sobre o conteúdo da presunção de inocência no STF – com o propósito de permitir a prisão de Lula antes do trânsito em julgado dos processos criminais dos quais fora acusado –, a prisão de Lula como forma de afastá-lo do pleito eleitoral de 2018 e a manipulação da opinião pública sobre fatos políticos relacionados a Lula e ao PT.

Os fatos acima, por si graves, serão analisados à luz da Vaza Jato. A exposição ao público de conversas pelo aplicativo Telegram entre Sergio Moro e membros do MPF, integrantes da Operação Lava Jato, a partir de 9 de junho de 2019, foi feita, inicialmente, em reportagens do site Intercept_Brasil, sendo que as mensagens haviam sido entregues ao jornalista Gleen Greenwald. Não podendo ignorar o grave conteúdo dos vazamentos, a grande mídia brasileira também começou a dar publicidade as mesmas por meio de parcerias com o Intercept_Brasil.

Em que pese os membros da Operação Lava-Jato tenham emitido notas elencando que as reportagens eram fruto de “ação criminosa de um hacker que praticou os mais graves ataques à atividade do Ministério Público, à vida privada e à segurança de seus integrantes” (As mensagens [...], 2019a) e que o uso de provas ilícitas para persecução penal sempre tenha sido repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por afrontar o princípio do devido processo legal, o mesmo não ocorre quanto ao seu uso pela defesa.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes aduz que:

> [...] a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Esta atenuação prevê, com base no Princípio da Proporcionalidade, hipóteses em que as provas ilícitas, em caráter excepcional e em casos extremamente graves, poderão ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se percebe que o direito tutelado é mais importante que o direito à intimidade, segredo, liberdade de comunicação, por exemplo, de permitir-se sua utilização.

> [...]
> Na jurisprudência pátria, somente se aplica o princípio da proporcionalidade *pro reo*, entendendo-se que a ilicitude é eliminada por causas excludentes de ilicitude, em prol do princípio da inocência (Moraes, 2017, p. 118-119)

Assim, as mensagens publicizadas pela Vaza Jato, embora não possam ser utilizadas diretamente para acusação contra os agentes públicos, sempre foram tratadas como prova idônea para a absolvição de acusados vítimas de graves injustiças, mormente na esfera penal.

O grande volume dos dados vazados pela mídia – ao todo, as mensagens hackeadas, que deram suporte a série de reportagens, são no montante de 7 terabytes – contendo inúmeras violações a todo o sistema da justiça brasileira, merecem estudo a parte, não comportado inteiramente por esta pesquisa.

Entretanto, algumas conversas e fatos podem ser destacados, por corroborarem a politização do Poder Judiciário brasileiro, confirmando algumas conclusões alcançadas nesta pesquisa.

Por não terem as mensagens vindo a público na sua integralidade na forma de reportagens, para esta pesquisa se valeu também de alguns conteúdos que foram expostos da Operação Spoofing.

Tendo o Intercept_Brasil iniciado a série de reportagens expondo as mensagens hackeadas entre Moro e os Procuradores da Operação Lava Jato no dia 9 de junho de 2019, no dia 23 de junho do mesmo ano a Polícia Federal, então subordinada ao então Ministro da Justiça Sergio Moro, deflagrou a chamada Operação Spoofing (Polícia [...], 2019) – cujo nome em inglês alude ao ato de alguém que por meio de fraude convence a vítima que ela é uma pessoa confiável para que esta lhe passe informações relevantes sem que perceba.

Em 24 de julho de 2019 veio a público que Walter Delgatti Neto, preso na cidade de Araraquara, em São Paulo, teria confessado à Polícia Federal ter sido o responsável pela invasão do celular de Moro e de outras autoridades públicas (Hacker [...], 2019).

Embora a Operação Spoofing tenha tido por objeto a investigação de atos criminosos contra as autoridades públicas que resultaram na Vaza Jato, acabou tendo o efeito colateral de corroborar a autenticidade e conteúdo das mensagens vazadas.

No dia 3 de setembro de 2019 o Desembargador João Pedro Gebran Neto, do TRF4, negou à defesa de Lula a utilização dos arquivos com vazamentos pela Intercept_Brasil, apreendidos na chamada "Operação Spoofing" (Decisão [...], 2019b).

Mas, como os dados eram importantes para a defesa de Lula, já que expôs uma série de violações ao devido processo legal no caso, esta requereu ao STF o acesso a íntegra das

mensagens apreendidas pela Polícia Federal, o que fora deferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no dia 28 de dezembro de 2020, no âmbito da Reclamação 43.007/DF (Reclamação [...], 2020).

Fundamentando a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, consta referência a relatório policial acostado à Petição 8.403/DF do qual se releva a informação de que as mensagens vazadas pelo hacker foram periciadas pela Polícia Federal:

> Atestando a integridade do material periciado, sobretudo a inteireza da respectiva cadeia de custódia, consta, ainda, do referido relatório policial o quanto segue:
> "Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada".
> Na sequência, lê-se o trecho abaixo:
> "Conforme Laudo Pericial no 1458/2019/DITEC/INC/PF, no MacBook de WALTER DELGATTI NETO havia uma pasta relacionada ao aplicativo de armazenamento de dados em nuvem Dropbox [...], que continha, entre outros dados, uma exportação de conversas do aplicativo Telegram, em formato idêntico ao gerado pelo programa 'telegrama_backup'. As conversas exportadas estavam relacionadas ao usuário com o nome configurado 'Deltan Dallagnol', sendo que na pasta havia outros arquivos, aparentemente extraídos de outras contas do aplicativo Telegram" (Reclamação [...], 2020, p. 2-3).

A decisão fundamentada do Ministro Lewandowski, de conceder acesso a defesa de Lula dos dados apreendidos, é importante pois reforça que as mensagens vazadas pela mídia podem ter sua integridade confirmada pelas provas apreendidas na Operação Spoofing, contradizendo as tentativas dos Procuradores da Operação Lava Jato e de Sergio Moro de desacreditar o seu conteúdo.

Por meio de reportagem do Poder360 (Defesa [...], 2021) foi possível obter acesso a documento apresentado pela defesa de Lula ao STF (Perícia [...], 2021) com uma pequena parte dos conteúdos hackeados – segundo a defesa cerca de 4,6% de 740 gigabytes disponibilizados pela PF, de um total de 7 terabytes apreendidos. Mesmo com uma diminuta quantidade de dados analisados, ante o total apreendido, foi possível confirmar alguns chats expostos pela mídia e apresentar outros com conteúdo relevante para esta pesquisa, que colaboram com o esclarecimento das razões e da forma de atuar do Poder Judiciário nos episódios que levaram Lula a ser preso.

Por último, será abordada a influência da mídia nos fatos que levaram a prisão de Lula, bem como a promíscua relação entre membros da Operação Lava Jato e a grande mídia nacional.

4.1 A LAVA JATO, A PRISÃO DE LULA E O ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Com o impeachment já explicitado, resta a abordagem dos eventos que culminaram na prisão de Lula, que tem por origem a Operação Lava Jato.

De acordo com o MPF (Caso [...], 2023a), as investigações que culminariam na chamada Operação Lava Jato começaram ainda no ano de 2009, sem nome prévio, com a apuração de crimes de lavagem de dinheiro, envolvendo recursos relacionados ao Ex-Deputado Federal José Janene do PP, na cidade de Londrina (PR). Entre outros doleiros, estava envolvido nos crimes Alberto Youssef, que já havia sido investigado e processado por crimes no Caso Banestado.

Segundo o MPF, uma vez que a lavagem de dinheiro ocorria no Estado do Paraná, a investigação tramitou na Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro na Justiça Federal no Paraná. Ainda de acordo com o MPF, no ano de 2013, a partir de interceptações telefônicas, foram monitoradas conversas dos doleiros, por meio das quais foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si. Entre estas, uma era chefiada por Carlos Habib Chater – cuja investigação foi chamada Operação Lava Jato, nome que foi usado mais tarde para se referir a todo o conjunto dos casos – e outra por Alberto Youssef (Operação Bidone).

A Operação Lava Jato foi dividida em fases, tendo a primeira fase sido deflagrada no dia 17 de março de 2014, ano de eleições presidenciais no Brasil, que, entre outras pessoas, prendeu o Doleiro Alberto Youssef (PF [...], 2014).

Pelas transações realizadas por Alberto Youssef o MPF descobriu ligações entre o doleiro e empresários da construção civil, funcionários públicos de alto escalão na Petrobras, além de contatos de alto patamar na República. Youssef, por meio de delação premiada, teria revelado um esquema de fraude na Petrobras.

A Operação Lava Jato é grande, tendo tido diversas ramificações. Para fins desta pesquisa, destacar-se-ão apenas alguns fatos que são importantes para evidenciar que a atuação do sistema jurídico foi anormal, visando interferir no funcionamento do sistema político brasileiro. Embora não se negue a ocorrência de crimes de corrupção, apurados no âmbito da Operação, vários aspectos desta extravasaram o âmbito de atuação judicial, com propósito específico de manipular o campo político.

Assim é que, buscando entender a dimensão das violações das garantias constitucionais, na presente seção serão abordados a condução coercitiva de Lula, o

vazamento das conversas entre a então Presidenta da República Dilma Rousseff e Lula, as decisões judiciais que suspenderam a nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil no governo Dilma Rousseff, a interceptação telefônica do escritório de defesa de Lula, a denúncia do MPF no caso triplex e a entrevista coletiva dada por Deltan Dallagnol, a delação premiada de Antonio Palocci, a condenação de Lula no caso triplex, a decisão do STF sobre a presunção de inocência e a possibilidade de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado do processo penal, a prisão de Lula determinada por Sergio Moro e a defesa de Lula no STJ.

4.1.1 A condução coercitiva como mecanismo de exposição

No curso da Operação Lava Jato houve um padrão de uso indevido de instrumentos processuais que são violadores do devido processo legal, princípio previsto no texto constitucional de 1988. Entre os instrumentos processuais usados de forma ilegal está a condução coercitiva para prestar depoimentos, sem que houvesse uma prévia intimação dos investigados ou acusados.

De forma breve, a condução coercitiva é um instrumento processual penal utilizado quando alguém na qualidade de ofendido, testemunha, acusado, até então, ou perito se nega a prestar depoimento – na prática é uma prisão momentânea, uma vez que o conduzido tem tolhida a sua liberdade de ir e vir.

O dispositivo que regulava[12] a condução coercitiva do investigado para interrogatório, a ser determinada pelo Poder Judiciário, era o artigo 260 do CPP. Dele se extrai que "se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença"

[12] Na esteira dos fatos ocorridos no dia 4 de março de 2016, em que Lula foi conduzido coercitivamente para prestar depoimento na fase investigativa, sem ter sido previamente intimado para tanto, o PT, no dia 11 de abril de 2016, ingressou com uma ADPF (395) contra o artigo 260 do CPP aduzindo que o artigo feria o direito constitucional de não se autoincriminar (Arguição [...], 2018a). No dia 14 de março de 2017 foi a vez da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) adentrar com ADPF (444), requerendo que o STF desse interpretação conforme ao artigo 260 do CPP para evitar que o acusado fosse conduzido coercitivamente sem ter sido anteriormente intimado, bem como requerendo que a condução coercitiva não pudesse ser usada durante a fase do inquérito contra o acusado, mas somente durante o processo judicial (Arguição [...], 2018a). No dia 14 de junho de 2018, por decisão majoritária, o Plenário do STF julgou a medida referente ao interrogatório, prevista no artigo 260 do CPP, incompatível com a CRFB de 1988 por representar restrição à liberdade de locomoção e violar a presunção de não culpabilidade. Entretanto, a Corte dispôs que a decisão não desconstituiria interrogatórios realizados até a data do julgamento, mesmo que os réus tivessem sido conduzidos coercitivamente para o ato (Plenário [...], 2018).

(Brasil, 1941). Ou seja, na ordem, primeiro o investigado ou acusado deveria ser intimado a prestar depoimento, não comparecendo, seria possível a determinação da condução coercitiva.

A respeito da clareza que se tinha da interpretação acima, em aparte do Ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADPF 395/DF e da ADPF 444/DF em que pronunciou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a expressão "para o interrogatório" – contida no artigo 260 do CPP – este grifou que:

> Isto, quando for olhado com a perspectiva histórica, vai ser visto como algo extremamente trágico. E isto fazia parte do arcabouço. Conduções coercitivas lançadas com base no art. 260 que não têm nada a ver com o art. 260. A rigor: "Ah, mas o artigo 260 estava em vigor já há mais de 60 anos!" Não é nada disso que se trata! Nunca se aplicou o art. 260! Ele começa a ser aplicado com esta versão, em 2013, nas operações. Portanto, isto é extremamente grave! Extremamente grave! E é bom que se tenha consciência, porque tem consequências! Tem consequências no uso desse tipo de prática, mas, na verdade, isso faz parte de um complexo.
> [...]
> Tudo isto precisa ser devidamente escrutinado. E uma das peças desse tipo de armação autoritária, sem dúvida nenhuma, passou a se constituir a condução coercitiva, que não tem a ver com a redação original do art. 260. Tanto é que eu, na admissibilidade, coloquei que não se tratava apenas de debate sobre a lei, mas sobre a sua interpretação, os casos que se colocaram. Porque, de fato, se se examinar é a partir de 2013, num contexto muito específicos desse combate ao crime organizado, que o tema se coloca (Arguição [...], 2018a, p. 206-207).

Nesse ponto, cabe elencar que a condução coercitiva dos investigados e acusados no âmbito da Operação Lava Jato foi utilizado em larga escala, em desconformidade com o que estava estabelecido no CPP, para a criação de um espetáculo midiático que tinha por intenção gerar apoio popular para a Operação, que sustentava sua forma arbitrária de atuar no discurso do combate a corrupção.

Aponta-se a conivência da mídia com o uso desses procedimentos. Na nona fase da Operação, realizada no dia 5 de fevereiro de 2015, foi realizada a condução coercitiva do então tesoureiro do PT, João Vaccari Neto (Nona [...], 2015). Na ocasião, por exemplo, noticiou o G1 que "o tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, foi alvo de um mandado de condução coercitiva (quando a pessoa é levada para prestar depoimento e depois é liberada) na manhã desta quinta-feira (5)" (Nona [...], 2015). Nota-se que não havia crítica à forma como as conduções ocorriam, ao contrário, existia uma tentativa de legitimar seu uso, como se a condução forçada para o depoimento fosse algo corriqueiro, ou banal.

Esse modo de proceder visava exatamente a exposição dos acusados a mídia. Se alguém é intimado a prestar depoimento, vai a Delegacia ou ao Fórum, esclarece ou permanece calado sobre as perguntas que são feitas e vai embora para casa sem que mais ninguém tome conhecimento do ocorrido. Por outro lado, as conduções coercitivas propiciam

um espetáculo na mídia – que era avisada previamente sobre a condução que iria ocorrer – expondo os acusados ao grande público para que este começasse a fazer pré-julgamentos sobre a pessoa. Sobretudo, considerando-se que vários alvos da operação eram políticos, mesmo com eventuais absolvições, a pecha de criminosos dificilmente será esquecida.

No dia 4 de março de 2016 foi a vez de Lula ser alvo da Operação Lava Jato, no caso da 24ª fase, sendo que a PF cumpriu mandados de busca e apreensão autorizados por Moro na casa de Lula, na casa e empresa de seus filhos e no sítio de Atibaia, em São Paulo (Despacho [...], 2016b). Além disso, foi determinada, por Sergio Moro, a condução coercitiva de Lula – disfarçada de "convite" nas palavras usadas por Moro em sua decisão datada de 29 de fevereiro de 2016 – para prestar depoimento (Despacho [...], 2016d). O depoimento foi dado a um Delegado de plantão da Polícia Federal, no aeroporto de Congonhas, o que gerou uma enorme exposição na mídia.

Comentando, no mesmo dia, a situação para o Rede Brasil Atual, Celso Antônio Bandeira de Mello declarou que "a condução coercitiva do Lula, juridicamente, não passa de um absurdo. Porque quem não se recusa a depor, quem não resiste a colaborar com a autoridade, não pode receber nenhuma condução coercitiva" (Operação [...], 2016).

A afirmação de Bandeira de Mello é verdadeira, uma vez que a determinação de Sergio Moro não pode se enquadrar juridicamente como condução coercitiva, nem mesmo na leitura que se fazia do artigo 260 do CPP antes da ADPF 395 e da ADPF 444.

Tem-se, portanto, que as conduções coercitivas utilizadas durante a Operação Lava Jato, na forma como foram empregadas, nunca foram aceitas pelos juristas, sendo uma forma de espetacularização do processo penal.

É possível inferir que a condução coercitiva ilegal de Lula, determinada por Sergio Moro, teve impacto sobre o desenrolar do próprio impeachment de Dilma Rousseff no ano de 2016, visto que foi pensada e destinada a causar um fato político, o desgaste da imagem do PT, a partir das transmissões públicas feitas pela mídia da imagem do maior líder do partido como uma pessoa investigada pelo Poder Judiciário. Quanto mais ataques sofriam os membros do PT, mais a opinião pública exigia o afastamento do partido do poder, o que contava com a participação direta do Judiciário.

Isso fica exposto em reportagem do Intercept_Brasil, publicada no dia 9 de junho de 2019, que revela diálogo entre Moro e Deltan, detalhando o nível de comprometimento da imparcialidade do Poder Judiciário e sua politização contra o PT.

Segundo o portal, Moro se dirigiu a Dallagnol em 27 de fevereiro de 2016 questionando “O que acha dessas notas malucas do diretorio nacional do PT? Deveriamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?” (As mensagens [...], 2019c).

Fica claro com a fala a confusão total dos papéis, coordenando a atuação do Poder Judiciário com a do Ministério Público Federal, bem como a assunção de um lado no campo da política, contra o PT.

Já no dia 13 de março, quando manifestações contra o governo de Dilma Rousseff tomaram as ruas, os dois travaram o seguinte diálogo:

> Dallagnol – 22:19:29 – E parabéns pelo imenso apoio público hoje. […] Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. […].
> Moro – 22:31:53 – Fiz uma manifestação oficial. Parabens a todos nós.
> 22:48:46 – Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso. O melhor seria o congresso se autolimpar mas isso nao está no horizonte. E nao sei se o stf tem força suficiente para processar e condenar tantos e tao poderosos (As mensagens [...], 2019c).

As falas de Dallagnol e Moro deixam claro que o que se buscava pela Operação Lava Jato era a alteração da forma de funcionamento do sistema político brasileiro, por vias não democráticas, já que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público não gozam da legitimidade política que na Constituição Federal de 1988 – que adotou sistema representativo – deriva das urnas.

Irrogados por uma missão messiânica de “conduzir multidões” “para as reformas que o Brasil precisa”, os membros da Operação Lava Jato e Sergio Moro promoveram um espetáculo, usando da força da mídia, através de conduções coercitivas como mecanismo de exposição daqueles que eram tidos como inimigos pela Operação, incluindo Lula.

4.1.2 A violação ao sigilo e a suspensão da nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil

Outro momento de marcada interferência dos membros da Operação Lava Jato e de Sergio Moro na política ocorreu pela divulgação de conversas relacionadas a nomeação de Lula para o cargo de Ministro da Casa Civil no segundo governo de Dilma Rousseff.

Em 16 de março de 2016 foram “vazadas” – Sergio Moro retirou o sigilo das interceptações telefônicas – a público grampo telefônico envolvendo diálogos entre Lula e

outros interlocutores (Moro [...], 2016). Entre as conversas expostas, havia uma que tinha sido captada no próprio dia 16 de março, as 13:32, entre a então Presidenta da República Dilma Rousseff e Lula, com o seguinte teor:

> Dilma: "Alô."e
> Lula: "Alô."
> Dilma: "Lula, deixa eu te falar uma coisa."
> Lula: "Fala, querida. Ahn?"
> Dilma: "Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!"
> Lula: "Uhum. Tá bom, tá bom."
> Dilma: "Só isso, você espera aí que ele tá indo aí."
> Lula: "Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando."
> Dilma: "Tá?!"
> Lula: "Tá bom."
> Dilma: "Tchau."
> Lula: "Tchau, querida" (Moro [...], 2016).

Como dito, a conversa se refere a posse de Lula como Ministro da Casa Civil. A cerimônia de posse estava marcada para o dia seguinte, 17 de março de 2016.

Em 17 de março, Lula tomou posse como Ministro da Casa Civil no governo de Dilma Rousseff (Lula [...], 2016a).

Neste mesmo dia, em sede de decisão interlocutória, Sergio Moro – então Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, onde tramitavam os processos relacionados a Operação Lava Jato no Paraná – disse que não havia percebido que a conversa entre Dilma e Lula havia sido interceptada, mas que não via na mesma maior relevância, mantendo a divulgação da conversa (Despacho [...], 2016e).

Contudo, como depois se descobriria através de reportagem do Intercept_Brasil, do dia 9 de junho de 2019, a decisão de abrir a público a conversa entre Dilma e Lula foi orquestrada, não havendo qualquer equívoco quanto aos fatos ocorridos. Sergio Moro e o MPF buscaram manipular a opinião pública na ocasião. No dia 16 de março de 2016, Moro e Dallagnol travaram a seguinte conversa:

> Dallagnol – 12:44:28. – A decisão de abrir está mantida mesmo com a nomeacao, confirma?
> Moro – 12:58:07. – Qual é a posicao do mpf?
> Dallagnol – 15:27:33. – Abrir (As mensagens [...], 2019c).

O Intercept_Brasil ainda expôs que seis dias após a divulgação dos áudios envolvendo a então Presidenta da República Dilma Rousseff, diante das críticas, Deltan e Moro ainda discutiam o caso:

> Dallagnol – 21:45:29. – A liberação dos grampos foi um ato de defesa. Analisar coisas com hindsight privilege é fácil, mas ainda assim não entendo que tivéssemos outra opção, sob pena de abrir margem para ataques que estavam sendo tentados de todo jeito…
> […]
> Moro – 22:10:55. – nao me arrependo do levantamento do sigilo. Era melhor decisão. Mas a reação está ruim (As mensagens [...], 2019c).

Na conversa são necessários dois apontamentos. Primeiro, que Dallagnol e Moro conversam como se fossem parte de um mesmo órgão, embora um seja do Ministério Público Federal e o outro seja da Justiça Federal, violando as garantias constitucionais ao misturarem os papéis dos atores judiciais. Segundo, os dois interlocutores se colocaram numa posição fantasiosa, como personagens de um romance policial, que eram movidos unicamente pelos limites de sua consciência na perseguição de seus objetivos.

Ocorre que um dos elementos diferenciadores do direito em relação a moral é a heteronomia. Nesse sentido, Miguel Reale afirma que as normas do direito podem:

> [...] coincidir ou não os seus mandamentos com as convicções que temos sobre o assunto. Podemos criticar as leis, das quais dissentimos, mas devemos agir de conformidade com elas, mesmo sem lhes dar adesão de nosso espírito. Isto significa que elas valem *objetivamente*, independentemente, e a despeito da opinião e do queres dos obrigados. Essa *validade objetiva e transpessoal* das normas jurídicas, as quais se põe, por assim dizer, acima das pretensões dos sujeitos de uma relação, superando-as na estrutura de um querer irredutível ao querer dos destinatários, e o que se denomina *heteronomia* (Reale, 2002, p. 48-49).

O direito ser heterônomo significa dizer que ele é externo ao ser, seus conteúdos e limites vêm estabelecidos nas normas constitucionais e legais, sendo a razão disso a garantia de todos os membros da sociedade. Não é a medida do próprio indivíduo que define o que é de direito. Quando Sergio Moro e Deltan Dallagnol atuam observando unicamente suas consciências, agem como justiceiros, numa lógica maquiavélica em que os fins justificam os meios, o que não é compatível com o Estado de Direito.

Assim, é possível desde já indicar que uma das características da politização da justiça é o abandono das normas jurídicas objetivas em prol da busca da satisfação moral dos atores judiciais na área política.

A exposição das conversas pessoais de Dilma e Lula voltaria a ser pauta da Vaza Jato quando em 8 de setembro de 2019 a Folha de S. Paulo, em parceria com o Intercept_Brasil, publicou longa reportagem que mostra que a Polícia Federal gravou 22 telefonemas de Lula após a ordem de Sergio Moro para interromper as escutas em que o diálogo acima, com a

então Presidenta Dilma Rousseff, foi captado (Conversas [...], 2019). As gravações teriam ocorrido porque as operadoras de telefonia demoraram para cumprir a ordem de Moro, com o sistema utilizado pela PF tendo continuado a captar as conversas.

As conversas de Lula com políticos, sindicalistas e com o então Vice-Presidente Michel Temer evidenciam que Lula relutou em aceitar o cargo de Ministro da Casa Civil no governo Dilma Rousseff, enfraquecendo a ideia de que o mesmo aceitaria ser Ministro apenas para alterar o foro dos processos decorrentes da Lava Jato, mas pondo em relevo o fato de que a nomeação de Lula tinha por objetivo reestabelecer o diálogo do governo de Dilma Rousseff com os demais atores políticos.

Conforme a reportagem, as anotações dos agentes da PF sobre as conversas de Lula "mostram que Lula estava empenhado em buscar uma reaproximação com Temer e o MDB e indicam que seus acenos eram bem recebidos pelo vice-presidente, na época visto como fiador da transição para o novo governo que seria formado se Dilma fosse afastada do cargo" (Conversas [...], 2019).

Ainda:

> Embora os registros mostrem que os policiais prestaram atenção a todas as conversas do ex-presidente, o telefonema de Dilma foi o único que a PF anexou aos autos da investigação sobre Lula nesse dia antes que Moro determinasse o levantamento do sigilo do processo (Conversas [...], 2019).

O grampo ainda permitiu que os membros da Lava Jato soubessem do convite de Dilma a Lula com uma semana de antecedência, usando o tempo para preparar com Sergio Moro o levantamento do sigilo das investigações e das escutas telefônicas, antes que Lula fosse nomeado Ministro, o que obrigaria Moro a encaminhar o processo para o STF (Conversas [...], 2019).

Aponta-se que em 9 de março de 2016 um agente da PF teria ouvido Lula confirmar que tinha recebido convite para ser Ministro, durante uma conversa com o Ex-Ministro Gilberto Carvalho. Diante disso, o policial teria alertado os outros investigadores no Telegram, 10 minutos depois:

> Rodrigo Prado
> 16:02:49 Ela ofereceu mesmo pra ele
> 16:03:07 E ele esta pensando
> 16:03:07 Talvez aceite
> 16:04:01 Não só por causa da LJ mas para salvar o Governo dela
> 16:04:33 Cai isso numa conversa dele com Gilberto Carvalho (Conversas [...], 2019).

É por isso que Dallagnol no dia 16 de março pergunta a Moro se “a decisão” de abrir o processo seria mantida mesmo com a nomeação de Lula para o cargo de Ministro, diga-se, “a decisão” já vinha sendo discutida desde que os Procuradores da Lava Jato e Sergio Moro tomaram conhecimento do convite feito por Dilma a Lula.

Os áudios evidenciam o fato de que Sergio Moro, Procuradores do MPF e a Polícia Federal, que atuaram na Operação Lava Jato em Curitiba, trabalharam para levantar o sigilo das investigações e das escutas telefônicas, com o objetivo de criar um fato político contra Lula e o governo de Dilma Rousseff. Além disso, houve a seleção de conversas telefônicas de Lula com Dilma em 2016, expondo especificamente para a imprensa a parte do diálogo que sugeria que Lula aceitara ser Ministro de Dilma para escapar das investigações da Operação em Curitiba, ocultando-se o restante da conversa que demonstrava o contrário.

Ainda, nos arquivos da operação Spoofing consta conversa entre os Procuradores da Operação Lava Jato, no dia 16 de março de 2016, após Sergio Moro retirar o sigilo das interceptações telefônicas. Na conversa os Procuradores demonstraram conhecimento a respeito da ilegalidade da divulgação:

> **2. CHAT_72924018_P1**
> **16 MAR 16**
> **21:05:53 Orlando SP** Estou preocupado com moro! Com a fundamentação da decisão. Vai sobrar representação para ele.
> **21:06:48** Vai sim. E contra nós. Sabíamos disso.
> **21:09:14 Orlando SP** Ele justificou em precedentes stf a abertura dos áudios?
> **21:09:25 Laura Tessler** Acho que não...já chagaram ao limite da bizarrice...a população está do nosso lado...qualquer tentativa de intimidação irá se voltar contra eles
> **21:18:01** Coragem... Rsrsrs (Perícia [...], 2021, p. 20).

As conversas reforçam, portanto, que o vazamento ilícito entre as conversas de Dilma e Lula foi dolosamente articulado entre os Procuradores do Ministério Público Federal e Sergio Moro, lastreados, supostamente, no apoio público da “população”.

Os Procuradores então travam longa conversa sobre a possível validação da prova, que viria a ser usada pelo Ministro Gilmar Mendes para suspender a nomeação de Lula:

> **2. CHAT_72924018_P1**
> **16 MAR 16**
> **22:41:20 Andrey B Mendonça** Januario, desculpe, eu nao vejo assim. Isso esta longe de ser filigrama na minha visão
> **22:41:40** Se ele suspendeu a interc, juridicamente nada vale dps
> **22:41:59** Eu espero q vcs estejam certos, mas nao eh tao tranquilo assim
> **22:42:05 Jerusa** gente, não precisamos usar esse audio.
> **22:42:29 Januario Paludo** Ok. Vou pensar.
> [...]

> **22:49:16 Deltan** Andrey No mundo jurídico concordo com Vc, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é político.
> **22:49:41** Vamos estabelecer bem o cronograma. Just in case.
> **22:52:07 Welter Prr** A ordem para a claro foi as 12:46.
> **22:59:55 Andrey B Mendonça** Concordo Deltan
> **23:01:28** Isso tera q ser enfrentado muito em breve no mundo juridico. O estrago porem esta feito. E mto bem feito (Perícia [...], 2021, p. 24-25).

Observa-se na conversa, sobretudo na fala de Deltan Dallagnol – coordenador da Operação Lava Jato no MPF –, a completa sobreposição do político sobre o jurídico. A questão política de manchar a imagem de Lula e, por consequência a do PT, era prioridade sobre qualquer possível combate a corrupção. Há, no contexto geral das conversas e também em trechos específicos como o acima transcrito, uma ordem de prioridades em que a tomada de decisão no curso da Operação era feita tendo por objetivo interferir na política. As decisões jurídicas, servilmente, são tratadas como forma de dar legitimidade as ações políticas tomadas.

A conversa entre Dilma e Lula foi utilizada pela oposição ao governo de Dilma Rousseff como uma tentativa de Lula obter foro privilegiado junto ao STF, saindo os processos criminais que respondia da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. O jornal El país (2016) noticiou que "os opositores prometem questionar legalmente a nomeação de Lula. O DEM diz que ela seria 'desvio de finalidade', porque teria como único objetivo dar a ele um 'abrigo no STF'" (Lula [...], 2016b).

Mandados de segurança, entre outras ações, principalmente Ações Populares, com pedido de liminares, foram acatadas por juízes de primeira instância, espalhados pelo Brasil, suspendendo a posse de Lula. A Época, do grupo Globo, noticiou que "ações pipocam pelo país, e a nomeação do Ex-Presidente pode levar até um mês para acontecer" (Entenda [...], 2016).

Chamou a atenção a decisão do Juiz Itagiba Catta Pretta Neto, que levou 28 segundos para deferir um pedido de liminar contra a posse de Lula. No portal UOL se noticiou o seguinte:

> A decisão do juiz federal de Brasília Itagiba Catta Preta Neto, concedendo a liminar que suspendeu a posse do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) como ministro-chefe da Casa Civil, foi tomada em tempo recorde. Foram 28 segundos, segundo a movimentação que consta no site da Justiça Federal, entre o recebimento da ação popular assinada pelo advogado gaúcho Enio Meregalli Junior e o despacho.
> A decisão ocorreu quase uma hora após a posse de Lula, no Palácio do Planalto. Pelos registros, a ação ingressou às 9h27min24s na Justiça Federal (JF) da capital federal e teve distribuição automática. Detalhe: o processo foi apresentado na forma física, por isso não se consegue acessar a íntegra da ação. O despacho do juiz está disponível no site. Às 11h22min27s, a peça chegou à secretaria da 4ª Vara e, em um

> intervalo de 22 segundos (às 11h22min49s), a ação chegou ao juiz (como é liminar, a pressa é inerente).
> Pelo registro do site da JF, Neto tomou a resolução para impedir a posse às 11h23min17s, 28 segundos depois [...] (Juiz [...], 2016).

Evidenciado a politização do Poder Judiciário brasileiro, não espanta ao se ler no final da reportagem que "logo que saiu a liminar do magistrado de Brasília, fotos e declarações dele de apoio ao então presidenciável tucano Aécio Neves foram disseminadas em redes sociais" (Juiz [...], 2016).

Como decorrência da exposição dos diálogos entre a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, e Lula, no dia 18 de março, acolhendo dois Mandados de Segurança, um ajuizado pelo PSDB e outro pelo Partido Popular Socialista (PPS), o Ministro Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da nomeação de Lula (Decisão [...], 2016c, 2016d).

A decisão se deu liminarmente, com o Ministro Gilmar destacando a necessidade da Administração Pública observar os princípios constitucionais da probidade e da moralidade. Segundo o Ministro:

> Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certe regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.
> Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que a Presidente da República praticou conduta que, a priori, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição – nomear Ministros de Estado. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal.
> Não importam os motivos subjetivos de quem pratica o ato ilícito. O vício, o ilícito, tem natureza objetiva. A bem dizer, a comprovação dos motivos subjetivos que impeliram a mandatária à prática, no caso em tela, configura elemento a mais a indicar a presença do vício em questão, isto é, do desvio de finalidade (Decisão [...], 2016c, p. 19-20).

Vale lembrar que em 13 de agosto de 2015, menos de um ano antes, Gilmar Mendes, atuando no TSE, já havia votado contra o governo de Dilma Rousseff, ao ter aberto divergência para dar seguimento as ações eleitorais que impugnavam as eleições presidenciais de 2014.

A tese acolhida pelo Ministro Gilmar Mendes para a concessão da liminar que suspendeu a eficácia da nomeação de Lula foi a de desvio de finalidade do ato, porquanto se entendeu que com a nomeação os processos de Lula seriam deslocados para o STF, havendo atrasos nas investigações contra o mesmo.

É notável que a fundamentação do Ministro Gilmar Mendes acima transcrita serviria perfeitamente para anular o ato que determinou a abertura do processo de impeachment contra Dilma Rousseff pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Entretanto, jamais os membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário assim o cogitaram, o que demonstra a dualidade de entendimentos, uma para cada ocasião política.

A própria decisão de Gilmar Mendes demonstra que Lula não teria benefícios de julgamento no STF, já que a Corte, àquele tempo, vinha atuando contra o mesmo e contra o PT. A questão central é que o deslocamento de competência para o STF atrasaria as investigações e julgamento de Lula, mas havia um sentimento de urgência para que este tivesse seus direitos políticos suspensos, através de condenação criminal.

A ordem dada pelo Ministro Gilmar Mendes de suspender a nomeação de Lula é encarada pelos Procuradores com uma vitória:

> **3. CHAT_72924018_P2**
> **18 MAR 16**
> **21:25:46 Andrey B Mendonça** O q fiz hj pode lhes aproveitar
> [...]
> **21:25:54 Jerusa** Manda andrey!
> **21:25:59** Buzinaço e apitaço em curitiba! Gritam: chupa lula! Viva gilmar!
> **21:26:14 Andrey B Mendonça** Completei o q vcs fizeram! Mando sim Je.
> **21:26:26 Roberson MPF** Shooou!
> **21:26:36 Athayde** Meu Deus
> **21:28:52 Athayde** não vai assinar a denúncia... Rsrsrs... Eu assino por você.
> **21:29:08 Andrey B Mendonça** Rsrsrs
> **21:29:38 Jerusa** Hahaha (Perícia [...], 2021, p. 29).

A brincadeira, aparentemente inocente, entre os Procuradores que efusivamente comemoravam a decisão de Gilmar Mendes deveria ser suficiente para que o próprio Procurador reconhecesse que, na qualidade de membro do Ministério Público, já não gozava da isenção necessária para trabalhar nos procedimentos investigatórios e processos envolvendo Lula.

No mesmo dia 18 de março de 2016:

> **3. CHAT_72924018_P2**
> **18 MAR 16**
> **22:22:55 Laura Tessler** Diálogo da Dilma sobre o termo de posse transcrito na decisão...muito bom!!!
> [...]
> **22:39:03 Welter Prr** Caríssimos Acho que temos que ter um pouco de cuidado para não fazer um mártir. Ou pior, um mártir vivo, justificando o discurso do Lula de que se vê como preso politico. Possivelmente a liminar será levada a plenário em uma semana, talvez na quarta pós Páscoa. Não vejo, assim, necessidade de pressa (embora minha vontade seja noutro sentido). As eventuais providencias contra o Lula correm o risco, assim, em caso de revogação da liminar, de não serem

> confirmadas ou, ainda pior, de serem cassadas na mesma sessão, caso a maioria seja noutro sentido. Ele voltaria encarnando um ressuscitado após a semana santa. Pior cenário impossível. Sugiro, assim, que seguremos o andor. Ate porque, se confirmada a liminar, qualquer providencia poderia ser encetada imediatamente. Não da para esquecer que nesses dois dias recebemos criticas que ate então não tinham surgido, que passaram a vir de vozes mais temperadas, seja na nossa classe, no judiciário, ou ainda na imprensa. Basta ver a fala do min. Teori, hoje, que em cerimonia disse que o juiz deve se manifestar somente no processo, com serenidade. Pondero, assim, que seguremos o andor, sem parar de chacoalhar o santo. Ele é de barro, vai quebrar sozinho. Não podemos é dar cola para ela unir os pedaços. Não podemos esquecer que hoje, depois de muito tempo, o pt levou 200.000 pessoas na av. Paulista. Nesses momento, acho que temos que ter prudência e esperar mais uns dez dias. Abracos a todos, enquanto ouço foguetes e buzinas na cidade comemorando a decisão do min. Gilmar (Perícia [...], 2021, p. 30-31).

Acima, mais uma vez, um Procurador se mostra preocupado com o fato de que a Operação Lava Jato não seja caracterizada como um conjunto de ações que visavam a perseguição política de Lula, embora toda a atuação dos membros da Operação tenha se dado mais no campo político do que jurídico. Não eram os tempos dos trabalhos levados a cabo quem determinavam a ação dos membros da Operação Lava Jato, mas os tempos da política.

Na sequência da conversa um dos Procuradores aborda a manobra elástica utilizada por Gilmar Mendes para usar a captação ilícita da conversa de Dilma com Lula como fundamento para a suspenção da nomeação de Lula:

> **3. CHAT_72924018_P2**
> **18 MAR 16**
> **23:12:46 Roberson MPF** Duas coisas interessantes extraídas de uma rápida lida na decisão do Gilmar: [...] ii) ele muito sabiamente sai pela tangente sobre a discussão da validade do último diálogo com o argumento de que os pronunciamentos oficiais da Dilma seriam confissões extrajudiciais espontâneas ("No momento, não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato.Em pelo menos duas oportunidades, a Presidente da República admitiu a conversa, fazendo referências ao seu conteúdo. Uma delas, uma nota oficial, datada de quarta-feira, 16 de março de 2016, às 23h58, com o seguinte teor: ... Outra, discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da posse do mencionado ministro, na manhã de 17.3.Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação.Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica. "
> **19 MAR 16**
> **00:39:47 Deltan** cara de pau o Gilmar no item ii
> **00:39:55** Nem ele acredita no que escreveu (Perícia [...], 2021, p. 31-32).

A resposta de Deltan Dallagnol a análise feita por Roberson põe luz ao fato de que mesmo os membros do STF, antes da Vaza Jato, fizeram um esforço para o enfraquecimento do PT, não observando teorias jurídicas que são aprendidas pelos acadêmicos nos primeiros

anos do curso de direito, que deveriam ter levado Gilmar Mendes a entender pela ilegalidade da captação da conversa entre Dilma e Lula.

Ao analisar casos recentes de intromissão do STF em nomeações discricionárias do Presidente da República, a primeira delas o caso de Lula, o Juiz Federal Eduardo José da Fonseca Costa questiona: "a nova postura jurisprudencial configura o quê: a superação de um entendimento ultrapassado, ou mais um episódio temerário de ativismo judicial progressista da atual composição neoiluminista do STF?" (2020, p. 104)

O autor busca responder essa pergunta destacando que por força da separação de poderes na Constituição Federal de 1988, só a própria Constituição poderia ter previsto hipóteses de intervenção de um poder sobre atos do outro. Para Costa (2020) a interferência entre os poderes é *ultima ratio*, diga-se, é um último recurso, excepcional. Não bastasse, Costa (2020, p. 112) ainda elenca que "as razões subjetivas, que levam a autoridade máxima do Poder Executivo a escolher alguém, são insondáveis." Por isso mesmo, o Presidente não precisa sequer motivar – explicitar as razões – que o levaram a escolher alguém para o cargo de Ministro de Estado, cargo este chamado "de confiança".

Em razão disso, Costa (2020, p. 114) conclui que o controle jurisdicional sobre nomeações políticas realizadas pelo Presidente da República, no caso sob análise a nomeação de Lula pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, tratou-se de "mais um episódio temerário de ativismo judicial progressista da atual composição neoiluminista do STF."

De fato, a intromissão do Poder Judiciário em ato de nomeação privativo do chefe do Poder Executivo é anormal, mesmo porque a posição da jurisprudência brasileira sempre foi contrária a essa forma de interferência. Discorda-se apenas da qualificação do ato como ativismo judicial, conceito que será discutido no último capítulo, porquanto a decisão, violadora da independência dos poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988), foi dirigida ao fim específico de influenciar no campo da política, sendo mais bem qualificada no fenômeno da politização do Poder Judiciário.

No dia 31 de março de 2016 o STF viria a reconhecer a ilegalidade da retirada de sigilo sobre as gravações. O Consultor Jurídico deu publicidade ao julgamento, retratando parte da decisão do STF da seguinte forma: "é descabido usar o interesse público para justificar a divulgação de conversas telefônicas entre pessoas públicas, como se as autoridades ou seus interlocutores estivessem desprotegidos em sua intimidade e privacidade" (Supremo [...], 2016b). Segundo a Corte, isso teria sido uma violação ao direito fundamental à garantia do sigilo. Contudo, os estragos políticos pretendidos pelos membros da Lava Jato e Sergio Moro já estavam feitos e, como dito por um dos Procuradores, muito bem feitos.

A partir de todos esses elementos, evidencia-se que havia razões escusas por trás da suspensão da posse de Lula pelo Ministro Gilmar Mendes. Além do afastamento do caso Lula do campo de decisão de Sergio Moro, havia um real temor de que a atuação de Lula como Ministro da Casa Civil fosse capaz de aproximar o governo Dilma de Michel Temer e do PMDB, interrompendo o curso do impeachment na Câmara dos Deputados, cuja autorização da instauração viria a ocorrer em 17 de abril de 2016.

Os fatos revelados desqualificavam completamente a tese sustentada de que a nomeação de Lula como Ministro do governo Dilma tinha como objetivo principal obstruir as investigações da Lava Jato.

Por tudo isso, é possível afirmar que houve o esvaziamento das garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988 com fim político de prejudicar o PT e seus membros, enquanto partido no poder, desnudando a alegação de que a Operação Lava Jato e os processos que dela derivaram tinham por objetivo combater a corrupção. A razão para as ações era política.

4.1.3 A interceptação telefônica do escritório de defesa de Lula

As conduções coercitivas indevidas, as prisões para forçar delações e a violação do sigilo para a criação de fato político não foram fatos isolados.

No dia 17 de março de 2016 veio a público que Sergio Moro, a pedido do MPF, determinou, no dia 19 de fevereiro daquele ano, dissimuladamente, a interceptação telefônica do escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados que realizava a defesa de Lula (Todos [...], 2016; Despacho [...], 2016a). Para tanto, teriam os Procuradores da Lava Jato incluído o número do escritório no pedido de quebra de sigilo como se fosse da Lils Palestras, Eventos e Publicações, empresa de Lula.

Não bastasse, no dia 26 de fevereiro de 2016, Moro também determinou a interceptação telefônica do celular de Roberto Teixeira, advogado de Lula (Despacho [...], 2016b).

Dois ofícios encaminhados pela operadora de telefonia à 13ª Vara Federal de Curitiba, nos dias 23 de fevereiro e 7 de março de 2016, deixam claro que um dos telefones grampeados por ordem de Sergio Moro era o do escritório Teixeira Martins e Advogados (Ofício [...], 2016a, 2016b).

A ordem de Moro para interceptar o escritório de advocacia que fazia a defesa de Lula gerou repercussão na mídia, uma vez que a decisão violou frontalmente o Estatuto da Advocacia que estabelece que:

> Art. 7º São direitos do advogado:
> [...]
> II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Brasil, 1994)

Em ofício encaminhado por Sergio Moro ao STF, no bojo da Reclamação 23.457, numa tentativa de elucidar o ocorrido, Moro aduz que:

> Nessas mesmas notícias extravagantes, consta afirmação de que este Juízo teria conhecimento de que o terminal em questão seria do escritório de advocacia em decorrência de ofício juntado pela operadora de telefonia Telefônica aos autos em 11/03/2016, mas ocorre que a informação **não foi percebida pelo Juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes**, sendo de se destacar que, após a referida juntada, os autos vieram conclusos ao Juízo apenas em 15/03/2016, já para a interrupção das interceptações, ordenada imediatamente em seguida, já em 16/03/2016 (Ofício [...], 2016c, p. 3, grifo nosso).

Logo, Moro tentou se explicar dizendo que não tinha conhecimento de que o número do escritório de advocacia havia sido interceptado.

O grampo no escritório de advocacia e no celular de um dos advogados da defesa de Lula afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da lealdade processual, impedindo um julgamento justo, já que possibilita ao Ministério Público Federal e ao juiz da causa antever possíveis estratégias de defesa, frustrando a paridade entre as partes no processo penal.

4.1.4 A denúncia, os PowerPoints de Dallagnol e a falta de certeza do MPF

Outro episódio da Operação Lava Jato que demonstra que seus membros estavam mais interessados no campo político do que fazer seu trabalho, no âmbito jurídico, de combater a corrupção efetivamente, deu-se pela denúncia, sem uma base probatória sólida, contra Lula no caso triplex.

Em 14 de setembro de 2016 o Ministério Público Federal promoveu denúncia contra Lula e outros réus, em 149 páginas, acusando o mesmo de ser o comandante e principal

beneficiário do esquema de corrupção na Petrobras identificado na Lava-Jato (Denúncia [...], 2016).

A denúncia abrangia três contratos da OAS com a Petrobras e dizia que R$ 3.738.738,07 em propinas foram pagas a Lula. No centro das acusações contra Lula estava a reforma de um apartamento triplex em Guarujá e o armazenamento de seus bens. Os crimes imputados a Lula eram de corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro, em sua forma majorada.

Além da acusação, por si grave, o caso é lembrado pela realização de coletiva de imprensa (Lula [...], 2016c) no qual o coordenador da Operação no MPF, Deltan Dallagnol, detalhou a denúncia utilizando-se de PowerPoints que apontavam Lula como o chefe do esquema de desvio de recursos da Petrobras, como pode ser visto abaixo:

FIGURA 2- Deltan Dallagnol e o PowerPoint
FONTE: G1 (2016)

A intenção do Procurador era de apontar Lula como chefe de uma organização criminosa, crime do qual ele não fora denunciado pelo MPF – porque o processo tramitava no STF –, o que daria lastro a acusação de lavagem de dinheiro.

No dia 30 de setembro de 2019 o Ex-Procurador-Geral da República Rodrigo Janot lançou o livro “Nada menos que tudo” em que afirmou que membros da Operação Lava Jato o pressionaram para denunciar Lula pelo crime de organização criminosa, dando prioridade às denúncias contra Lula.

A pressão sobre Janot, conforme o mesmo explicou em seu livro, dava-se porque a acusação de lavagem de dinheiro depende de um crime antecedente. Segundo Janot, os membros da Operação Lava Jato em Curitiba pretendiam que pela denúncia de Lula no STF pelo crime de organização criminosa haveria base jurídica para denúncia contra Lula na primeira instância por lavagem de dinheiro.

A revelação de Rodrigo Janot é um dos elementos indicativos de que não havia provas apontando Lula como proprietário do triplex, tampouco de que este seria resultado de corrupção oriunda da Petrobras.

Naquela época a imagem de Dallagnol com os PowerPoints estampou as manchetes dos principais jornais do país, como na reportagem do G1 que dizia que “Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF” (Lula [...], 2016c). A denúncia, promovida por meio de coletiva de imprensa, assumiu ares espetaculares, na medida em que foram usadas expressões como “maestro de organização criminosa” e “grande general que comandou a realização e a continuidade da prática dos crimes”, com o MPF atribuindo a Lula posição de centralidade nos esquemas criminosos relacionados ao desvio de recursos públicos na Petrobras.

A forma como a entrevista coletiva se deu revela violação da presunção da inocência do acusado, bem como do devido processo legal, havendo propósito de constranger Lula publicamente e afetar negativamente sua imagem.

Por conta da entrevista coletiva dada pelo MPF para detalhar as razões do oferecimento da denúncia, na forma como a mesma ocorreu, Lula ajuizou ação de reparação de danos morais contra Dallagnol, coordenador da Operação. No primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada improcedente. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mas, em 22 de março de 2022 Deltan Dallagnol foi condenado pela Quarta Turma do STJ a indenizar Lula em R$ 75.000,00.

Conforme voto do Ministro relator Luis Felipe Salomão:

> É incontroverso que se valeu de um PowerPoint, no qual a imagem projetada compunha-se por diversos círculos, que, por sua vez, eram identificados por palavras. As palavras, consoante se observa, igualmente, afastavam-se da nomenclatura típica do direito penal e processual penal (Ementa [...], 2022, p. 37).

A falta de técnica jurídica na apresentação, com o uso de palavras de impacto, visava não o campo jurídico, mas convencer a opinião pública de que Lula era um criminoso, prejudicando sua imagem.

Segundo os Ministros, houve excesso, abuso de direito, na divulgação da denúncia contra Lula por parte de Deltan Dallagnol. Para a Quarta Turma do STJ:

> 10. O direito é meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, nessa condição, estabelece regras, formas e cria instituições, apontando para a necessidade de garantias jurídico-formais capazes de evitar comportamentos arbitrários e irregulares de poderes políticos.
> 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ("comandante máximo do esquema de corrupção", "maestro da organização criminosa") e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade.
> [...]
> 18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o pagamento (Ementa [...], 2022, p. 2-3);

A tese sustentada pelos advogados de Lula e acolhida pela Quarta Turma foi a de abuso de direito na apresentação da denúncia. A decisão do STJ demonstra um retorno gradual a normalidade jurídica, porquanto o agente público não é livre para atuar acima da lei, violando direitos individuais no exercício de seu mister.

Além disso, na decisão é referido o fato de o Ministério Público Federal ter colocado Lula, em rede nacional, como chefe da organização criminosa, razão pela qual na decisão se menciona que o MPF teria se referido a fatos e tipo penal que não constavam da denúncia, no caso o crime de organização criminosa. Ademais, foi referenciado a insinuação pública do MPF de que Lula seria culpado, antes mesmo do julgamento pelo Poder Judiciário.

Entende-se que essa atuação, distante do conteúdo da denúncia, deve-se as questões de fundo político que moviam os membros da Operação Lava Jato.

Outro fato de demonstra a falta de solidez das provas que ampararam a denúncia do MPF no caso triplex veio logo no primeiro dia da exposição das conversas entre os

Procuradores na Vaza Jato. Conforme o Intercept_Brasil, no dia 9 de setembro de 2016 Dallagnol enviou mensagem a grupo batizado de Incendiários ROJ, formado pelos Procuradores da Lava Jato, dizendo:

> Falarão que estamos acusando com base em notícia de jornal e indícios frágeis… então é um item que é bom que esteja bem amarrado. Fora esse item, até agora tenho receio da ligação entre petrobras e o enriquecimento, e depois que me falaram to com receio da história do apto… São pontos em que temos que ter as respostas ajustadas e na ponta da língua (As mensagens [...], 2019b).

A dúvida de Dallagnol na conversa de aplicativo é contrastante com a certeza apresentada durante a entrevista coletiva, apenas cinco dias depois, em que expunha a conclusões a que chegou o MPF sobre Lula, na qual o Procurador chegou a afirmar que:

> Provas são pedaços da realidade, que geram convicção sobre um determinado fato ou hipótese. Todas essas informações e todas essas provas analisadas como num quebra-cabeça permitem formar seguramente, formar seguramente a figura de Lula no comando do esquema criminoso identificado na Lava Jato (Afinal [...], 2016).

Essa segurança, portanto, era falsa. Havia convicção pessoal dos Procuradores de que Lula tinha cometido algum crime, mas não havia provas sustentando a tese.

Contudo, o processo penal exige que os fatos supostamente criminosos cometidos por qualquer pessoa sejam embasados em provas verificadas pela acusação, sem o que a denúncia se torna frágil, gerando a necessidade de aprofundamento das investigações ou arquivamento do caso. Como denunciar criminalmente alguém quando sequer o órgão acusador tem certeza daquilo que denuncia?

Ainda, a primeira fala do Procurador, em que confessa suas dúvidas mencionando a existência de notícias jornalísticas na peça acusatória, é condizente com a denúncia contra Lula, posteriormente apresentada, que fazia menção a diversas matérias de jornais, reforçando a autenticidade das conversas que vieram a público, que foram contestadas pelos membros da Operação Lava Jato no MPF.

Noutro tanto, também fica patente o problema relacionado a competência processual de Sergio Moro para julgar Lula no caso triplex. A 13ª Vara Federal de Curitiba, comandada por Moro, somente seria competente para tanto caso ficasse demonstrado que o suposto enriquecimento ilícito de Lula fosse fruto de desvios de recursos públicos da Petrobras.

Houve um blefe do Ministério Público Federal sobre a certeza de que os crimes tinham relação com a estatal, para que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba fosse mantida. Os membros da Operação temiam que Lula não fosse condenado caso o processo fosse

encaminhado para outro juiz que não Sergio Moro, evidenciando um propósito específico, tanto da Operação quanto de Moro de condenar Lula, com uma finalidade que não era a jurídica.

É preciso apontar que esse esforço para que o processo ficasse em Curitiba é violador dos princípios do juiz natural, do promotor natural e da imparcialidade. Ficando em Curitiba o caso, Lula estava pré-condenado, sendo o processo apenas um meio para convencer a opinião pública de que a decisão correta tinha sido tomada.

Sobre a fragilidade das provas Dallagnol elencou no grupo Filhos do Januário 1 que "A opinião pública é decisiva e é um caso construído com prova indireta e palavra de colaboradores contra um ícone que passou incolume pelo mensalão" (As mensagens [...], 2019b).

Era necessário para os membros da Operação no MPF o domínio da "opinião pública", sendo a existência de provas seguras no processo penal um inconveniente que poderia ser superado através de manipulação.

No Estado de Direito as condenações não podem se basear na opinião pública. Esta não é detentora da verdade dos fatos, como se pretendia durante a formação do Estado liberal-burguês durante o século XVIII.

A opinião pública, na sociedade de massas, formada ao longo do século XX, é irracional e manipulada. Segundo Paulo Bonavides:

> Na sociedade democrática, a opinião pública é por igual suspeita, pois sem embargo do pluralismo aí patente, os elementos de elaboração e transmissão de juízos que formam a opinião pública, não se concentrando em um poder único, como no Estado totalitário, têm contudo sua sede nas mãos de uma minoria, que sãos os "lordes" do poder econômico e financeiro, a cujo controle se acham sujeitos via de regra os meios de publicidade (Bonavides, 2017, p. 492).

Exatamente dessa forma atuaram os membros da Operação Lava Jato, manipulando a opinião pública através do vazamento parcial de informações a mídia, que se permitiu ser usada porquanto o afastamento do PT e de Lula do poder político era do interesse do poder econômico e financeiro, que detém o controle desses canais de comunicação e informação.

Na medida em que a opinião pública era manipulada pelo MPF, pela exposição dada pela mídia a denúncia promovida contra Lula, pretendia-se antes a condenação pública de Lula para depois se buscar sua condenação judicial, fundamentado no apanágio de classe do antigo Estado liberal, *vox populi vox dei*.

Algumas críticas surgiram após a coletiva de imprensa que apresentou a denúncia. Nas mídias sociais circulavam piadas sobre Deltan Dallagnol, unindo algumas falas dos Procuradores que resultaram como que num *slogan* da denúncia contra Lula: “não temos prova, temos convicção”.

Segundo o Intercept_Brasil, preocupado com a repercussão pública da denúncia, Dallagnol conversou, via aplicativo Telegram, em particular com Sergio Moro dizendo:

> Ainda, como a prova é indireta, ‘juristas’ como Lenio Streck e Reinaldo Azevedo falam de falta de provas. Creio que isso vai passar só quando eventualmente a página for virada para a próxima fase, com o eventual recebimento da denúncia, em que talvez caiba, se entender pertinente no contexto da decisão, abordar esses pontos (As mensagens [...], 2019b).

Destaca-se o desvio de conduta por parte do então Procurador Deltan Dallagnol e do Juiz Sergio Moro. A conversa privada sobre processo em curso, abordando um possível ponto a ser abordado pelo então Juiz em sua decisão de receber a denúncia do MPF contra Lula, visando a formação da opinião pública, é uma clara violação a imparcialidade que deve ser mantida pelo Poder Judiciário. Não bastasse, Sergio Moro respondeu, dois dias depois, que “Definitivamente, as críticas à exposição de vcs são desproporcionais. Siga firme” (As mensagens [...], 2019b).

O afago pessoal de Sergio Moro, representante na ocasião do próprio Estado-Juiz, ao membro do MPF indica mais uma vez a pré-disposição de acolher as teses do órgão acusador, mesmo sem qualquer análise probatória. Primeiro se decide contra o acusado, depois se buscam elementos para incriminá-lo.

Desde a denúncia promovida pelo MPF contra Lula no caso triplex fica evidente a fragilidade das provas apresentadas. Mas, mesmo diante dessa circunstância, em 20 de setembro de 2016 Sergio Moro acatou a denúncia formulada pelo MPF contra Lula (Despacho [...], 2016f).

Por tudo isso, entende-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a coletiva de imprensa na qual essa denúncia foi apresentada e o recebimento dessa pelo Poder Judiciário sem que houvesse provas para tanto, revelam um contexto no qual ocorreu a politização de toda a estrutura jurídica brasileira, representada, para fins desta pesquisa, na conjunção do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. Os agentes públicos não agiram no cumprimento de seus deveres institucionais, mas por motivação política buscaram afastar da vida pública o político que representava uma ameaça para que sua ideologia,

neoliberal, fosse levada a cabo, no caso Lula. Toda a conjuntura, em última análise, evidencia a violação do Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

4.1.5 As prisões e decisões controversas

Também as prisões, muitas sem a devida fundamentação fática e legal adequada, foram usadas com a finalidade de imprimir nos acusados presos o ânimo de realizar as famosas delações premiadas – sem os devidos elementos probatórios que deveriam acompanhar estas – cujas narrativas, uma vez retratadas na mídia, passavam a circular com o *status* de verdade absoluta.

Assim, algumas prisões que acertaram pessoas ligadas ao PT ou que foram relevantes para a condenação de Lula merecem destaque.

No dia 19 de junho de 2015 foi deflagrada a 14ª fase da Operação Lava Jato. Nesta, duas empreiteiras foram alvo, resultando na prisão de executivos das empresas. Entre eles estão o Presidente da Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht, e o Presidente da Andrade Gutierrez, Otávio Marques de Azevedo. Marcelo Odebrecht, condenado em um dos processos a 19 anos de reclusão, aceitaria posteriormente fazer delação premiada (em troca da redução da pena) de supostos subornos a políticos do espectro da esquerda e da direita política (Caso, [...], 2023b).

Na 17ª fase da Operação Lava Jato, dia 3 de agosto de 2015, foi preso o Ex-Ministro da Casa Civil no primeiro governo Lula, José Dirceu (Caso [...], 2023b).

Já em 25 de novembro de 2015, por ordem do Ministro do STF, Teori Zavascki, foi preso o Senador Delcídio do Amaral (PT) – naquele tempo o Senador era o líder do governo no Senado (Líder [...], 2015). Poucos meses depois, em sede de delação premiada, Delcídio viria a acusar Dilma Rousseff, entre outras coisas, de tentar obstruir as investigações da Operação Lava Jato e Lula, aduzindo que este teria "comprado" o silêncio de investigados no "Mensalão" e na Lava Jato.

Segundo o pesquisador e Diretor do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – Yuri Felix a prisão do Senador se deu sem a devida obediência ao devido processo legal. Analisando a prisão do Senador, Felix referiu que:

> [...] é perfeitamente possível concluir, não obstante as espécies de flagrante que se fazem presentes no ordenamento processual brasileiro, que o caso em comento não obedeceu as elementares mais comezinhas da boa técnica processual, fazendo com

> que aquilo que fora decidido esteja divorciada das bases principiológicas da Constituição da República (Felix, 2020, p. 100).

Esse descompasso entre as teorias jurídicas consagradas, como mencionado por Felix, tornou-se padrão durante os anos da Operação Lava Jato.

No dia 26 de setembro de 2016 o Ex-Ministro da Fazenda de Lula Ex-Chefe de Governo de Dilma Rousseff Antônio Palocci foi preso temporariamente por ordem de Sergio Moro (Polícia [...], 2016).

A prisão cautelar de Palocci sofreu críticas por juristas, que dispunham que a fundamentação utilizada por Sergio Moro para prendê-lo carecia dos elementos estatuídos em lei. Entre as críticas públicas, cita-se a título exemplificativo as proferidas em reportagem da CartaCapital, pelos colunistas Afrânio Silva Jardim, Professor emérito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Promotor de Justiça aposentado, Maíra Zapater, pesquisadora na Fundação Getúlio Vargas (FGV) e professora de Processo Penal, Rubens Casara, Juiz de Direito e professor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro e Márcio Sotelo Felippe, Ex-Procurador-Geral do Estado de São Paulo (Para [...], 2016).

Prisões como esta, cautelares ou preventivas, que acertavam pessoas próximas ao PT ou partidos da base aliada, foram utilizadas em larga escala no contexto da Operação Lava Jato. A razão é que, uma vez que presos, mesmo sem estarem condenados ainda, os acusados ficavam mais suscetíveis a realizar as chamadas delações premiadas, nem sempre verdadeiras e lastreadas em provas, possibilitando o avanço das investigações, mesmo que alicerçada sobre falsos depoimentos.

Para Márcio Sotelo Felippe:

> O estado democrático se caracteriza pela vedação absoluta dessas práticas. Era simplesmente assim que funcionava a Inquisição. Havendo suspeita, prendia-se para obter a confissão ou qualquer prova. Isto é a mais cabal demonstração de que vivemos em um estado de exceção (Para [...], 2016).

Em delação premiada, amplamente explorada pela mídia, Palocci fez acusações contra Lula. Em reportagem do G1, de 7 de setembro de 2017, intitulada “Antônio Palocci acusa Lula de receber R$ 300 milhões para campanha”, expôs o jornal que em depoimento a Sergio Moro:

> Durante quase duas horas, Palocci acusou Lula de receber um pacote de propina que incluía o terreno do Instituto Lula, o sítio em Atibaia, palestras com cachê de cachê de R$ 200 mil e mais R$ 300 milhões para despesas pessoais de Lula e também para

> campanhas do PT. O ex-homem forte do PT também disse que Dilma sabia e compactuava com o esquema (Antônio [...], 2017).

As delações de Palocci foram usadas politicamente por Sergio Moro, na qualidade de Juiz, para ajudar Jair Bolsonaro a se eleger nas eleições presidenciais de 2018.

No dia 1 de outubro de 2018, semana do primeiro turno das eleições presidenciais daquele ano, que ocorreu no dia 7 de outubro, Sergio Moro, de ofício, tirou sigilo de parte da delação premiada de Palocci que citava Lula (Moro [...], 2018b). A decisão de Moro é violadora do princípio constitucional da imparcialidade, mas a finalidade do ato foi estritamente política, o que é elemento característico da politização da justiça e não mero descumprimento aleatório de normas jurídicas.

A força que a exposição da delação de Palocci teve nas eleições daquele ano pode ser sentida em reportagem do El país, em que noticiava o ocorrido. Segundo a notícia "A divulgação, a menos de uma semana do primeiro turno, joga uma bomba no comitê de campanha de Fernando Haddad" (Moro [...], 2018b).

A politização da justiça, na pessoa do então Juiz Sergio Moro, é exposta pela reportagem em outra passagem, quando elenca que "A decisão de Moro coloca o juiz de novo como personagem protagônico e controverso na crônica política" (Moro [...], 2018b). Assim, a utilização política do processo judicial por Sergio Moro era evidente, com o Juiz não se preocupando, por vezes, em dissimular tal forma de atuação.

Esse uso deturpado de instrumentos jurídicos para fins políticos foi apontado pela Segunda Turma do STF, quando em 4 de agosto de 2020 esta determinou a retirada da delação de Palocci do processo contra Lula onde se apurava suposto pagamento de propina da Odebrecht ao mesmo. Sobre o julgado, noticiou o Conjur que:

> A juntada, de ofício, da delação do ex-ministro Antonio Palocci na ação penal contra o ex-presidente Lula, às vésperas das eleições de 2018, coloca em xeque o ato judicial. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou nesta terça-feira (4/8) o desentranhamento da delação do ex-ministro (Por ato [...], 2020).

Em seu voto, Ricardo Lewandowski observou que:

> Registro, nesse ponto, que em 1º/10/2018, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial (ocorrido em 7/10/2018), e após o encerramento da instrução processual nos autos da AP 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, o então Juiz federal Sérgio Moro proferiu decisão, determinando, de ofício, o levantamento do sigilo e o translado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho, em acordo de colaboração premiada, para os autos da referida ação penal (e-doc 4).

> Em outras palavras, o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Antônio Palocci, para, na semana do primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal (Voto [...], 2020, p. 10).

O registro de que Sergio Moro esperou o melhor momento, logo antes das eleições presidenciais, para acostar aos autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR os depoimentos dados em sede de delação premiada de Palocci, bem como a retirada do sigilo, não deixam dúvidas quanto as intenções políticas do magistrado. A prática de utilizar os tempos processuais para causar efeitos políticos é idêntica a usada nos processos judiciais que tiveram relação com o impeachment de Dilma Rousseff no ano de 2016, acima abordados.

O contraste também precisa ser apontado, no sentido de que o STF que no ano de 2020 reconhecia os abusos cometidos pela Operação Lava Jato é a mesma Corte que, utilizando dos tempos processuais, facilitou a ocorrência do impeachment em 2016. É possível apontar como um dos marcos da mudança na forma de operar do STF a Vaza Jato, que se iniciou em 9 de junho de 2019.

Ainda no julgamento sobre a juntada da delação de Palocci por Sergio Moro na ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, destacou o Ministro Lewandowski que:

> Com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, o referido magistrado - para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). [...] a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade (Voto [...], 2020, p. 11-12).

A conclusão a que chegou o Ministro Lewandowski foi acompanhada pelo Ministro Gilmar Mendes, que dispôs que:

> O acordo foi juntado aos autos da ação penal cerca de três meses após a decisão judicial que o homologara. Essa demora parece ter sido cuidadosamente planejada pelo magistrado para gerar verdadeiro fato político na semana que antecedia o primeiro turno da eleições presidenciais de 2018 (Por ato [...], 2020).

Das garantias processuais que se tratou acima, são mencionadas as violações do contraditório e da ampla defesa, da imparcialidade, do sistema acusatório, tudo sempre com o intuito de influenciar na política.

Dando a devida dimensão ao tema, nesta tese entendido como o fenômeno da politização da justiça, Felix ao concluir a análise da prisão do Senador Delcídio do Amaral, elencou que:

> De mais a mais, importante ter em perspectiva a gradual interferência do poder judiciário nas instituições democraticamente eleitas, tema de atualidade realçada, e isso questiona até mesmo as próprias bases do atual regime democrático e, por certo, os limites de atuação dos respectivos poderes. Um tema que brevemente deverá ser enfrentado. Assim, necessário concluir que são nos momentos de estresse democrático que os princípios constitucionais precisam ser respeitados/preservados [...] (Felix [...], 2020, p. 100-101).

Não obstante a necessidade de que seja justamente nos momentos de crise que os princípios constitucionais com maior rigor precisam ser observados, em mais uma oportunidade o Poder Judiciário atuou contra o Partido dos Trabalhadores, já que a ação de Sergio Moro visava prejudicar o candidato petista Fernando Haddad, que havia substituído Lula após este ser impedido de participar das eleições presidenciais pelo TSE, esvaziando o conteúdo das normas constitucionais garantidoras do Estado Democrático de Direito.

Além de tudo isso, o próprio conteúdo das delações de Palocci acabou se mostrando frágil, posto que desamparado de provas, o que corrobora a tese de que Palocci teria inventado parte das acusações contra Lula para receber os benefícios advindos de delação premiada.

Nesse sentido, em 16 de agosto de 2020 o Conjur abordou a divulgação de relatório da Polícia Federal sobre a investigação de parte do que fora delatado por Palocci:

> Os únicos elementos de corroboração da delação produzida pelo ex-ministro Antonio Palocci são notícias de jornais que, na coleta de provas, não se confirmaram. Essa foi a conclusão de mais um inquérito gerado pelos 23 anexos da delação do ex-petista: o que trata de acusações em torno do Fundo Bintang — que envolvia pessoas como o ex-presidente Lula, Guido Mantega e André Esteves (BTG), entre outros (Delegado [...], 2020).

Os depoimentos de Palocci relembram o “Caso dos Irmãos Naves”, ocorrido durante o Estado Novo no Brasil, em que os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves foram acusados de matar o primo, Benedito Pereira Caetano, que havia fugido para não pagar uma dívida. Durante meses os irmãos foram torturados pela polícia, para que confessassem o crime. Os irmãos chegaram a assinar confissão formal do crime, sendo que os familiares dos irmãos também foram torturados. Anos após serem condenados pelo suposto assassinato, Benedito apareceu vivo.

Conforme Sergio Salomão Shecaira e Paulo Teixeira:

> Na ditadura Vargas, o recurso se processava com o réu preso, ainda que este fosse absolvido em primeira instância. No famoso erro judiciário conhecido como Caso dos Irmãos Naves, dois irmãos permaneceram encarcerados por oito anos durante todo o processamento do recurso do Ministério Público. Os réus haviam sido absolvidos pelo Tribunal do Júri de Araguari e só foram condenados pelo Tribunal de Belo Horizonte. Somente após a concessão da liberdade em sede de livramento condicional um dos acusados descobriu que a suposta vítima de homicídio estava acoitada na fazenda de seu pai. Naquele caso, a concessão da liberdade acabou funcionando como um permissivo para que o acusado de um crime muito grave pudesse demonstrar sua própria inocência. O Estado pagou a maior indenização de que se tem notícia por um erro judiciário (Admitir [...], 2015).

O caso é comumente estudado nos cursos de direito como um exemplo de que até mesmo da confissão, quando desprovida de demais elementos probatórios que corroborem a narrativa, deve-se desconfiar. Um réu que se encontra pressionado faz de tudo para garantir melhores condições, seja através da liberdade, da diminuição da pena ou de outros benefícios.

Por isso é que a delação premiada precisa estar apoiada em provas que corroborem o que é dito em depoimento, bem como também não pode ser forçada através de prisões cautelares que não respeitam os requisitos legais. O Estado de Direito não admite a violação ao devido processo legal, seja quais razões forem.

Conforme publicação do Brasil247, em 20 de abril de 2023, Antonio Palocci anunciou que quer rever o acordo de delação premiada que teria firmado em 2018 no âmbito da operação Lava Jato (Após [...], 2023). A razão disso, segundo noticiado pela revista VEJA é que a delação de Palocci não teria sido "espontânea" (Palocci [...], 2016).

Assim, constatou-se a transgressão das salvaguardas processuais delineadas na Constituição Federal de 1988, incluindo detenções injustificadas com motivações políticas. Tanto a Operação Lava Jato quanto o Poder Judiciário tornaram-se instrumentos de violação do Estado de Direito. Ao analisar os critérios identificadores deste, conforme Moraes (2017), evidenciou-se a negligência à lei e aos direitos fundamentais. Consequentemente, o tecido do Estado Democrático foi profanado, uma vez que a afronta ao Estado de Direito visava prejudicar um partido político por motivações ideológicas.

4.1.6 A condenação de Lula

Na linha dos processos que envolvem a prisão de Lula e sua exclusão das eleições de 2018, seguem-se outros fatos não menos relevantes.

Alguns meses após Sergio Moro receber a denúncia feita pelo MPF contra Lula, em 20 de abril de 2017, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, Ex-Presidente da OAS, em depoimento afirmou que havia reservado o triplex para Lula (Ex-presidente [...], 2017).

Menos de um mês depois, em 10 de maio de 2017, Lula prestou o primeiro depoimento em Curitiba, durante cinco horas.

No dia 12 de julho Lula foi absolvido por Sergio Moro dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por falta de prova suficiente da materialidade. Na mesma sentença, Lula foi condenado por Sergio Moro a 9 anos e 3 meses de prisão, sob a acusação de ter recebido propina oriunda de contratos públicos, entre outras coisas, através de reforma no apartamento triplex pago pela construtora OAS. A condenação foi pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (Sentença [...], 2017).

Os depoimentos de Léo Pinheiro foram fundamentais enquanto elementos probatórios para que Sergio Moro viesse a condenar Lula depois (Sentença [...], 2017), embora a defesa de Lula sempre tenha questionado o seu conteúdo.

Nesse sentido, é possível transcrever uma pequena parte da sentença de 238 páginas do caso triplex, no qual Sergio Moro aprecia o peso que daria as provas no processo:

> 639. Embora já verificado que o depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no que se refere à negativa de titularidade de fato imóvel é inconsistente com as demais provas, o seu depoimento, no aspecto da negativa de discussão do preço do imóvel e do valor das reformas, é consistente com o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, que também afirma que não discutiu preço, já que os valores seriam cobertos por um acerto de corrupção.
> 640. Assim, em conclusão, devem ser descartados como falsos, porque inconsistentes com as provas documentais constantes nos autos, os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa eram meros "potenciais compradores" do apartamento 164-A, triplex, no Condomínio Solaris, bem como os depoimentos no sentido de que o ex-Presidente e sua esposa teriam desistido de tal aquisição em fevereiro ou agosto de 2014,inclusive os depoimentos, ainda que contraditórios, prestados pelo próprio ex-Presidente em Juízo e perante a autoridade policial.
> 641. Devem ser tidos, doutro lado, por verdadeiros os depoimentos de Mariuza Aparecida da Silva Marques, José Afonso Pinheiro, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, que, em diferentes graus e qualidade, revelaram que e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua esposa já eram titulares de fato do imóvel já em 2014 e, mesmo em alguns deles, desde a transferência do empreendimento imobiliário da BANCOOP para a OAS Empreendimentos, já que consistentes com as provas documentais.
> 642. Não há nenhuma dúvida de que os depoimentos de José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros são questionáveis, pois são eles criminosos confessos que resolveram colaborar a fim de colher benefícios de

> redução de pena. Mas isso não significa que os depoimentos não possam ser verdadeiros.
> 643. No caso, ambos os depoimentos, com destaque para o de José Adelmário Pinheiro Filho, com maior envolvimento nos fatos, são intrinsicamente coerentes e mais importante são convergentes com a prova documental produzida nos autos, não apenas por aquela trazida pela própria Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho, mas com a prova que foi colhida independentemente de qualquer contribuição do colaborador, especificamente nas buscas e apreensões (Sentença [...], 2017, p. 166)

Da decisão se extrai que Sergio Moro desqualificou o depoimento prestado por Lula, ao passo que validou os depoimentos de Léo Pinheiro, mesmo os reconhecendo como "questionáveis", elencando que o fato de Léo Pinheiro ter colaborado em troca de benefícios na redução de pena não significavam que os depoimentos eram falsos. Através do estudo da sentença é possível ver que Sergio Moro deu um peso elevado as narrativas de Léo Pinheiro, o que se pode extrair também do tópico 643 da sentença, quando Moro diz que o depoimento de Léo Pinheiro era destacado, porquanto este tinha "maior envolvimento nos fatos".

Ocorre que, das reportagens oriundas da Vaza Jato, em 30 de junho de 2019 veio a público, por meio de parceria da Folha de S.Paulo com o Intercept_Brasil, mensagens que demonstram que os Procuradores da Operação Lava Jato trataram Léo Pinheiro com descrédito enquanto negociavam um acordo de delação premiada, até que este mudasse sua versão sobre o triplex e relacionasse o apartamento com a corrupção na Petrobras, incriminando Lula (Lava [...], 2019a).

Conforme a reportagem, teria dito o Procurador Sérgio Bruno Cabral Fernandes que "Sobre o Lula eles não queriam trazer nem o apt. Guaruja", "Diziam q não tinha crime" (Lava [...], 2019a).

Nessa perspectiva, é correto afirmar que, do ponto de vista da real avaliação de Léo Pinheiro e de seus advogados não houve qualquer crime no caso triplex, do qual Lula foi acusado. O nome de Lula, assim, pode ter si envolvido na delação de Léo Pinheiro unicamente porque o Ministério Público Federal não aceitou a delação premiada do Ex-Presidente da OAS até que este envolvesse Lula. Isso demonstra que os membros da Operação Lava Jato perseguiram Lula e a única razão para tanto é que Lula é uma figura relacionada a política, que defende ideologia contrária a dos membros da Lava Jato.

Como mencionado acima, a versão que incriminou Lula no processo do triplex só foi apresentada por Léo Pinheiro em abril de 2017, mais de um ano após terem sido iniciadas as negociações sobre possível delação premiada dos advogados da OAS, em fevereiro de 2016.

Corroborando aquilo que se pode observar diretamente da sentença de Sergio Moro que condenou Lula (Sentença [...], 2017), a Folha de S.Paulo apontou que o depoimento de

Léo Pinheiro sobre o triplex foi decisivo para que os Procuradores voltassem a negociar o acordo, meses após terem rejeitado a primeira proposta (Lava [...], 2019a).

Conforme a reportagem, Léo Pinheiro já havia sido condenado por Moro e, embora recorresse em liberdade, receava ser preso caso sua apelação fosse rejeitada pelo TRF4. A pressão exercida pelos Procuradores pode ser observada em mensagem do Procurador Januário Paludo que elencou "Tem que prender Leo Pinheiro. Eles falam pouco" (Lava [...], 2019a).

Conforme se observou na seção 4.1.5, a ameaça de prisão, sem a observância dos requisitos legais, foi um mecanismo utilizado pela Operação Lava Jato para forçar delações premiadas, fragilizando o instrumento que, assim, torna-se suscetível a construção de narrativas incriminadoras fantasiosas, numa corrida atrás de possíveis benefícios na aplicação da pena.

Em outro momento da negociação, em julho de 2016, teria o Procurador Roberto Pozzobon escrito "Na última reunião dissemos que eles precisariam melhor[ar] consideravelmente os anexos" (Lava [...], 2019a).

Também outra Procuradora, Anna Carolina Resende Maia, teria destacado "Na minha visão, são muito ruins, o adv Eh mal caráter e Léo Pinheiro Eh o empreiteiro com mais prova contra si" (Lava [...], 2019a).

As falas reforçam a pressão que era exercida pelos membros da Operação Lava Jato sobre Léo Pinheiro.

Quando se somam a pressão exercida pelos membros da Operação para que Léo Pinheiro delatasse Lula, o medo do Ex-Presidente da OAS de não conseguir um acordo de delação premiada, as dúvidas apresentadas Sergio Moro na sentença ao dizer que os depoimentos de Léo Pinheiro poderiam ser tidos como "questionáveis", mesmo os tendo aceito como verdadeiros, e a fala de Deltan Dallagnol, do dia 9 de setembro de 2016, quando este enviou mensagem a grupo batizado de Incendiários ROJ, formado pelos Procuradores da Lava Jato, dizendo:

> Falarão que estamos acusando com base em notícia de jornal e indícios frágeis… então é um item que é bom que esteja bem amarrado. Fora esse item, até agora tenho receio da ligação entre petrobras e o enriquecimento, e depois que me falaram to com receio da história do apto… São pontos em que temos que ter as respostas ajustadas e na ponta da língua (As mensagens [...], 2019b).

Conclui-se que, no mínimo, deveria ter sido aplicado o princípio processual penal do *in dubio pro reo* na resolução do caso. Segundo Guilherme de Souza Nucci ao analisar o princípio:

> O primeiro deles espelha que, na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP) (Nucci, 2022, p. 7).

Entretanto, desde que Lula começou a ser investigado pela Operação Lava Jato, com seus processos tramitando na 13ª Vara Federal de Curitiba – comandada por Sergio Moro – não é crível que tivesse qualquer possibilidade de ser absolvido. Isso decorre do fato de que os Procuradores da Operação Lava Jato e o então Juiz Sergio Moro não atuaram observando o ordenamento jurídico. Houve desprezo pelas garantias constitucionais e legais deferidas ao réu pelo no âmbito do processo penal. No fundo, atuaram os membros da Lava Jato e Sergio Moro por motivações políticas, numa lógica em que primeiro o acusado era tipo por culpado para após se ver como esse fim poderia ser alcançado.

Um dia depois da condenação, em 13 de julho de 2017, Lula viria a anunciar que seria candidato nas eleições presidenciais de 2018.

Em 12 de setembro de 2017 a defesa de Lula recorreu da sentença junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No ano seguinte, em 24 de janeiro de 2018, o Tribunal manteve a condenação de Lula (Operação [...], 2018). Os desembargadores da Oitava Turma do TRF4 ainda ampliaram a pena para 12 anos e um mês de prisão, em regime fechado. Incidiu Lula, também, na Lei da Ficha Limpa (Brasil, 1990a).

As decisões tomadas pelo TRF4 sobre Lula também podem ser questionadas por estarem maculadas por interesse político, o que se abordará adiante no episódio de 8 de junho de 2018, quando o Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, determinou a soltura de Lula em HC, atuando o Desembargador Gebran Neto, relator dos processos da lava jato no TRF4, e o então Presidente do TRF4, Thompson Flores, para, desrespeitando a decisão de Rogério Favreto, manter Lula preso.

4.1.7 O HC 152.752/PR e a presunção de inocência no STF

Após a condenação de Lula ser mantida pelo TRF4, que ainda ampliou a pena, a defesa daquele apresentou pedido de Habeas Corpus preventivo ao Superior Tribunal de Justiça, no dia 30 de janeiro de 2018, para evitar sua prisão até que ocorresse o trânsito em julgado da decisão condenatória, lastreado na presunção de inocência.

Na mesma data o Ministro do STJ Humberto Martins, então Vice-Presidente do STJ, indeferiu liminar no Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de Lula (Decisão [...], 2018a).

Da decisão monocrática do Ministro do STJ Humberto Martins, em 2 de fevereiro de 2018 a defesa de Lula apresentou Habeas Corpus no STF, que recebeu o número 152.752/PR.

O Habeas Corpus no STJ foi a julgamento perante a Quinta Turma daquela Corte que, no dia 6 de março de 2018, sob relatoria do Ministro Felix Fischer, por unanimidade denegou a ordem de Habeas Corpus em favor de Lula, com a seguinte ementa:

> HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO (Ementa [...], 2018, p. 1)

A decisão do STJ teve por base a mudança na jurisprudência do STF no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, do ano de 2016, que permitiu o cumprimento antecipado da pena após decisão condenatória da segunda instância. Por essa jurisprudência, após a apreciação de embargos de declaração pelo TRF4, do acórdão que manteve a condenação de Lula no caso triplex, seria possível a prisão do mesmo.

Em 22 de março de 2018 o STF recebeu o Habeas Corpus apresentado pela defesa de Lula. O julgamento foi suspenso, com o STF deferindo liminar, por maioria, para expedir salvo-conduto até que o caso fosse julgado, na sessão do dia 4 de abril de 2018.

Em 4 de abril de 2018 o Pleno do STF, por 6 votos contrários e 5 favoráveis, rejeitou o HC 152.752/PR que visava evitar a prisão de Lula, antes do trânsito em julgado.

Esta decisão do STF é marcante para a melhor compreensão dos fundamentos políticos que levaram a prisão de Lula e evidencia mais um episódio de politização da justiça brasileira, mesmo em seu mais alto escalão: o STF.

A compreensão do caso passa por um breve esboço do entendimento histórico do STF sobre a correta interpretação do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 que diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988).

Logo após a promulgação da Constituição vigente, em 28 de março de 1989, no HC 67.245/MG (relator Ministro Aldir Passarinho, Segunda Turma do STF), externou-se o entendimento de que seria inconfundível a proibição de se presumir a culpa, encetada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, com a presunção de inocência. A decisão tem a seguinte ementa:

> PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. TENDO O PACIENTE SIDO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CRIME DE HOMICIDIO, MAS, EM FACE DE SUA PRIMARIEDADE E DE SEUS BONS ANTECEDENTES, AGUARDANDO EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA SUA APELAÇÃO, TENDO VINDO A SER MANTIDA A CONDENAÇÃO TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU, NÃO E DE SE LHE CONCEDER 'HABEAS CORPUS' PARA PERMANECER SOLTO, AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POIS, COMO RESULTA DO ART. 637 DO CPP, NÃO POSSUI ESTE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO AMPARA SUA PRETENSAO O DISPOSTO NO ART. 5., LVII DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE ANOTAR QUE SEQUER HÁ PROVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (HC [...], 1989).

Sobre esse primeiro julgado é possível extrair algumas informações importantes. Sendo dado efeito suspensivo ao recurso extraordinário, fica suspensa a execução da pena. Noutro tanto, o julgado faz referência expressa ao artigo 637 do CPP que dispõe que "o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença" (Brasil, 1941). Assim, pela dicção do artigo 637 e interpretação do STF, era possível a execução da pena, mesmo na pendência de recurso extraordinário, sendo que aquela composição da Corte não entendeu que houvesse incompatibilidade entre a execução antecipada da pena com a presunção de inocência, estabelecida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre este julgado, insta observar que a decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, num caso de competência do Tribunal do Júri,

porquanto o caso envolvia homicídio. Um último detalhe é a menção a ausência de interposição de recurso extraordinário o que, em tese, poderia ter levado a Corte a uma análise mais aprofundada do caso.

Na mesma linha, ao indeferir o HC 68.726/DF (relator Ministro Néri da Silveira, julgamento em 28 de junho de 1991), o Plenário do STF, conforme consignado no voto condutor, adotou, por unanimidade, em sessão em que ausentes os Ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Marco Aurélio, a compreensão de que a ordem de prisão decorrente de decisão de órgão julgador de segundo grau de jurisdição é de natureza processual, tal como a prisão decorrente de decreto de custódia preventiva, possibilitando a prisão antes do trânsito em julgado. Nesse sentido a ementa:

> HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONUNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO (HC [...], 1991).

Nessa decisão, outros três detalhes devem ser mencionados. Primeiro, foi invocado pela defesa o artigo 669 do CPP, que elenca que só depois de passar em julgado será exequível a sentença (Brasil, 1941).

Segundo, como mencionado acima, aquela composição do STF entendeu, de forma heterodoxa, que a prisão após decisão de órgão julgador de segundo grau seria de natureza processual, ou seja, aquela prisão não visaria essencialmente o cumprimento da pena imposta, funcionando como "garantia" da aplicação da sanção penal. Logo, assim vista, essa prisão não deveria ser automática, após a decisão de órgão de segundo grau, mas deveria ser decidida, fundamentadamente, com base em eventual risco ao futuro cumprimento da pena, justificando-se, por exemplo, concretamente um perigo de fuga do acusado.

Terceiro, menciona a decisão o artigo 27, § 2º, da Lei 8.038 de 1990 que dizia que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo" (Brasil, 1990b).

Insta relevar que o dispositivo foi revogado pelo CPC de 2015. Segundo § 5º do artigo 1.029 do novo CPC “o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido [...]” (Brasil, 2015). Ou seja, passa a haver previsão expressa da possibilidade de efeito suspensivo, desde que deferido pelo STF, no recurso extraordinário.

Com esses destaques, inalterado se manteve o entendimento do STF nos anos seguintes. Entretanto a jurisprudência da Corte mudou em 5 de fevereiro de 2009. Em sua composição plena, afirmando a superação da cadeia de precedentes firmada, o STF concedeu, por maioria, a ordem requerida no HC 84.078/MG, nos termos do voto do relator Ministro Eros Grau, vencidos os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Na ocasião, assim entendeu a Corte:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando

> verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida (HC [...], 2009).

O julgamento teve duplo fundamento. Em síntese: (i) a incompatibilidade do artigo 637 do CPP, no que autorizava a chamada execução antecipada da pena, com o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF); e (ii) a derrogação do artigo 637 do CPP pela Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), cujos artigos 105 e 147, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no artigo 637 do CPP.

O artigo 105 da Lei de Execução Penal estabelece que “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução” (Brasil, 1984). Da leitura do dispositivo em questão se extrai que o curso normal é que o réu responda o processo em liberdade e, sendo condenado e tendo o processo transitado em julgado, é preso para cumprir pena. A prisão durante o processo, as chamadas cautelares, são exceção.

Na aplicação de penas restritivas de direitos, o artigo 147 da Lei de Execução Penal, pelo qual:

> Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares (Brasil, 1984).

Ou seja, mesmo no caso de sanções menos gravosas, como nas restritivas de direitos, a regra é se aguardar que a sentença penal condenatória transite em julgado.

O STF no julgamento do HC 84.078/MG, no ano de 2009, entendeu que não só esses dois dispositivos revogaram o artigo 637 do CPP, porque a Lei de Execução Penal é posterior ao CPP, como entenderam que os dispositivos, que preveem que o cumprimento de pena

ocorra apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é mais adequado ao texto da Constituição Federal de 1988, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Outras ideias foram usadas como sustentação no julgamento que impediu o cumprimento antecipado da pena, antes do trânsito em julgado, que merecem ser referenciadas. Primeiro, que o princípio da ampla defesa não pode ser restrito, abrangendo todas as fases do processo, mesmo aquelas relacionadas ao recurso especial e extraordinário.

Segundo, a antecipação do cumprimento da pena não é compatível com a Constituição, sendo que apenas é conveniente ao magistrado. Logo, esse magistrado que exige que o acusado seja punido antes de se exaurirem todos os recursos não age de acordo com a Constituição Federal, não se adequa ao processo acusatório. É o magistrado de outro tempo, dos processos inquisitivos medievais, que não respeita o princípio da imparcialidade, tampouco o Estado de Direito.

Terceiro, nas democracias mesmo quem comete crime é sujeito de direitos. Não há pena de morte civil, não há possibilidade de levantamento das garantias constitucionais. Nessa linha de pensamento, os acusados e até os condenados não perdem a condição de sujeitos de direitos, seja por qual razão for, eles são pessoas, seres humanos, não objetos processuais.

Destaca-se nessa decisão do STF que afirmou a presunção de inocência, proibindo o cumprimento antecipado da pena, o grau máximo que foi dado ao princípio da dignidade da pessoa humana, com diversos desdobramentos no processo penal.

Definida a nova orientação jurisprudencial da Corte, as duas Turmas do STF a observaram nos anos seguintes, condicionando o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

A mudança de jurisprudência do STF inspirou o legislador a editar a Lei 12.403 de 2011 (Brasil, 2011). Entre as alterações promovidas pelo legislador, foi dada nova redação ao artigo 283 do Código de Processo Penal, justamente para conformar a regência normativa das hipóteses de prisão colocadas na legislação processual penal à observância da presunção de inocência assegurada na Constituição Federal, tal como dimensionada pelo STF no citado precedente (HC 84.078/MG). Assim, segundo o artigo 283 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403 de 2011 (Brasil, 1941), que ainda foi posteriormente modificada pela Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime –, a prisão somente poderia ocorrer nas seguintes hipóteses: em flagrante delito; por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou por ordem escrita e fundamentada da

autoridade judiciária competente, no curso da investigação criminal ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Mas durante os anos da Operação Lava Jato, mais precisamente em 17 de fevereiro de 2016, a jurisprudência do STF mudou novamente. No HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, venceu, no plenário da Corte, a tese levantada pelo relator, nos seguintes termos:

> CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC [...], 2016).

A decisão proferida no HC 126.292/SP, de viés punitivista, vai de encontro a proferida no HC 84.078/MG, no ano de 2009, de caráter humanista. O HC 126.292/SP foi impetrado contra decisão do Presidente do STJ que indeferira pedido de liminar em HC cujo paciente (réu) fora condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à apelação, determinado a expedição de mandado de prisão.

A linha argumentativa do julgado de 2016 explorava a primazia do duplo grau de jurisdição como vetor hermenêutico e, ainda, o alcance do princípio da presunção de inocência em jurisdições estrangeiras, bem como a existência, no ordenamento brasileiro, de mecanismos processuais passíveis de serem acionados para corrigir eventuais abusos e violações de direitos, tais como o Habeas Corpus e a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso de natureza extraordinária.

Num só tempo, a decisão proferida no HC 126.292/SP conseguiu extrair do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, que possui caráter de garantia, ampliando os direitos do réu, a estranha leitura de que a observância de tal princípio seria o suficiente para possibilitar o cumprimento antecipado da pena. Ainda estabeleceu que tal interpretação estava de acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, cujo texto dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), outra norma de viés garantista, o que é contraditório. Não bastasse, deu aplicação imediata a essa interpretação restritiva de direitos, como se fosse uma norma definidora de direitos e garantias fundamentais, sobrepondo-a as regras expressas nas

normas infraconstitucionais dos artigos 105 e 147 da Lei de Execução Penal e do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Como brilhantemente citado no voto do relator do HC 84.078/MG em 2009, Ministro Eros Grau, as palavras de Evandro Lins e Silva, que foi Procurador-Geral da República, Ministro das Relações Exteriores, Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro do Supremo Tribunal Federal de 4 de setembro de 1963 à 16 de janeiro de 1969, quando aposentado pelo AI-5, no livro O Salão Dos Passos Perdidos, que aqui se transcreve na íntegra:

> Nos casos em que a prisão é desnecessária para a recuperação do individuo, o justo, o correto, o inteligente, o racional, é que não haja prisão. Encontremos outras fórmulas: suspensão de direitos, proibição de morar em determinados lugares, necessidade de prestar contas à Justiça do que se está fazendo... Mesmo porque essa criminalidade que aumenta, que é motivo de revolta, de indignação pública, é resultado de quê? Do desemprego, da fome, da miséria. Na medida em que isso aumenta, aumenta a criminalidade. Não se pense que a criminalidade vai acabar se se introduzir a pena de morte, a pena mais grave. Absolutamente! Isso é uma ilusão, é uma fantasia, é uma falácia! [...] Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente (Silva, 1997, p. 215).

A autorização para o cumprimento antecipado da pena dado pelo STF em 17 de fevereiro de 2016, que nos termos definidos pelo relator do HC 84.078/MG, Ministro Eros Grau, não é compatível com a Constituição, mas apenas é conveniente ao magistrado, a que se acrescenta o adjetivo de “punitivista”, revela essa face dos Ministros do STF e da própria Corte que passaram a negar o texto da Constituição de 1988, esvaziando as garantias fundamentais lá constituídas.

No julgamento do HC 126.292/SP, os votos dos Ministros, resumidamente, foram os seguintes:

1 – Teori Zavascki	o relator do processo votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
2 – Edson Fachin	votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
3 – Luís Roberto Barroso	votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
4 – Rosa Weber	votou pela manutenção do entendimento, ou seja, pela possibilidade de prisão apenas após o trânsito em julgado
5 – Luiz Fux	votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
6 – Cármen Lúcia	votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
7 – Gilmar Mendes	votou pela possibilidade de prisão após segunda instância
8 – Marco Aurélio Mello	votou pela manutenção do entendimento, ou seja, pela possibilidade de prisão apenas após o trânsito em julgado
9 – Celso de Mello	votou pela manutenção do entendimento, ou seja, pela possibilidade de prisão

	apenas após o trânsito em julgado
10 – Ricardo Lewandowski	votou pela manutenção do entendimento, ou seja, pela possibilidade de prisão apenas após o trânsito em julgado
11 – Dias Toffoli	inaugurou novo posicionamento, votando pela mudança de entendimento, com a possibilidade de prisão após decisão no STJ

QUADRO 1- Votos dos Ministros do STF no julgamento do HC 126.292/SP
FONTE: O autor

Portanto, o resultado das posições que se tinham eram os seguintes: seis Ministros entendiam pela possibilidade de prisão após segunda instância; quatro Ministros entendiam pela possibilidade de prisão apenas após o trânsito em julgado; um Ministro entendia por uma posição intermediária, com a possibilidade de prisão após decisão do STJ.

Com o julgamento do HC 126.292/SP voltou a prevalecer no STF, desde então, a tese de que não comprometia a presunção de inocência a execução antecipada da pena.

Em razão da mudança de entendimento esposada no HC 126.292/SP, no dia 18 de maio de 2016 o PEN protocolou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, sendo que a relatoria da ADC ficou com o Ministro Marco Aurélio Mello.

No dia seguinte, em 19 de maio de 2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 44. Por prevenção, a ADC 44 foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio Mello.

Ambas as ações tinham objetos coincidentes, razão pela qual a ADC 44 foi apensada a ADC 43. As ações pediam que o artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403 de 2011, fosse declarado constitucional, impedindo assim a execução da pena antes de condenação criminal transitada em julgado.

Antes que as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 fossem julgadas, o STF voltaria a analisar a questão no Habeas Corpus 152.752/PR, interposto pela defesa de Lula.

Como mencionado acima, em 22 de março de 2018 o STF expediu salvo-conduto, através de liminar, em favor de Lula, até que o Habeas Corpus fosse julgado pela Corte.

Em 4 de abril de 2018, por 6 votos contra 5, a possibilidade de cumprimento da pena após o julgamento de segunda instância foi mantida até que houvesse o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44.

Em decisão datada de 4 de dezembro de 2017, incluída nos processos da ADC 43 e ADC 44 no dia 5 de dezembro de 2017, o Ministro Relator das mesmas, Marco Aurélio Mello, havia liberado as ações para inserção na pauta do Pleno para julgamento desde aquela

data (Decisão [...], 2017). Entretanto, as ações só viriam a ser julgadas, por nítido caráter político, em 7 de novembro de 2019, ou seja, após as eleições presidenciais de 2018.

É importante relembrar que a ADPF 378, que definiu o rito do processo de impeachment no STF, foi inteiramente julgada pela Corte no prazo de 15 dias, reforçando o uso dos tempos processuais como instrumento político.

O resultado no julgamento do HC apresentado pela defesa de Lula ao STF não foi esperado. Isso porque o cenário do julgamento do HC 126.292/SP para o do HC 152.752/PR havia mudado. Devido ao falecimento do Ministro Teori Zavascki, assumiu seu lugar no STF o Ministro Alexandre de Moraes, que manteve o posicionamento de seu antecessor, como se verá. Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes alterou seu entendimento, passando a adotar a posição intermediária, o que afastaria a possibilidade de prisão para cumprimento de pena após o julgamento de segunda instância.

O que chama a atenção é a manobra promovida no voto da Ministra Rosa Weber, durante o julgamento do HC 152.752/PR, abrindo caminho para que Lula fosse preso durante o período eleitoral.

Tem-se então os seguintes votos no julgamento do HC 152.752/PR:

1 – Alexandre de Moraes	no mérito, por não encontrar ilegalidade na decisão do STJ, que acolhendo a decisão do STF de 2016 decidiu pela possibilidade de prisão de Lula após o julgamento em segunda instância, negou o HC
2 – Edson Fachin	o relator, no mérito, por não encontrar ilegalidade na decisão do STJ, que acolhendo a decisão do STF de 2016 decidiu pela possibilidade de prisão de Lula após o julgamento em segunda instância, negou o HC
3 – Luís Roberto Barroso	votou pela manutenção do entendimento de 2016, ou seja, pela possibilidade de prisão após segunda instância; na prática o Ministro negou o HC
4 – Rosa Weber	no mérito, por não encontrar ilegalidade na decisão do STJ, que acolhendo a decisão do STF de 2016 decidiu pela possibilidade de prisão de Lula após o julgamento em segunda instância, negou o HC. Cabe um destaque na decisão a argumentação da Ministra de que somente seguiu a jurisprudência do STF firmada em 2016, mas que seu posicionamento, como já havia exarado no HC 126.292/SP, era pela prisão apenas após o trânsito em julgado. Para seguir o posicionamento majoritário de 2016 invocou o "princípio da colegialidade"
5 – Luiz Fux	no mérito, votou pela manutenção do posicionamento do STF de 2016, decidindo pela possibilidade de prisão de Lula após o julgamento em segunda instância e negando o HC
6 – Cármen Lúcia	no mérito, por não encontrar ilegalidade na decisão do STJ, que acolhendo a

	decisão do STF de 2016 decidiu pela possibilidade de prisão de Lula após o julgamento em segunda instância, negou o HC
7 – Gilmar Mendes	mudou seu entendimento esposado anteriormente votando pela possibilidade de prisão após decisão do STJ e, no caso, concedeu o HC
8 – Marco Aurélio Mello	votou pela mudança do entendimento de 2016, com prisão apenas após o trânsito em julgado
9 – Celso de Mello	votou pela mudança do entendimento de 2016, com prisão apenas após o trânsito em julgado
10 – Ricardo Lewandowski	votou pela mudança do entendimento de 2016, com prisão apenas após o trânsito em julgado
11 – Dias Toffoli	votou pela mudança de entendimento, com possibilidade de prisão após decisão do STJ e, no caso, concedeu o HC

QUADRO 2- Votos dos Ministros do STF no julgamento do HC 152.752/PR
FONTE: O autor

Como mencionado, seis Ministros negaram o HC a Lula, decidindo pela possibilidade de sua prisão após a decisão da segunda instância, e cinco Ministros concederam o HC.

A nova decisão do STF teve a seguinte ementa:

> Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional. 2. O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5°, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada. 4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência. 5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar. 6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação. 7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena,

> mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade. 8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais. 9. Ordem denegada (HC [...], 2018).

Note-se que diferente da decisão proferida no HC 68.726/DF no ano de 1991, em que o STF entendeu que a prisão após o julgamento de segunda instância era possível porque tinha natureza processual, como "garantia" da aplicação da sanção penal, no julgamento do HC 152.752/PR efetivamente se afirmou a possibilidade de antecipação do cumprimento da pena, independente de motivação de "índole cautelar".

Após a mudança de posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, esperava-se o retorno do STF ao posicionamento atingido no julgamento do HC 84.078/MG, do ano de 2009.

Em que pese, o voto da Ministra Rosa Weber, que ressalvou seu posicionamento pessoal sobre a matéria, invocando o "princípio da colegialidade", acabou sendo decisivo para a prisão de Lula apenas três dias após o julgamento do HC.

A utilização do argumento da colegialidade foi largamente explorado no voto da Ministra Rosa Weber e pode ser observado em um dos trechos adiante transcrito:

> Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte (Acórdão [...], 2018, p. 198).

Uma síntese do princípio é revelada por Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual o princípio da colegialidade é:

> [...] decorrência lógica do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, significando que a parte tem o direito de, recorrendo a uma instância superior ao primeiro grau de jurisdição, obter um julgamento proferido por órgão colegiado. A ideia é promover a reavaliação por um grupo de magistrados, não mais se entregando a causa a um juiz único. Esta já foi a tarefa do magistrado de primeira instância, que, como regra, recebe a peça acusatória, instrui o feito, profere as decisões necessárias para a colheita da prova e determina as medidas cautelares de urgência. Após, prolatando sua sentença – condenatória ou absolutória – em função de sua persuasão racional, não teria sentido haver um recurso para que outro juiz, isoladamente, sem debater a causa, reavaliasse a decisão de seu colega (Nucci, 2022, p. 20).

Pela interpretação dada por Nucci ao princípio da colegialidade, infere-se que tal tem caráter de ampliar as garantias no processo. Nesse passo, evita-se que decisões nos tribunais sejam proferidas monocraticamente, estabelecendo o debate sobre os temas julgados entre os julgadores.

A referida ideia de colegialidade possui também uma outra face, qual seja, a de impedir que decisões monocráticas de Ministros e dos órgãos fracionários da Corte, como as Turmas, desrespeitem as decisões tomadas pelo conjunto, o Pleno do STF no caso.

Não obstante, é fundamental compreender que o princípio não deve ser usado quando o caso for levado a julgamento pelo Plenário da Corte. Fosse uma simples questão de repetição dos julgados anteriores, de mera manutenção da jurisprudência, a questão teria sido decidida no órgão fracionário. Além de que, se no julgamento do Pleno os Ministros se limitarem, sempre, a afirmar o princípio da colegialidade haveria um impeditivo de ordem lógica a superação de entendimentos anteriormente esposados.

O fato de um tema ser levado a julgamento de mérito pelo Pleno dos Tribunais evidencia a clara possibilidade de superação dos entendimentos passados, mormente em temas tão divididos, como o presente caso em que a decisão anterior teria se dado pela margem de um único voto.

Em última análise, o voto da Ministra Rosa Weber demonstra irresponsabilidade e desrespeito com o Estado de Direito, posto que através dele inúmeras pessoas foram presas para cumprimento antecipado de pena, mesmo com a pendência de recursos no STJ e no STF.

A razão do voto da Ministra Rosa Weber, que era contra o cumprimento da pena antes que houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, só pode ser entendida no contexto político da época. Era fundamental permitir que Lula fosse preso para impedir sua participação no pleito eleitoral de 2018.

Outro ponto é que havia ações diretas de constitucionalidade pendentes e prontas para julgamento, desde 4 de dezembro de 2017. Teria perdido o objeto o julgamento do HC 152.752/PR caso a então Ministra Presidente do STF, Cármen Lúcia, tivesse usado o mesmo tempo da sessão de julgamento do HC 152.752/PR para a discussão da ADC 43 e da ADC 44.

Como é possível observar do voto da Ministra Cármen Lúcia, esta também se colocou a favor da prisão após a decisão de segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Se a Ministra Cámen Lúcia tivesse pautado as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, teria havido uma mudança na posição da Corte, evitando a prisão de Lula.

Contudo, a Ministra Cármen Lúcia usou do poder que tinha de pautar os julgamentos no STF para impedir a mudança no entendimento da Corte.

O julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 só viria a ocorrer, em conjunto com o julgamento da ADC 54, no dia 7 de novembro de 2019, mais de um ano após as eleições, com o STF já sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli.

O efeito prático foi que Lula ficou mais de um ano e meio encarcerado, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independentemente de sua culpa ou não em relação aos crimes de que foi acusado, uma vez que o que se discutia era seu direito constitucional de presunção de inocência.

Foi impedido, por via de consequência, de participar de qualquer forma do processo eleitoral de 2018, o que viria se mostrar determinante para a eleição de Jair Bolsonaro, este alinhado aos interesses econômicos da classe hegemônica.

É importante anotar uma breve discussão entre os Ministros do STF, após o voto da Ministra Rosa Weber, nos seguintes termos:

> **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Em síntese, Presidente, e que isto fique nos anais do Tribunal: vence a estratégia, o fato de Vossa Excelência não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade. É esta a conclusão.
> **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Pois não, constará.
> **O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Inclusive, havia um pedido expresso do Relator nesse sentido, que eu acabei de ler no início da Sessão (Acórdão [...], 2018, p. 219).

Como já mencionado, a reclamação do Ministro Marco Aurélio Mello para com a Ministra Cármen Lúcia se refere ao fato da Ministra, na qualidade de Presidente do STF, não ter pautado as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio que já as tinha liberado para julgamento.

Os processos analisados nessa seção, junto de outros abordados nesta tese, evidenciam que houve um esforço conjunto de vários Ministros do STF para retirar Dilma Rousseff do cargo de Presidenta da República e para impedir que um candidato do PT se elegesse nas eleições presidenciais de 2018, sendo irretorquível a ocorrência do fenômeno da politização do Poder Judiciário brasileiro.

4.1.8 A prisão de Lula

No dia seguinte ao julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR pelo STF, 5 de abril de 2018, Sergio Moro determinou a prisão de Lula, que deveria se apresentar a PF em Curitiba até as 17 horas do dia seguinte, 6 de abril (Despacho [...], 2018).

Ainda no dia 5 de abril, Lula foi para a sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo, onde pessoas cercaram o prédio para protestar contra sua prisão.

No dia 6 de abril a defesa de Lula protocolou junto ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, uma medida cautelar com pedido liminar para que o governo brasileiro impedisse a prisão de Lula. Em 7 de abril de 2018, após se entregar, Lula foi levado para a sede da PF em Curitiba, para cumprir pena.

No entanto, os atos Poder Judiciário que afetaram a partição de Lula nas eleições de 2018 se seguiram mesmo após sua prisão.

Em 3 de julho de 2018 a Defesa de Lula alertou o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre restrições impostas a campanha de Lula, como o fato de a ele não ser permitido dar entrevistas (Defesa [...], 2018a).

Na linha das decisões que envolvem sua prisão, no dia 8 de junho de 2018, o Desembargador Federal Rogério Favreto, do TRF4, em regime de plantão, determinou a soltura de Lula em HC apresentado por três Deputados Federais petistas: Wadih Damous, Paulo Teixeira e Paulo Pimenta.

Diante da situação, Sergio Moro, mesmo de férias, atuou para impedir a soltura de Lula, emitindo despacho em que dizia que Lula não deveria ser solto até que Gebran Neto, relator dos processos da lava jato no TRF4, se manifestasse, o que ocorreu pouco depois, quando Gebran decidiu pela suspensão da ordem de soltura de Lula.

Em face das decisões conflitantes, de dois desembargadores do mesmo Tribunal, o Presidente do TRF4, Thompson Flores, manteve a prisão de Lula, aduzindo que o pedido de Habeas Corpus de Lula seria da competência do desembargador Gebran Neto, e não de Favreto.

Comentando as sucessivas decisões, cada qual desautorizando a precedente, a professora de Direito Penal da PUC de Minas Gerais, Daniela Bonaccorsi, em reportagem da BBC News Brasil elencou que “a gente já sabia que a política entrou no Judiciário, comprometendo a legitimidade das decisões. Entendo que agora há um problema ainda maior, não só de disputa política, mas de disputa pessoal entre os juízes” (As controversas [...], 2018).

As decisões de Moro, Gebran Neto e Thompson Flores chamam a atenção porque evidenciam a pessoalização da prisão de Lula. Os membros do Judiciário atuaram como se a prisão de Lula fosse uma questão privada, em que os mesmos se colocaram como possuidores do direito de punir. Para tanto, desrespeitaram a decisão do Desembargador competente que decidiu o Habeas Corpus durante o plantão judiciário. Não se discute aqui a correção da decisão de Rogério Favreto, mas a absoluta anormalidade de que as decisões tomadas pelo plantonista sejam atravessadas por outros magistrados e desembargadores, como se estes cuidassem em pessoa do encarceramento de Lula, evidenciando que sua prisão não era comum, mas atravessada por interesses políticos inconfessáveis de alguns atores judiciais.

No mesmo 8 de junho de 2018, mobilizações populares por todo o país exigiam que a liberdade de Lula fosse garantida, o que não ocorreu.

4.1.9 A defesa de Lula no STJ

Após a manutenção da condenação de Lula no caso triplex pelo TRF4, sua defesa apresentou Recurso Especial (REsp) ao Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática proferida no dia 22 de novembro de 2018 e publicada em 26 de novembro do mesmo ano o Ministro relator, Felix Fischer, entendeu que os pedidos apresentados por Lula exigiam o reexame das provas do caso e, como isso não é admitido em sede recurso especial – conforme a Súmula 7 do STJ –, negou provimento ao recurso (Decisão [...], 2018c).

A defesa de Lula recorreu por meio de Agravo Regimental (AgRg), recurso que precisa ser analisado por órgão colegiado, no caso a Quinta Turma do STJ.

No contexto da pendência do julgamento do recurso, no dia 27 de março de 2019 foi divulgado que quatrocentos e sessenta e quatro juristas teriam encaminhado aos integrantes da Quinta Turma do STJ, Ministros Félix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, manifesto em prol da liberdade de Lula. Nomes de peso do campo jurídico brasileiro como Pedro Serrano, Gisele Cittadino, Lenio Streck, Dalmo Dallari, Fábio Konder Comparato, Juarez Cirino dos Santos, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Junior, José Eduardo Cardozo, Carol Proner e Antônio Carlos de Almeida Castro – Kakay – podem ser vistos entre os signatários. Entre os vários argumentos destacados no manifesto, pode ser lido que:

> Quando o poder estatal e o monopólio da violência recaem sobre corpos civis, é fundamental que tal decisão seja legal e legítima. O ex-Presidente Lula ou qualquer outro cidadão brasileiro só podem ser condenados, perdendo patrimônio e liberdade, se a materialidade do delito estiver fartamente comprovada, a defesa amplamente assegurada, e garantidas todas as regras do devido processo. Não foi isso que aconteceu com Lula. De uma incompreensível condução coercitiva à ilegal divulgação de grampos telefônicos ilegalmente captados, passando por toda sorte de constrangimentos públicos decorrentes de vazamentos seletivos, o cidadão Luiz Inácio Lula da Silva experimenta um calvário que jamais recaiu sobre um político brasileiro.
> [...]
> Mas talvez seja mais eficaz fazer uma singela pergunta: alguém conhece um jurista de renome, um professor de direito, um pesquisador na área de direito penal ou processo penal, ou um experiente advogado criminalista que tenha dedicado atenção a tais decisões judiciais senão para criticá-las? Ninguém acha estranho a inexistência de um único e bom artigo em defesa das sentenças publicado em qualquer lugar?
> Tais sentenças condenatórias cumpriram sua finalidade política: baniram o ex-Presidente Lula das eleições presidenciais. Dentre todas as consequências negativas de tal processo, essa indevida intervenção no espaço público, em um país tão habituado com rupturas institucionais, talvez tenha sido a consequência mais perversa do uso do direito para fins de perseguição política (Mais de 400 [...], 2019).

A defesa empreendida pelos juristas vai ao encontro de parte dos argumentos expendidos nesta pesquisa de que houve o esvaziamento das garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e manipulação por parte do Poder Judiciário brasileiro para interferir no campo político, ao afastar Lula das eleições de 2018, configurando a politização do Poder Judiciário.

Na data de 23 de abril de 2019 a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, manteve a condenação de Lula, reduzindo a pena para 8 anos, 10 meses e 20 dias no caso triplex (Ementa [...], 2019).

Vários pontos debatidos pela defesa foram mantidos na decisão do STJ. Com destaque, primeiro, a questão da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba que foi mantida pelo STJ e que em 8 de março de 2021 viria a ser revista em decisão do Ministro Edson Fachin, do STF, ao julgar embargos de declaração no HC 193.726/PR.

Depois, a questão da suspeição de Sergio Moro, que também foi mantida pelo STJ e depois foi revista pelo STF, quando em 23 de junho de 2021 o Plenário manteve a decisão da Segunda Turma que declarou a parcialidade de Moro ao condenar Lula.

Ao abrigo da Súmula 7 do STJ, que dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Brasil, 1990c), a Quinta Turma rejeitou inúmeros argumentos da defesa sobre a decisão de Sergio Moro que condenou Lula. Exemplo da aplicação da referida Súmula se deu na recusa do STJ de analisar a atuação abusiva dos Procuradores da Operação Lava Jato, que seria exposta a público poucos meses depois,

quando a partir de 9 de junho de 2019 começaram a vir a público os diálogos dos Procuradores através da Vaza Jato.

O último ponto de revelo na decisão do STJ diz respeito ao fato já mencionado de que a sentença de Sergio Moro foi sobretudo lastreada no depoimento de Leo Pinheiro. Em que pese a delação tenha ocorrido sem que Leo Pinheiro demonstrasse em que Lula teria beneficiado a OAS para receber em troca o apartamento triplex, o que foi justificado na sentença de Moro como "atos de ofício indeterminados" (Sentença [...], 2017, p. 213), decisão mantida pelo TRF4, tal aplicação do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal (Brasil, 1940), também foi seguida pelo STJ ao dispor que:

> **XXIV** - No que tange a alegada afronta ao art. 317 do CP **(solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem)**, alegando-se a ausência de comprovação quanto à relação entre o suposto recebimento da vantagem e a prática de ato de ofício pelo agravante, cumpre registrar que a e. Corte de origem demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a idéia daquilo que se pode entender por ato de ofício, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, **as quais consideraram que não se exige a demonstração de participação ativa do agravante em cada um dos contratos, sendo ele o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa,** de modo que, qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela **súmula 07 desta Corte** (Ementa [...], 2019, p. 5-6).

De tudo, percebe-se que a decisão do STJ fugiu a qualquer análise aprofundada do caso, respaldada a Quinta Turma na Súmula 7, limitando-se a reavaliar a dosimetria das penas aplicadas pelo TRF4.

Foi com base nas omissões dos Tribunais, do TRF4, do STJ e do STF, que os membros da Operação Lava Jato, aliados ao então Juiz Sergio Moro, violaram inúmeras vezes as garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, do que se depreende que a atuação politizada na primeira instância contou com a anuência dos membros dos Tribunais que deveriam ter apontado a forma de atuação inconstitucional nos processos.

Só alguns anos depois, após a Vaza Jato, é que o STF, especificamente, começou a atuar para corrigir os desvios promovidos no âmbito da Lava Jato. Nesse ponto, todo o sistema político brasileiro já tinha sido profundamente afetado e o Estado Democrático de Direito anulado pela atuação do Poder Judiciário.

4.2 A CANDIDATURA DE LULA ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

Um dia depois de ser condenado por Sergio Moro no caso triplex, em 13 de julho de 2017, Lula anunciou que reivindicaria do PT o direito de se "colocar como postulante à candidatura à Presidência da República do Brasil em 2018" (Lula [...], 2018).

Em 4 de agosto de 2018, durante a convenção nacional do PT, confirmou-se Lula como candidato a Presidência (PT [...], 2018a).

No dia seguinte, PT e PCdoB anunciaram chapa nacional: Lula, Haddad e Manuela D'Ávila (PT [...], 2018b). Fernando Haddad foi indicado candidato a Vice-Presidente, havendo um acordo entre PT e PCdoB que permitia a entrada de Manuela D'Ávila na chapa.

A estratégia traçada por Lula e pelo PT para as eleições presidenciais de 2018 passa pela definição de alguns conceitos e o entendimento de normas relacionadas ao exercício dos direitos políticos no Brasil.

Primeiramente, a própria definição de direitos políticos. Segundo Alexandre de Moraes os direitos políticos configuram:

> [...] o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o *caput* do art. 14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania (Moraes, 2022, p. 287).

Logo, os direitos políticos constituem todo o conjunto de normas relacionadas ao exercício do poder político pelo povo, a soberania popular, traduzindo o exercício de direitos públicos subjetivos dos cidadãos brasileiros no campo da política.

Através da Figura 3, extraída da obra de Alexandre de Moraes, é possível ver que os direitos políticos possuem um núcleo essencial que está relacionado com o exercício do sufrágio, ao lado do qual pairam outros direitos políticos que foram garantidos pela Constituição Federal de 1988, como a ação popular e a iniciativa popular de lei.

O sufrágio, por sua vez, passando pelo direito de voto, desdobra-se na capacidade eleitoral ativa, na capacidade eleitoral passiva e nos instrumentos da democracia participativa.

A negação dos direitos políticos pode se dar de três formas, através da cassação, da perda e da suspensão desses direitos.

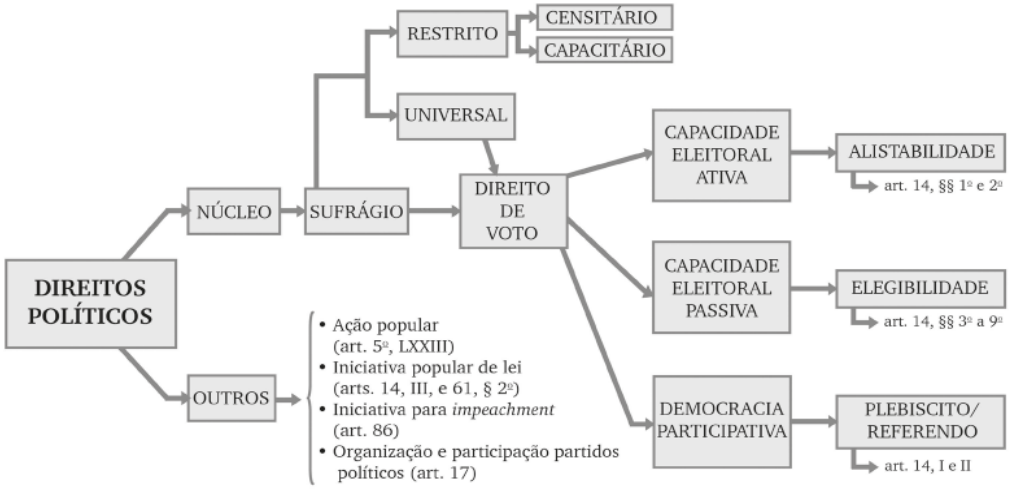

FIGURA 3- Direitos Políticos
FONTE: Alexandre de Moraes (2022, p. 288)

Sobre a primeira maneira de se negar os direitos políticos, o artigo 15, *caput*, da Constituição Federal de 1988 elenca que "é vedada a cassação de direitos políticos" (Brasil, 1988). De acordo com Vasconcelos e Silva:

> A cassação ao qual se refere o art. 15 da Constituição remonta a ideia da cassação por autoridade. Ou seja, a cassação que ocorre por ato de império, em períodos em que o Estado Democrático não mais faz radiar luz e o período nebuloso de Governos Autoritários ou Totalitários passam a cassar, literalmente, os direitos políticos de opositores. No Brasil, assim como em tantos outros Estados, o instituto da cassação foi real e emblemático (Vasconcelos; Silva, 2020, p. 62).

A cassação que é vedada pela Constituição Federal, portanto, é aquela contrária ao Estado de Direito, que traduz o exercício arbitrário do poder e em desconformidade com o próprio texto constitucional de 1988.

Diferente do conceito de cassação são os de perda e suspensão dos direitos políticos. Perda e suspensão dos direitos políticos estão ligadas a restrições de ordem política que são autorizados pelo texto constitucional, sempre que o cidadão se encontrar em certas posições jurídicas. Quer dizer, a perda e a suspensão dos direitos não são compatíveis com o exercício arbitrário do poder, mas devem observar os requisitos estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Segundo Vasconcelos e Silva (2020) a diferença entre perda e suspensão reside no fato de que a perda é uma privação dos direitos políticos que, via de regra, é irreversível, ao passo

que a suspensão é a privação desses direitos de forma temporária, sendo as hipóteses para ambos sempre estabelecidas previamente.

Exemplo de perda dos direitos políticos é aquela estabelecida no artigo 15, inciso I, da Constituição Federal, advinda do "cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado" (Brasil, 1988).

É fácil entender que a razão da perda dos direitos políticos na hipótese advém da superveniente ausência de pressuposto para o exercício dos direitos políticos, que é a cidadania. Quem perde a nacionalidade brasileira, devido ao cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, não é mais cidadão, não estando apto a exercer os direitos políticos perante o Estado brasileiro.

Por sua vez, uma das hipóteses de suspensão dos direitos políticos, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, é aquela disposta no artigo 15, inciso III, que traduz a suspensão dos direitos políticos no caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (Brasil, 1988).

De acordo com Vasconcelos e Silva a "suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgada é efeito automático da condenação definitiva, razão pela qual desnecessária declaração da suspensão no texto da decisão judicial" (2020, p. 64).

É importante destacar que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal só ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem o qual os direitos políticos permanecem preservados.

Por seu turno, como pode ser visto na Figura 3, também não é possível confundir a suspensão dos direitos políticos com a inelegibilidade.

O sufrágio é parte central do exercício dos direitos políticos, possuindo dois aspectos distintos. Primeiro, pela capacidade eleitoral ativa, tem-se o direito de votar, que passa pelo alistamento eleitoral. Depois, tem-se o direito de ser votado, direito que exige que o candidato reúna as condições de elegibilidade. A elegibilidade é, portanto, parte dos direitos políticos, constituindo apenas uma das prerrogativas inerentes a esses direitos.

A Figura 4, elaborada por Alexandre de Moraes, traduz a ideia de que a elegibilidade exige certas condições positivas, que estão elencadas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal como ter nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, ter feito o alistamento eleitoral, entre outros requisitos.

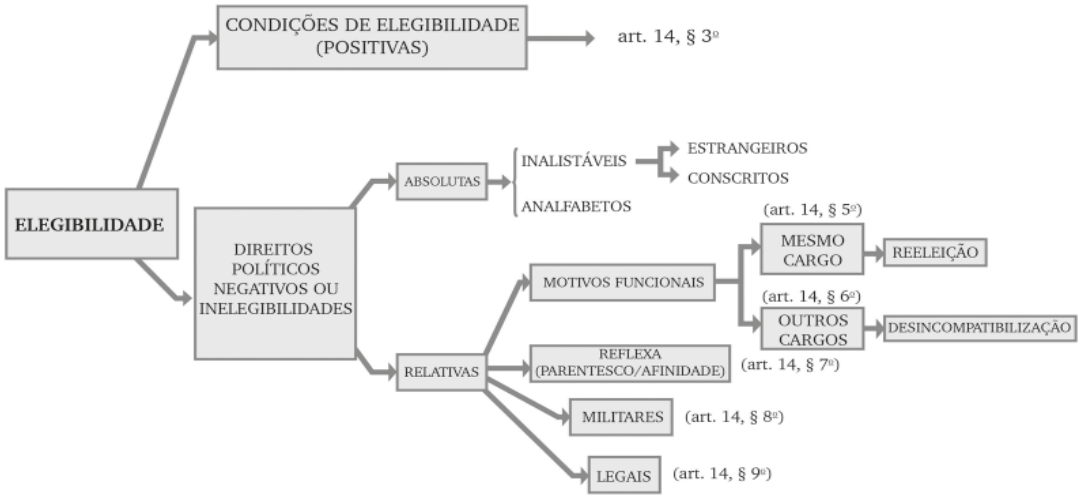

FIGURA 4- Elegibilidade
FONTE: Alexandre de Moraes (2022, p. 294)

E, também, não se enquadrar em uma das situações de inelegibilidade, que correspondem a previsões normativas que restringem a possibilidade de se candidatar.

Dentre as várias hipóteses de inelegibilidade, são de especial interesse para esta pesquisa aquelas que encontram lastro no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal que dispõe que:

> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Brasil, 1988).

A Lei Complementar 64 de 1990 regulamentou o dispositivo acima e, no ano de 2010, foi alterada pela Lei Complementar 135 que ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa. Especificamente, a norma que afetou a candidatura presidencial de Lula no ano de 2018 foi a estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea "e". Antes da Lei da Ficha Limpa, previa a Lei Complementar 64 de 1990 no dispositivo que:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
> e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena (Brasil, 1990a);

Após a Lei da Ficha Limpa o dispositivo acima passou a ter a seguinte redação:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
> 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
> 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
> 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
> 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> 8. de redução à condição análoga à de escravo;
> 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
> 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Brasil, 1990a);

Diretamente, é possível mencionar três mudanças. Primeiro, houve uma ampliação das hipóteses de inelegibilidade previstas no dispositivo. Segundo, enquanto a norma anterior exigia sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a nova norma se contenta com sentença penal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, a exemplo dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Ademais, o prazo da inelegibilidade passou de 3 anos após o cumprimento da pena para valer desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Voltando ao caso concreto da candidatura de Lula é correto a afirmar que, devido ao caso triplex, Lula nunca chegou a ter seus direitos políticos suspensos. Isso porque o artigo 15, inciso III, da Constituição exige que a condenação criminal tenha transitado em julgado, o que nunca ocorreu, seja porque em 8 de março de 2021 o Ministro Edson Fachin, do STF, reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o caso triplex, seja porque em 23 de junho de 2021 o Plenário do STF manteve a decisão da Segunda Turma que declarou a parcialidade de Moro ao condenar Lula.

Além disso, quando em 13 de julho de 2017 Lula anunciou que se colocaria como postulante ao cargo de Presidente da República nas eleições presidenciais de 2018, o mesmo ainda não tinha incidido nas hipóteses de inelegibilidade estabelecidas na legislação infraconstitucional.

Contudo, quando em 24 de janeiro de 2018 o TRF4 manteve a condenação de Lula no caso triplex, em face da nova redação da Lei Complementar 64 de 1990, dada pela Lei da Ficha Limpa, Lula passou a estar inelegível.

Assim, é de se compreender que, quando em 4 de agosto de 2018, durante a convenção nacional do PT, confirmou-se Lula como candidato a Presidência (PT [...], 2018a) este se encontrava inelegível perante a Lei da Ficha Limpa, dependendo de decisão cautelar que suspendesse sua inelegibilidade.

Na data de 15 de agosto de 2018 a candidatura de Lula foi registrada oficialmente no TSE (PT [...], 2018c), com milhares de pessoas participando da Marcha Lula Livre, que terminou em grande ato popular em Brasília, celebrando o registro oficial de Lula como candidato (Manifestantes [...], 2018). Em apoio a Lula, 152 juristas assinaram manifesto em defesa de sua candidatura (Manifesto [...], 2018).

Embora juridicamente não fosse impossível o registro de candidatura de Lula, entende-se que a decisão do PT de o lançar para Presidente visou o caráter político de afirmar que Lula estava sendo vítima de perseguição judicial e que sua condenação era injusta, porque proferida por um juiz parcial e incompetente para o caso. Embora legalmente estivesse impedido de ser candidato, era defensável a necessidade de suspensão da causa da inelegibilidade em razão dos vários indícios que se tinha a época da perseguição da Operação Lava Jato que Lula e o PT vinham sofrendo.

4.2.1 O indeferimento do pedido de registro pelo TSE

Conforme visto, no momento em que a candidatura de Lula foi registrada no TSE em 15 de agosto de 2018, sua inelegibilidade já estava configurada em virtude da Lei da Ficha Limpa. Entretanto, é importante destacar que, apesar dessa restrição, ele ainda mantinha seus direitos políticos.

Na data de 17 de agosto de 2018 o Comitê de Direitos Humanos da ONU, como resposta a pedido de liminar apresentado no dia 27 de julho de 2018 pela defesa de Lula, decidiu que:

> O Comitê, através de seu Relator Especial sobre Novos Comunicados e Pedidos por Medidas Provisionais, avaliou as alegações do autor datadas de 27 de julho de 2018 e concluiu que os fatos relatados indicam a existência de possível dano irreparável aos direitos do autor previstos no artigo 25 do Pacto. Portanto, estando o comunicado do autor sob exame pelo Comitê, conforme a regra processual 92, o

> Comitê requisita ao Estado-Parte a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o requerente usufrua e exerça todos os seus direitos políticos enquanto está na prisão, na qualidade de candidato nas eleições presidenciais de 2018, o que inclui o acesso adequado à imprensa e aos membros de seu partido político; requisita também que o Estado-Parte não impeça o autor de concorrer nas eleições presidenciais de 2018 até que todos os recursos impetrados contra a sentença condenatória sejam julgados em processos judiciais justos e a sentença esteja transitada em julgado[13] (Reference [...], 2018, tradução nossa).

A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU faz referência a uma possível violação pelo Estado brasileiro ao artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no caso Lula.

Sobre processo que levou a vigência do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no Brasil, elenca Valério Mazzuoli que:

> [...] tendo o nosso Parlamento Federal aprovado o seu texto pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; o tratado foi promulgado internamente pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, após o depósito do instrumento de ratificação brasileiro junto ao Secretariado das Nações Unidas em 24 de janeiro do mesmo ano (Mazzuoli, 2021, p. 819).

Não havendo qualquer dúvida quanto a sua validade, convém a transcrição do referido artigo 25, segundo o qual:

> ARTIGO 25
> Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:
> a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
> b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
> c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (Brasil, 1992a).

Ainda, é importante referenciar o processo que levou ao reconhecimento da competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU para receber e examinar comunicações de indivíduos que se consideram vítimas de violação aos direitos do referido Tratado.

---

[13] Original: The Committee, acting through its Special Rapporteurs on New Communications and Interim Measures, has taken note of the author's allegations of 27 July 2018 and concluded that the facts before it indicate the existence of a possible irreparable harm to the author's rights under article 25 of the Covenant. Accordingly, the author's case being under consideration by the Committee, pursuant to rule 92 of its rules of procedure, the Committee requests the State party to take all necessary measures to ensure that the author enjoy and exercise his political rights while in prison, as candidate to the 2018 presidential elections, including appropriate access to the media and members of his political party; as well as not to prevent the author from standing for election at the 2018 presidential elections, until the pending applications for review of his conviction have been completed in fair judicial proceedings and the conviction has become final.

Por meio do Decreto Legislativo 311 de 16 de junho de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O referido Protocolo foi ratificado pelo Brasil, uma vez que o instrumento de adesão ao mesmo foi depositado, junto ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2009, embora ainda não tenha sido promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República.

Não obstante, é de se reconhecer que tendo havido aprovação pelo Congresso Nacional e ratificação do instrumento pelo Brasil, não cabe aos órgãos públicos brasileiros negarem sua aplicação interna, mesmo que pendente a expedição de decreto presidencial.

Nos termos do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

> ARTIGO 9º
> 1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou de adesão (Brasil, 2009).

Tendo o Brasil realizado o depósito do instrumento de adesão em 25 de setembro de 2009, após a aprovação Protocolo Facultativo pelo Congresso Nacional, entende-se que o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que compete privativamente ao Presidente da República "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" (Brasil, 1988), encontra-se obedecido. Superado o prazo estabelecido no artigo 9º do Protocolo, sua não observância pelo Brasil, sob a alegação da não expedição de decreto pelo Presidente da República promulgando o Protocolo Facultativo, coloca o Estado brasileiro no plano de descumpridor de direitos e obrigações assumidas na esfera internacional.

O Protocolo Facultativo é importante, uma vez que foi com base nele que a defesa de Lula buscou, individualmente, medidas que assegurassem seu direito de concorrer às eleições presidenciais de 2018. Segundo Mazzuoli:

> Sua finalidade é assegurar o melhor resultado dos propósitos do Pacto, para o qual faculta ao Comitê de Direitos Humanos (criado pelo Pacto) receber e considerar petições individuais, em caso de violações dos direitos humanos ali consagrados (international accountability), sistemática que não foi versada pelo Pacto, como já se falou" (Mazzuoli, 2021, p. 822).

Uma vez que o Brasil assinou o Protocolo, que o Congresso Nacional referendou essa assinatura e que houve a ratificação do mesmo, nos termos do Protocolo, o Comitê de Direitos

Humanos da ONU é órgão competente para receber e examinar comunicações de indivíduos que se achem vítimas de violação dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido o artigo 1º do Protocolo Facultativo:

> ARTIGO 1º
> Os Estados Partes do Pacto que se tornem partes do presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja no presente Protocolo (Brasil, 2009).

Por isso, entende-se que a partir de 27 de julho de 2018, quando o Comitê de Direitos Humanos da ONU indicou a possível existência de violações aos direitos de Lula com base no artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Brasil deveria ter assegurado que o mesmo participasse das eleições presidenciais de 2018 até que todos os recursos impetrados contra a sentença condenatória fossem "julgados em processos judiciais justos e a sentença esteja transitada em julgado", garantindo-se a Lula o "acesso adequado à imprensa e aos membros de seu partido político" (Reference [...], 2018, tradução nossa). Não obstante, o Brasil não atendeu a requisição do Comitê.

Em 24 de agosto 2018 a defesa de Lula entrou com ação no TSE para que as emissoras de TV incluíssem na cobertura da campanha presidencial a sua candidatura, garantindo-se o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os presidenciáveis (Defesa [...], 2018b). Foi divulgado também que o PT havia ingressado com ação para que o TSE declarasse o direito de Lula de participar de entrevistas à imprensa (Defesa [...], 2018b).

No dia 30 de agosto de 2018 a defesa de Lula protocolou no TSE a contestação aos pedidos de impugnação de sua candidatura (Lula [...], 2018). Entre outros pontos a defesa se amparava no artigo 26-C da Lei Complementar 64 de 1990, alterada pela Lei Complementar 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa), que dispõe que:

> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Brasil, 1990a).

Pretendia a defesa de Lula, portanto, garantir a participação de Lula no pleito eleitoral de 2018, participando dos atos de campanha, debates e entrevistas.

Em 31 de agosto de 2018 o Plenário do TSE indeferiu, por maioria de votos (6 a 1), o pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República, vedando a prática de atos de campanha pelo mesmo, como veiculação de propaganda eleitoral no rádio, na televisão e em outros meios de informação como internet e redes sociais, até que ocorresse sua substituição, por entender que Lula estava inelegível (TSE [...], 2018).

Ainda, por maioria de 5 votos a favor e 2 contrários, facultou-se à Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdo B/Pros) a substituição de seu candidato a presidente no prazo de 10 dias (TSE [...], 2018).

Sobre a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a Corte entendeu majoritariamente, seguindo o voto do relator – Ministro Luís Roberto Barroso –, que as recomendações do órgão não têm força vinculante, não estando a justiça brasileira obrigada a cumpri-las. Em seu voto Barroso adentrou à análise do mérito da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Conforme veiculado pelo TSE:

> Além da ausência de força vinculante, o relator enumerou um conjunto de fundamentos para rejeitar a aplicação da medida cautelar expedida pelo Comitê de Direito Humanos da ONU: a orientação foi proferida no âmbito de uma comunicação protocolada antes do esgotamento dos recursos internos disponíveis, sem a prévia oitiva do Estado brasileiro, o que impediu que o comitê tivesse à sua disposição todos os elementos de fato e de direito para a análise da questão.
> Além disso, sustentou o relator, a medida cautelar foi proferida por apenas dois dos 18 membros do comitê, sem nenhuma fundamentação a respeito do risco iminente de dano irreparável ao direito de disputar eleição, previsto no artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Por fim, Barroso ressaltou que o julgamento final do mérito da questão pelo comitê da ONU ocorrerá somente no ano que vem, ou seja, após as eleições e depois da posse do presidente eleito, quando os fatos já estarão consumados e serão de "difícil ou traumática reversão" (TSE, 2018).

O Ministro Edson Fachin foi o único a divergir do relator no que diz respeito a observância da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Conforme noticiou o TSE:

> [...] o ministro Edson Fachin afirmou que a falta de decreto executivo dando efetividade ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não pode comprometer a sua aplicação em território nacional, porque as suas disposições têm efeito supralegal, ou seja, estão hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. Segundo o ministro, por esse motivo não se pode negar eficácia à medida cautelar expedida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.
> Embora concorde que o ex-presidente Lula deva ser considerado inelegível por força da Lei da Ficha, o ministro Fachin entende que, em razão da liminar concedida pelo órgão internacional, o ex-presidente obteve o direito de suspender a eficácia da decisão que resultou na sua inelegibilidade, por isso deve-se reconhecer seu direito de se candidatar às eleições presidenciais enquanto perdurar a medida cautelar deferida. "A segurança está acima da minha convicção individual e da convicção coletiva. O Poder Judiciário não reescreve a Constituição nem edita as leis. Cumpre as regras e as faz cumprir", afirmou, acrescentando que não se pode produzir uma regra *ad hoc* (para a finalidade do caso), por mais "sensível e limítrofe que ele seja".

> Para Fachin, a decisão do Comitê da ONU e a prerrogativa prevista no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição (que dispõe sobre garantias individuais decorrentes dos tratados internacionais do qual o Brasil é parte) garantem a Lula o direito, ainda que em caráter provisório, de se candidatar às eleições deste ano, mesmo estando preso (TSE [...], 2018).

A decisão do TSE, assim, claramente afrontou aquela proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, colocando o Estado brasileiro como violador dos direitos humanos internacionais estabelecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

De acordo com Flávia Piovesan as decisões do Comitê:

> [...] não detém força obrigatória ou vinculante, tampouco qualquer sanção é prevista na hipótese de o Estado não lhe conferir cumprimento. Embora não exista sanção no sentido estritamente jurídico, a condenação do Estado no âmbito internacional enseja consequências no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, que pode causar constrangimento político e moral ao Estado violador (Piovesan, 2023, p. 87).

Seguindo essa linha de raciocínio a decisão do TSE, juridicamente, foi correta, embora ressalve que ao não observar a decisão do Comitê o Brasil se coloca, politicamente, na condição de violador de direitos previsto no Pacto.

Por sua vez, Valério Mazzuoli entende que:

> O Protocolo não é claro quanto à eficácia interna das decisões do Comitê, não obstante se tratar de órgão criado por tratado internacional que vigora no Estado-parte respectivo (e que, no Brasil, guarda nível superior ao das leis). De fato, não faria qualquer sentido o Estado ratificar um tratado internacional – que, por sua vez, cria e põe em marcha determinado mecanismo de monitoramento – se não for para seguir as suas recomendações e deliberações. Para nós, além do respeito que os Estados devem ter para com as recomendações e deliberações do Comitê, é também importante que não fique a imagem do Estado internacionalmente maculada, como não cumpridor de suas obrigações internacionais relativas a direitos humanos. Seja como for, certo é que, na prática, os Estados – muitas vezes sem qualquer justificativa plausível – mais desconsideram as decisões do órgão que efetivamente as aplicam. À evidência que a conduta estatal não deveria ser assim, por tratar-se, como se disse, de órgão deliberativo (mecanismo de monitoramento) criado por tratado do qual o Estado é juridicamente parte (Mazzuoli, 2021, p. 823).

Diante disso, entende-se como mais acertado o posicionamento de Mazzuoli. Primeiramente, deve-se apontar que não há qualquer obrigação por parte dos Estados na assinatura de tratados internacionais, podendo, inclusive, o Estado brasileiro denunciar o Protocolo a qualquer tempo, retirando-se do âmbito de sua incidência, "três meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação" (Brasil, 2009), nos termos de seu artigo 12, "1".

Ao ratificar o Protocolo Facultativo o Estado brasileiro, voluntariamente, aderiu ao conteúdo de suas normas, aceitando a competência do Comitê. Como mencionado por Mazzuoli, tendo aderido ao Protocolo Facultativo, as normas deste não se limitam ao caráter político, uma vez que o Estado é juridicamente parte.

Diante disso, o Estado brasileiro se submeteu, quanto aos assuntos definidos no documento internacional, a competência do mesmo para apreciar, através de petições individuais, a existência de violação dos direitos humanos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Se há o reconhecimento de que o Comitê de Direitos Humanos da ONU tem competência para deliberar sobre o assunto não é possível, como fez o Ministro Luís Roberto Barroso, pretender anular a decisão do Comitê pela análise de seu mérito, afinal, o TSE não é órgão revisor das decisões tomadas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.

É de se destacar que as normas estabelecidas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estão de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que estabeleceu como fundamento da República Federal do Brasil a dignidade da pessoa humana e com o artigo 5º, § 2º, da Constituição que dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (Brasil, 1988).

Descumprindo a decisão do Comitê de Direitos humanos da ONU agiu o TSE apenas pelo exercício do poder, abandonado o Estado de Direito, e o Brasil descumpriu suas obrigações internacionais relativas aos direitos humanos.

No dia 10 de setembro de 2018 o Comitê de Direitos Humanos da ONU enviou novo parecer que reforçou a importância de o Brasil cumprir a determinação de garantir Lula como candidato, aduzindo que:

> Medidas provisórias sob a regra 92 de seu regulamento interno, adotadas de acordo com o artigo 39 do Pacto, são essenciais para o papel do Comitê sob o Protocolo Facultativo, a fim de evitar danos irreparáveis à vítima de uma suposta violação[14] (Procedure [...], 2018, p. 1-2, tradução nossa).

Não bastasse, elencou o Comitê que:

> O Comitê lembrou ainda ao Estado Parte seu Comentário Geral No. 31 (parágrafo 4), segundo o qual, "as obrigações do [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

[14] Original: Interim measures under rule 92 of its rules of procedure, adopted in accordance with article 39 of the Covenant, are essential to the Committee's role under the Optional Protocol, in order to avoid irreparable damage to the victim of an alleged violation.

> Políticos] em geral e o artigo 2 em particular são obrigatórias para todos os Estados Partes como um todo. Todos os poderes do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) e outras autoridades públicas ou governamentais, em qualquer nível - nacional, regional ou local - estão em condições de assumir a responsabilidade do Estado Parte [...]. Esse entendimento decorre diretamente do princípio contido no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo o qual um Estado Parte 'não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado'"[15] (Procedure [...], 2018, p. 2, tradução nossa)

Assim, reforçou o Comitê de Direitos Humanos da ONU a obrigatoriedade de o Estado brasileiro garantir, provisoriamente, enquanto não se chegasse a uma decisão definitiva sobre o caso, o exercício dos direitos políticos de Lula, ressaltando que não caberia aos órgãos judiciais invocar as leis internas, como a Lei da Ficha Limpa, para descumprir os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Como não houve recuo do Poder Judiciário, para dar cumprimento à decisão exarada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 11 de setembro de 2018, durante ato realizado em frente à sede da PF em Curitiba, através de carta, Lula e PT indicaram Fernando Haddad e Manuela D'Ávila como candidatos a Presidente e Vice.

A persistência dos órgãos judiciários do Brasil em afastar Lula das eleições presidenciais de 2018, mesmo descumprindo suas obrigações assumidas na esfera internacional, é mais uma demonstração da politização do Judiciário.

4.2.2 A proibição de entrevistas

Após ser preso em 7 de abril de 2018, por ordem de Sergio Moro, e no dia 31 de agosto de 2018 ter o pedido de registro de sua candidatura negado pelo TSE, Lula passou por um processo de isolamento, que visava impedir qualquer possível interferência sua no pleito presidencial de 2018.

Na data de 15 de setembro de 2018, em decisão monocrática do relator Ministro Sérgio Banhos, na petição nº 0601207-49.2018.6.00.0000, o TSE negou seguimento ao pedido da Coligação O Povo Feliz de Novo – PT/PCdoB/PROS – e de Lula que visava a

[15] Original: The Committee further recalled the State party its General Comment No. 31 (para. 4), according to which, "the obligations of the [International Covenant on Civil and Political Rights] in general and article 2 in particular are binding on every State Party as a whole. All branches of government (executive, legislative and judicial), and other public or governmental authorities, at whatever level - nacional, regional or local - are in a position to engage the responsibility of the State Party […]. This understanding flows directly from the principle contained in article 27 of the Vienna Convention on the Law of Treaties, according to which a State Party 'may not invoke the provisions of its internal law as justification for its failure to perform a treaty'."

declaração do direito de Lula figurar como apoiador da candidatura de Haddad (Decisão [...], 2018b).

Segundo o relator, o TSE não era competente para o pedido, que caberia ao juízo da execução responsável pelo cumprimento da pena de Lula no processo triplex. Como a Juíza responsável pela execução da pena de Lula em Curitiba, Carolina Lebbos, vinha se negando a conceder a Lula seus direitos de comunicação, conceder entrevistas, participar de sabatinas, gravar áudios e vídeos, entre outros atos relacionados a campanha, assume-se que a partir daqui houve a consolidação do golpe iniciado com o impeachment de Dilma Rousseff em 2016.

Veja-se que embora Lula estivesse inelegível, em momento algum seus direitos políticos foram suspensos. Aponta-se que o poder concedido ao juízo da execução penal de interferir no exercício dos direitos políticos do preso é resultado, efeito colateral, da equivocada decisão do STF de autorizar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Se se entende que o cumprimento de pena só é possível após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória o direito fundamental estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" se harmoniza com o texto do artigo 15, inciso III, da Constituição que diz que ocorre a suspensão dos direitos políticos no caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (Brasil, 1988).

Respeitando-se o trânsito em julgado como marco inicial para o cumprimento de pena, aquele que for preso porque não existe mais possibilidade de recurso, também estará com os direitos políticos suspensos. Mas, autorizando-se o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatório, precisa o Poder Judiciário garantir ao preso, mesmo enquanto preso, o pleno exercício de seus direitos políticos.

Além das consequências diretas sobre a defesa pessoal de Lula, é crucial examinar a extensão da influência do Poder Judiciário no próprio jogo democrático do Brasil. A negação de direitos políticos a Lula não se limitou à mera restrição individual; ela representou um impacto significativo no cenário político nacional. A decisão de restringir a comunicação de Lula com os eleitores não pode ser vista isoladamente, mas como parte de um padrão mais amplo de intervenção judicial.

A atuação do Poder Judiciário nesse contexto vai além da esfera da justiça criminal; ela molda ativamente o panorama político do país. Ao afastar Lula do cenário eleitoral e restringir sua capacidade de se comunicar com os eleitores, o Judiciário desempenhou papel

fundamental na moldagem do resultado das eleições de 2018. Essa interferência vai ao cerne do exercício democrático, levantando questões sobre a imparcialidade e a impessoalidade das instituições judiciais em relação ao processo político.

Em 28 de setembro de 2018, na Reclamação (Rcl) 32.035 ajuizada em favor da Empresa Folha da Manhã (Folha de S.Paulo) e Mônica Bergamo contra ato da Juíza Federal da 12ª Vara Federal que teria afrontado a decisão do STF na ADPF 130/DF, ao indeferir entrevista a ser dada por Lula, o relator Ministro Ricardo Lewandowski determinou que fosse franqueado o acesso a Lula a fim de que a jornalista e sua equipe pudessem entrevistá-lo (Reclamação [...], 2018).

Segundo o Intercept_Brasil, na reportagem de 9 de junho de 2019, a partir da decisão liminar do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, que autorizou Lula a dar entrevistas, é possível mais uma vez observar as intenções políticas dos membros do Ministério Público Federal, que atuaram na Operação Lava Jato.

A reportagem traz à tona diálogos dos Procuradores, que tiveram início às 10 horas da manhã do dia 28 de setembro de 2018, quando os membros do MPF tomaram conhecimento da decisão de Lewandowski (As mensagens [...], 2019a). As várias mensagens a seguir expõe a motivação política que animou os membros da Operação Lava Jato.

Teria a Procuradora Laura Tessler dito “Que piada!!! Revoltante!!! Lá vai o cara fazer palanque na cadeia. Um verdadeiro circo. E depois de Mônica Bergamo, pela isonomia, devem vir tantos outros jornalistas… e a gente aqui fica só fazendo papel de palhaço com um Supremo desse…” (As mensagens [...], 2019a).

Outra Procuradora, Isabel Groba, teria respondido “Mafiosos!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!” (As mensagens [...], 2019a).

Uma hora depois Laura Tessler escreveu “sei lá…mas uma coletiva antes do segundo turno pode eleger o Haddad” (As mensagens [...], 2019a).

O que se observa é que os membros do Ministério Público Federal não estavam, em última análise, preocupados com o resultado profissional de seu trabalho ou com o problema da corrupção, mas sim com os efeitos políticos que o legítimo exercício do direito de se comunicar de Lula pudesse causar nas eleições presidenciais de 2018, levando Haddad a ser eleito.

Não se tratava de punir criminosos por crimes contra a administração pública, mas de manipular o sistema político brasileiro, o que coloca em suspensão o exercício da democracia no Brasil.

Em diálogo paralelo, conforme publicado pelo Intercept_Brasil, Dallagnol conversava com contato até então não identificado pela reportagem, registrado como “Carol PGR”:

> Carol PGR – 11:22:08 Deltannn, meu amigo
> Carol PGR – 11:22:33 toda solidariedade do mundo à você nesse episódio da Coger, estamos num trem desgovernado e não sei o que nos espera
> Carol PGR – 11:22:44 a única certeza é que estaremos juntos
> Carol PGR – 11:24:06 ando muito preocupada com uma possivel volta do PT, mas tenho rezado muito para Deus iluminar nossa população para que um milagre nos salve
> Deltan Dallagnol – 13:34:22 Valeu Carol!
> 13:34:27 Reza sim
> 13:34:32 Precisamos como país (As mensagens [...], 2019a).

Posteriormente o Intercept_Brasil identificou a Procuradora da República como sendo Anna Carolina Resende.

Novamente no grupo dos Procuradores da Lava Jato, outro Procurador então defende que a Polícia Federal manobre para que a entrevista fosse feita após as eleições:

> Athayde Costa – 12:02:22 N tem data. So a pf agendar pra dps das eleicoes. Estara cumprindo a decisao
> 12:03:00 E se forcarem antes, desnuda ainda mais o carater eleitoreiro (As mensagens [...], 2019a).

Insta mencionar a inexistência de neutralidade, sobretudo no campo da política. Nesse sentido, o Procurador buscando desnudar o eventual caráter eleitoral de entrevista a ser concedida por Lula à Mônica Bergamo e à Folha de S.Paulo, põe em destaque o seu caráter eleitoral de impedir que tal entrevista se realize. Entretanto, em uma democracia, é natural que todos tenham voz sobre os destinos políticos do país, mesmo os que estão presos, até porque Lula não estava com seus direitos políticos suspensos. Por outro lado, aos membros do Estado, enquanto agentes públicos, espera-se a necessária imparcialidade, diga-se, que não utilizem do poder estatal para interferir nos resultados políticos.

Outro procurador então pontuou:

> Julio Noronha – 17:43:37 Como o Lewa já autorizou, acho que só há dois cenários: a) A entrevista só para a FSP, possivelmente com o “circo armado e preparado”; b) tentar ampliar para outros, para o “ciro” ser menor armado e preparado, com a chance de, com a possível confusão, não acontecer (As mensagens [...], 2019a).

No mesmo 28 de setembro foi noticiado na mídia que a PGR havia descartado recorrer da decisão. Segundo o portal UOL, a PGR informou por meio do Twitter que "em respeito à liberdade de imprensa, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá de

decisão judicial que autorizou entrevista do Ex-Presidente Lula a um veículo de comunicação" (PGR [...], 2018).

Contudo, no mesmo dia, o a época Vice-Presidente do STF, Ministro Luiz Fux suspendeu a autorização de Ricardo Lewandowski para que Lula fosse entrevistado. A decisão de Luiz Fux se deu em atenção a pedido feito pelo Partido Novo. Segundo o portal UOL, dentre os fundamentos do pedido do Partido Novo constava que "não se pretende com a presente ação impor qualquer tipo de censura. Muito longe disso, o que se pretende é que a entrevista não seja realizada antes das eleições" (Fux [...], 2018).

Veja-se que a pretensão do Partido Novo era calar Lula, evitando que esse pudesse ter qualquer influência no pleito eleitoral de 2018, que teve seu primeiro turno no dia 7 de outubro. A ideia de calar um oponente político *de per si* é uma violação à democracia, violando, entre outros tantos dispositivos, o disposto no artigo 5º, inciso IV, que trata da livre manifestação do pensamento, o que será abordado mais adiante.

Na decisão Fux acolheu em essência a completa anulação de Lula no campo eleitoral de 2018, elencando o seguinte:

> Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal) (Fux [...], 2018).

Além de impedir a realização de entrevistas a Lula, Luiz Fux ainda proibiu de forma ampla e irrestrita que eventuais entrevistas e declarações realizadas por Lula tivessem seu conteúdo divulgado. Ainda, Fux violou o próprio STF quando sua decisão, visando um efeito político concreto, suspendeu a decisão de outro Ministro da Corte, o que será melhor abordado logo adiante.

Mais tarde os Procuradores comemoraram a decisão de Fux que suspendeu a autorização da entrevista, deferida por Lewandowski:

> Januário Paludo – 23:41:02 Eu fiquei sabendo agora…
> Deltan – 23:41:32 Rsrsrs
> Athayde Costa – 23:42:02 O clima no stf deve ta otimo
> Januário Paludo – 23:42:11 vai ser uma guerra de liminares… (As mensagens [...], 2019a).

As falas dos Procuradores do MPF reforçam as intenções políticas da Operação Lava Jato.

Conforme identificado por Marilena Chaui (2019) e por Nitti (1933), uma das características essenciais da democracia, desde os atenienses, é a *isagoria* – o direito que os cidadãos têm de expor publicamente seus pensamentos e opiniões. Quando o Poder Judiciário cala Lula, impedindo este de se manifestar livremente e influenciar os demais cidadãos brasileiros com suas ideias nas eleições presidenciais de 2018, tem-se a negação do Estado Democrático de Direito. A politização do Poder Judiciário, diante disso, acarreta a existência de um Estado de exceção, no qual os direitos fundamentais deixam de ter validade por razões políticas.

Apenas em 18 de abril de 2019, passadas as eleições, o Presidente do STF, Dias Toffoli, extinguiu a suspensão de liminar – decisão de Luiz Fux que impedia Lula de conceder entrevistas – em razão de haver transitado em julgado a decisão de mérito na Rcl 32.035/PR que deferia a realização das entrevistas (Decisão [...], 2019a).

A tentativa, bem-sucedida, de afastar Lula completamente do pleito eleitoral configura clara perseguição política. A retirada estratégica de Lula do cenário eleitoral em 2018 não foi apenas uma questão de cumprimento da lei; foi uma estratégia que impactou diretamente o resultado das eleições. Ao silenciar Lula e restringir sua participação ativa na campanha, o Judiciário desempenhou um papel ativo na configuração do panorama político daquele ano. É difícil ignorar a correlação entre a retirada de Lula e a dinâmica eleitoral subsequente.

Essa ação, ao privar os eleitores da oportunidade de ouvir diretamente o líder político, influenciou o andamento típico do debate político. Se tivesse sido permitido a Lula participar ativamente, o cenário eleitoral poderia ter sido substancialmente diferente.

Apenas quatro dias após o segundo turno das eleições presidenciais de 2018, um fato inusitado ocorreu. No dia 1 de novembro de 2018, Sergio Moro, o Juiz de primeira instância da Justiça Federal que condenou Lula e trabalhou para que este ficasse preso durante as eleições – ajudando, ainda que indiretamente, Bolsonaro a se eleger –, aceitou o convite de Jair Bolsonaro para ser Ministro da Justiça. O aceite desse cargo por parte de Sergio Moro, além de ser moralmente questionável, acentuará a partir daqui a defesa de que Moro foi parcial durante o julgamento de Lula, tendo interesses políticos em sua prisão.

4.2.3 A eleição presidencial de 2018 em números

A compreensão da influência que atuação do Poder Judiciário teve nas eleições presidenciais de 2018, afastando Lula do pleito, passa pela exposição de alguns números relacionados a pesquisas de intenção de voto e do que efetivamente ocorreu nas urnas.

No dia 20 de agosto de 2018 foi divulgada pesquisa Ibope, no G1, referente as eleições de 2018 (Pesquisa [...], 2018).

Este levantamento havia sido feito entre os dias 17 e 19 de agosto de 2018 e ouviu 2002 eleitores em 142 Municípios.

Situa-se a pesquisa eleitoral num cenário em que Lula já estava preso a mais de quatro meses – a prisão se deu em 7 de abril de 2018 –, logo após o pedido de registro da candidatura, em 15 de agosto de 2018, mas antes do indeferimento pelo TSE, que ocorreu em 31 de agosto de 2018.

A pesquisa apresentou dois cenários distintos aos eleitores, um com Lula candidato e outro com Haddad para Presidente.

No primeiro cenário, segundo a pesquisa, Lula (PT) tinha 37% das intenções de voto; Bolsonaro (PSL) 18%; Marina (Rede) 6%; Ciro (PDT) 5%; Alckmin (PSDB) 5% e Alvaro Dias (Podemos) 3%. Eymael (DC), Boulos (PSOL), Meirelles (MDB), Amoêdo (Novo) 1% cada. Cabo Daciolo (Patriota), Vera (PSTU) e João Goulart Filho (PPL) não atingiram 1%. Brancos/nulos 16%. Não sabiam/não responderam 6% (Pesquisa [...], 2018).

No segundo cenário, Haddad (PT) tinha 4% das intenções de voto; Bolsonaro (PSL) 20%; Marina (Rede) 12%; Ciro (PDT) 9%; Alckmin (PSDB) 7% e Alvaro Dias (Podemos) 3%. Eymael (DC), Boulos (PSOL), Meirelles (MDB), Amoêdo (Novo), Cabo Daciolo (Patriota), Vera (PSTU) e João Goulart Filho (PPL) 1% cada. Brancos/nulos 29%. Não sabiam/não responderam 9% (Pesquisa [...], 2018).

Na modalidade espontânea da pesquisa (na qual o pesquisador somente pergunta ao entrevistado em quem pretende votar, sem apresentar a ele um cartão com os nomes dos candidatos), os resultados foram os seguintes: Lula (PT) tinha 28% das intenções de voto; Bolsonaro (PSL) 15%; Marina (Rede) 1%; Ciro (PDT) 2%; Alckmin (PSDB) 2%; Alvaro Dias (Podemos) 1%; Haddad (PT) 0%; Eymael (DC) 0%; Boulos (PSOL) 0%; Meirelles (MDB) 0%; Amoêdo (Novo) 0%; João Goulart Filho (PPL) 0%. Outros 1%. Brancos/nulos 22%. Não sabiam/não responderam 27% (Pesquisa [...], 2018).

O Ibope também mediu a taxa de rejeição (o eleitor devia dizer em qual dos candidatos não votaria de jeito nenhum). Nesse item os entrevistados puderam escolher mais

de um nome. Ficaram assim os índices: Jair Bolsonaro (PSL) 37%; Luiz Inácio Lula da Silva (PT) 30%; Geraldo Alckmin (PSDB) 25%; Marina Silva (Rede) 23%; Ciro Gomes (PDT) 21%; Fernando Haddad (PT) 16%; Henrique Meirelles (MDB) 13%; Cabo Daciolo (Patriota) 12%; Alvaro Dias (Podemos) 11%; Eymael (DC) 11%; Guilherme Boulos (PSOL) 11%; João Amoêdo (Novo) 10%; Vera (PSTU) 10%; João Goulart Filho (PPL) 10%. Poderia votar em todos 2%. Não sabiam/não responderam 9% (Pesquisa [...], 2018).

A margem de erro era de dois pontos percentuais para mais ou para menos. O nível de confiança utilizado foi de 95%, o que quer dizer que havia uma probabilidade de 95% de os resultados retratarem o momento eleitoral em que a pesquisa foi realizada, considerando a margem de erro. Registro no TSE protocolo nº BR-01665/2018 (Pesquisa [...], 2018).

Na mesma data o G1 divulgou Pesquisa Datafolha que apresentava um quadro semelhante ao visto pelo Ibope. O levantamento da Pesquisa Datafolha foi feito entre os dias 20 e 21 de agosto de 2018 e ouviu 8.433 eleitores em 313 Municípios, sendo a amostra, portanto, mais ampla do que a do Ibope.

A pesquisa Datafolha adotou metodologia semelhante a pesquisa Ibope, com dois cenários distintos, um com Lula e outro com Haddad como candidato pelo PT.

Segundo a Pesquisa Datafolha, no primeiro cenário Luiz Inácio Lula da Silva (PT) tinha 39% das intenções de voto; Jair Bolsonaro (PSL) 19%; Marina Silva (Rede) 8%; Geraldo Alckmin (PSDB) 6%; Ciro Gomes (PDT) 5%; Alvaro Dias (Podemos) 3%; João Amoêdo (Novo) 2%; Henrique Meirelles (MDB) 1%; Guilherme Boulos (PSOL) 1%; Cabo Daciolo (Patriota) 1%; Vera (PSTU) 1%; João Goulart Filho (PPL) 0%; Eymael (DC) 0%. Branco/nulos/nenhum 11%. Não sabiam: 3% (Pesquisa [...], 2018).

No segundo cenário Fernando Haddad (PT) tinha 4% das intenções de voto; Jair Bolsonaro (PSL) 22%; Marina Silva (Rede) 16%; Ciro Gomes (PDT) 10%; Geraldo Alckmin (PSDB) 9%; Alvaro Dias (Podemos) 4%; João Amoêdo (Novo) 2%; Henrique Meirelles (MDB) 2%; Vera (PSTU) 1%; Cabo Daciolo (Patriota) 1%; Guilherme Boulos (PSOL) 1%; João Goulart Filho (PPL) 1%; Eymael (DC) 0%. Branco/nulos/nenhum 22%. Não sabiam 6% (Pesquisa [...], 2018).

Na espontânea a Pesquisa Datafolha registrou o seguinte: Luiz Inácio Lula da Silva 20%; Jair Bolsonaro 15%; Ciro Gomes 2%; Geraldo Alckmin 2%; Marina Silva: 2%; Alvaro Dias 1%; João Amoêdo 1%; Outras respostas 3%. Em branco/nulo/nenhum 14%. Não sabiam 41% (Pesquisa [...], 2018).

A Pesquisa Datafolha ainda pesquisou as intenções para eventual segundo turno. Pela importância histórica transcrevem-se os registros que envolveram Lula ou Haddad contra

Bolsonaro no segundo turno. Lula x Bolsonaro: Lula 52%; Bolsonaro 32%; Brancos 14%; Não sabiam 2% (Pesquisa [...], 2018).

Bolsonaro x Haddad: Bolsonaro 38%; Haddad 29%; Brancos 28%; Não sabiam 4% (Pesquisa [...], 2018).

A Pesquisa Datafolha também registrou os percentuais de rejeição dos candidatos, sendo: Jair Bolsorano 39%; Luiz Inácio Lula da Silva 34%; Geraldo Alckmin 26%; Marina Silva 25%; Ciro Gomes 23%; Fernando Haddad 21%; Henrique Meirelles 21%; Vera 20%; Cabo Daciolo 20%; Eymael 19%; Guilherme Boulos 18%; João Goulart Filho 17%; João Amoêdo 17%; Alvaro Dias 16%. Rejeitavam todos 4%. Não rejeitavam nenhum 2%. Não opinaram 4% (Pesquisa [...], 2018).

A margem de erro era de dois pontos percentuais para mais ou para menos. O nível de confiança utilizado foi de 95%. Registro no TSE protocolo nº BR 04023/2018. Esta pesquisa havia sido encomendada pela TV Globo e pelo jornal "Folha de S.Paulo" e foi o primeiro levantamento do Datafolha realizado depois dos registros das candidaturas na Justiça Eleitoral.

Observa-se que, nas duas pesquisas eleitorais, em todos os cenários em que Lula estava concorrendo, no primeiro ou no segundo turno, na modalidade estimulada ou na espontânea, esse era o líder isolado em intenções de votos.

A apresentação das pesquisas corrobora a ideia de que, para seus adversários políticos – incluídos aqueles que faziam parte do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário –, era essencial que o Lula não concorresse as eleições presidenciais de 2018.

Transpassando para o cenário histórico, em que Lula foi impedido pelo Poder Judiciário de participar das eleições presidenciais de 2018, tendo Fernando Haddad assumido seu lugar, percebe-se que Haddad não conseguiu capturar os votos que apontavam para Lula. A chapa com Jair Bolsonaro para Presidente e Hamilton Mourão para Vice recebeu 49.277.010 votos, representando 46,03% dos votos válidos no primeiro turno, já a chapa com Fernando Haddad para Presidente e Manuela d'Ávila para Vice recebeu 31.342.051 votos, representando 29,28% dos votos válidos (Resultados [...], 2018a).

No segundo turno a disputa entre Bolsonaro e Haddad teve o seguinte resultado: Bolsonaro recebeu 57.797.847 votos, representando 55,13% dos votos válidos e Haddad recebeu 47.040.906 votos, representando 44,87% dos votos válidos (Resultados [...], 2018b).

Para fins de análise da precisão da Pesquisa Datafolha acima exposta, assumiu-se o cenário simulado do segundo turno das eleições entre Bolsonaro e Haddad, em que a pesquisa

indicou Bolsonaro com 38% das opções de voto; Haddad 29%; Brancos 28%; Não sabiam 4%.

Pelos referidos percentuais, de um total de 8.433 eleitores (a amostra pesquisada pelo Datafolha), cerca de 5.650,11 seriam os votos válidos, com Bolsonaro recebendo 3.204,54 votos, o que representa cerca de 56,71% do total dos votos válidos e Haddad 2.445,57, cerca de 43,28% do total dos votos válidos.

Como a margem de erro adotada pela Pesquisa Datafolha foi de dois pontos percentuais para mais ou para menos é possível afirmar que a pesquisa foi precisa em identificar as intenções de votos no momento em que foi formulada, confirmando-se sua previsão para o segundo turno quando Jair Bolsonaro disputou a Presidência da República com Fernando Haddad.

Logo, com Lula na disputa eleitoral de 2018 é possível conjecturar que o resultado teria sido diverso. Nesse cenário, em que os números corroboram os fatos históricos, a intromissão do Poder Judiciário pode ser entendida como decisiva na esfera política para as eleições presidenciais de 2018.

4.3 OUTRAS REVELAÇÕES DA VAZA JATO E DA OPERAÇÃO SPOOFING

A partir de 9 de junho de 2019 teve início o que ficou conhecido publicamente como “Vaza Jato” que se materializou na exposição ao público de conversas pelo aplicativo Telegram entre Sergio Moro e membros do MPF, integrantes da Operação Lava Jato, e entre entres estes entre si.

Como já mencionado anteriormente, o extenso conjunto de dados divulgados pela mídia, totalizando 7 terabytes de mensagens hackeadas que sustentaram uma série de reportagens, apresenta numerosas violações em todo o sistema de justiça brasileiro. Esse aspecto merece uma análise independente, ultrapassando os limites desta pesquisa.

No entanto, algumas conversas e eventos provenientes da Vaza Jato, além daqueles já utilizados para examinar aspectos específicos da atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, merecem especial atenção.

Entre estes, encontram-se a interferência de Sergio Moro sobre a atuação do Ministério Público Federal, a transformação de Ministros do STF em adversários, a manipulação de grupos de pressão por Deltan Dallagnol, a tentativa de intromissão dos

Procuradores do MPF na ordem de funcionamento do STF, o ensaio de interferir nos votos de Ministros da Corte, através de constrangimento público, e o agir estratégico do MPF.

Além disso, devido ao fato de as mensagens não terem sido divulgadas integralmente por meio de reportagens, foram utilizados conteúdos pertinentes provenientes da Operação Spoofing para algumas apresentações de fatos. No entanto, há ainda outros aspectos que necessitam ser abordados.

Assim, da Operação Spoofing se destacam a relação estabelecida entre Deltan Dallagnol e o Ministro Luiz Fux, o conúbio entre o coordenador da Operação Lava Jato e Sergio Moro e a escolha de qual espectro político deveria ser tido como adversário.

4.3.1 A Vaza Jato

Dentre as violações ao sistema processual firmado pela Constituição Federal de 1988, através de garantias aos jurisdicionados, que vieram a público pela Vaza Jato, é relevante a íntima relação, no campo do exercício profissional, estabelecida entre o então Juiz Sergio Moro e o coordenador da Operação Lava Jato, na época Procurador da República, Deltan Dallagnol.

Conforme reportagem do Intercept_Brasil, do dia 9 de junho de 2019, Sergio Moro:

> [...] sugeriu ao procurador que trocasse a ordem de fases da Lava Jato, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu recursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal (As mensagens [...], 2019c).

A conclusão a que chegou o Intercept_Brasil é lastreada em falas expostas na reportagem. Por exemplo, em 7 de dezembro de 2015, Sergio Moro repassou, informalmente, indício relacionado ao caso Lula para Dallagnol:

> Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sidoa ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou entao repassando. A fonte é seria (As mensagens [...], 2019c).

O Procurador respondeu que tentou contato com a pessoa indicada, mas que essa não quis falar. Diante disso, Dallagnol acrescentou “Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa”, atitude que Moro endossou.

É possível observar que, além do estabelecimento de uma parceria investigativa entre Moro e Dallagnol, havia um cuidado em evitar, de qualquer forma, que ficasse caracterizado essa ajuda de Moro ao MPF.

Em outro episódio, do dia 31 de fevereiro de 2016, Moro questionou a Dallagnol “Não é muito tempo sem operação?” (As mensagens [...], 2019c). A inquirição de Moro, porque a última fase da Lava Jato havia sido realizada há 29 dias, demonstra uma atuação investigativa por parte do Juiz, fora do âmbito processual. A investigação não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de rompimento com a imparcialidade e o processo acusatório.

Em outra conversa, em 8 de maio de 2017, dois dias antes de Lula prestar seu primeiro depoimento em Curitiba, Moro cobrou Dallagnol sobre a possibilidade de adiar o depoimento dizendo “Que história é essa que vcs querem adiar? Vcs devem estar brincando”, escreveu, “Não tem nulidade nenhuma, é só um monte de bobagem”, concluiu (As mensagens [...], 2019c). Diante da situação, Dallagnol se comprometeu com Moro que a posição do MPF seria pela manutenção da data marcada para o depoimento.

Além de afetar a independência do Ministério Público Federal, viciando suas iniciativas acusatórias, o Juiz se colocou diante do caso pessoalmente, tornando clara a quebra da imparcialidade.

Sobre o conjunto das conversas expostas nas reportagens do dia 9 de junho de 2019, já na qualidade de Ministro da Justiça do governo Jair Bolsonaro, respondeu as publicações:

> Sobre supostas mensagens que me envolveriam publicadas pelo site The Intercept neste domingo, 9 de junho, lamenta-se a falta de indicação de fonte de pessoa responsável pela invasão criminosa de celulares de procuradores. Assim como a postura do site que não entrou em contato antes da publicação, contrariando regra básica do jornalismo.
> Quanto ao conteúdo das mensagens que me citam, não se vislumbra qualquer anormalidade ou direcionamento da atuação enquanto magistrado, apesar de terem sido retiradas de contexto e do sensacionalismo das matérias, que ignoram o gigantesco esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato (Nota [...], 2019).

A mensagem defensiva de Sergio Moro, ainda que questione o contexto em que as mensagens foram apresentadas pelo Intercept_Brasil, traz duas informações relevantes sobre a situação.

Primeiro, a naturalização de uma relação que não deveria existir entre Juízes e Procuradores. O afastamento das relações pessoais entre quem acusa e quem julga é uma garantia do acusado contra o poder do Estado.

Segundo, Moro em sua primeira declaração pública não impugnou a existência de tais conversas ao dizer que as mesmas foram retiradas de contexto, o que, mais uma vez, pode ser apontado como confirmação de sua existência.

Mas a atuação política dos membros da Operação Lava Jato não se limitou aos fatos acima. A Vaza Jato revelou que os Procuradores do MPF encaravam os Ministros do STF como aliados ou inimigos políticos da Operação, articulando interferências no STF.

Em reportagem de 1 de agosto de 2019 o Intercept_Brasil noticiou que em 2016 o então coordenador da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol, passou a ver o Ministro do STF Dias Toffoli como um adversário que freava os avanços da Operação (As mensagens [...], 2019d). Diante disso, atuou para que a Operação chegasse ao Ministro. Ressalta-se que Dallagnol não tinha competência para investigar o Ministro do STF.

O interesse em perseguir o Ministro ficou caracterizado no dia 13 de julho de 2016, quando Dallagnol questionou se a empreiteira OAS havia mencionado Dias Toffoli em negociações para se firmar acordo de delação premiada. Conforme o Intercept_Brasil:

> Deltan Dallagnol – 22:36:58 – Caros, a OAS trouxe a questão do apto do Toffoli?
> Sérgio Bruno Cabral Fernandes. – 22:55:26 – Que eu saiba não. Temos que ver como abordar esse assunto. Com cautela.
> Dallagnol – 23:09:42 – Quando é a próxima reunião? (As mensagens [...], 2019d).

Conforme o Intercept_Brasil, em 27 de julho de 2016, Dallagnol procurou Eduardo Pelella, chefe de gabinete de Rodrigo Janot, então Procurador-Geral da República, para "repassar informações que apontavam Toffoli como sócio de um primo num resort no interior do Paraná" (As mensagens [...], 2019d). Na sequência, em 28 de julho do mesmo ano, Dallagnol travou o seguinte diálogo com Pelella:

> Dallagnol – 22:09:59 – Pelella, queria refletir em dados de inteligência para eventualmente alimentar Vcs. Sei que o competente é o PGR rs, mas talvez possa contribuir com Vcs com alguma informação, acessando umas fontes. Vc conseguiria por favor descobrir o endereço do apto do Toffoli que foi reformado?
> Pellela – 23:16:05 – Foi casa
> Pellela – 23:16:09 – Consigo sim
> Pellela – 23:16:15 – Amanhã de manhã
> Dallagnol – 23:21:39 – ótimo, obrigado! (As mensagens [...], 2019d).

Percebe-se a voluntariedade de Dallagnol na tentativa de instigar uma investigação contra Dias Toffoli. Como Pellela não informou o endereço, no dia 4 de agosto de 2016 Dallagnol questionou mais uma vez a Pelella, tendo este repassado o endereço da casa de Toffoli que tinha sido reformada, em Brasília.

Como se pode ver a evidência, Dallagnol, mesmo que informalmente, estava investigando o Ministro Dias Toffoli, sem ter competência para tanto.

Em 19 de agosto de 2016 a revista Veja publicou reportagem que afirmava que o ex-presidente da OAS havia delatado o Ministro Dias Toffoli (Ex-presidente [...], 2016). Embora a própria notícia mencione que Leo Pinheiro teria dito que a obra "foi integralmente custeada pelo ministro Toffoli", o vazamento da delação, explorado pela mídia, maculou a imagem do Ministro do STF.

Conforme noticiado pela mídia, o vazamento das informações relacionadas a delação fez com que a PGR suspendesse as negociações com Leo Pinheiro (PGR [...], 2016).

A notícia da suspensão das negociações gerou desagrado de Dallagnol, que teria dito aos outros Procuradores em 21 de agosto de 2016 "Qdo chega no judiciário, eles se fecham", "Corrupção para apurar é a dos outros" (As mensagens [...], 2019d).

Na mesma conversa outro Procurador da República, Carlos Fernando, confirma que os Ministros do STF poderiam ser considerados alvos dos membros da Operação Lava Jato, dizendo que "Só devemos agir em relação ao STF com provas robustas". "O que está em jogo aqui é o próprio instituto da colaboração. Quanto a OAS e ao toffoli, as coisas vão crescer e talvez daí surjam provas" (As mensagens [...], 2019d).

Ainda, no mesmo 21 de agosto, o Procurador Orlando Martello indicou aos colegas que estes pedissem para a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República levantamento sobre pagamentos feitos pela OAS ao escritório de advocacia da esposa de Dias Toffoli, dizendo "A respeito do Toffoli, peçam pesquisa para a Spea de pagamentos da OAS para o escritório da esposa do rapaz q terão mais alguns assuntos para a veja", "Não é nada relevante, mas acho q da uns 500 mil". Dallagnol respondeu que "A RF tá olhando", "Mas isso eu não sabia" (As mensagens [...], 2019d).

É de se notar a estratégia de vazamentos seletivos feitos pelos Procuradores da República como forma de atingir a reputação daqueles que eram tidos por inimigos da Operação Lava Jato.

Após a mídia ter abordado a delação da OAS, o Ministro Gilmar Mendes defendeu Dias Toffoli. No dia 23 de agosto de 2016 deu declaração a mídia dizendo "Eu acho que a investigação tem que ser em relação logo aos investigadores porque esses vazamentos têm

sido muito comuns. É uma prática bastante constante e eu acho que é um caso típico de abuso de autoridade e isso precisa ser examinado com toda cautela" (Gilmar [...], 2016).

As falas de Gilmar Mendes provocaram a reação de Dallagnol sugerir ao Procurador Orlando Martello que este procurasse informações sobre a esposa de Gilmar Mendes. Segundo o Intercept_Brasil, Dallagnol teria dito a Martello "Tem uma conversa de que haveria recebimentos cruzados pelas esposas do Toffoli e Gilmar. Tem mta especulação. Temos a prova disso na nossa base? Vc teve contato com isso?" (As mensagens [...], 2019d).

Conforme os vazamentos foram ocorrendo, veio a público a informação de que os membros da Operação Lava Jato viram no resultado das eleições do primeiro turno de 2018 para o Senado a oportunidade de articular o impeachment do Ministro Gilmar Mendes, chegando a fazer contas dos votos necessários para o impedimento do Ministro (Lava [...], 2019b).

É importante notar que a conversa sobre eventual impeachment do Ministro Gilmar Mendes não se passa no plano de possível cometimento de crime de responsabilidade, mas, a semelhança do impeachment de Dilma Rousseff no ano de 2016, porque Mendes estava sendo visto como um inimigo que devia ser derrubado do cargo público que ocupava na República.

Conforme reportagem do UOL, em parceria com o Intercept_Brasil, em 7 de outubro de 2018 os Procuradores da Lava Jato travaram o seguinte diálogo:

> "Da pra sonhar com impeachment do gm [Gilmar Mendes]?", perguntou às 20h48 o procurador Diogo Castor, então integrante da força-tarefa de Curitiba. No que é respondido por Laura Tessler às 20h50: "Sonhar sempre pode, Diogo. Mas não tem chance de se concretizar" (Lava [...], 2019b).

Na madrugada de 8 de outubro de 2018 os Procuradores seguiram conversando sobre o tema. O Procurador Paulo Roberto Galvão escreveu à 1h07 "Olha aí. Agora sim, pela primeira vez é possível sim de se pensar em costurar um impeachment de Gilmar. Mas algo pensado e conversado e não na louca sem saber onde vai dar" (Lava [...], 2019b).

"Costurar" é palavra que não traduz qualquer significado jurídico, é própria do campo da política, refere-se à habilidade de negociar, articular alianças e chegar a acordos, como se, constitucionalmente, fosse possível retirar um Ministro do STF – que detém mandato vitalício – pela mera discordância do conteúdo de suas decisões.

Pela manhã, o Procurador Orlando Martello Junior elencou que o impeachment seria inviável. Entretanto, elucubrou expor publicamente o Ministro Gilmar Mendes, articulando a convocação do Ministro por uma das comissões do Senado Federal "Impeachment, diria, é

impossível. Talvez costurar um pedido de convocação, em q ele fique exposto, com cobranças, puxão de orelha e coisa tal, é mais factível. Os novos senadores, q não tem o rabo preso, podem ver isso como uma alavancagem" (Lava [...], 2019b).

Reforça-se, portanto, que os Procuradores da Lava Jato estenderam seu âmbito de atuação para o contexto político, possuindo e utilizando de sua influência para fins que não eram compatíveis com suas posições no âmbito do Ministério Público Federal. Por sua vez, fica caracterizado a busca de meios de expor os adversários a opinião pública o que, dentro do Estado de Direito e levando em consideração que eram Procuradores da República, deve ser entendido como abuso de poder.

Em outro vazamento feito pelo Intercept_Brasil foi exposto que Dallagnol usou dois grupos políticos surgidos após a operação, Vem Pra Rua e Instituto Mude, como instrumentos para atingir fins políticos (As mensagens [...], 2019e). Destaca-se que o grupo Vem Pra Rua é alinhado a partidos e políticos de direita, tendo atuado como um dos principais organizadores das marchas pelo impeachment de Dilma Rousseff, enquanto o Instituto Mude foi criado, no começo, com intuito de coletar assinaturas em favor do projeto "10 Medidas Contra a Corrupção". Conforme noticiado, Dallagnol atuou na pauta de atos públicos, publicações nas redes sociais e manifestações dos movimentos, sempre de forma oculta.

Não bastasse, junto com outros Procuradores da Operação Lava Jato, tentou influenciar a escolha de novo relator da Lava Jato no STF, após a morte do Ministro Teori Zavascki.

Em conversa no dia 1º de fevereiro de 2017 os Procuradores discutiram a tentativa de influenciar quem seria o novo relator da Operação no STF:

> Anna Carolina Resende – 12:11:18 – Deltan, fale com Barroso
> Resende – 12:11:37 – insista para ele ir pra 2 Turma
> Deltan Dallagnol – 12:18:07 – Há infos novas? E Fachin?
> Dallagnol – 12:18:11 – Ele seria ótimo
> Resende – 13:54:21 – Vai ser definido hj
> Resende – 13:54:33 – Fachin não eh ruim mas não eh bom como Barroso
> Resende – 13:54:44 – Mas nunca se sabe quem será sorteado
> Resende – 13:56:40 – Barroso tinha q entrar nessa briga. Ele não tem rabo preso. Eh uma oportunidade dele mostrar o trabalho dele. Os outros ministros devem ter ciúmes dele, pq sabem que ele brilharia na LJ. Ele tem que ser forte e corajoso. Ele pode pedir p ir p 2 turma e ninguém pode impedi-lo. Vão achar ruim mas paciência, ele teria feito a parte dele
> Dallagnol – 14:11:37 – Ele ficou alijado de todo processo. Ninguém consultou ele em nenhum momento. Há poréns na visão dele em ir, mas insisti com um pedido final. É possível, mas improvável.
> Dallagnol – 14:30:16 – Mas sua mensagem foi ótima, Caroll
> Dallagnol – 14:30:24 – Por favor não comente isso com ninguém
> Dallagnol – 14:30:25 – Please
> Dallagnol – 14:30:29 – Ele pediu reserva

> Resende – 14:30:31 – clarooo, nem se preocupe
> Resende – 14:30:45 – só lhe pedi para falar novamente com ele porque isso está sendo decidido hoje
> [...] (As mensagens [...], 2019e).

Observa-se que, factualmente, Dallagnol chegou a conversar com Luís Roberto Barroso, na tentativa de influenciar o Ministro a mudar da Primeira para a Segunda Turma do STF, visando a relatoria dos processos da Lava Jato.

O Ministro Edson Fachin, mencionado na conversa, acabou se transferindo da Primeira para a Segunda Turma do STF e foi sorteado como novo relator da Operação Lava Jato.

Em outra situação, Dallagnol também articulou, junto da Procuradora Thaméa Danelon, pressionar o recém nomeado Ministro Alexandre de Moraes em seu voto a ser dado na questão da possibilidade ou não da prisão para cumprimento de pena após a decisão de segunda instância. No dia 27 de janeiro de 2018, trataram o que segue:

> Deltan Dallagnol – 20:41:03 – Tamis, qto à execução provisória, temos que deixar mais caro pro Alexandre de Moraes mudar de posição
> Thaméa Danelon – 20:41:26 – Claro
> Danelon – 20:41:31 – O q vc sugere?
> Danelon – 20:41:49 – Eu vi q vc replicou um tt de uma cidadã.
> Danelon – 20:41:54 – Vou replicar
> Dallagnol – 20:43:56 – Temos que reunir infos de que no passado apoiava a execução após julgamento de SEGUNDO grau e passar pros movimentos baterem nisso muito
> Dallagnol – 20:44:09 – Deixar cara a mudança
> Danelon – 20:44:16 – Ok. Eu posso passar para os movimento.
> Danelon – 20:44:31 – Para o Vem pra Rua e Nas Ruas
> Dallagnol – 20:44:33 – Mostrar que a mudança beneficia Aécio e PSDbistas do partido a que vinculado
> Danelon – 20:44:43 – Ótimo
> Danelon – 20:44:58 – Eu lembro q ele se manifestou favorável a segunda inst
> Dallagnol – 20:45:00 – Que vão perder foro neste ano provavelmente
> Danelon – 20:45:06 – Mas não lembro como ele declarou isso (As mensagens [...], 2019e).

Em seguida Dallagnol se comunicou com um assessor de comunicação do MPF, pedindo ajuda na busca de material para constranger Alexandre de Moraes em seu voto:

> Assessor 1 – 21:57:13 – sobre a estratégia sobre a 2a instância: acho que temos de ser muito cuidadosos. qualquer manifestação da FT sobre o assunto agora vai ser usada pelo PT e aliados (de verdade ou de ocasião, como boa parte do MDB) para repetir a ladainha de que a LJ persegue Lula. isso sem contar a provável reação negativa (mesmo que não tornada pública) da PGR. alimentar – discretamente – os movimentos sociais e até a imprensa (como esta informação para o Antagonista) me parece mais “seguro” do que se manifestar pessoalmente em entrevista, artigo ou mesmo post.

> Assessor 1 – 22:12:47 – neste vídeo, ele fica bem em cima do muro (a partir de 12 min, mais ou menos): https://www.youtube.com/watch?v=oxoOgBVUzQ4
> Deltan Dallagnol – 22:32:39 – CF já começou a detonar rs
> Dallagnol – 22:32:43 – concordo com Vc
> Dallagnol – 22:32:51 – hummmm
> Dallagnol – 22:32:56 – se tivermos um vídeo bem claro, será top
> Assessor 1 – 22:33:00 – ai, ai, ai… rs
> Dallagnol – 22:33:01 – um vídeo viralizaria
> Assessor 1 – 22:33:40 – é exatamente isso que estou procurando agora, um vídeo. [...] (As mensagens [...], 2019e).

Dallagnol ainda voltaria a conversar com o assessor sobre o vídeo para constranger o voto de Alexandre de Moraes, e com a Procuradora sobre sua articulação com o movimento Vem Pra Rua para impulsionar a pressão.

As conversas revelam, além da quebra da imparcialidade de Moro ao atuar em conjunto com os Procuradores do MPF, da perseguição de Ministros do STF que fossem contrários ao operar da Lava Jato e da tentativa de intervir na organização do STF e em suas decisões, o atuar estratégico da Operação Lava Jato e de Sergio Moro.

Conforme reportagem do BuzzFeed News, em parceria com o Intercept_Brasil, Sergio Moro obteve êxito em convencer Procuradores da Operação Lava Jata, no dia anterior a prisão de Eduardo Cunha, de que o celular do mesmo não devia ser apreendido, já que Cunha mantinha conversas com detentores de foro no STF, o que poderia mudar a competência para julgamento de seu processo (Diálogos [...], 2019).

Segundo o BuzzFeed News, em 18 de outubro de 2016, dia anterior a prisão de Eduardo Cunha, Dallagnol travou a seguinte conversa com Moro:

> 11:45:25 Deltan: Um assunto mais urgente é sobre a prisão
> 11:45:45 Deltan: Falaremos disso amanhã tarde
> 11:46:44 Deltan: Mas amanhã não é a prisão?
> 11:46:51 Deltan: Creio que PF está programando
> 11:46:59 Deltan: Queríamos falar sobre apreensão dos celulares
> 11:47:03 [Moro]: Parece que sim.
> 11:47:07 Deltan: Consideramos importante
> 11:47:13 Deltan: Teríamos que pedir hoje
> 11:47:15 [Moro:] Acho que não é uma boa
> 11:47:27 Deltan: Mas gostaríamos de explicar razões
> 11:47:56 Deltan: Há alguns outros assuntos, mas este é o mais urgente
> 11:48:02 [Moro]: bem eu fico aqui até 1230, depois volto às 1400.
> 11:48:49 Deltan: Ok. Tentarei ir antes de 12.30, mas confirmo em seguida de consigo sair até 12h para chegar até 12.15
> 12:05:02 Deltan: Indo
> 14:16:39 Deltan: Cnversamos [Conversamos] aqui e entendemos que não é caso de pedir os celulares, pelos riscos, com base em suas ponderações
> 14:21:29 [Moro]: Ok tb (Diálogos [...], 2019).

A conversa acima, além de evidenciar mais uma vez a quebra de imparcialidade por parte de Sergio Moro, na qualidade de Juiz, demonstra agir estratégico por parte do Ministério Público Federal, que tem por missão a busca da verdade e a proteção do interesse público.

Observa-se, neste caso, os Procuradores da Operação Lava Jato, junto com Sergio Moro, manipulando o sistema de competências para evitar que os casos saíssem de Curitiba, deslocando as investigações para outros Tribunais, como o STF. A articulação é prova das violações aos princípios do juiz natural e do promotor natural.

Todas essas revelações sobre a quebra da imparcialidade de Sergio Moro e a colaboração questionável entre este e os procuradores do MPF impulsionam a conclusão de que, além dos desvios éticos, houve graves violações das garantias processuais estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios constitucionais na área processual são pedras fundamentais do funcionamento do Judiciário e, quando comprometidas, minam a confiança pública na justiça. A perseguição a Ministros do STF e a tentativa de intervir nas decisões da Suprema Corte são ações preocupantes, pois destacam abusos de poder no âmbito da Operação.

O atuar estratégico do MPF e de Sergio Moro colocam em xeque a integridade dos processos judiciais que passaram pela Lava Jato. Quando as estratégias adotadas buscam objetivos específicos, políticos, em detrimento das garantias constitucionais, a credibilidade de todo o sistema é prejudicada.

4.3.2 A Operação Spoofing

Além das reportagens da Vaza Jato, os arquivos apreendidos na Operação Spoofing trazem algumas informações adicionais sobre o atuar politizado no âmbito da Lava Jato.

Através de seus arquivos é possível observar a conexão estabelecida entre Dallagnol e o Ministro Luiz Fux, o reforço da quebra da imparcialidade, por meio da atuação conjunta do coordenador da Operação Lava Jato de Sergio Moro, e a decisão sobre qual espectro político deveria ser considerado como oponente.

As conversas entre Moro e Deltan confirmam um fato já abordado, de que os desvios cometidos no âmbito da Operação Lava Jato somente foram possíveis porque a politização do Poder Judiciário brasileiro não ficou circunscrita no âmbito do primeiro grau de jurisdição, alcançando membros dos tribunais brasileiros. Nesse sentido, a conversa de ambos, no dia 22 de abril de 2016:

> **1. SERGIO MORO x DELTAN DALLAGNOL**
> **22 APR 16**
> **13:04:13 Deltan** Caros, conversei com o FUX mais uma vez, hoje
> **13:04:13** Reservado, é claro: O Min Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, e que o tom da resposta do Moro depois foi ótimo. Disse para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez. Só faltou, como bom carioca, chamar-me pra ir à casa dele rs. Mas os sinais foram ótimos. Falei da importância de nos protegermos como instituições
> **13:04:13** Em especial no novo governo
> **13:06:55 Moro** Excelente. In Fux we trust
> **13:13:48 Deltan** Kkk (Perícia [...], 2021, p. 13).

Algumas anormalidades de atuação podem ser apontadas especificamente na conversa. Primeiro a relação pouco ortodoxa entre um membro do Ministério Público Federal que atua na primeira instância e um juiz constitucional, Ministro do STF, tratando sobre investigações e processos em curso.

Destaque ao fato de não se tratou de conversa isolada, porquanto Dallagnol fala que conversou com Fux "mais uma vez". Esse nível de relação evidencia um desrespeito a estrutura hierárquica do Ministério Público, que tem como órgão máximo, que atua diante do STF, a Procuradoria-Geral da República, tanto por parte do Procurador quanto por parte do Ministro do STF.

Segundo, mais uma vez, a promíscua relação entre órgão acusador e órgão julgador, materializada na relação de proximidade entre Deltan Dallagnol e Sergio Moro, concretizando quebra a imparcialidade por parte de Moro.

Terceiro, a necessidade de sigilo. Nesse ponto, a conversa é reveladora da própria contradição que a Lava Jato dizia combater, qual seja, a existência de relações pouco republicanas dentro das estruturas de poder no Brasil. Conforme Deltan, a conversa entre ele e Fux se deu "reservado, é claro".

Num país republicano esse tipo de relação não é admitida. Tudo que se refere as coisas públicas devem ser travadas de forma pública entre agentes estatais. Os pactos secretos revelam articulações escusas que não são aceitas pela ordem constitucional posta.

Quarto, um possível adiantamento de posições jurídicas por parte de Fux contra alguns acusados pela Operação Lava Jato. A lógica do pré-julgamento foge ao sistema de funcionamento do devido processo legal. Primeiro se condena, para depois se buscar fundamento nas razões que sustentam tal condenação.

O possível apoio e conformidade de Fux com os atos cometidos pela Operação Lava Jato é corroborado pelo fato de que o Ministro, sempre que instado a se manifestar, votou a favor da Operação Lava Jato e de seus métodos.

Em outro momento, como narrado acima, atuou diretamente para impedir Lula, às vésperas da eleição presidencial de 2018, de dar entrevista. A forma de atuação do Ministro Fux é, portanto, maculada de interesse político.

Nesse contexto, torna-se imperativo ressaltar que, em um país comprometido com as garantias fundamentais e alicerçado nos preceitos da Constituição Federal, a conduta revelada na troca de mensagens entre membros da Operação Lava Jato e autoridades judiciais transcende a mera violação dos direitos individuais do réu. Está-se diante de uma afronta aos pilares essenciais do sistema jurídico e democrático. Afinal, não se trata apenas de uma garantia do réu, mas sim de uma salvaguarda intrínseca ao próprio funcionamento do sistema. Ao subverter a tripartição de poderes e comprometer a harmonia entre as instituições, tais práticas ilustram não apenas uma quebra de imparcialidade, mas também uma ameaça à integridade do Estado de Direito.

Em um país republicano, onde a transparência é vital, a revelação de conversas "reservadas" entre agentes estatais indica uma contradição flagrante com os princípios democráticos e republicanos. Ademais, a manipulação e o conluio entre Poderes para perseguir uma pessoa não apenas distorcem o propósito original do sistema judicial, mas minam a confiança da sociedade na justiça e na equidade que fundamentam a democracia.

Outra conversa que veio a pública, através dos arquivos apreendidos na Operação Spoofing, ocorreu no dia 14 dezembro de 2016. Nela, Deltan anunciou a Moro o protocolo de nova denúncia contra Lula:

> **1. SERGIO MORO x DELTAN DALLAGNOL**
> **14 DEC 16**
> **17:48:52 Deltan** Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã
> **23:40:00 Moro** um bom dia afinal (Perícia [...], 2021, p. 15).

Diante da conversa acima, retoricamente se poderia questionar, qual era a chance de Lula ser inocentado nos processos por Sergio Moro? Se o magistrado que julgará determinado caso entende que a denúncia contra o acusado em processo criminal, por si, traduz um estado de espírito positivo a chance do acusado a um julgamento imparcial tende ser nulo.

De outra conversa, do dia 13 de abril de 2017, é possível inferir que a batalha travada por Sergio Moro se encontrava fora do campo jurídico, atingindo as preferências e contrariedades políticas do Juiz:

> **1. SERGIO MORO x DELTAN DALLAGNOL**
> **13 APR 17**
> **09:07:39 Moro** Tem alguma coisa mesmo seria do FHC? O que vi na TV pareceu muito fraco?
> **09:08:18** Caixa 2 de 96?
> **10:50:42 Deltan** Em pp sim, o que tem é mto fraco
> **11:35:19 Moro** Não estaria mais do que prescrito?
> **13:26:42 Deltan** Foi enviado pra SP sem se analisar prescrição
> 13:27:27 Suponho que de propósito. Talvez para passar recado de imparcialidade
> **13:52:51 Moro** Ah, não sei. Acho questionável pois melindra alguém cujo apoio é importante (Perícia [...], 2021, p. 16).

Diante da perspectiva de a Operação Lava Jato potencialmente afetar o Ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, membro do PSDB, Moro manifestou preocupação e adotou uma postura que se assemelhava à de um advogado. Ele apresentou a Dallagnol a defesa baseada na prescrição dos supostos delitos. No entanto, a inquietação reside no fato de que a questão de causar desconforto a um político não deveria ser relevante para um Juiz, especialmente para alguém que publicamente se declarava intransigente na luta contra a corrupção.

Conforme se viu com Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) o juiz não pode colocar seus valores ou preferências pessoais acima da lei e dos valores que dão sustentação ao ordenamento jurídico, sob pena de violação a impessoalidade.

A realidade se traduz no fato de que Moro travou uma luta não contra a corrupção, mas contra a esquerda política representada pelo PT. Com já visto com Cavalcante (2015), a corrupção é estrutural no Brasil, mas a luta anticorrupção é seletiva.

Entende-se que o modo de atuação dos atores judiciais que trabalharam na Operação Lava Jato, incluindo no caso Lula, encaixa-se na crítica histórica de Ulysses Guimarães contra a corrupção durante a sessão solene do Congresso Nacional em que houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune, tomba nas mãos de demagogos que a pretexto de pretexto de salvá-la, a tiranizam" (Guimarães, 1988).

Não se pretende nesta pesquisa negar a existência da corrupção no Brasil. O que se traz a discussão é o fato de que, a pretexto de agentes públicos do Ministério Público e do Poder Judiciário atuarem contra a corrupção, histórica no Brasil, houve manipulação do setor político brasileiro contra um partido e seus membros, visando a imposição ideológica de ideias neoliberais, da classe dominante, o que delimita a ocorrência da politização da justiça.

4.4 LULA É SOLTO: A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA E O RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DE SERGIO MORO NO STF

Após o início das reportagens relacionadas à Vaza Jato, em 9 de junho de 2019, o cenário relativo às acusações contra Lula pela Operação Lava Jato se transforma complemente. Antes do fim daquele ano, Lula seria solto, e inúmeras decisões do STF passariam a lhe favorecer.

Como paradigma para comparação, nos últimos dias de 2018 Lula, indiretamente, teve mais uma derrota no STF. Esse último episódio ocorreu no dia 19 de dezembro de 2018, último dia de trabalho do STF naquele ano.

Na data, o Ministro Marco Aurélio Mello, hoje aposentado, deferiu liminarmente pedido apresentado pelo PCdoB, determinando a soltura de todos os presos com condenação após a segunda instância, condicionado tal a pedido individual de soltura a juízes de execução.

A liminar se deu no âmbito da ADC 54, intentada pelo PCdoB em 18 de abril de 2018, poucos dias após o julgamento do HC 152.752/PR – em 4 de abril de 2018 –, proposto pela defesa de Lula e negado pelo STF.

A ADC 54 possui o mesmo conteúdo central da ADC 43 e da ADC 44, requerendo a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código Penal. Merece lembrança o fato de que as ADCs 43 e 44 haviam sido liberadas pelo relator, Ministro Marco Aurélio Mello, desde 4 de dezembro de 2017, mas ainda não haviam sido julgadas pela Corte.

Recorda-se, também, que Lula se encontrava preso desde 7 de abril de 2018, por ordem de Sergio Moro.

O pedido de liminar do PCdoB foi embasado no fato de que o HC 152.752/PR, com questão de fundo relacionada as ADCs 43, 44 e 54, foi decidido por maioria apertada de 6 votos contrários e 5 a favor. Além disso, foi arguido que com a exposição do voto da Ministra Rosa Weber a tênue maioria, em favor da prisão para cumprimento de pena após a decisão de segunda instância, não se sustentava.

O Ministro Marco Aurélio Mello havia liberado a liminar na ADC 54 para inclusão na pauta do Pleno em 19 de abril de 2018, mas o julgamento do pedido só foi pautado no dia 18 de dezembro de 2018, para ir ao Pleno no dia 10 de abril de 2019. Marco Aurélio, em sua decisão, dispôs que embora houvesse inviabilidade, no processo objetivo, de atuação

mediante decisão individual, porque a competência era do Pleno, a demora em se pautar a liminar, aliado ao início do período de recesso, exigia a atuação individual dada a urgência.

Alguns trechos da decisão merecem transcrição:

> Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – conforme a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana.
> Fixadas tais balizas, tem-se a necessidade de nova análise do tema em processo objetivo, com efeitos vinculantes e eficácia geral, preenchendo o vazio jurisdicional produzido pela demora em levar-se a julgamento definitivo as ações declaratórias de constitucionalidade, há muito devidamente aparelhadas e liberadas para inclusão na pauta dirigida do Pleno.
> Observem a organicidade do Direito, levando em conta o previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem para dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior.
> O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição Federal consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória (Decisão [...], 2018d, p. 12).

Ainda,

> Também não merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa. A execução da pena fixada mediante sentença condenatória pressupõe a configuração do crime, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É dizer, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito.
> O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir (Decisão [...], 2018d, p. 15).

Há aspectos na decisão do Ministro que merecem destaque. Primeiro, a defesa intransigente do texto constitucional de 1988 e da observância dos princípios constitucionais. A decisão do Ministro chama a necessidade do reestabelecimento da normalidade democrática, na medida em que entendia que a decisão proferida no HC 152.752/PR foi anormal, inclusive porque desde a época as ADCs 43 e 44 se encontravam disponíveis para julgamento, não sendo pautadas por manobras, sobretudo, da então Ministra Presidente do STF Cármen Lúcia. Além disso, o Ministro alicerça sua decisão numa exegese cristalina da

Constituição, segundo a qual a regra é apurar o crime para depois punir, não se admitindo a execução provisória da pena.

Embora a decisão tenha se dado no último dia de trabalho do Tribunal, a mesma foi feita pelo Ministro relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade 54, processo objetivo, que pedia a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP após a demora de se marcar o julgamento da liminar.

Tendo em conta a decisão, a defesa de Lula apresentou, no mesmo dia, petição à 12ª Vara Federal Criminal do Paraná, cuja titularidade era da Juíza Carolina Lebbos, pedindo a soltura de Lula.

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, recorreu ao STF pedindo a derrubada da decisão do Ministro Marco Aurélio Mello.

No mesmo 19 de dezembro de 2018, o então Presidente do STF, Dias Toffoli, suspendeu os efeitos da decisão proferida por Marco Aurélio Mello (Decisão [...], 2018e), restando prejudicado o pedido de liberdade de Lula.

Assim como na decisão de Luiz Fux que suspendeu o direito de Lula dar entrevistas, a suspensão da liminar do Ministro Marco Aurélio por Dias Toffoli é marcada pelo viés político, de impedir que Lula exercesse seus direitos fundamentais. Não há qualquer hierarquia entre os Ministros do STF para fins decisórios, mesmo sendo Vice-Presidente e Presidente da Corte, que estão nos cargos para fins administrativos, não tendo preponderância de suas decisões sobre a de outros Ministros. Acima das decisões de cada Ministro do STF está apenas o colegiado da Corte. Quando Luiz Fux e Dias Toffoli tomam suas respectivas decisões, uma para impedir a influência de Lula nas eleições de 2018 e outra para, sobretudo, evitar que Lula fosse posto em liberdade, agem estritamente no campo político e não jurídico.

A decisão de Dias Toffoli é absolutamente anormal, colocando em descrédito o funcionamento do Poder Judiciário. É o exercício da autoridade pela autoridade, não compatível com o Estado de Direito.

Esse panorama de atuação do Poder Judiciário só se alterou a partir da Vaza Jato, quando pelo constrangimento público da exposição dos abusos cometidos no âmbito da Operação o punitivismo começou a ser gradativamente abandonado.

A partir de 9 de junho de 2019 teve início a série de vazamentos de conversas dos Procuradores que trabalharam na Operação Lava Jato e do então Juiz Sergio Moro, evidenciando a atuação política do sistema jurídico, como já abordado.

No dia 11 de junho de 2019 a Segunda Turma do STF anunciou que analisaria em 25 de junho daquele ano o pedido de Habeas Corpus apresentado por Lula, em que sua defesa alegava a suspeição de Moro, decorrente de sua falta de imparcialidade.

Em 24 de junho de 2019 treze juristas de renome internacional, entre eles Bruce Ackerman, criaram manifesto pedindo a liberdade Lula e a anulação de seu julgamento. Entre os argumentos do manifesto, destacou-se o uso político da prisão de Lula, visando afastá-lo do pleito eleitoral de 2018, frisando que o mesmo havia se tornado um "preso político" (Juristas [...], 2019a).

Em 25 de junho de 2019 a Segunda Turma do STF julgou a proposta de liminar no HC 164.493/PR (2ª Turma [...], 2019). Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes elencou a necessidade de adiar a conclusão do julgamento, em razão de novos pontos trazidos pela defesa de Lula, relacionados à divulgação de diálogos dos membros da Operação Lava Jato pelo site Intercept_Brasil, somado ao fato de que houve interceptação telefônica do escritório de advogados encarregados da defesa do acusado. Segundo Gilmar Mendes, dada a plausibilidade jurídica da alegação de suspeição, havia justificativa para a concessão da liberdade a Lula até o julgamento de mérito do HC. O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto de Gilmar, contudo os dois foram vencidos pelos votos do relator, Ministro Edson Fachin, e dos Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, que formaram maioria para negar a concessão de liminar, até que fosse analisada a alegação de suspeição.

No dia 7 de agosto de 2019 a Juíza Federal Substituta Carolina Moura Lebbos, em sede de execução penal, deferiu pedido da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, que aduziu ter dificuldades de manter Lula no local, para transferir Lula de Curitiba para estabelecimento localizado no Estado de São Paulo (Despacho [...], 2019a). No mesmo dia o Juiz Paulo Eduardo de Almeida Sorci, coordenador e corregedor do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que Lula cumprisse pena no presídio de Tremembé, no interior paulista.

A defesa de Lula pediu diretamente ao STF liminar para impedir que o mesmo fosse transferido para São Paulo. Ainda no dia 7 de agosto o STF, por dez votos a um, acolheu a liminar suspendendo a eficácia da decisão da Juíza Carolina Lebbos e mantendo Lula em Curitiba (STF [...], 2019a).

Em 11 de agosto de 2019 outra vez um grupo de juristas estrangeiros, dezessete agora, fizeram manifesto defendendo a libertação de Lula, aduzindo que o mesmo não havia sido julgado, mas vítima de perseguição política (Juristas [...], 2019b). Além, novamente, de John Ackerman, destacam-se os nomes de Susan Rose-Ackerman – elogiada em 2016 por

Dallagnol como a maior especialista do mundo sobre corrupção – e Luigi Ferrajoli – referência do garantismo jurídico.

Em 13 de setembro de 2019 o Ministro Edson Fachin, do STF, homologou a delação premiada Leo Pinheiro (Fachin [...], 2019). Recorda-se que os depoimentos de Leo Pinheiro foram fundamentais na condenação de Lula no caso do triplex do Guarujá, influindo também em outros processos, como o do sítio de Atibaia. Entretanto, aduz-se que a delação de Leo Pinheiro foi moldada pelos Procuradores da Operação Lava Jato, que o pressionaram para incluir Lula em sua narrativa. Ao fim, Leo Pinheiro delatou Lula sem que nada mostrasse que este teria beneficiado a OAS para receber em troca o apartamento triplex e suas melhorias, sendo Lula condenado por Sergio Moro por "atos de ofício indeterminados".

Na data de 27 de agosto de 2019, Procuradores atuantes na Operação Lava Jato pediram que Lula cumprisse pena no regime semiaberto (Procuradores [...], 2019). Segundo os Procuradores, Lula já havia cumprido um sexto de sua pena e possuía bom comportamento, o que justificava a progressão de regime.

Em 30 de setembro de 2019 foi divulgada uma carta de Lula rejeitando a proposta de progressão de regime, aduzindo o seguinte:

> Ao Povo Brasileiro
> Não troco minha dignidade pela minha liberdade.
> Tudo que os procuradores da Lava Jato realmente deveriam fazer é pedir desculpas ao povo brasileiro, aos milhões de desempregados e à minha família, pelo mal que fizeram à democracia, à Justiça e ao país.
> Quero que saibam que não aceito barganhar meus direitos e minha liberdade.
> Já demonstrei que são falsas as acusações que me fizeram. São eles e não eu que estão presos às mentiras que contaram ao Brasil e ao mundo.
> Diante das arbitrariedades cometidas pelos Procuradores e por Sergio Moro, cabe agora à Suprema Corte corrigir o que está errado, para que haja justiça independente e imparcial. Como é devido a todo cidadão.
> Tenho plena consciência das decisões que tomei nesse processo e não descansarei enquanto a verdade e a Justiça não voltarem a prevalecer (Lula [...], 2019).

No dia 2 de dezembro de 2019 o STF, por maioria de votos, fixou a tese de que os réus delatores devem apresentar alegações finais nos processos antes dos demais acusados (STF [...], 2019b). A decisão é importante porquanto garante o direito a ampla defesa dos delatados, podendo gerar repercussões sobre os julgamentos decorrentes da Operação Lava Jato, onde delatores e delatados apresentaram as alegações finais ao mesmo tempo.

A tese foi fixada no âmbito do HC 166.373/PR, impetrado pelo Ex-Gerente de Empreendimentos da Petrobras Márcio de Almeida Ferreira, condenado no âmbito da Operação Lava Jato. Como decorrência desta decisão, foi anulada sua condenação e

determinado que o processo retornasse à fase de alegações finais para que o acusado pudesse se manifestar.

Em 17 de outubro o STF iniciou o julgamento das ADCs que questionavam a prisão antes do trânsito em julgado.

No dia 7 de novembro de 2019 o STF julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do CPP e, por consequência, vedando a antecipação do cumprimento da pena sem o trânsito em julgado do processo.

Retornando ao mesmo entendimento atingido no HC 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, a segregação do acusado somente poderá se materializar antes de transitar em julgado o decreto condenatório em situações de fundamentada necessidade.

Os votos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, julgadas conjuntamente, foram os seguintes:

1 – Alexandre de Moraes	votou pela parcial procedência das ações diretas de constitucionalidade, para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 283 do Código de Processo Penal
2 – Edson Fachin	votou pela improcedência das ações
3 – Luís Roberto Barroso	votou pela parcial procedência das ações diretas de constitucionalidade, para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 283 do Código de Processo Penal
4 – Rosa Weber	votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa (julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)
5 – Luiz Fux	votou pela parcial procedência das ações diretas de constitucionalidade, para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 283 do Código de Processo Penal
6 – Cármen Lúcia	votou pela parcial procedência das ações diretas de constitucionalidade, para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 283 do Código de Processo Penal
7 – Gilmar Mendes	votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa (julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)
8 – Marco Aurélio Mello	o relator das ADCs votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa (julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)
9 – Celso de Mello	votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa (julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)
10 – Ricardo Lewandowski	votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa

	(julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)
11 – Dias Toffoli	votou pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a impossibilidade de prisão sancionatória antes do trânsito em julgado da causa (julgamento de todos os recursos possíveis feitos pelo réu)

QUADRO 3- Votos dos Ministros do STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54
FONTE: O autor

Conforme já havia sido antecipado, quando do julgamento do HC 152.752/PR, a Ministra Rosa Weber foi contra a prisão para cumprimento de pena antes do trânsito em julgado. Seu voto, aliado a mudança de posicionamento de Gilmar Mendes, já esboçada no HC 152.752/PR, alteraram a conformação atingida no âmbito do HC 126.292/SP, julgado em 2016.

O julgamento teve a seguinte ementa:

> PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória (ADC [...], 2019).

No dia 8 de novembro de 2019, tendo em conta o posicionamento do STF, o Juiz Danilo Pereira Júnior, da 12ª Vara Federal de Curitiba, acatou pedido da defesa e determinou a soltura de Lula, que deixou o prédio da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba às 17h43, após passar 1 ano, 7 meses e 1 dia (580 dias) preso (Despacho [...], 2019b; Alvará [...], 2019).

Embora a liberdade de Lula seja o marco histórico delimitado para esta pesquisa, decisões judiciais supervenientes são importantes para a melhor compreensão dos fatos.

No dia 8 de março de 2021 o Ministro Edson Fachin, ao julgar embargos de declaração no HC 193.726/PR, declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento das ações penais intentadas no bojo da Operação Lava Jato, relacionadas ao caso do triplex, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula. Ao fazer isto, anulou os atos decisórios praticados nas ações penais relacionadas, tornando Lula elegível novamente.

A fundamentação foi de que a vara em que Moro exercia a magistratura não tinha competência para julgar os casos acima. Assim decidindo, acolheu a tese da defesa que sustentava que não havia correlação entre os desvios praticados na Petrobras e as obras realizadas no edifício triplex no Guarujá, em tese feitas em benefício de Lula.

O Ministro Fachin seguiu a linha decisória que foi se formando no Pleno e na Segunda Turma do STF de que ante a pluralidade de ilícitos relados pela Operação Lava Jato, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba estava limitada apenas em relação aos crimes praticados direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras. Segundo Fachin,

> No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional (Decisão [...], 2021a, p. 40).

Por último, o Ministro Fachin determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

No mesmo dia a Procuradoria-Geral da República anunciou que recorreria da decisão do Ministro Fachin.

No dia seguinte, 9 de março de 2021, a Segunda Turma do STF retomou o julgamento do HC 164.493/PR (Ministros [...], 2021). Os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski votaram pela suspeição de Sergio Moro no caso do triplex (Íntegra [...], 2021; Voto [...], 2021). Segundo os Ministros, Moro agiu com o objetivo de inviabilizar a participação de Lula nas eleições de 2018, impedindo sua participação na vida política nacional. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques e retomado no dia 23 de março de 2021, quando a Segunda Turma do STF julgaria o HC 164.493/PR, reconhecendo a parcialidade de Sérgio Moro na condenação de Lula no caso triplex (2ª Turma [...], 2021).

Por decisão majoritária, a Turma entendeu que Moro agiu com motivação política na condução do processo de Lula na 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná. O Ministro Kassio Nunes Marques, recém-nomeado por Jair Bolsonaro em 22 de outubro de 2020 para a vaga deixada por Celso de Mello, proferiu voto-vista acompanhando o relator, Ministro Edson Fachin, que negou conhecimento ao HC. A Ministra Cármen Lúcia, que havia votado pelo não conhecimento do HC, alterou seu voto para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes (2ª Turma [...], 2021).

Destaca-se que a decisão da Segunda Turma, de reconhecer a parcialidade de Moro, é mais gravosa do que aquela tomada pelo Ministro Edson Fachin, que reconheceu a falta de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Reconhecendo a incompetência, Fachin declarou nulas as decisões tomadas por Moro, mas manteve a possibilidade de atos

instrutórios serem aproveitados pelo juízo competente. Por outro lado, a decisão da Segunda Turma que declarou Moro parcial, além de anular todas as suas decisões, declarou nulos também os atos praticados na fase pré-processual, por entender que Moro demonstrou parcialidade na condução do processo na 13ª Vara Federal de Curitiba.

O HC 193.726/PR, relativo a decisão do Ministro Fachin, que reconhecera a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar os casos de Lula, foi parar no Pleno do STF por meio de três agravos regimentais, dois da defesa de Lula e um da PGR.

No dia 14 de abril de 2021 o STF rejeitou, por 8 votos a 3, o recurso apresentado pela PGR, que pedia que fosse mantida a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ou, caso esse pedido não fosse acatado, que fossem mantidos válidos todos os atos processuais e decisórios anulados pelo Ministro Fachin (STF [...], 2021).

Prosseguindo no julgamento, na semana seguinte, em 22 de abril de 2021, o STF decidiu que os processos deviam ser encaminhados a Justiça Federal do Distrito Federal (Plenário [...], 2021).

Em 23 de junho de 2021 foi julgado um dos recursos[16] apresentados pela defesa de Lula. Na ocasião, o Plenário do STF manteve a decisão da Segunda Turma do STF, que declarou a parcialidade de Moro ao condenar Lula. A decisão de seu por 7 votos a favor do HC e 4 contra, reconhecendo a competência da Turma para declarar Moro parcial (Moro [...], 2021). Foram a favor da competência da Segunda Turma os Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Foram contra os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux.

Em 6 de dezembro de 2021 a Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio da Procuradora Marcia Brandão Zollinger, reconheceu a prescrição e pediu o arquivamento da ação contra Lula no caso triplex (Manifestação [...], 2021).

No dia 27 de janeiro de 2022 a Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo MPF no caso triplex (Decisão [...], 2022).

[16] O caso foi parar no Pleno do STF porque em 8 de março de 2021, o Ministro Fachin anulou, em decisão individual, as condenações Lula da Silva pela Justiça Federal do Paraná, relacionadas a Operação Lava Jato. A decisão de Fachin dispunha sobre outros casos ligados a Lula, tendo este afirmado na decisão que estavam sem efeito todos os outros pedidos relativos ao caso no STF, julgando prejudicado o HC 164.493. Ainda assim, Gilmar Mendes, que presidia a Segunda Turma do STF, decidiu levar o caso a julgamento, o que gerou um conflito entre a decisão individual de Fachin e a decisão da Turma, o que fez com que o caso fosse levado para análise do Plenário.

Vale destacar que a Juíza já havia arquivado, devido a prescrição, a ação contra Lula relativa ao caso do sítio de Atibaia, em 21 de agosto de 2021 (Decisão [...], 2021b), o que foi objeto de recurso em sentido estrito por parte do MPF.

A conclusão que se extrai aqui é que a consumação do golpe de 2016 demandava a necessidade de Lula ser preso, a qualquer custo, evitando sua participação no pleito eleitoral de 2018.

Logo, os obstáculos a sua candidatura podem ser entendidos como a continuidade dos eventos que levaram ao impeachment de Dilma Rousseff em 2016. Esses episódios que acarretaram a prisão de Lula contaram com ampla participação do sistema judicial brasileiro, tendo ocorrido a politização da justiça, uma vez que os atores do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário buscaram ativamente interferir no campo político.

É de se dizer, embora o Poder Judiciário não seja o único ator do impeachment de 2016 e do impedimento da participação de Lula nas eleições presidenciais de 2018, sem sua atuação, esvaziando as garantias constitucionais, tais episódios não teriam se concretizado. Nesse sentido, o Poder Judiciário falhou em sua missão de pacificação social, contribuindo, ao contrário, para o descrédito das instituições públicas e a desestabilização do Estado Democrático de Direito.

Tendo Lula readquirido os direitos políticos e disputado o pleito eleitoral de 2022, foi eleito Presidente da República, pela terceira vez, em 2º turno contra o candidato a reeleição, Jair Bolsonaro, com 60.345.999 votos – 50,90% dos votos válidos –, contra 58.206.354 votos – 49,10% dos votos válidos (Eleição [...], 2022).

Foi eleito como Vice-Presidente Geraldo Alckmin, Ex-Governador de São Paulo, ex-tucano e, até então, adversário político de Lula, filiado ao PSB, no que pode ser entendido como a realização de uma ampla coalização em prol da democracia.

O último evento recente, relacionado aos processos que levaram a prisão de Lula, ocorreu em 6 de setembro de 2023. Na mesma Reclamação 43.007 em que o Ministro Ricardo Lewandowski deu acesso a defesa de Lula aos dados apreendidos na Operação Spoofing, o Ministro Dias Toffoli, em decisão com 136 páginas, acolheu pedido da defesa de Lula e anulou todas as provas obtidas de delações da Odebrecht (Reclamação [...], 2023).

Alguns trechos dessa última decisão proferida merecem transcrição integral, inclusive com os grifos feitos pelo próprio Ministro, por corroborarem a narrativa trazida nesta pesquisa:

> Pela gravidade das situações estarrecedoras postas nestes autos, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que **a prisão do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, até poder-se-ia chamar de um dos maiores erros judiciários da história do país.**
> Mas, na verdade, **foi muito pior.**
> Tratou-se de uma **armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações *contra legem*.**
> Digo sem medo de errar, **foi o verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se prenunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF.** Ovo esse chocado por autoridades que fizeram desvio de função, agindo em conluio para atingir instituições, autoridades, empresas e alvos específicos.
> Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, **esses agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade (vide citada decisão do STF) e fora de sua esfera de competência.** Enfim, em última análise, não distinguiram, propositadamente, inocentes de criminosos. Valeram-se, como já disse em julgamento da Segunda Turma, de uma verdadeira tortura psicológica, UM PAU DE ARARA DO SÉCULO XXI, para obter "provas" contra inocentes.
> Para além, por meios heterodoxos e ilegais atingiram pessoas naturais e jurídicas, independentemente de sua culpabilidade ou não. **E pior, destruíram tecnologias nacionais, empresas, empregos e patrimônios públicos e privados.** Atingiram vidas, ceifadas por tumores adquiridos, acidentes vascular cerebral e ataques cardíacos, um deles em plena audiência, entre outras consequências físicas e mentais
> Aqui não se está a dizer que no bojo da mencionada operação não tenha havido investigação de ilícitos verdadeiramente cometidos, apurados e sancionados, mas, ao fim e ao cabo, o que esta Reclamação deixa evidente é que SE UTILIZOU UM *COVER-UP* DE COMBATE À CORRUPÇÃO, COM O INTUITO DE LEVAR UM LÍDER POLÍTICO ÀS GRADES, COM PARCIALIDADE E, EM CONLUIO, FORJANDO-SE "PROVAS".
> Centenas de acordos de leniências e de delações premiadas foram celebrados como meios ilegítimos de levar INOCENTES à prisão. DELAÇÕES ESSAS QUE CAEM POR TERRA, DIA APÓS DIA, ALIÁS. Tal conluio e parcialidade demonstram, a não mais poder, que houve uma verdadeira conspiração com o objetivo de colocar um inocente como tendo cometido crimes jamais por ele praticados.
> **Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites,** e com certeza contamina diversos outros procedimentos; porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o **Parquet** e apontados acima **representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa** (Reclamação [...], 2023, 132-134).

Assim é que, a decisão do Ministro é o desfecho das várias violações constitucionais apontadas como que a prisão de Lula foi um erro do Poder Judiciário, que agentes públicos atuaram contra a lei para a conquista do Estado, que houve desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório, a ampla defesa e ao processo acusatório, que a atuação de Moro foi parcial nos processos da Lava Jato, que a 13ª Vara Federal de Curitiba não era competente para muitos dos processos que lá correram e que houve atuação política, por parte de agentes

públicos do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, para prender Lula, através da manipulação de provas processuais.

Todo esse conjunto de fatos trazem a reflexão de uma crise institucional que foi sentida pelo povo brasileiro. Nesse ínterim, surgem questões a respeito da democracia instaurada no Brasil, do respeito as "regras do jogo" (Bobbio, 1986), dos papéis institucionais dos poderes e sua existência, relacionada a superestrutura capitalista, do paradigma de neutralidade do Poder Judiciário, das limitações dos poderes institucionais no que toca a suas ações, na fórmula de tripartição das funções estatais e, principalmente, na fragilização da democracia brasileira, com o aparecimento de grupos políticos radicais que se aproveitaram do momento institucional para trazer "fantasmas" de outros regimes políticos que não o democrático.

Como dito pelo Ministro Dias Toffoli, essa atuação do Poder Judiciário "foi o verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se prenunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF", referindo-se aos atos golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023 em Brasília, que merecem estudo a parte.

Observa-se uma polarização social sobre ideias que tentam reduzir os contrários e impor pela força, ou pelo uso deturpado das normas, ideologias que parecem fugir, ou mesmo serem atentatórias, as pretensões de manutenção de um Estado Democrático de Direito, que garantiu historicamente um avanço na proteção de direitos fundamentais, entre eles os direitos sociais e de fraternidade.

Veja-se, por exemplo, que tanto no julgamento da chapa Dilma-Temer pelo TSE, quanto no julgamento do Habeas Corpus de Lula, caso trazido acima, as decisões dos tribunais foram divididas no limite – 4x3 e 6x5 respectivamente –, sendo essa divisão limítrofe da interpretação jurídica sintoma da utilização política do Judiciário, inclusive na sua cúpula.

É questionável que o ordenamento possua divisões interpretativas tão extremas nas Cortes, mormente quando se trata de questões de alguma forma relacionadas ao plano político, ainda mais se se levar em consideração as contradições internas dos magistrados quando do proferimento de votos e decisões.

Transparece o fato de que, as decisões tomadas não são divergentes por uma questão de técnica hermenêutica do direito, mas porque os magistrados, representantes do Poder Judiciário, impõe suas convicções políticas pessoais sobre seu dever de julgar de acordo com a Constituição escrita.

A tutela das garantias fundamentais desempenha um papel crucial na legitimação do Poder Judiciário. Essas garantias, consagradas na Constituição de 1988, representam os alicerces dos direitos individuais, sendo dever do Judiciário assegurar sua preservação.

Ao atuar como guardião desses direitos e liberdades, o Poder Judiciário não apenas exerce sua função jurisdicional, mas também desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio de poder. A legitimidade do Judiciário emerge, assim, de sua capacidade de proteger os cidadãos contra possíveis excessos do Estado, garantindo que as normas constitucionais sejam respeitadas e que a justiça prevaleça em conformidade com os princípios democráticos e o Estado de Direito.

Ao contrário dessa premissa, o caso de Lula evidencia de maneira clara a instrumentalização política do aparato estatal como um todo, notadamente do Poder Judiciário, caracterizando um desvio do seu imperativo de imparcialidade.

Transparecem as reais intenções dos julgadores quando os aparelhos do Estado funcionam não para garantir a “vontade geral” ou o interesse comum defendidos Rousseau (Rousseau, 1996), com base nas regras do jogo positivadas, mas os interesses do capital, representados através de grupos de pressão que exigem que o Estado se alinhe politicamente de uma certa forma e não de outra.

Nesse contexto, à luz da Constituição e da democracia brasileira, torna-se crucial ponderar sobre a inclinação pós-impeachment de 2016 do Estado brasileiro em direção a um modelo neoliberal, contrapondo-se à configuração original de um Estado Social delineada no texto constitucional. Essa mudança de rumo emerge como a motivação subjacente ao processo de impeachment de 2016.

A figura política de Lula e do Partido dos Trabalhadores representou, no Brasil, uma administração do Estado na qual o trabalhador possuía mais força, aproximando-se o Estado brasileiro de um capitalismo com modelo de Estado Social, ao se privilegiar a educação pública, saúde pública, assistência social, direitos dos trabalhadores, entre outros direitos que permitiram que a classe trabalhadora tivesse melhores condições de existência.

Por outro lado, com a eleição de Jair Bolsonaro e seu Ministério da Economia chefiado por Paulo Guedes, o Brasil caminhou para um capitalismo com modelo neoliberalista, com redução de direitos da classe trabalhadora, privilegiando-se o grande capital, sem mencionar uma aproximação da extrema direita e uma aparente inclinação ao autoritarismo.

Com a não concessão do HC a Lula e sua consequente prisão, ele ficou impedido participar do pleito eleitoral, mesmo indiretamente, ou seja, fazendo campanha em favor do candidato de seu partido, Fernando Haddad.

O Poder Judiciário exerceu forte controle sobre Lula no restante do ano de 2018, impedindo-o, por exemplo, de dar entrevista para a Folha de S. Paulo, em decisão proferida no dia 28 de setembro de 2018, com medo de sua influência no resultado do primeiro turno das eleições, ocorrido em 7 de outubro de 2018. Tal panorama só se modificou a partir da Vaza Jato.

O desenrolar dos acontecimentos evidenciou uma crise na democracia brasileira, com enfraquecimento da esquerda e aproximação de políticas e discursos autoritários. Por tudo isso, entende-se que a politização da justiça brasileira fica devidamente provada, restando abordar ainda a contribuição da mídia para esses episódios.

4.5 A ATUAÇÃO MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO LAZA JATO

Embora essa pesquisa não tenha pretensão de esgotar o tema, cumpre abordar a influência da grande mídia no processo todo que envolveu a Operação Lava Jato e a politização do Poder Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, a mídia trabalhou como porta-voz da Operação Lava Jato, recebendo informações seletivamente vazadas pelos Procuradores da República que atuaram na Operação, que visavam forçar delações e manipular a opinião pública.

Em reportagem sobre os vazamentos, do dia 29 de agosto de 2019, o Intercept_Brasil apontou que a Operação Lava Jato liberou informações das investigações para a imprensa, tanto para intimidar suspeitos como para manipular delações, de forma seletiva (As mensagens [...], 2019f).

O Intercept_Brasil desvenda que os vazamentos para a imprensa, bem como suas motivações, aconteceram desde cedo na Operação. Conforme reportagem, no dia 21 de junho de 2015, no grupo FT MPF Curitiba 2, dois Procuradores travaram a seguinte conversa:

> Orlando Martello – 09:03:04 – CF(leaks) qual foi a estratégia de revelar os próximos passos na Eletrobrás etc?
> Carlos Fernando dos Santos Lima – 09:10:08 – http://m.politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-mira-do-chefe-,1710379

> Santos Lima – 09:12:21 – Nem sei do que está falando, mas meus vazamentos objetivam sempre fazer com que pensem que as investigações são inevitáveis e incentivar a colaboração.
> Santos Lima – 09:15:37 – Li a notícia do Flores na outra lista. Apenas noticia requentada.
> Santos Lima – 09:18:16 – Aliás, o Moro me disse que vai ter que usar esta semana o termo do Avancini sobre Angra
> Martello – 09:25:33 – CFleaks, não queremos fazer ba em Angra e Eletrobrás? Pq alertou para este fato na coletiva?
> Martello – 09:26:00 – Para não perder o costume? (As mensagens [...], 2019f).

Na conversa é possível observar que o Procurador Carlos Fernando dos Santos Lima havia dado informações para a imprensa que o Ministério Público Federal faria uma busca e apreensão em estatais, com o objetivo de conduzir investigados a fazerem delações premiadas.

Em outra conversa, no mesmo dia, Deltan Dallagnol conversou com jornalista, com nome suprimido na reportagem, em chat privado, adiantando que os Estados Unidos iriam a ajudar a investigar Bernardo Freiburghaus, suposto operador da Odebrecht, com o fim de pressionar o mesmo a colaborar com as investigações:

> Deltan Dallagnol – 11:43:49 – O operador da Odebrecht era o Bernardo, que está na Suíça. Os EUA atuarão a nosso pedido, porque as transações passaram pelos EUA. Já até fizemos um pedido de cooperação pros EUA relacionado aos depósitos recebidos por PRC. Isso é novidade. Vc tem interesse de publicar isso hoje ou amanhã,SUPRIMIDO, mantendo meu nome em off? Pode falar fonte no MPF. Na coletiva, o Igor disse que há difusão vermelha para prendê-lo, e há mesmo. Pode ser preso em qualquer lugar do mundo. Agora com os EUA em ação, o que é novidade, vamos ver se conseguimos fazer como caso FIFA com o Bernardo, o que nos inspirou.
> SUPRIMIDO – 11:45:44 – Putz sensacional! !!!! Publico hj!!!!!!! (As mensagens [...], 2019f).

Ainda nesse dia Dallagnol informou no Grupo FT MPF Curitiba 2 que o furo seria manchete de jornal:

> Deltan Dallagnol – 20:33:52 – Amanhã cooperação com EUA pro Bernardo é manchete do Estadão
> Dallagnol – 20:34:00 – Confirmado
> Carlos Fernando dos Santos Lima – 20:55:16 – Tentei ler, mas não deu. Amanhã vejo. Vamos controlar a mídia de perto. Tenho um espaço na FSP, quem sabe possamos usar se precisar (As mensagens [...], 2019f).

Comprovando a existência do vazamento feito por Dallagnol, no dia 22 de junho de 2015 o jornal teve a seguinte capa:

Segunda-feira 22 DE JUNHO DE 2015 R$ 4,00 ANO 136 Nº 44442 EDIÇÃO DE 21H15 estadão.com.br

Caderno2
Do hip hop ao balé. Astro do Royal Ballet, Thiago Sores celebra 15 anos de palco. Pág. C2

Link
Não quero dinheiro Prática de trocar objetos em sites e comunidades ganha adeptos no Brasil. Pág. B8

•edu
Treino desde cedo Pais buscam coaching até para crianças de 2 anos. METRÓPOLE / PÁG. A14

Americanos vão ajudar a investigar Odebrecht

EUA rastreará, a pedido de procuradores da Lava Jato, eventuais pagamentos de propina no exterior

O Ministério Público Federal terá ajuda de autoridades dos Estados Unidos – onde está a mais eficiente rede de combate à corrupção do mundo – para tentar desmontar a complexa engrenagem que teria sido usada pela Construtora Norberto Odebrecht para pagar propinas via empresas offshores em nome de terceiros e contas no exterior. A empreiteira é um dos alvos da 14.ª fase da Operação Lava Jato, que levou para a cadeia na sexta-feira seu presidente, Marcelo Odebrecht, e outros 11 executivos do grupo e da construtora Andrade Gutierrez – incluindo o presidente, Otávio Azevedo. A pedido dos procuradores, autoridades norte-americanas atuarão na triagem de depósitos de propina feitos nas contas do ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Delator da Lava Jato, ele devolveu US$ 23 milhões, que são uma das provas materiais que o MPF acreditar ter do envolvimento da Odebrecht no es-

Divergência na CPI
PMDB e PT divergem sobre a convocação de Marcelo Odebrecht e Otávio Azevedo para a CPI da Petrobrás. Enquanto peemedebistas defendem que executivos deponham, petistas acham que não é necessário. PÁG. A5

Edição de Esportes
Seleção cumpre obrigação e se classifica

FIGURA 5- Capa do jornal Estado de S. Paulo em 22 de junho de 2015
FONTE: Intercept_Brasil (2019)

Os veículos de imprensa usados e mencionados pelos Procuradores, Estadão e Folha de S.Paulo, são os mesmos mencionados por Mauro Lopes (2016) que impulsionaram o impeachment de 2016.

Na mesma reportagem é possível ver novamente que os instrumentos processuais foram usados de forma abusiva pela Operação Lava Jato, como forma de pressionar os acusados a colaborar com o Ministério Público Federal. Na madrugada do dia 22 de junho de 2015, no mesmo grupo acima citado, Dallagnol relatou os métodos utilizados pela Operação para pressionar um dos acusados:

> Deltan Dallagnol – 01:56:40 – Acho que temos que aditar para bloquear os bens dele na Suíça
> Dallagnol – 01:56:48 – Conta, Imóvel e outros ativos
> Dallagnol – 01:57:00 – Ir lá e dizer que ele perderá tudo
> Dallagnol – 01:57:20 – Colocar ele de joelhos e oferecer redenção. Não tem como ele não pegar (As mensagens [...], 2019f).

A conversa é mais uma evidência da longa série de violações perpetradas no âmbito da Operação, valendo-se o Ministério Público Federal do uso abusivo de prerrogativas processuais nas investigações.

Também nos documentos apresentados pela defesa de Lula ao STF, oriundos da Operação Spoofing, é possível observar a proximidade dos Procuradores da República com a mídia. A tentativa de manipular a opinião pública é vista na fala de um dos Procuradores da Lava Jato:

> **2. CHAT_72924018_P1**
> **17 MAR 16**
> **22:53:16 Orlando SP** Pessoal, a questão da empresa de Roberto Teixeira, acho q não dá para investigar, pois resta claro q quem está por trás é lula. Logo, temos q pensar se não é bom jogar esta informação parados jornalistas abutres para fazer o papel deles. Com isso, vai ajudar a derrubar o rapaz mais rapidamente (Perícia [...], 2021, p. 27).

Já em 28 de fevereiro de 2016 Dallagnol faz comparação seu público e o de Lula:

> **2. CHAT_72924018_P1**
> **28 FEB 16**
> **03:08:00 Deltan** Tinha mais gente na minha palestra do que no aniversário do PT kkkk, o qual tinha direito a outras atrações. O 9 está cada vez mais fragilizado, embora não o possamos subestimar e muito menos fazer algum movimento na mídia que o fortaleça. Temos que cuidar com a comunicação nesse caso (Perícia [...], 2021, p. 26).

A fala de Dallagnol expõe essa relação estabelecida com a mídia, que era manipulada cuidadosamente pelos Procuradores. A Operação atuou no plano midiático para que obtivesse apoio popular, político, utilizando-se do discurso do combate a corrupção para dar legitimidade as ações empreendidas. Outro detalhe é a forma como os membros da Operação, jocosamente, referiam-se a Lula: o “9”, uma alusão ao fato de Lula ter perdido o dedo mindinho enquanto era torneiro mecânico, em 1964.

Em diversas ocasiões os Procuradores negaram essa forma de atuar, junto da mídia. Por exemplo, em reportagem dada por Dallagnol a BBCNews Brasil, publicada no dia 11 de abril de 2017, o Procurador buscou jogar a culpa pelos vazamentos em membros das bancas de defesa dos acusados:

> Agora, existiram também vazamentos. Nos casos em que apenas os agentes públicos tinham acesso aos dados, as informações não vazaram. [...]
> Existem muitos casos em que os réus e seus defensores têm acesso à informação mantida de modo confidencial. Isso acontece especialmente nos casos de acordos de colaboração. Nesses casos, essas pessoas privadas, com acesso a informação, podem vazar aquela informação voluntariamente, ou podem resguardar a informação sem atentar para os cuidados que devem revestir informações sigilosas. E isso pode implicar nos vazamentos (Lava [...], 2017).

Não obstante, além de concretamente ter se verificado que eram os membros do MPF quem passavam para a imprensa as informações, é de se notar que os delatores, via de regra, não tem intenção de entregar essas mesmas informações dos depoimentos para a imprensa. Como pôde ser visto no caso do vazamento de que a delação de Leo Pinheiro havia mencionado reformas na residência do Ministro Dias Toffoli, tal acontecimento prejudicou o réu, uma vez que as tratativas para a formalização do acordo foram suspensas pela PGR.

A influência da mídia foi tão ostensiva durante a Operação Lava Jato que em trecho do julgamento da ADPF 395, que ficou registrado na ata, no dia 7 de junho de 2018, os Ministros do STF trataram a respeito dos vazamentos ocorridos na gestão de Rodrigo Janot na PGR:

> **O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)**
> [...]
> Às vezes, a gente pensa que as coisas só podem piorar, mas a presença de Vossa Excelência aqui e a presença, hoje, da Doutora Raquel à frente da Procuradoria-Geral da República mostram que as coisas podem melhorar.
> Isto foi na gestão "Janot", em que havia, segundo se diz, uma redação talvez maior do que a Globo, em Brasília, de jornalistas, para vazamento de informações. Era uma tropa midiática, Ministro Lewandowski.
> [...]
> E o Ministro Teori fazia uma crítica e uma autocrítica desse momento e deplorava a sua incapacidade de conter os vazamentos, chateava-se com isso.
> [...]
> **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI**:
> Ele chegou a dizer que tomava conhecimento de petições pela imprensa, antes delas chegarem no gabinete dele.
> **O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ministro Gilmar, o que Vossa Excelência está assentando e, agora, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, demonstra que a chamada publicidade opressiva inicia-se antes mesmo da ação penal. Já se coloca o suposto acusado à execração pública, como se fazia na Inquisição medieval.
> **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI**:
> Tentam pressionar o próprio julgador.
> **O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - E, claro, diante de fatos que são apresentados na mídia, se faz também o julgamento público do processo (Arguição [...], 2018a, p. 55-56).

Nesse sentido, pode-se exemplificar o caso da suspensão da nomeação de Lula como Ministro-Chefe da Casa Civil deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, num contexto em que houve uma grande pressão pública, forjada pelos Procuradores da Operação Lava Jato e por Sergio Moro através da abertura para a mídia de escutas captadas ilegalmente entre Dilma e Lula, resultando, portanto, numa interferência indevida do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo na nomeação de Ministros.

O modo de atuação midiático da Operação Lava Jato levou a condenação pública, mesmo sem a apresentação de provas, de vários políticos brasileiros conforme os interesses ideológicos não publicizados dos membros da Operação. Sem que mídia fosse conivente com

essa atuação, os abusos de poder cometidos no âmbito da Operação não teriam ocorrido. Segundo o Ministro Gilmar Mendes:

> **O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) -**
> Nós devemos ler esses casos com cuidado, e sobretudo conhecê-los antes de sair dando opinião. Por isso que eu tenho chamado atenção dos órgãos de imprensa, por isso que eu tenho chamado atenção daquilo que denominei a Terceira Turma do STF, da Globo News, porque é preciso ter responsabilidade, conhecer antes de falar. Até no cancioneiro popular se diz: primeiro é preciso julgar pra depois condenar. Gente que não conhece o processo, que lida mal com processo penal, sai a opinar; ou que lida mal com qualquer processo, ou não tem nenhuma noção de nada (Arguição [...], 2018a, p. 57).

É importante notar aqui a participação de um dos maiores veículos de imprensa no Brasil na formação da opinião pública sobre os processos da Operação Lava Jato: o Grupo Globo, também mencionado por Mauro Lopes (2016) como um dos grupos da mídia que impulsionou o impeachment de 2016.

Adiante o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na ADPF 395/DF explicou a necessidade de comedimento por parte dos operadores do direito, sobretudo dos juízes:

> Dessa forma, por mais que se possa ceder ao clamor público, os operadores do direito e sobretudo os magistrados, os quais estão subordinados ao império da lei, devem evitar a adoção de atos que viraram rotina nos dias atuais, tais como o televisionamento de audiência sob sigilo, as interceptações telefônicas ininterruptas, o deferimento de condução coercitiva sem que tenha havido ao menos a intimação prévia do acusado, os vazamentos de conversas sigilosas e de delações não homologadas, as prisões provisórias alongadas, dentre outras violações inadmissíveis no Estado Democrático de Direito (Arguição [...], 2018a, p. 155).

Mister é destacar que, além de ser um exercício do direito pouco ortodoxo, os atos narrados pelo Ministro Lewandowski se deram num contexto de intromissão no campo político. Como dito pelo Ministro, não foram atos isolados, mas se tornou um modo de atuação cotidiano, violador das normas mais comezinhas atinentes ao princípio constitucional do devido processo legal.

Sobre o objeto de julgamento da ADPF 395/DF, que era a possibilidade de condução coercitiva de investigados e acusados, destaca-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual “as conduções coercitivas são um novo capítulo na espetacularização da investigação, a qual ganhou força em nosso país no início deste século” (Arguição [...], 2018a, p. 26).

Até que o STF entendesse que as conduções coercitivas violavam a Constituição Federal, sobretudo na forma como eram feitas, essas foram usadas largamente pela Operação Lava Jato como mecanismo de exposição na mídia dos investigados e acusados.

A atuação do setor jurídico junto a mídia se tornou instrumento de manipulação das massas para buscar no âmbito político os interesses que não podiam ser alcançados no âmbito judicial. O Ministro Gilmar Mendes ainda prossegue aduzindo que:

> A espetacularização da investigação culmina na construção de narrativas acusatórias, trazidas ao público mediante entrevistas coletivas dadas por policiais e membros do Ministério Público, no dia da deflagração da operação. Proferidas em momento em que os agentes públicos deveriam estar empenhados em colher e compreender as provas obtidas com a deflagração, as entrevistas são baseadas em opiniões dos policiais e dos membros do Ministério Público, os quais fazem questão de afirmar a culpa de pessoas que sequer foram ouvidas (Arguição [...], 2018a, p. 27).

Com os interesses ocultos por trás dessa forma de atuar vindo a público, sobretudo a partir da Vaza Jato, compreende-se que os fins políticos dos articuladores da Operação Lava Jato foram obtidos em violação ao texto constitucional de 1988, maculando a democracia brasileira, sendo sustentados em grande parte pela conivência da grande mídia, que possuí interesses ideológicos próximos, senão idênticos, a elite judiciária brasileira.

Exemplo disso pôde ser visto em reportagem do jornal O Globo quando, na data de 23 de abril de 2019, a Quinta Turma do STJ reduziu a pena de Lula para 8 anos, 10 meses e 20 dias no caso triplex (Ementa [...], 2019).

Tratando sobre o julgamento no STJ O Globo destacou que embora o STJ tivesse reduzido a pena de Lula, o que poderia acarretar sua liberdade, segundo o jornal, em setembro de 2019, Lula ainda "responde a outros processos, o Ex-Presidente ainda pode sofrer novas condenações, como no caso do sítio de Atibaia, que o mantenham na prisão ou, caso tenha direito ao benefício, façam-no voltar para atrás das grades" (STJ [...], 2019).

Veja-se que mesmo quando ausentes os vazamentos, o uso da liberdade de publicação buscava sempre apresentar o lado negativo relacionado a Lula e ao PT, sobretudo através de expressões fortes como a possibilidade de uma vez solto Lula ter que voltar "para atrás das grades". Também a elite midiática brasileira buscava atacar a esquerda e a Operação Lava Jato acabava sendo repleta de oportunidades para concretizar esse objetivo.

Vale mencionar o posicionamento do criminalista Fabrício de Olivera Campos, em reportagem do Conjur, durante o julgamento no STF das ações que questionavam a prisão antes do trânsito em julgado:

> Se durante os diversos momentos de supressão democrática a imprensa teve o papel de resistir ao arbítrio em nome da liberdade de expressão e dos direitos individuais, em tempos de consolidação dos valores democráticos diversos setores importantes da imprensa tomam o rumo contrário, contaminados por uma miopia antidemocrática para adular o povo. Ao insuflar as iras irracionais e pedestres contra meia dúzia de acusados nacionalmente conhecidos, esses setores tentam cercar o próprio STF num clima de ameaça de que distúrbios sociais seriam a resposta à restauração da eficácia do art. 5º da Constituição. Espero que a imprensa volte logo a defender a democracia e os direitos individuais, não só de jornalistas, mas de todos os cidadãos (pautados ou não nas editorias) (Gleisi [...], 2019).

Assemelhasse essa atuação da mídia aquela que deu sustentação ao Golpe Militar de 1964, desprezando os direitos e garantias fundamentais, insuflando movimentos contra as instituições democráticas, em nome do combate à corrupção.

Da obra Democracia Fraturada de Pedro Nunes (2019), analisando o período de turbulência política no Brasil, observa-se claramente o poder de influência da grande mídia brasileira, que pautou unissonamente os feitos com aspectos de heroísmo da Operação Lava Jato, dando exposição aos vazamentos seletivos do Poder Judiciário, entrevistas coletivas de membros do Ministério Público Federal, bem como coberturas de prisões de políticos, em verdadeiros espetáculos midiáticos perante a opinião pública, impondo a agenda da necessidade de condenação jurídica a qualquer custo.

Por tudo isso, compreende-se que a mídia teve papel essencial nos abusos cometidos pela Operação Lava Jato, posicionando-se politicamente contra o PT. Essa sinergia entre os membros da Operação e os veículos de imprensa só foi possível porque os valores e ideologias defendidos por ambos são semelhantes. O arbítrio no âmbito da Operação Lava Jato foi compreendido pelos veículos de imprensa como forma de afastar a esquerda do poder, impelindo a defesa de valores neoliberais pelo Estado.

Entendido isso, resta a análise no último capítulo das razões de fundo que impeliram essa atuação inconstitucional, antidemocrática, do Poder Judiciário.

5 AS LIMITAÇÕES HISTÓRICO-MATERIAIS DO DIREITO E DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Neste capítulo, propõe-se uma análise das tensões originadas pela supremacia judicial, evidenciando como, em momentos de crise no contexto capitalista, o Poder Judiciário assume uma postura politizada. Tal posicionamento tende a restringir os espaços destinados à atuação democrática, alinhando-se aos interesses das elites econômicas.

Em decorrência dessas dinâmicas, será explorado também o caráter ideológico subjacente ao Poder Judiciário.

Adicionalmente, será feito o exame da proposta do constitucionalismo latino-americano como um modelo viável para mitigar a centralização de poder no Judiciário. Essa abordagem oferece a perspectiva de novos arranjos institucionais e sociais, promovendo uma maior inclusão democrática na construção de uma identidade constitucional mais representativa.

5.1 A SUPREMACIA JUDICIAL E A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Aponta-se o constitucionalismo como razão para o fortalecimento do Poder Judiciário na estrutura dos Estados contemporâneos, que fazem um balanço entre o poder dado ao povo, as maiorias, através da democracia e a limitação dessas maiorias, num movimento contramajoritário que exercido pelo Judiciário, principalmente na figura do Supremo Tribunal Federal.

Acompanhando as grandes transformações da estrutura econômica, o abandono do feudalismo provoca lentamente alteração na estrutura jurídica, criando-se Estados inteiramente novos em termos de organização.

No plano jurídico esse processo de transformação da estrutura do Estado, com a afirmação de textos constitucionais, simultâneo a transformação do modelo econômico feudal para o capitalismo, gera o movimento constitucionalista.

Dentre os vários ciclos do constitucionalismo, o movimento é marcado pela imposição de limitações ao Estado no plano dos direitos individuais e da criação de obrigações no campo social.

De forma ampla, o constitucionalismo pode ser entendido através desses limites que se impõe ao Estado. Para Aguirre (2016, p. 77), por exemplo, “há certo consenso de que o constitucionalismo significa ‘governo limitado’[...]”.

Seguindo o desenvolvimento das teorias políticas, o constitucionalismo moderno abraça a democracia como sistema político e a tripartição de poderes e, observando a necessidade de se criar garantias contra a atuação despótica dos antigos modelos, fortalece a superestrutura judiciária, dado que sua formação é apartada, formalmente, do campo político.

No cenário constitucional do Brasil, firmado pela Constituição Federal de 1988, a supremacia judicial emerge como um elemento central. Conforme as disposições estabelecidas, o Poder Judiciário se configura como o intérprete legítimo da Constituição, desempenhando um papel crucial na salvaguarda do sistema democrático. Em última instância, detém a prerrogativa de proferir as decisões finais, consolidando sua posição de destaque na estrutura do poder.

A partir disso, há três aspectos importantes a serem observados. Primeiro, existe uma íntima relação entre a democracia e o Poder Judiciário, sobretudo quando se pensa neste como o guardião das normas postas, entre elas, aquelas referentes à política. Boa parte dessa relação se dá quando o Poder Judiciário cumpre e faz cumprir os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional, tratados anteriormente.

Analisando as condições para a judicialização da política, Brandão observa um interessante paradoxo entre a democracia e o Poder Judiciário. Para o autor:

> [...] embora recorrentemente criticado no sentido de ser antidemocrático, o controle de constitucionalidade é, sobretudo, um produto da democracia, e tende a expandir-se em compasso com a sua ampliação. Desta forma, na prática a relação que se verifica entre democracia e controle de constitucionalidade se pauta pela sinergia, e não pela mútua exclusão. Com efeito, as democracias bem ordenadas fomentam a expansão do Judiciário por diversas razões (Brandão, 2012, p. 72).

Não se pode deixar de notar que essa expansão do Poder Judiciário pela democracia gera um constante ponto de tensionamento. Se por um lado o Poder Judiciário acaba tendo a função de manutenção da democracia, por outro o aparelho de Estado acaba sendo pressionado em momentos de fragilidade econômica e política, mormente quando o governo eleito busca empreender reformas no Estado, impulsionando a redução das desigualdades e contrariando os interesses da classe hegemônica.

O efeito colateral pode ser observado nos casos Dilma Rousseff e Lula, pelos quais fica aparente o surgimento de um autoritarismo judicial, sobrepondo-se o jurídico sobre o político, fragilizando a democracia posta.

Não obstante, da análise de Brandão é possível se inferir que o Poder Judiciário é instrumento da manutenção da democracia. Entende-se que essa democracia garantida referida por Brandão é apenas a democracia formal, porquanto embora o regime brasileiro possa ser politicamente classificado como democrático, não há de fato um esforço real no sentido da superação das desigualdades sociais existentes e, quando o sistema é tensionado, tende-se a proteger os interesses das elites econômicas em detrimentos da classe trabalhadora.

Da análise da teorização sobre a relação entre a fragmentação do poder político e a expansão do Poder Judiciário, de Tom Ginsburg, feita por Brandão (2012), destaca-se que o Poder Judiciário atua na garantia da proteção das regras do jogo eleitoral, bem como na manutenção da representação mínima no projeto constitucional. Isso faz com que, em tese, numa sociedade profundamente desigual, classes sociais que poderiam se tensionar provocando rupturas empreendam juntas um mesmo projeto de desenvolvimento estatal e social.

A classe dominada possui a esperança de ascender ao *status* de classe hegemônica, utilizando o sistema democrático para convencer a maioria sobre a justiça social de seus ideais. A classe hegemônica se mantém, na maior parte do tempo, no poder de forma legítima.

A classe hegemônica, quando no poder, impõe de forma legítima a sua maneira de se reproduzir socialmente, enquanto as classes dominadas se contentam com uma parte de seus pleitos sendo acolhida, numa condição de sub-representação política.

Se as classes dominadas ascenderem ao poder político, será essencial ajustar seus projetos aos limites constitucionalmente acordados. Isso garantirá a manutenção da estabilidade política e permitirá o retorno do poder à classe hegemônica, caso esta seja eleita.

O segundo aspecto diz respeito a existência de interações entre elites políticas, econômicas e judiciais. Nesse sentido, Hirschl (2007) sugere que o aumento do poder do Judiciário, pela constitucionalização, seria o resultado da interação de três grupos que manipulam o fenômeno para o atendimento de seus interesses: elites políticas ameaçadas, elites econômicas e elites judiciais e Supremas Cortes.

Decorrente diretamente do segundo aspecto levantado, advém o terceiro: o Poder Judiciário e o direito funcionam como forma social ideológica, o que será abordado a seguir, na medida que atuam no interesse de grupos específicos, visando garantir, de forma geral, a classe social hegemônica.

Isso não se dá de forma deliberada, mas, como será visto com Pachukanis (1998) na próxima seção, é ínsito ao capitalismo nos Estados contemporâneos.

Como desenvolvimento histórico do constitucionalismo, tem-se um importante efeito colateral, que é a configuração do Poder Judiciário como legítimo intérprete da Constituição. Essa afirmação precisa ser debatida. Colocando-a sob a forma de pergunta, tem-se: é o Poder Judiciário o legítimo e último intérprete do texto constitucional?

Rodrigo Brandão (2012) busca responder isto. Segundo o autor, inicialmente, há duas perspectivas que devem ser colocadas. A primeira se refere ao Poder Judiciário como detentor do "monopólio" da interpretação constitucional. Segundo Brandão (2012, p. 15) na perspectiva da existência do monopólio judicial, esta pode ser encarada como aquela em que a interpretação constitucional é "desempenhada, exclusivamente, pelo Judiciário".

Por outro lado, tem-se a perspectiva da supremacia judicial na interpretação da constituição. Há aqui uma atenuação da ideia acima apresentada, sendo que nesta linha de análise se admite que "os outros Poderes interpretem a Constituição, ressalvando, porém, que a exegese judicial é a final" (Brandão, 2012, p. 15).

É preciso diferenciar tais perspectivas de outras ainda. Brandão alerta que tais fenômenos, por exemplo, são distintos do controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade é o poder das Cortes invalidarem as leis, quando estas se encontram contrárias ao texto constitucional, sem que, contudo, tal declaração de inconstitucionalidade limite os demais poderes e atores sociais de adotar tal interpretação constitucional em sua atuação futura (Brandão, 2012).

Também são diferentes da ideia de judicialização da política, pelo qual ao Poder Judiciário são submetidas uma grande quantidade de questões políticas, empoderando este Poder que muda o *locus* no qual tais questões ordinariamente são decididas.

Outro conceito que precisa ser diferenciado é o de "ativismo judicial". Este, essencialmente, traduz a ideia de intromissão do Poder Judiciário em decisões que deveriam ser tomadas por outros poderes, operada através da interpretação constitucional. Brandão identifica seis hipóteses de ativismo judicial, sendo:

> (i) afastamento significativo do sentido literal do dispositivo interpretado; (ii) criação de norma infraconstitucional na hipótese de inconstitucionalidade por omissão; (iii) invalidação de norma legal ou administrativa; (iv) criação ou alteração de norma constitucional; (v) imposição de medidas concretas aos Poderes Legislativo e/ou Executivo; (vi) pouca deferência a precedentes (Brandão, 2012, p. 18).

É de se observar que embora pelo ativismo judicial possa haver uma extrapolação da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, não necessariamente este desvio é feito visando interferir no campo político.

Veja-se que o ativismo judicial se refere à prática em que atores do Judiciário interpretam a lei de maneira ampla e ativa para promover mudanças sociais ou relacionadas aos costumes. A forma ativista de atuar pode gerar discussões que extrapolam o âmbito desta pesquisa, pois é possível ver nela uma forma necessária de garantir a justiça em casos onde a legislação pode ser inadequada, mas também é possível tecer críticas a mesma, por ultrapassar os limites tradicionais do exercício da jurisdição.

Diferente de tudo isso é a politização da justiça. Nos episódios do impeachment de 2016 e na prisão de Lula em 2018 houve atuação judicial concreta para interferir no normal funcionamento da democracia brasileira.

É possível compreender que existe um processo que se inicia com medidas que são legítimas, uma vez previstas dentro do texto constitucional, no que tange à competência dos respectivos poderes. Nesse sentido, o questionamento na Justiça Eleitoral das eleições de 2014, o processo penal contra Eduardo Cunha no STF, a ADPF 378, que definiu o procedimento do impeachment de 2016, e a investigação da corrupção relacionada à Petrobras pela Operação Lava Jato são todas ações judiciais que, em princípio, estão de acordo com as normas jurídicas. Tanto que apenas com a Vaza Jato, a partir de 9 de junho de 2019, as críticas à atuação do Poder Judiciário nos casos se tornam mais contundentes. Embora houvessem críticas anteriores a esta data, não havia uma percepção mais evidente de ter havido uma manipulação judicial para afastar o PT do poder.

Embora o início da atuação tenha essa aparência de legalidade, os fins visados pelos agentes judiciários são políticos, de forma que o exercício da função jurisdicional quando politizada é contrária ao Estado Democrático de Direito.

Não demora para que o Poder Judiciário passe a ser um violador dos direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, o juiz natural, o promotor natural, a adequada motivação das decisões judiciais, o duplo grau de jurisdição, a igualdade, a imparcialidade, a impessoalidade, a lealdade processual, o sistema acusatório, entre outros.

Os mecanismos dessa atuação politizada nem sempre são evidentes, já que há um esforço em disfarçar essa atuação. Como se viu no impeachment de 2016, a atuação politizada do Judiciário se deu através de pressão pela manutenção de ações que questionavam as eleições presidenciais no ano de 2014, pela manipulação dos tempos judiciais, agindo e

deixando de agir com vistas a gerar efeitos políticos e violando princípios relacionados0 ao devido processo legal, quando do julgamento da ADPF 378.

No caso da prisão de Lula a ação politizada do Judiciário foi mais ostensiva, já que a atuação da Operação Lava Jato esvaziou as garantias constitucionais estabelecidas, com o fim de perseguir politicamente alguém que era entendido como um relevante rival político. É possível mencionar o uso indevido de instrumentos investigatórios penais, como a condução coercitiva e as delações premiadas, a intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência do Executivo – como quando o STF suspendeu a nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil –, a violação a prerrogativas ligadas ao exercício da advocacia, como no episódio da interceptação telefônica do escritório de defesa de Lula, o uso midiático do processo penal, com a finalidade de macular a imagem dos adversários políticos, a promoção de decisões de ocasião, como quando a Ministra Rosa Weber alegou o princípio da colegialidade com o fim prático de permitir a prisão de Lula durante as eleições de 2018, chegando, até mesmo, a desobediência de tratados internacionais, sempre com a finalidade de agir no campo político.

Pela politização do Poder Judiciário este se imiscui na política, violando o Estado Democrático de Direito. Isto será entendido como a politização da justiça.

Assim, pode-se conceituar a politização da justiça como uma forma de questionamento que coloca em dúvida não apenas sua eficiência, mas também sua credibilidade, ao atribuir-lhe propósitos que violam os princípios da separação dos poderes. Por via de consequência, a politização da justiça acaba tensionando os poderes da República.

Além de estressar as instituições estatais, visualiza-se uma brecha para um verdadeiro rompimento constitucional as escuras, uma vez que o Poder Judiciário passa a atuar no campo político no interesse de certos grupos sociais em detrimento de outros.

O problema colocado é que, se o sistema político pode ser manipulado pelo poder econômico, através da atuação do Poder Judiciário, a garantia do povo de que o acordo constitucional seja respeitado se esvai.

Foi construído historicamente o paradigma de que o Poder Judiciário é um poder imparcial, que não pode ser corrompido. Mas o que se viu no episódio do impeachment de 2016 e na prisão de Lula em 2018 é que esse modelo falhou.

Assim como o Legislativo, o Poder Judiciário se mostrou vulnerável aos interesses econômicos, não estando livre de interferências de grupos de pressão externos, porque é parte da estrutura que garante o modo de produção. Da sua fragilização e intromissão na ordem

política, da utilização de expedientes não respaldados na ordem jurídica posta, a democracia e o Estado de Direito foram violados.

Na mais alta Corte do Estado brasileiro, o STF, a disputa de interesses se manifestou em decisões divididas, com os julgadores contrariando suas próprias linhas históricas de raciocínio, a depender do que estava "em jogo".

Assim, aponta-se que outra característica da politização da justiça é a manipulação da interpretação dos limites constitucionais, colocando sob suspeição a capacidade do Poder Judiciário fazer respeitar os direitos fundamentais postos na Constituição.

Sobre a capacidade do STF de garantir a democracia brasileira, fazendo cumprir dos direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição, aponta Barroso que:

> No arranjo constitucional contemporâneo, a maior parte das democracias do mundo reserva uma parcela de poder político para um órgão que não é eleito, mas que extrai sua legitimidade da competência técnica e da imparcialidade. Trata-se do Poder Judiciário, em cujo topo, no caso brasileiro, está o Supremo Tribunal Federal. Supremas Cortes têm o papel de arbitrar as tensões que muitas vezes existem entre constitucionalismo e democracia – i.e., entre direitos fundamentais e soberania popular. Cabe a essas cortes e tribunais protegerem as regras do jogo democrático e os direitos de todos contra eventuais abusos de poder por parte da maioria. Em muitas partes do mundo, elas têm sido um importante antídoto contra o autoritarismo (Barroso, 2022, p. 182).

Não obstante, esse remanescente poder político que teria sido reservado ao Poder Judiciário, no pensamento de Barroso, não se justificou. A uma, porque a atuação do Judiciário não se mostrou técnica. A duas, porque houve o descumprimento do dever de imparcialidade, visando-se atingir fins políticos.

Por tudo isso, compreende-se que a existência no cenário institucional brasileiro de uma supremacia do Poder Judiciário no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais não foi suficiente para a manutenção da democracia instalada. Com a politização do Poder Judiciário no cenário de crise, principalmente econômica, a falha do Judiciário em fazer cumprir a Constituição foi a causa imediata do impeachment de 2016, tendo os atos de politização se consolidado com a prisão de Lula no ano de 2018.

5.2 O DIREITO COMO FORMA SOCIAL IDEOLÓGICA

No capítulo destinado a análise do impeachment de 2016 e no que tratou dos desdobramentos processuais que levaram a prisão de Lula no ano de 2018, pensa-se ter

demonstrado a evidência a politização do Poder Judiciário nos dois casos, o segundo como continuidade do primeiro.

E tal politização se deu exatamente quando o Poder Judiciário era chamado a cumprir seu papel de estabilizador do Estado Democrático de Direito, tendo, em última análise, fracassado neste mister.

Não obstante tenha a Constituição Federal de 1988 previsto inúmeras normas que garantissem a manutenção da democracia e do Estado de Direito, sobretudo através dos direitos fundamentais, tais não foram suficientes para manter a normalidade institucional.

O contexto de crise foi devidamente demonstrado, através de um longo processo de transformação do Estado brasileiro, a partir da entrada do PT no poder, numa proposta neodesenvolvimentista, substituindo o neoliberalismo, que encontrou seus limites no segundo governo de Dilma Rousseff, quando as condições econômicas não permitiram a manutenção dos acordos com as elites econômicas que possibilitavam a expansão ou mesmo a manutenção das conquistas da classe trabalhadora durante os governos petistas.

Tal virada na forma como o Estado brasileiro tratava da implementação dos direitos sociais estabelecidos na Constituição de 1988 já havia sido prevista no campo teórico por Paulo Bonavides (2010). Para o autor, diante do surgimento de normas programáticas nos textos constitucionais, surgem quatro categorias possíveis de Estado Social: o conservador, o da concretização da igualdade e da justiça social, o que transforma o *status quo* da sociedade capitalista e abre caminho à implantação do socialismo e o das ditaduras.

Entende-se que da classificação feita pelo autor, o Estado Social brasileiro se faz nitidamente conservador, embora o texto da Constituição de 1988 tenha elencado normas de cunho social. Segundo Bonavides, pelo Estado social conservador:

> Faz da Constituição e da lei instrumento de amparo tanto ao trabalhador como ao empresário. Quando as dificuldades estalam, é ele que patrocina com mais recursos e com mais ímpeto e vigor a causa do empresariado, vendo ironicamente na sobrevivência do capital agredido pelas crises econômicas a garantia mesma do trabalho.
> [...]
> Tacitamente essa espécie branda e moderada de Estado social desenvolve uma estratégia onde o realismo cru e o espírito das medidas de governo se apresentam primacialmente volvidos para a proteção do capital e do lucro e só indiretamente do trabalhador.
> [...]
> Um Estado social desse feitio não tem porém condições de sobreviver a uma crise. Logo se vê compelido a definições drásticas de rumos: quer para revelar-se instrumento de manutenção do interesse mais forte da classe dominante pelo compromisso de apoio que assume com a elite empresarial; quer para desfazer o equilíbrio precário que pouco beneficiava os interesses do quarto estado e a seguir, sem romper as dificuldades da crise, mas primeiro a fazê-las mais graves ou

> intransponíveis, resvalar definitivamente para o plano inclinado das medidas repressivas, cujo desfecho acaba sendo a ditadura, o autoritarismo e o arbítrio das cúpulas opressoras. (Bonavides, 2010, p. 384-385).

Enquadrando as proposições teóricas de Bonavides ao Estado brasileiro pós-Constituição de 1988, vê-se que este Estado utiliza a Constituição e a lei como instrumentos de amparo tanto para os trabalhadores quanto para as elites econômicas. No entanto, a ênfase recai ironicamente na proteção do capital em detrimento dos trabalhadores.

Quando as dificuldades surgem, o que se observou no contexto concreto do impeachment de 2016, esse tipo de Estado Social intensifica seus esforços e recursos para proteger os interesses das elites. Esse enfoque criou no Brasil, diante da crise econômica, uma dinâmica em que as medidas governamentais foram mais voltadas para a proteção do capital do que para a justiça social, principalmente após o impeachment de 2016.

Logo, quando confrontado com dificuldades, o Estado Social conservador se vê compelido a tomar medidas drásticas. Essas medidas envolvem compromissos de apoio às elites em detrimento do equilíbrio social. No Brasil, resultaram no afastamento de um governo democraticamente eleito.

Bonavides (2010) sugere que, em última instância, esse tipo de Estado Social conservador pode resvalar para a ditadura, autoritarismo e arbítrio. E isso de fato ocorreu no Brasil. A incapacidade de resolver as dificuldades da crise econômica levou a uma escalada de medidas repressivas, culminando com a prisão de Lula, para que este não concorresse às eleições presidenciais de 2018. Nesse ponto, como foi apontado na análise do impeachment de 2018 e na prisão de Lula, a atuação repressiva do Estado brasileiro se deu principalmente através do Poder Judiciário, que em sua atuação sacrificou os direitos individuais e o próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, a questão que se coloca é: porque, mesmo diante de inúmeras garantias consagradas no texto constitucional, o Poder Judiciário brasileiro rompeu com a Constituição Federal de 1988, interferindo na democracia instalada?

Entende-se que a resposta a essa questão passa pela própria estruturação do direito posto e do Poder Judiciário como elementos ideológicos de proteção à manutenção do *status quo* da sociedade capitalista, um modelo de Estado em que a desigualdade entre os membros da sociedade, com o estabelecimento de classes sociais distintas, é normalizada.

Tal visão a respeito do direito só é possível quando se transpõe o campo declarado pelas ciências jurídicas para se perscrutar a respeito de sua atuação como meio legitimador

para aceitação de desigualdades sociais, sobretudo no campo econômico. Para tal análise, vale-se dos estudos empreendidos por Pachukanis (1998).

A estrutura jurídica, composta por elementos tangíveis como Tribunais, Varas e Cartórios, desempenha um papel crucial na materialização do ordenamento estatal. Em última análise, essas instituições delineiam a arquitetura do Estado, assegurando de forma contínua a preservação da democracia e o equilíbrio das forças políticas, ao exigir a observância dos deveres estipulados pela Constituição vigente.

Para assegurar a eficácia desse sistema, é imperativo estabelecer um arcabouço regulatório que resguarde as relações sociais e econômicas. Este sistema regulatório proporciona um ambiente no qual os agentes sociais possam, por assim dizer, "comunicar-se na mesma linguagem", conferindo segurança na condução de transações jurídicas e negócios.

A partir da tese de Brandão é possível extrair elementos que explicitam o sistema econômico-jurídico vigente, nos seguintes termos:

> [...] há ainda os modelos econômico-institucionais, que consideram o desenvolvimento da constitucionalização e do Poder Judiciário como mecanismos aptos a mitigar problemas de ação coletiva, especialmente para a viabilidade de políticos firmarem "compromissos críveis" em face de investidores de capital. Com efeito, duas condições críticas para o desenvolvimento econômico seriam leis estáveis reguladoras do mercado e um sistema jurídico que proteja a propriedade privada. A "constitucionalização" e a "judicialização" são vistas, portanto, como instrumentos de proteção da propriedade privada, da estabilidade das relações jurídicas e da obrigatoriedade dos contratos, fornecendo a segurança necessária para serem estimulados os investimentos financeiros no respectivo país (Brandão, 2012, p. 68).

Nessa perspectiva mais crítica, é possível afirmar que o avanço da constitucionalização e o papel proeminente do Poder Judiciário podem ser interpretados como mecanismos de salvaguarda da propriedade privada. Este cenário revela sua complexidade quando examinamos sua relação com a preservação do *status quo* no âmbito econômico, contribuindo para a concentração de riqueza nas mãos de um reduzido grupo de indivíduos.

Importa ressaltar que os Estados contemporâneos não emergem de uma tabula rasa em que a igualdade material é uma premissa consolidada. Pelo contrário, originam-se em sociedades fragmentadas em classes e marcadas por profundas desigualdades. A suposta igualdade formal conferida aos cidadãos no plano jurídico não se traduz, objetivamente, em uma igualdade material, perpetuando disparidades socioeconômicas. A atuação dos órgãos judiciários contribui, assim, para a manutenção de uma ordem constitucional moldada pelos interesses e em favor das elites.

Nesse contexto, a equiparação meramente formal no campo jurídico contrasta com a persistência da desigualdade no âmbito material. A instrumentalização dos aparelhos judiciários para preservar uma ordem constitucional que é construída para atender aos anseios das elites, revela a natureza ideológica dos valores inerentes ao campo jurídico. Assim, a aparente neutralidade do sistema legal muitas vezes se revela como uma máscara que encobre a perpetuação das desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Vê-se que os campos econômico, político e jurídico estão profundamente intrincados, com os dois últimos atuando para o bom funcionamento do primeiro, numa relação de múltiplas influências recíprocas.

Por ser o garante da estabilidade institucional, eventuais inclinações nas tomadas de decisões pelo Judiciário possuem amplo impacto na democracia. Se por um lado o Poder Judiciário garante a continuidade da democracia, por outro, pode colocar a democracia instalada em risco.

Diante disso, o direito posto e o Poder Judiciário podem ser observados por outro enfoque, distinto de sua visão como uma técnica de solução de conflitos. Trata-se da abordagem do direito como superestrutura do modo de produção capitalista.

O direito e Poder Judiciário passam a ser entendidos como uma instância no interior de um modo de produção, no caso o capitalista. Ou seja, o direito enquanto elemento da superestrutura, ponto essencial da estrutura global (Miaille, 1979; Pachukanis, 1988).

As teorias de matriz marxista que abordam o direito fornecem uma perspicaz compreensão dos complexos mecanismos que regem a sociedade, lançando um olhar crítico sobre os fundamentos do Estado atual. Seu propósito é revelar os modos de operação que não são explicitamente proclamados pelos órgãos estatais, destacando as nuances subjacentes do sistema.

Para Marx:

> [...] as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades (Marx, 2008, p. 47).

Logo, a explicação das relações jurídicas como modos de regulação de condutas ou, ainda, a explicação do Poder Judiciário como o aparelho estatal destinado a resolver os conflitos não é satisfatória, porque deixa de observar importantes funções não declaradas como razão de existência do sistema jurídico. Dado que as relações jurídicas são pautadas

pelas condições materiais de existência, é inevitável que no capitalismo a atuação do Poder Judiciário não tenha, também, um viés de classe.

Ainda sobre essa relação promiscua entre os meios materiais e a atuação do Poder Judiciário, encontra-se explicação em uma das teses levantadas por Karl Marx (2008, p. 47) que destaca que "o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e intelectual".

Ainda, segundo Marx,

> Os homens fazem a sua própria história; contudo, não fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem estar empenhados em transformar a si mesmos e as coisas, em criar algo nunca antes visto, exatamente nessas épocas de crise revolucionária, eles conjuram temerosamente a ajuda dos espíritos do passado, tomam emprestados os seus nomes, as suas palavras de ordem, o seu figurino, a fim de representar, com essa venerável roupagem tradicional e essa linguagem tomada de empréstimo, as novas cenas da história mundial (Marx, 2011, p. 25-26).

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que as estruturas legais refletem as relações de poder preexistentes na sociedade. O entendimento de Marx sobre os homens fazendo sua própria história ressoa de maneira crítica ao observarmos a conjuntura jurídica contemporânea. Em momentos de crise, a tradição se torna um fardo, e a busca por soluções inovadoras é comprometida pela reverência ao passado. No contexto judicial, isso se traduz na perpetuação de práticas que, embora revestidas de uma aparência de neutralidade, podem, na realidade, reforçar desigualdades estruturais. Assim, a análise oferece uma lente para compreender como o direito e o Poder Judiciário, longe de serem entidades separadas da dinâmica social, são elementos intrínsecos que moldam e são moldados pelas forças que estruturam a sociedade.

Por isso, entende-se que a atuação do Poder Judiciário não é de forma alguma livre, mas condicionada pelos meios materiais. No caso do impeachment de Dilma Rousseff, percebe-se que sua destituição não decorreu de fundamentos legais, mas da pressão das elites, insatisfeitas não por supostos crimes de responsabilidade, mas pela falta de aderência à agenda neoliberal. O Poder Judiciário desempenhou um papel concreto ao viabilizar o impeachment, exercendo pressão desde a reeleição de Dilma Rousseff ao aceitar ações questionando os resultados das eleições de 2014. Além disso, permitiu que Eduardo Cunha continuasse na presidência da Câmara dos Deputados, mesmo quando não mais possuía condições para tal. Por fim, removeu quaisquer obstáculos que pudessem impedir a

concretização do impeachment, definindo rapidamente o procedimento do mesmo na ADPF 378, mesmo que contrariando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Como garantia da manutenção do afastamento do poder, toda a cúpula do Poder Judiciário, representada pelos Tribunais, assistiu pacientemente a inúmeras violações constitucionais sendo perpetuadas contra Lula e até mesmo atuou para que fossem vistas como legítimas, visando seu afastamento das eleições presidenciais de 2018.

Essa forma de atuar do Poder Judiciário, ideológica, pode ser melhor compreendida teoricamente através de Pachukanis (1988), que traça um quadro explicativo mais completo das interações entre o modo de produção capitalista e o campo jurídico.

O Estado, na figura do Poder Judiciário, atua garantindo as relações jurídicas. Ele é responsável pela criação de um sólido arcabouço legal, essencial para garantir o pleno funcionamento das instituições jurídicas, viabilizando a fluidez das inúmeras interações cotidianas entre cidadãos, agentes econômicos e o Estado.

Segundo Pachukanis (1988), o direito surge como uma estrutura social apenas com o advento do capitalismo, especificamente como uma manifestação social correlata à forma mercantil. Isso ocorre à medida que o modo de produção se estabelece por meio da interação mercantil entre bens e trabalho, sendo a subjetividade jurídica essencial para viabilizar essa relação. De acordo com a perspectiva de Marx, conforme apresentada anteriormente, as abstrações jurídicas refletem uma determinação material da sociedade.

Pachukanis elenca que a forma jurídica é essencialmente um reflexo da forma mercantil. Ele reconhece que o cerne do capitalismo reside na mercadoria, sendo o trabalho a mercadoria primordial. Assim, o autor esclarece que, para o trabalho se tornar uma mercadoria e assumir uma forma assalariada, foi imperativa a existência de uma forma social correspondente à mercadoria que seria transacionada no mercado. Para que o trabalhador possa vender sua força de trabalho o mesmo toma forma de subjetividade jurídica. Logo o trabalhador passa a ser sujeitado pelo próprio direito. Há uma necessária relação entre as condições da produção capitalista e o sujeito de direito.

Pachukanis (1988) argumenta que conceitos abstratos, como a mercadoria, têm a capacidade de se manifestar no âmbito concreto. Isso implica que a identidade jurídica e a existência do Estado derivam de uma realidade concreta, ou seja, da sociedade capitalista. Dessa perspectiva, o direito pode ser compreendido como um reflexo das contradições resultantes das lutas de classes, pois sua função inclui mediar interesses conflitantes, legitimando, assim, os níveis de desigualdade social.

Nesse modo de operação, com a classe trabalhadora enfraquecida se pode ver o enfraquecimento das garantias jurídicas, sendo a recíproca também verdadeira, ou seja, se a classe trabalhadora se fortalece é possível se observar um aumento dos direitos.

O autor nos conduz a uma provocativa reflexão: por que, em uma sociedade capitalista, as classes buscam defender seus interesses por meio de institutos jurídicos em vez de tomar o poder diretamente? Pachukanis (1988) explica que a própria estrutura da sociabilidade capitalista é tal que as pessoas estão intrinsicamente imersas em instituições jurídicas e políticas estatais. Assim, a população não busca assumir o controle diretamente porque acredita erroneamente que o verdadeiro poder reside no Estado, sem perceber que, na verdade, esse poder estatal deriva do capital.

De acordo com Pachukanis (1988), depreende-se que a forma jurídica e a forma política estatal se impõem necessariamente no capitalismo. Logo, quando o trabalhador, alienado do real, busca por melhores condições sociais, o faz na busca não de tomar o poder para suas mãos, mas sim através dos direitos, ou seja, pelas mesmas estruturas do próprio capitalismo. A via legítima de acesso às estruturas de poder.

Com isso se evidencia o direito e o aparelho que põe toda essa estrutura em andamento, o Poder Judiciário, como uma forma social ideológica, dentro do modo de produção capitalista. Crê-se não ir longe ao destacar que o direito historicamente costuma representar os interesses das classes dominantes, mesmo diante de modos de produção distintos do capitalista. É que a produção do ordenamento jurídico, via de regra, está a cargo das elites sociais e econômicas, que impõem juridicamente o modo de se reproduzir socialmente como entendem ser a forma legítima.

Não obstante, mesmo que os Estados modernos se afirmem como democráticos, o sistema político que faz nascer o universo jurídico não é feito pelas classes subordinadas, ainda que a elas direitos imanentes do sistema posto possam também lhes beneficiar.

Por tudo isso, a resposta para a pergunta sobre por que o Poder Judiciário brasileiro, mesmo diante das garantias constitucionais, rompeu com a Constituição Federal de 1988 e interferiu na democracia nos eventos do impeachment de 2016 e da prisão de Lula em 2018 pode ser entendida à luz dessa natureza ideológica do sistema jurídico, sendo esta a causa mediata destes fatos históricos.

Como pode ser visto, o direito e o Poder Judiciário desempenham um papel crucial na estabilização do modo de produção capitalista, refletindo as relações de poder preexistentes na sociedade. Sugere-se, portanto, que, em momentos de crise, as instituições jurídicas acabam atuando em prol das elites, perpetuando desigualdades estruturais. Dessa forma, a atuação do

Poder Judiciário durante o impeachment de 2016 e a prisão de Lula em 2018 pode ser compreendida como uma expressão dessa natureza ideológica, onde a preservação do *status quo* e a defesa dos interesses das classes dominantes prevalecem, mesmo em detrimento dos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal de 1988.

5.3 UMA NOVA PROPOSTA DE INCLUSÃO DEMOCRÁTICA

A natureza ideológica do direito e do Poder Judiciário, colocada como causa mediata do impeachment de 2016 e da prisão de Lula no ano de 2018, é questão de difícil solução no atual contexto histórico, porquanto é característica destes no regime capitalista, envolvendo a necessidade de uma transformação ampla no seio social, com a superação desse modo de produção, no qual a desigualdade de classes é característica marcante. Transformando-se a sociedade, o direito e as instituições jurídicas também mudam.

Por outro lado, pensa-se que a supremacia judicial e a politização da justiça, colocados como causas imediatas dos fatos históricos acima mencionados, são fenômenos que podem ser transformados através de institucionais e normativas.

A proposta do constitucionalismo latino-americano surge neste momento como uma alternativa viável para reduzir a concentração de poder no Judiciário. Essa abordagem não apenas sugere a possibilidade de novos arranjos institucionais e sociais, mas também visa fomentar uma participação democrática mais ampla na formação de uma identidade constitucional verdadeiramente representativa.

O constitucionalismo construiu a ideia de que é necessária uma norma máxima que limite os poderes do Estado. Além disso, nesse modelo, como se verá com Nino (1997), o regime político democrático é tido como elemento que robustece o sistema.

Segundo Aguirre:

> O elo entre democracia e constitucionalismo forma um sistema de governo conhecido como democracia constitucional, ou democracia liberal, sendo que, durante a segunda metade do século, 1970, muitos países do sul da Europa abandonaram antigas ditaduras e adotaram democracias liberais. No início dos anos 1980, a maioria dos países da América Latina instituiu democracias constitucionais como repúdio e resposta à tradição de governos ditatoriais [...] (Aguirre, 2016, p. 77).

Como resultante tem-se o seguinte modelo: os Estados contemporâneos têm a sua estruturação política mediada pela juridicização dos conteúdos através da elaboração de

constituições e, entre outros temas, as constituições adotam a democracia como regime político, ponto quase sempre presente nos textos constitucionais escritos.

Por exemplo, a Constituição brasileira de 1988 elenca o regime democrático como o eleito tanto no art. 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]" (Brasil, 1988) como no art. 17, quando trata dos partidos políticos "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]" (Brasil, 1988).

Mas não só a Constituição brasileira segue esse modelo de declarar o regime democrático no texto constitucional. Veja-se que a Constituição da República Italiana de 1947 prevê já em seu art. 1 que "Art. 1 A Itália é uma república Democrática, baseada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição" (Itália, 1947, art. 1).

Também a Constituição da República Portuguesa de 1976 no art. 2º que:

> A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (Portugal, 1976, art. 2º, *caput*).

No mesmo sentido a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949, no art. 20 "(1) A República Federal da Alemanha é um Estado federal, democrático e social" (Alemanha, 1949, art. 20, 1).

Ainda, a Constituição da França de 1958 estabelece no art. 1º que:

> A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças. Sua organização é descentralizada. A lei promove a igualdade de acesso das mulheres e dos homens aos mandatos eleitorais e funções eletivas, bem como às responsabilidades profissionais e sociais (França, 1958, art. 1º).

Como último exemplo a Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967 que dispõe no art. 82 “A Nação adota para seu Governo a forma democrática republicana”[17] (Uruguai, 1967, seç. IV. art. 82, *caput*, tradução nossa).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é ponto culminante de um longo processo histórico pelo qual o Estado brasileiro teve várias cartas constitucionais, num movimento dialético, com a inclusão e retirada de direitos, em vários momentos de ruptura.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é inovadora no modelo apresentado. Segundo Aguirre,

> Vários traços trazem o rompimento da Constituição Federal de 1988 com a tradição liberal individualista e demonstram a ambição emancipadora do texto. O movimento constituinte, mesmo advindo de um período de negação democrática, de instabilidade institucional e do sentimento de derrota em virtude do fracasso do movimento político "Diretas Já", realizou uma mudança ousada na configuração topográfica da Constituição e no desenho político institucional do Brasil (Aguirre, 2016, p.35).

Portanto, a Constituição de 1988 é positiva, evidenciando um espírito de transformações sociais dadas no âmbito interno brasileiro – saída de uma ditatura civil-militar – que trouxe vários elementos relacionados a direitos de segunda dimensão, num contraste grande com um mundo que se abria economicamente a transnacionalidade de pessoas e capitais, numa guinada ao neoliberalismo.

Esse descompasso entre a Constituição brasileira de 1988, que cria um modelo de Estado Social, e o que ocorria no plano econômico mundial, avanço do neoliberalismo, trazem dificuldades na adoção nacional do sentimento de defesa da Constituição.

Seja pela grande mídia, que sempre operou e defendeu os interesses da classe hegemônica, seja pela ampliação do acesso à comunicação em nível mundial proporcionada pela evolução dos meios digitais de comunicação, com a difusão de ideias neoliberais, a Constituição brasileira passou a ser atacada por interferir demais nos destinos da economia.

As razões disso podem ser dadas a partir dos estudos de Robert Post (2014). Post, ao tratar do constitucionalismo democrático e heterogeneidade cultural, filia-se ao pensamento de Hanna Pitkin de que há sempre duas ideias em uma Constituição, uma dizendo respeito a algo que somos e outra a algo que fazemos. O ponto essencial do desenvolvimento é que para que uma constituição desenvolva estruturas duradouras e estáveis de legitimidade democrática é necessário que esta constituição reflita o caráter nacional do povo, sendo que a realização mecânica de eleições não são capazes de criar com êxito um Estado Democrático. Robert Post

[17] Original: La Nación adopta para su Gobierno la forma democrática republicana.

ainda destaca que os compromissos e identificações devem estar suficientemente arraigados para poder sobreviver ao estresse das exigências normais da vida política e econômica de uma comunidade.

Aplicada a tese ao caso brasileiro, é possível entender as dificuldades da formação de um sentimento nacional de defesa da Constituição de 1988. Esta traz ideias como as de que o Estado brasileiro tem como fundamento o pluralismo político – art. 1º, inc. V –, como objetivo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais – art. 3º, inc. III –, por princípio a função social da propriedade – art. 5º, inc. XXIII –, além de ter apresentado um amplo rol de direitos sociais por todo seu texto, ganhando destaque o art. 6º que alberga a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, entre outros (Brasil, 1988).

Inflamada pelo momento de grande comoção social da época o constituinte originário consolidou um texto constitucional em 1988 que apresenta alguns valores que são a antítese do desenvolvimento histórico brasileiro, tanto no plano econômico quanto no plano político. Fixou-se no plano normativo máximo, em especial no que toca aos direitos de segunda dimensão (direitos sociais), um projeto de desenvolvimento nacional idealizado para a redução das desigualdades.

Como consequência do descompasso entre o plano do vivido e o plano normativo, o Brasil tem enfrentado desde então forte resistência na implementação do texto constitucional. A identidade nacional sofre para adaptar-se ao plano normativo idealizado. Exemplo disso é que, quando as instituições jurídicas foram pressionadas pela crise econômica, não se hesitou em retirar a esquerda do poder, por razões de ordem econômica e política, mas não jurídica.

Somente com a análise da história brasileira é possível compreender esse descompasso social, mesmo diante de um processo de transformação. A partir da tese de Vitor Nunes Leal (2012) é possível entender que o desenvolvimento histórico da democracia brasileira é entrecortado por inúmeros golpes, além de fenômenos no âmbito político como o coronelismo, no âmbito econômico por intensas desigualdades sociais e regionais, tendo-se privilegiado o desenvolvimento do sudeste (eixo Rio-São Paulo), amparado o desenvolvimento econômico nos grandes latifúndios produtores de *commodities* como o café e a soja e a visão de que a melhoria da qualidade de vida da classe trabalhadora visava, sobretudo, a formação de um mercado consumidor forte que amparasse o desenvolvimento nacional.

Somado a isso, ganha relevância também o fato de que a transição da ditadura civil-militar no Brasil para o regime democrático se deu naquilo que se pode entender como uma revolução pelo alto, ou seja, uma espécie de transição negociada entre os militares e a classe econômica hegemônica. De fato, com a Constituição de 1988, houve mudanças, mas estas foram promovidas sobretudo pelas elites políticas, econômicas e intelectuais, que buscaram reformar as instituições existentes sem uma ruptura radical. Antonio Gramsci chama esse movimento de revolução passiva. Para o autor:

> Sobre a Revolução Passiva. Protagonista os "fatos", por assim dizer, e não os "homens individuais". Como, sob um determinado invólucro político, necessariamente se modificam as relações sociais fundamentais e novas forças políticas efetivas surgem e se desenvolvem, as quais influenciam indiretamente, com pressão lenta mas incoercível, as forças oficiais, que, elas próprias, se modificam sem se dar conta, ou quase (Gramsci, 2002, p. 328).

Esse movimento é negativo na medida em que impede uma transformação real da sociedade, apaziguando os mais descontentes com o modelo até então vigente. Menciona-se na Constituição de 1988, por exemplo, a manutenção das Polícias Militares, que fazem policiamento ostensivo sobre civis, mantendo um constante estado de tensão, operando numa lógica onde os membros da sociedade, por vezes, são tratados como inimigos. Essa mesma lógica manteve acesa no Brasil uma chama de seu golpismo histórico, sendo o processo de impeachment de Dilma Rousseff e a prisão de Lula amplamente apoiados pelos militares brasileiros. Inclusive, o governo resultante desses fatos, o governo Bolsonaro, aparelhou o Estado brasileiro com membros das Forças Armadas.

Para refletir sobre a dificuldade de adesão do povo brasileiro, é possível trazer algumas considerações de ordem empírica: a grande massa do povo brasileiro sofre economicamente, mas, ideologicamente confundida, defende ideais que, levados a cabo, só pioram sua situação de classe; o povo não possui amplo acesso ao sistema político, mas quando elege líderes para o Executivo que defendem a Constituição, os eleitos encontram dificuldades para promover as mudanças no Congresso Nacional; o Congresso Nacional é fragmentado, mas, no geral, defende valores conservadores e elitistas; pelo Poder Judiciário, encontram-se Tribunais majoritariamente formados na elite econômica, que não hesitam em descumprir o texto constitucional quando pressionados pelas elites (mesmo tendo o PT indicado a maioria dos membros do STF, este, como se viu, contribuiu ativamente para a derrubada do partido do poder).

No Brasil, após a abertura política, adotou-se como modelo institucional o presidencialismo, com forte controle judicial das leis e forma federada, gerando uma tensão entre constitucionalismo e democracia, que é aprofundada pela politização da justiça brasileira.

Nota-se que embora a Constituição de 1988 tenha trazido avanços em seu texto, as normas que poderiam provocar alterações no Estado e melhorias em favor do povo são sumariamente negligenciadas, ou mesmo contrariadas propositalmente para atender aos interesses da classe dominante.

Assim, vai-se além do pensamento de Post (2014) para afirmar que a criação de um Estado Democrático não necessita somente que a constituição reflita o caráter nacional do povo. Tampouco a realização de eleições é suficiente.

Para que uma democracia se estabeleça é imprescindível que o povo tenha suas necessidades mais básicas atendidas. Assim, levanta-se a ideia de que uma verdadeira democracia passa por aquilo que se entende como uma democracia material, diga-se, aquela que vai além dos meios formais de inclusão democrática – como a participação em eleições – para garantir que as pessoas tenham condições de dedicar parte da sua vida ao processo deliberativo.

Nesse sentido, a democracia neoliberal é antidemocrática, uma vez que desprovida dos meios necessários para a inclusão social, porquanto pautada em políticas que se limitam ao conteúdo formal da democracia. Por isso, torna-se necessário pensar em novos arranjos constitucionais que propiciem uma democracia não apenas formal, mas material.

Carlos Santiago Nino (1997, p. 16-17) traz uma concepção escalonada em níveis do conceito de constitucionalismo, segundo graus de robustez.

Segundo o autor, o conceito de constitucionalismo está associado a ideia básica de “rule of law” – o Estado de Direito. Para Nino, isto implica dizer que pelo constitucionalismo algumas regras jurídicas fundamentais limitam, de alguma maneira, o que um órgão de governo, seja democrático ou não, pode fazer.

Progressivamente se tornando mais sólido, acrescenta-se que o modo de governo está limitado por normas jurídicas, exigindo-se, via de regra, uma constituição, ainda que não escrita.

Adiante, pelo constitucionalismo, pode-se exigir que as leis fiquem sujeitas à Constituição, contendo esta regras formais que limitam a lei. Também, é necessário acrescentar a todo o conceito a necessidade da separação de poderes, com ênfase na independência do Poder Judiciário e do Legislativo. Imprescindível, além disso tudo, o

reconhecimento de direitos fundamentais que não podem ser limitados pelo Estado. Soma-se, ademais, o sistema de controle de constitucionalidade.

O último elemento do constitucionalismo mencionado por Nino é o regime político democrático, dependendo a robustez do constitucionalismo, ainda, do modelo particular de democracia escolhido.

Percebe-se que o constitucionalismo não é um modelo pronto, acabado, mas fruto do processo histórico, tendo incorporado em seu movimento diferentes elementos, que podem se dar nos Estados segundo um número relativamente grande de rearranjos.

Defende-se que elementos econômicos sejam incluídos dentro do conceito de constitucionalismo, sob pena de seu esvaziamento. Explica-se, por exemplo, que ao definir o constitucionalismo tenha Nino feito referência ao reconhecimento de direitos fundamentais, que não podem ser limitados pelo Estado. Tradicionalmente, essa forma de construção nos remete aos direitos fundamentais de primeira dimensão, diga-se, as liberdades públicas.

Na medida em que o processo histórico incorporou no movimento constitucionalista direitos de segunda dimensão, prestacionais, como o direito ao trabalho, à previdência, à saúde, à habitação, entre outros, levando em consideração a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, que foram as primeiras a incorporar em seus textos tais direitos, produzindo amplas repercussões no movimento constitucionalista, sendo isso uma conquista histórica, tais direitos não podem ser esquecidos no escalonamento do movimento.

Deve ser tido como certo que um sujeito não pode tomar parte do processo deliberativo sem que tenha atendido, primeiro, suas necessidades materiais. No Brasil tais elementos são importantes, na medida em que incorporados a Constituição de 1988, gerando grande resistência da classe dominante por ocasião de suas respectivas implementações ao povo, ocorrendo, por vezes, retrocesso na implementação dos direitos sociais. Assim entendendo, pode-se dizer que a não implementação adequada dos direitos de segunda dimensão, sobretudo com o fortalecimento do neoliberalismo, tensionam ainda mais o sistema, afastando o Estado da democracia.

Apesar da estreita relação entre constitucionalismo e democracia, essa é de tensão. Chueiri e Godoy (2010, p. 160) nos trazem as razões fundantes de tal tensionamento. Para os autores, “se o constitucionalismo significa limites à soberania popular, então alguns conteúdos da Constituição – *Law of lawmaking* – devem permanecer fora do alcance da decisão majoritária ou das deliberações democráticas.” Isso é problemático, contraditório e paradoxo, se entende-se que a democracia pressupõe o povo no comando das decisões politicamente relevantes do Estado.

Como consequência lógica dessas limitações democráticas, o poder decisório acaba se concentrando no Poder Judiciário sob a forma de supremacia judicial. Na esteira dessa problemática, o constitucionalismo popular questiona esses arranjos promovidos pelo constitucionalismo "tradicional", pautando a necessidade de que a interpretação constitucional se dê de forma extrajudicial.

Tendo como pressuposto a ideia de que o poder pertence e advém do povo, Larry Kramer (2011) promove a tese de um constitucionalismo popular, criticando a forma de arranjo institucional constitucionalista que sequestra o poder de seu legítimo detentor.

Segundo Aguirre "o constitucionalismo popular baseia-se na participação democrática e tem, no povo, o detentor da soberania, sendo a participação popular nas estruturas políticas e econômicas traço determinante." (2016, p. 36)

Logo, pela ótica do constitucionalismo popular, não é aceitável a concentração do poder de interpretação constitucional no Poder Judiciário, sendo que o desenvolvimento constitucionalista alijando totalmente o povo do controle de constitucionalidade tornou, por paradoxo, o constitucionalismo antidemocrático.

Para Ortega,

> Em suma, o constitucionalismo popular se baseia na ideia de que todos devem participar da configuração do direito constitucional por meio de nossas ações políticas, confere um papel central aos cidadãos na interpretação da Constituição, desmistifica as visões dominantes sobre o impacto das decisões judiciais, mostra como a sociedade influencia, reconstrói e às vezes mina o valor das decisões judiciais; promove maior participação nas estruturas políticas e econômicas e defende uma visão departamentalista do controle da Constituição, segundo a qual nenhum poder tem o direito de assumir a supremacia sobre os demais[18] (Ortega, 2013, p. 13, tradução nossa).

Vê-se, assim, que o constitucionalismo popular promove um retorno a necessidade de que o movimento constitucionalista respeite, acima de tudo, a democracia, promovendo-a de forma que nenhum dos poderes institucionais tenha supremacia sobre os demais.

Para Roberto Niembro Ortega (2013), pelo constitucionalismo popular é possível pensar criticamente a inclinação constitucionalista à supremacia judicial, derivada do

[18] Original: En suma, el constitucionalismo popular está basado en las ideas de que todos debemos participar en la configuración del derecho constitucional a través de nuestras acciones políticas, otorga un papel central a la ciudadanía en la interpretación de la Constitución, desacraliza las visiones dominantes sobre el impacto de las decisiones de los tribunales, muestra la forma en que la sociedad influye, reconstruye y a veces socava el valor de las decisiones judiciales; impulsa una mayor participación en las estructuras políticas y económicas, y defiende una mirada departamentalista del control de la Constitución, según la cual ninguna rama del poder tiene el derecho de arrogarse la supremacía sobre las otras.

pensamento europeu, sobretudo no pós-guerra, visualizando os movimentos populares como geradores do sentido constitucional.

A necessidade da crítica, segundo Ortega (2013), firmando-se no pensamento de Gerardo Pisarello, é que o constitucionalismo, em sua forma tradicional (por assim dizer), tem se convertido em um mecanismo de seleção de elites, contrariando o princípio democrático.

O constitucionalismo popular questiona, portanto, o tradicional papel do Poder Judiciário como legítimo intérprete da constituição, reivindicando que o povo tenha tal papel. Precisamente, segundo Ortega (2013), o constitucionalismo popular pode ser caracterizado como uma teoria destinada a combater a supremacia judicial e a ideia do Poder Judiciário como melhor intérprete das constituições.

Pelo constitucionalismo popular se sustentará que os cidadãos são pessoas capazes de deliberar e governar a si mesmos, sendo está uma visão que garante uma maior efetividade a democracia.

Um dos argumentos utilizados para defender a supremacia judicial é o caráter contramajoritário promovido pelo constitucionalismo. Nessa linha de pensamento, o povo é tido como um infante, incapaz de tomar decisões importantes no campo do desenvolvimento dos sentidos constitucionais, que precisa da tutela dos tribunais para a correta interpretação do texto constitucional. Um dos pensadores do constitucionalismo popular, Mark Tushnet (1999), defende que o argumento de que a constituição só é respeitada graças aos tribunais não é defensável. Para Tushnet os tribunais também cometem erros, sendo necessário defender a possibilidade de que as pessoas protejam os direitos pela política.

Se se alinha o pensamento do constitucionalismo popular a tese de que o Poder Judiciário é um instrumento ideológico do Estado, a necessidade de devolver o poder de interpretação do texto constitucional ao povo se torna ainda mais premente. Como viu-se acima, o Poder Judiciário tende a assumir as posições defendidas pelas classes dominantes não por questões circunstanciais, mas pela sua posição dentro do modelo político.

Uma das vertentes do constitucionalismo, não excludente do constitucionalismo popular, é a defendida por Post e Sieguel (2007). Para estes autores, a supremacia judicial acarretada pelo movimento tradicional do constitucionalismo leva, ainda, a uma falta de identidade do povo para com a constituição, gerando uma carência de legitimidade ao texto normativo. Embora deem uma relevância maior ao Poder Judiciário do que Tushnet, Post e Sieguel defendem que o caráter democrático das constituições leva a um empoderamento dos cidadãos para argumentar sobre os sentidos do texto constitucional, quando discordem dos sentidos atribuídos pelas cortes. Para Post e Siegel (2007) a legitimidade da constituição está

no fato de esta ser reconhecida pelos cidadãos como “sua” constituição, o que traz a necessidade de que os tribunais deem a devida importância ao que o povo entende sobre a interpretação da constituição.

O que se entende do pensamento de Post e Sieguel é que a deliberação coletiva é a fonte de legitimidade do constitucionalismo, requerendo que as instituições deem o devido espaço para que o povo atue na interpretação constitucional, ainda que por meio da influência gerada pelas mobilizações populares, fortalecendo a democracia.

Influenciado pelo constitucionalismo popular, desenvolve-se na América Latina o movimento que passa a ser designado como constitucionalismo latino-americano. Explicando o movimento, Aguirre dispõe que:

> Como novo constitucionalismo latino-americano, compreendem-se as experiências constitucionais em países da América Latina num contexto neoliberal que, apesar de traços culturais, sociais e históricos diferentes, apresentam pontos de convergência que recriam e questionam institutos do constitucionalismo moderno de tradição europeia e estadunidense (Aguirre, 2016, p. 24).

Logo, vê-se que o constitucionalismo latino-americano é marcado pelo momento histórico-econômico vivido na região, em que o processo de globalização leva a ciclos de ajuste neoliberais que precarizam as condições de vida de países tidos como “em desenvolvimento”, e pela necessidade de maior inclusão democrática do povo, que se vê afastado das esferas deliberativas quando o capital econômico internacional provoca alterações nos Estados visando a exploração econômica local.

O constitucionalismo latino-americano possui raízes na luta contra os efeitos das políticas neoliberais. Aguirre elenca que o

> [...] constitucionalismo democrático liberal na América Latina começou a cair em descrédito a partir do final da década de noventa, devido à frustração popular a respeito do funcionamento da democracia constitucional, tanto em virtude da incapacidade de reduzir a pobreza e a desigualdade popular como pela inoperância no controle à corrupção presente nas elites políticas e econômicas da região (Aguirre, 2016, p. 26).

É possível apontar que tal descrédito deriva da defesa, quase que exclusiva, de direitos tidos como de primeira dimensão. Embora importantes, as liberdades públicas, que são parte fundamental do movimento constitucionalista, não são capazes de gerar uma sociedade justa, tampouco de retirar as grandes massas populacionais de uma situação de miséria. Embora a América Latina tenha tido textos constitucionais com a inclusão de direitos de segunda dimensão, direitos sociais, durante o século XX, tais direitos acabaram ocupando um espaço

de indefinida espera por implementação, sob o argumento de ausência de recursos públicos para o seu devido cumprimento. Nesse sentido, como destacado por Aguirre, o constitucionalismo democrático liberal na América Latina é questionado por uma nova proposta constitucionalista, mais inclusiva, tanto nos aspectos econômicos quanto nos políticos.

Para Aguirre, "a falta de legitimidade da democracia liberal nesses países facilitou a atuação dos líderes carismáticos que obtiveram o controle do Executivo e do Legislativo, iniciando um agressivo programa de redesenho constitucional e de política distributiva" (2016, p. 27).

Esse movimento, que pode ser entendido como um processo de questionamento e ruptura, promoveu um novo momento constitucionalista com características que partem do constitucionalismo popular, mas que também promovem ideias novas no campo constitucional. Segundo Aguirre:

> A descolonização, inserta no constitucionalismo latino-americano, pretende trazer à discussão questões antes silenciadas como a tensão entre relações étnicas, sociais, raciais, epistêmicas e de gênero, bem como discussões acerca de grupos excluídos e marginalizados (Aguirre, 2016, p. 33).

Embora aquilo que tem sido denominado como "novo constitucionalismo latino-americano" não seja um movimento com contornos exatos, possui características comuns, que advém de questões regionais ínsitas ao contexto latino-americano. A história política do povo latino-americano passa pelo processo de colonização de toda região e, no século XX, também é marcada conjuntamente por ditaduras militares. Logo, as discussões mencionadas por Aguirre são pontos problemáticos, em alguma medida, em todos os países da região.

Para Aguirre (2016) o constitucionalismo latino-americano pode ser dividido em três ciclos de implementação. Um ciclo social e descentralizador, com a Constituição brasileira de 1988 e colombiana de 1991. Depois, através de um constitucionalismo participativo e pluralista, com a Constituição venezuelana de 1997. Por fim, um terceiro ciclo pode ser apontado com as constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Especificamente no campo da jurisdição constitucional, a autora aponta para uma nova forma de exercício, traçada pelo novo movimento constitucionalista latino-americano, através do diálogo. Segundo Aguirre:

> O processo judicial e o exercício da jurisdição já são de forma ontológica dialógicos, entretanto, o diálogo, em tempos contemporâneos, implica maior importância à

> proteção dos destinatários da Constituição, o povo, que deve retomar seu assento na prática do que seja a Constituição, na atribuição de sentidos da Constituição, o que não redunda na adoção cega da premissa majoritária (Aguirre, 2016, p. 54).

A questão do diálogo é marcante no constitucionalismo latino-americano. Como se viu acima com Nino (1997), o constitucionalismo pode ser apreendido através de graus de robustez, sendo que um de seus pontos culminantes é o regime político democrático. Nesse ponto, o constitucionalismo latino-americano busca solver o paradoxo criado de um sistema que está profundamente ligado a democracia, mas que seu exercício é expresso pelo afastamento do povo da discussão democrática dos significados constitucionais.

Nesse sentido, Aguirre elenca que

> a ligação entre constitucionalismo e democracia pode ser compreendida distante de uma proporção inversa, de que o fortalecimento de um traria o enfraquecimento do outro. Não precisa necessariamente se tratar de conceitos antagônicos, ao contrário, a expansão da democracia pode conduzir à afirmação do constitucionalismo, e vice-versa (Aguirre, 2016, p. 77).

Para que o constitucionalismo seja democrático, é necessário pensar em novas formas de inclusão popular nos processos deliberativos, compreendendo também aquelas relacionadas à interpretação dos textos constitucionais.

Em síntese, a reflexão sobre o constitucionalismo e a democracia leva a reconhecer a complexidade do cenário político, especialmente no contexto brasileiro e latino-americano. A proposta de um constitucionalismo popular surge como um chamado para empoderar o povo na interpretação da Constituição, desafiando a supremacia judicial e promovendo uma participação mais ativa nos processos deliberativos.

Em um mundo onde a democracia é não apenas uma forma de governo, mas um compromisso com a inclusão social e o atendimento das necessidades básicas, é imperativo pensar em novos arranjos constitucionais.

A relação entre constitucionalismo e democracia, longe de ser antagônica, pode ser uma via de mão dupla, fortalecendo-se mutuamente. Assim, ao reconhecer a interconexão entre esses princípios fundamentais, abre-se caminho para uma sociedade mais justa e participativa, onde o povo não apenas é o beneficiário, mas também o protagonista do desenvolvimento constitucional.

Pensa-se que esse movimento poderia ser seguido pelo Brasil. A inclusão popular nos processos deliberativos é um caminho para a descentralização do poder, mesmo aquele concentrado no Judiciário, aproximando o regime posto de um ideal democrático.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa propôs entender por que o Poder Judiciário brasileiro, apesar das garantias constitucionais, interferiu na democracia no episódio do impeachment de 2016 e na prisão de Lula em 2018. Duas perspectivas foram exploradas: a politização do Poder Judiciário e a caracterização do direito como forma social ideológica.

Como hipótese central, sugeriu-se que a supremacia judicial não garante a democracia, especialmente em momentos de crise política e econômica. A hipótese levantada encontra respaldo nas análises apresentadas. Os casos estudados indicam que a atuação do Judiciário muitas vezes reflete uma orientação ideológica, influenciada por interesses de classe. A ideia de que a justiça é um baluarte neutro e imparcial é posta à prova, revelando a necessidade de repensar o papel do Judiciário em contextos turbulentos.

Algumas questões foram propostas: Como a politização da justiça se manifestou nos casos de impeachment de Dilma Rousseff e na prisão de Lula? Como as ações do Poder Judiciário interferiram no funcionamento da democracia no Brasil e em que medida houve desrespeito à Constituição durantes esses eventos? Qual é a relação entre a caracterização do direito como forma social ideológica e a atuação do Poder Judiciário no contexto brasileiro? Como o novo modelo proposto pelo constitucionalismo latino-americano pode mitigar as questões levantadas?

Fundamentou-se a pesquisa em uma abordagem interdisciplinar, combinando sociologia e direito. A revisão bibliográfica e documental foi utilizada como técnica de pesquisa, analisando processos judiciais e reportagens de diversas fontes.

Alinhada a objetivos específicos que abrangeram a revisão das ideias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988, a análise da atuação judicial em casos políticos significativos e a consideração do constitucionalismo latino-americano como uma alternativa, visou proporcionar uma compreensão profunda e abrangente.

A pesquisa histórica buscou fornecer uma base substancial para corroborar a tese de que a atuação do Poder Judiciário reflete uma orientação ideológica, influenciada por interesses de classe, especialmente em momentos de crise. Nesse contexto, a tensão ideológica parece se intensificar, moldando as decisões judiciais de maneira mais evidente. A análise detalhada dos casos de impeachment e prisão revela como a ideologia permeia as estruturas do Judiciário, questionando a suposta neutralidade do sistema.

Para contextualizar a atuação do Poder Judiciário, foi imperativo revisitar as ideias que fundamentam o Estado brasileiro após a promulgação da Constituição de 1988. A

promulgação da Constituição Federal marcou o fim de um período autoritário e estabeleceu os fundamentos para uma democracia pluralista. Esse marco histórico representou não apenas a redemocratização do país, mas também estabeleceu os princípios que deveriam guiar as instituições, incluindo a independência dos poderes.

Contudo, a aplicação desses princípios nem sempre ocorreu de maneira linear. Da pesquisa resulta que, apesar das garantias constitucionais, a atuação do Poder Judiciário evidencia uma possível tensão entre a teoria e a prática democráticas.

As garantias constitucionais, que supostamente deveriam proteger a democracia, muitas vezes cedem espaço a uma atuação marcada por nuances ideológicas e interesses de classe.

A Constituição de 1988 consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, delineando as responsabilidades e prerrogativas de cada poder. O Judiciário, como guardião da Constituição, emergiu como uma instituição crucial na manutenção do equilíbrio democrático. Entretanto, a tensão entre a necessária independência judicial e a influência política tornou-se evidente em momentos cruciais da história recente do país. O impeachment de 2016 e a prisão de Lula em 2018 desafiam a narrativa de um país em pleno exercício democrático, colocando em xeque a efetivação dos princípios que dão base ao Estado Democrático de Direito.

Os fatos discutidos na pesquisa lançam luz sobre um intricado emaranhado de eventos que expõem uma relação complexa entre o direito e a democracia no contexto brasileiro contemporâneo. Essa dinâmica revela-se especialmente complexa nos desdobramentos que cercaram o impeachment da Ex-Presidenta Dilma Rousseff e a subsequente prisão de Lula. A problemática central que permeia esses acontecimentos reside na contradição entre as garantias constitucionais vigentes e a intervenção judicial na esfera democrática estabelecida. A análise do impeachment de Dilma e da prisão de Lula oferece esclarecimentos críticos sobre a influência ideológica na interpretação constitucional, respaldando a hipótese de que a supremacia judicial, por si só, não garante a democracia em momentos de crise. Esses elementos políticos e ideológicos que influenciaram as decisões judiciais, expõe a fragilidade da separação entre direito e política.

Em 2016, o Brasil testemunhou um capítulo significativo em sua história política quando a Presidenta eleita foi destituída de seu cargo. O embasamento jurídico para esse processo foi alegadamente ancorado, entre outras alegações menores, em irregularidades fiscais, as chamadas "pedaladas fiscais".

No processo de impeachment, questiona-se não apenas a legalidade das ações, mas também os motivos subjacentes e a instrumentalização do Judiciário em uma disputa política. O entendimento das nuances jurídicas envolvidas é essencial para discernir entre o papel legítimo do Judiciário e sua instrumentalização em um contexto ideológico. Esse aspecto sugere que a atuação do Judiciário foi moldada por interesses políticos e ideológicos, apontando para a influência de classe na tomada de decisões.

A instrumentalização de instituições jurídicas levanta questões sobre a imparcialidade do Poder Judiciário. A interpretação da Constituição, embora ancorada em princípios jurídicos, foi influenciada por nuances políticas, sugerindo uma interação complexa entre o Judiciário e o contexto político.

Por sua vez, a Operação Lava Jato, conduzida por figuras como o então Procurador da República Deltan Dallagnol e o Ex-Juiz Sergio Moro, desempenhou um papel central nesse contexto. Inicialmente concebida para investigar casos de corrupção na Petrobras, a Lava Jato acabou por se tornar uma força política por si só. A divulgação seletiva de informações, os vazamentos estratégicos para a mídia e as questionáveis prisões e conduções coercitivas devem ser apontadas como elementos que comprometeram a imparcialidade do Judiciário.

Outro ponto relevante é utilização dos tempos judiciais como ferramenta política. A morosidade judicial em alguns casos, ou sua pronta atuação em outros, foi explorada como uma ferramenta para alcançar objetivos políticos, comprometendo assim a integridade do sistema judiciário.

Lula, que liderava as pesquisas de intenção de voto para as eleições presidenciais de 2018, foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do triplex do Guarujá. Contudo, as circunstâncias estão além da mera controvérsia. A demora do Poder Judiciário em declarar a suspeição de Sergio Moro macula a lisura do processo.

O embate entre a aplicação rigorosa da lei e as motivações políticas na condução do caso destaca, mais uma vez, a sensibilidade da relação entre o Judiciário e o ambiente político. Aponta-se para a necessidade de examinar cuidadosamente como as decisões judiciais podem moldar o cenário político, muitas vezes transcendendo o papel tradicional do exercício da jurisdição.

A tese é reforçada pela análise das motivações políticas por trás da prisão de Lula, indicando que os interesses de classe desempenharam um papel significativo na condução do caso, podendo sua prisão ser interpretada como uma continuidade do impeachment de 2016.

A “Vaza Jato” adicionou uma camada de complexidade à situação. As mensagens expostas entre Moro e os Procuradores da Lava Jato sugerem uma colaboração que ia além

dos limites éticos e legais, colocando em questão a imparcialidade no curso dos processos que envolveram a Operação. Essa revelação alimenta o questionamento sobre a politização da justiça e levanta questões sobre a adequação dos métodos empregados no combate contra a corrupção.

Nesse ponto, conclui-se que a atuação do Poder Judiciário no Brasil reflete uma orientação ideológica, frequentemente moldada por interesses de classe, especialmente em momentos de crise política e econômica.

Noutro tanto, é imperativo repensar o papel da mídia na cobertura de questões judiciais. A proximidade entre membros do Poder Judiciário e a mídia também emergiu como um elemento crítico. A espetacularização de julgamentos e a influência da opinião pública sobre as decisões judiciais destacam a delicada interação entre a Justiça e os meios de comunicação. A construção de narrativas por parte da imprensa, influenciada por interesses políticos e econômicos, distorcem a percepção pública dos eventos.

A liberdade de imprensa é um pilar democrático, mas a responsabilidade ética na reportagem de casos judiciais é igualmente vital. A criação de mecanismos de autorregulação e a promoção do jornalismo investigativo responsável são passos cruciais para evitar distorções na percepção pública dos eventos judiciais.

Além disso, torna-se essencial abordar a questão da supremacia do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 garante a independência do Judiciário, conferindo-lhe o papel de guardião da Constituição. No entanto, a maneira como o poder jurisdicional é exercido é um desafio constante. A politização da justiça, evidenciada nos casos discutidos, aponta para a necessidade de um exame crítico das relações entre o Judiciário e os demais poderes, bem como sua relação com a política e a opinião pública.

É crucial também considerar o papel do Judiciário no contexto mais amplo da democracia. A democracia pressupõe a separação e a interdependência harmônica entre os poderes, cada um cumprindo seu papel sem extrapolar os limites delineados constitucionalmente.

A intervenção do Judiciário em assuntos políticos pode gerar desequilíbrios nesse delicado arranjo, ameaçando a democracia posta. A questão central, portanto, é como garantir a independência judicial sem comprometer a estabilidade democrática.

A resposta a essa problemática não é simples. É necessário fortalecer os mecanismos de responsabilização no seio do Judiciário. A transparência nas decisões, a prestação de contas e a avaliação regular da conduta dos magistrados são elementos cruciais para evitar abusos e garantir a imparcialidade. Além disso, a implementação de mecanismos que

estabeleçam a necessidade de o Poder Judiciário respeitar prazos processuais de forma mais rígida, sem comprometer a qualidade das decisões, pode contribuir para reduzir a influência política sobre o sistema judicial.

Por tudo, a tese proposta passa pela constatação de que a interferência do Poder Judiciário na democracia estabelecida encontra raízes na politização da justiça. A sobreposição de considerações políticas nas decisões judiciais, especialmente em momentos de crise, destaca a necessidade de repensar o equilíbrio de poderes e a independência dos poderes constituídos.

Ao explorar como a politização da justiça se manifestou nos casos de impeachment e prisão, percebe-se que as ações do Judiciário não foram meramente reativas, mas, em certa medida, proativas na condução dos destinos políticos do país. Isso ressalta a importância de uma análise crítica da atuação do Judiciário e sua relação intrínseca com o cenário político.

Também, a caracterização do direito como uma forma social ideológica, conforme discutido no último capítulo, destaca como as decisões judiciais não são apenas aplicação técnica da lei, mas expressam valores e interesses presentes na sociedade. O Judiciário, portanto, não está isolado das dinâmicas sociais e políticas, mas é moldado por elas.

A análise feita na pesquisa em relação aos objetivos propostos revela uma intrincada teia de relações entre o Poder Judiciário, a ideologia e a democracia. Os eventos mencionados servem como pontos de partida cruciais para compreender por que o Poder Judiciário brasileiro, mesmo diante de garantias constitucionais, interferiu na democracia estabelecida. A reflexão sobre essas questões não apenas lança luz sobre o passado, mas também aponta para caminhos necessários para fortalecer os fundamentos democráticos no Brasil.

A construção de um Judiciário sólido e imparcial é essencial para a salvaguarda dos princípios democráticos, e tal empreendimento requer não apenas reformas institucionais, mas também uma mudança cultural que promova a integridade e a transparência no exercício da jurisdição.

Diante dos desafios identificados na atuação do Poder Judiciário, a discussão sobre o constitucionalismo latino-americano emerge como uma alternativa promissora. A análise comparativa com experiências de outros países da região sugere que descentralizar a interpretação constitucional pode oferecer uma solução para preservar a democracia em momentos de crise. A descentralização da interpretação constitucional pode ser um caminho para evitar concentrações excessivas de poder interpretativo e promover uma participação mais inclusiva na construção do ordenamento jurídico. Também, quando gerenciada de maneira equitativa, pode servir como um antídoto contra possíveis distorções ideológicas.

Através de uma lente crítica, explorou-se a influência ideológica na interpretação do direito e se propôs uma reflexão sobre o papel do constitucionalismo latino-americano como uma alternativa para fortalecer os alicerces democráticos. O texto constitucional, por mais robusto que seja, necessita de uma interpretação que reflita a diversidade de vozes na sociedade. O constitucionalismo latino-americano propõe uma descentralização na interpretação constitucional, afastando-se de uma visão monopolizada pelo Judiciário. Essa abordagem visa promover uma maior inclusão democrática, reconhecendo a pluralidade de valores em uma sociedade.

Em síntese, a pesquisa buscou oferecer uma contribuição para o entendimento do caráter ideológico do direito na sociedade contemporânea. Buscou-se reflexão de forma mais ampla sobre o papel do Judiciário na consolidação democrática.

A interseção entre legalidade e ideologia é complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem crítica e aprofundada. Este estudo não apenas buscou lançar luz sobre as interações entre o Poder Judiciário e a política, mas também destacou a necessidade contínua de reflexão e diálogo para aprimorar o sistema jurídico e fortalecer os pilares da democracia brasileira. Assim, a pesquisa não propõe apenas uma análise estática, mas um convite à reflexão dinâmica sobre o futuro do sistema jurídico brasileiro à luz de seu passado recente.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988. Disponível em: <https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello. **A construção das identidades constitucionais por meio do controle difuso de constitucionalidade no Brasil.** 2016. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/43704/R%20-%20T%20-%20LISSANDRA%20ESPINOSA%20DE%20MELLO%20AGUIRRE.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ALIGHIERI, Dante. **Monarquia.** 1. ed. São Paulo: Editora Lafonte, 2017.

ANDERSON, Perry. Crisis in Brazil. **London Review of Books**, v. 38, n. 8, 21 abr. 2016. Disponível em: <https://www.lrb.co.uk/the-paper/v38/n08/perry-anderson/crisis-in-brazil>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ANDRADE, Flavio Lyra. **Movimentos sociais, crise do lulismo e ciclo de protesto em junho de 2013: repertórios e performances de confronto, crise de participação e emergência de um quadro interpretativo autonomista.** 2017. 519 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5837144>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. **Revista de Economia Contemporânea**, núm. esp., p. 1-63, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/22050/12252>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BEZERRA, Gabriella Maria Lima. **Oposições Parlamentares no Brasil: Uma Análise dos Incentivos Institucionais e de suas Práticas (1995-2014).** 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/173548/001061633.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Ciência Política.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais:** a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASILEIRO, Cyntia Carolina Beserra. **A festa da democracia: a campanha em (cena).** 2017. 254 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6047697>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/. Acesso em: 2 nov. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade.** 2017. 176 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5573195>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. Tramas emancipatórias: uma experiência contra-hegemônica no contexto universitário. In: RIGOTTO, Raquel Maria; AGUIAR, Ada Cristina Pontes; RIBEIRO, Lívia Alves Dias (orgs.). **Tramas para a justiça ambiental: diálogo de saberes e práxis emancipatórias.** Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 13-16. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/11/Tramas-para-a-Justi%C3%A7a-Ambiental-E-BOOK.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de; MILANEZ, Bruno; GUERRA, Eliana Costa. Rentismo-neoextrativismo: a inserção dependente do Brasil nos percursos do capitalismo mundializado (1990-2017). In: RIGOTTO, Raquel Maria; AGUIAR, Ada Cristina Pontes; RIBEIRO, Lívia Alves Dias (orgs.). **Tramas para a justiça ambiental: diálogo de saberes e práxis emancipatórias.** Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 19-57. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/11/Tramas-para-a-Justi%C3%A7a-Ambiental-E-BOOK.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CAVALCANTE, Sávio Machado. **Reprodução social e revolta política da classe média no Brasil recente.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39, 2015, Caxambu, p. 1-25. Disponível em: <https://www.academia.edu/28914414/Reprodu%C3%A7%C3%A3o_social_e_revolta_pol%C3%ADtica_da_classe_m%C3%A9dia_no_Brasil_recente>. Acesso em: 31 out. 2023.

CAVALCANTI, Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. Uma ponte para o futuro?: reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 215, p. 139-162, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p139>. Acesso em: 26 mai. 2023.

CHAUI, Marilena de Souza. Aula de história da democracia, 15 out. 2019. In: Curso **A democracia pode ser assim: história, formas e possibilidades**. O curso foi disponibilizado no YouTube, no canal da TV Boitempo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CHUEIRI, Vera Karam de; Godoy Miguel G. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV 11**, São Paulo 6(1), p. 159-174, jan./jun. 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Controle judicial de nomeação política? In: PEREIRA JÚNIO, Antonio Jorge (Org.); BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Org.) **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF.** Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 103-115.

CROZIER, Michel; HUNTINGTON, Samuel; WATANUKI, Jogi. **The Crisis of Democracy: Report on the Governability of Democracies to the Trilateral Commission.** Nova York, New York University Press, 1975.

DAHL, Robert Alan. **Poliarquia.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

_____. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DÓRIA, Sampaio. **Comentários à Constituição de 1946.** São Paulo: Saraiva, 1946, v. 3.

ESTEVAO, Roberto Freiria. **Direitos humanos no cone sul (Brasil e Argentina): a herança das ditaduras e a construção do estado democrático de direito na perspectiva do direito penal.** 2017. 314 f. Tese (Doutorado em Ciência Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5038218>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ETGES, Norberto Jacob. Ciência, interdisciplinaridade e educação. In: BIANCHETTI, Lucídio (Org.); JANTSCH, Ari Paulo (Org.) **Interdisciplinaridade:** para além da filosofia do sujeito. 9. ed. atual. e ampl. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 60-94.

FELIX, Yuri. Ação cautelar nº 4039: Senador Delcídio e o desamor à carta de outubro. In: PEREIRA JÚNIO, Antonio Jorge (Org.); BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Org.) **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF.** Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 95-101.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. In: BIANCHETTI, Lucídio (Org.); JANTSCH, Ari Paulo (Org.) **Interdisciplinaridade:** para além da filosofia do sujeito. 9. ed. atual. e ampl. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 34-59.

FLORENCIO, Adolf Deni Motter. **Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, uma possibilidade na luta contra-hegemônica.** 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19353/2/Adolf%20Deny%20Motter%20Florencio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FREITAS, Francisco Josue Medeiros de. **Para além do lulismo: o fazer-se do petismo na política brasileira (1980-2016).** 2016. 297 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/12373/1/tese%20Francisco%20Josue%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere.** v. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy:** the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

ILANES, Miriany Cristini Stadler. Constitucionalismo. In: ILANES, Miriany Cristini Stadler; FERNANDES, Rodrigo Flores; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; GONÇALVES, Guilherme Corrêa; DUARTE, Melissa de Freitas. **Direito Constitucional I.** 1. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 21-32. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024458/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

JANOT, Rodrigo; CARVALHO, Jaílton de; EVELIN, Guilherme. **Nada menos que tudo**: bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque. 1. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 1 out. 2023.

KRAMER, Larry D. **Constitucionalismo popular y control de constitucionalidad**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2011.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o regime representativo no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOPES, Mauro. As quatro famílias que decidiram derrubar um governo democrático. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LÖWY, Michael. Da tragédia à farsa: o golpe de 2016 no Brasil. In: Jinkings, Ivana; Doria, Kim; Cleto, Murilo. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

MAIA, Dominique. Política de preços da Petrobrás: entenda o que é. **POLITIZE!**, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politica-de-precos-da-petrobras/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In: MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARQUES, Wilson de Azevedo. **Democracia na era da biopolítica e do biopoder: questão em análise.** 2016. 137 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3624743>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 18 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Crimes de responsabilidade: conceito e extensão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de DIREITO Constitucional.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito.** Rio de Janeiro: Moraes Editores, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Constitucional.** 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 4 set. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NASCIMENTO, Gabriel. Dilma Rousseff é presidenta, com o morfema feminino ao final. **Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG**, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://www.anpg.org.br/09/03/2015/dilma-rousseff-e-presidenta-com-o-morfema-feminino-ao-final/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

NINO, Carlos Santiago. **La constituición de la democracia deliberativa.** Barcelona: Gedisa, 1997.

NITTI, Francesco. **La démocratie: l'antidémocratie et les problèmes des nouvelles sociétés démocratiques.** Paris: Librairie Félix Alcan, 1933.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NUNES, Pedro. **Democracia fraturada:** a derrubada de Dilma Roussef, a prisão de Lula e a Imprensa no Brasil. 1. ed. João Pessoa: Editora do CCTA; Aveiro: RIA Editorial, 2019.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 1 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 18 out. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Taciana Mara Correa Maia Reis. **Mudança constitucional e participação popular.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032021-231332/publico/8874215_Tese_Original.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Robert C. Post y Reva B. Siegel, Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash, **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 42, 2007, p. 373-433.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, Evandro Lins e. **O Salão Dos Passos Perdidos:** Depoimento ao CPDOC. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1997.

SILVA, Erica Anita Baptista. **Corrupção e opinião pública: O escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff.** 2017. 252 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5810992>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do lulismo. **Novos Estudos: CEBRAP**, n. 85, p. 83-102, nov. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/gLqzRSkjs3C8gFgwCQDNWjK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 out. 2023.

SOARES, Alessandro de Oliveira. **Os mecanismos de democracia direta no constitucionalismo ibero-americano: análise comparada.** 2017. 706 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05032021-160338/publico/6539544_Tese_Original.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TEIXEIRA, Maria Cristina. **Educação para a cidadania, fundamento do estado democrático de direito.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5573308>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TUSHNET, Mark. **Taking the constitution away from the courts**. Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 1999.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral.** 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591064/>. Acesso em: 17 out. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v.1.

Documentos:

ACÓRDÃO Apelação Cível 1026416-75.2018.4.01.3400. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4fce8c647af67cb24b31093794ec3b6c220f410647cd56fc481355853405a260ea8c357f285478fba57355ba07d9414cd9dba3a3fc95edb9&idProcessoDoc=339012133>. Acesso em: 25 set. 2023.

ACÓRDÃO Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ACÓRDÃO Habeas Corpus 152.752/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ADC 43/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 7 nov. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ADI 2854/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 13 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438445/false>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ALVARÁ de soltura nº 700007758894. Justiça Federal. **12ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 8 nov. 2019. Disponível em:

<http://estaticog1.globo.com/2019/11/08/evento_875__alvsoltura1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de Medida Cautelar. **Partido Comunista do Brasil**, Brasília, 3 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-378-pcdob-impeachment.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental 395/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 jun. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental 444/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 jun. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BICUDO, Hélio Pereira; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição; PEREIRA, Flávio Henrique Costa. **Denúncia.** São Paulo, SP, 15 out. 2015. Disponível em: <http://ep00.epimg.net/descargables/2015/12/03/753f58eed8d66adf4ad11129cb833401.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1981). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil,** Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.452. **Código Penal,** Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. **Código de Processo Penal,** Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho,** Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.079. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento,** Rio de Janeiro, RJ, 10 abr. 1950. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.,os%20que%20esta%20lei%20especifica.>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210. **Institui a Lei de Execução Penal,** Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 64. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências,** Brasília, DF, 18 mai. 1990a. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2064%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201990&text=Estabelece%2C%20de%20acordo%20com%20o,cessa%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.038. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal,** Brasília, DF, 28 mai. 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça, 28 jun. 1990c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação,** Brasília, DF, 6 jul. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969,** Brasília, DF, 6 nov. 1992b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.625. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências,** Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20providências.>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.906. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),** Brasília, DF, 4 jul. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências,** Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 311. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,** Brasília, DF, 16 jun. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências,** Brasília, DF, 4 mai. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.952. **Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014,** Brasília, DF, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12952.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.952%2C%20DE%2020,o%20exerc%C3%ADcio%20financeiro%20de%202014.&text=III%20%2D%20o%20Or%C3%A7amento%20de%20Investimento,social%20com%20direito%20a%20voto.>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil,** Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1072>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016.** Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho,** Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.** Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 179. **Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,** Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp179.htm>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados,** Brasília, DF, 21 set. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-

dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional,** Brasília, DF, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 4 ago. 2023.

DECISÃO Ação Cautelar 4.070/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 4 mai. 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac-4070-teori-afasta-cunha.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO Inquérito n. 3893/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 3 mar. 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727441>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.920/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 3 dez. 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-mello-determina-arquivamento-ms.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO Medida Cautelar Em Mandado de Segurança 34.070/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 mar. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-suspende-lula-casa-civil.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO Medida Cautelar Em Mandado de Segurança 34.071/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 mar. 2016d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/medida-cautelar-mandado-seguranca-34071.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO monocrática Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 8 dez. 2015b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MC_ADPF_378.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DECISÃO Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 4 dez. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313448261&ext=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

DECISÃO Habeas Corpus nº 434.766 - PR (2018/0018756-1). **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 30 jan. 2018a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79971175&tipo_documento=documento&num_registro=201800187561&data=20180206&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2023.

DECISÃO Petição nº 0601207-49.2018.6.00.0000. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 15 set. 2018b. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/09/0601207-49.2018.6.00.0000_352418.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DECISÃO Recurso Especial nº 1.765.139/PR. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 22 nov. 2018c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequen

cial=89737825&tipo_documento=documento&num_registro=201802342743&data=20181126&formato=PDF>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DECISÃO Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 54 Distrito Federal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 19 dez. 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307371&ext=.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

DECISÃO Suspensão de Liminar 1.188 Distrito Federal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 19 dez. 2018e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339311633&ext=.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

DECISÃO Suspensão de Liminar 1.178/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 abr. 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/dias-toffoli-extingue-liminar-libera.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DECISÃO Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 3 set. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gebran-nao-acolhe-pedido-lula-mensagens.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DECISÃO Emb. Decl. no Habeas Corpus 193.726/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 8 mar. 2021a. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2021/03/08/hc193726ed.pdf?_ga=2.83693526.1148943437.1615227084-c61c8dfa-1f73-49a4-15ad-c5609da581fd>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DECISÃO Processo 1032252-24.2021.4.01.3400. Justiça Federal. **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**, Brasília, 21 ago. 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-df-lula.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DECISÃO Processo 1070239-94.2021.4.01.3400. Justiça Federal. **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**, Brasília, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lula-triplex-arquivamento-decisao.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DENÚNCIA Inquérito n. 3893/DF. Ministério Público Federal. **Procuradoria-Geral da República**, Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-lava-jato-cunha.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

DENÚNCIA Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204- 61.2016.4.04.7000/PR. **Procuradoria da República no Paraná**, Curitiba, 14 set. 2016. Disponível em: <https://estaticog1.globo.com/2016/09/14/Denuncia-MPF-Lula-Triplex-14-09-2016.pdf?_ga=2.167582142.1214856813.1686255255-1115697135.1686255255>. Acesso em: 12 ago. 2023.

DESPACHO Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônic nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 19 fev. 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/evento-decisao.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DESPACHO. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 24 fev. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/despacho-busca-apreensao-lula.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2023.

DESPACHO Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônic nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 26 fev. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-quebra-sigilo-defesa-lula.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DESPACHO Petição nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 29 fev. 2016d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pf-violou-lei-penal-ordem-moro-conduzir.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

DESPACHO Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônic nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 17 mar. 2016e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-reconhece-grampo-dilma-lula-foi.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

DESPACHO. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 20 set. 2016f. Disponível em: <https://estaticog1.globo.com/2016/09/20/Evento-28-DESPADEC.pdf?_ga=2.63320751.1214856813.1686255255-1115697135.1686255255>. Acesso em: 12 ago. 2023.

DESPACHO Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 5 abr. 2018. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2018/04/05/mandado-lula.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

DESPACHO Incidente de transf. Entre estabelecimentos penais nº 5016515-95.2018.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **12ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 7 ago. 2019a. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2019/08/07/transferencia_lula.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DESPACHO Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **12ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 8 nov. 2019b. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2019/11/08/evento_871__despadec1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

EMENTA Habeas Corpus nº 434.766 - PR (2018/0018756-1). **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81220526&num_registro=201800187561&data=20180315&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2023.

EMENTA AgRg no Recuso Especial nº 1.765.139/PR. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94952762&num_registro=201802342743&data=20190508&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 ago. 2023.

EMENTA Recurso Especial nº 1.842.613 - SP (2019/0235636-7). **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2152147&num_registro=201902356367&data=20220510&formato=PDF>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FRANÇA. Constituição (1958). **Constituição,** Paris, 3 jun. 1958. Disponível em: < https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

GUIMARÃES, Fundação Ulysses; BRASILEIRO, Partido do Movimento Democrático. **Uma ponte para o futuro.** Brasília, 29 out. 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

HC 67245/MG. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 28 mar. 1989. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153509/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HC 68726/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 28 jun. 1991. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151530/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HC 67759/RJ. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 6 ago. 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153981/false>. Acesso em: 23 ago. 2023.

HC 84078/MG. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 fev. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HC 126292/SP. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HC 152752/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ÍNTEGRA do voto vista Habeas Corpus 164.493/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493VotoGM.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Constituição da República Italiana,** Roma, 22 dez. 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

MANIFESTAÇÃO 42304. **Procuradoria da República no Distrito Federal**, Brasília, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/arquivamento-prescricao-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MEDIDA CAUTELAR. Inquéritos n. 3893 e n. 4146 DF. Ministério Público Federal. **Procuradoria-Geral da República**, Brasília, 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-afastamento-eduardo-cunha.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

OFÍCIO nº 700001603124. **VIVO Telefônica**, São Paulo, 23 fev. 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oficio-telefonica-2302.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

OFÍCIO nº 700001665665. **VIVO Telefônica**, São Paulo, 7 mar. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oficio-telefonica-0703.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

OFÍCIO nº 700001784436. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 4 abr. 2016c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oficio-moro-rcl-23457.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PERÍCIA. **Cláudio Wagner**, São Paulo, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/dialogo-moro.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa, Lisboa, 25 abr. 1976. Disponível em: < https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 4 ago. 2023.

PROCEDURE of individual communications under the optional protocol. **Human Rights Committee**, Genebra, 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-comite-onu-lula.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RECLAMAÇÃO 32.035/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-autoriza-lula-dar-entrevista.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RECLAMAÇÃO 43.007/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345349250&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RECLAMAÇÃO 43.007/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 6 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360788741&ext=.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

REFERENCE: G/SO 215/51 BRA(1) CE/GTC/mg 2841/2016. **Office of the High Commissioner for Human Rights**, Genebra, 17 ago. 2018. Disponível em: <https://pt.org.br/wp-content/uploads/2018/08/whatsapp-image-2018-08-17-at-12-05-44.jpeg>. Acesso em: 6 out. 2023.

SENTENÇA Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Justiça Federal. **13ª Vara Federal de Curitiba**, Curitiba, 12 jul. 2017. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/07/12/sentenca_lula.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

URUGUAI. Constituição (1967). **Constituição do Uruguai,** Montevidéu, 15 fev. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseeventos/livros.html/uruguai.html>. Acesso em: 4 ago. 2023.

VOTO Ag.Reg. No Habeas Corpus 163.943/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 4 ago. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-desentranhamento.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

VOTO Habeas Corpus 164.493/PR. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493VotoRL.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

VOTO-VISTA Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eleitivo nº 7-61.2015.6.00.000 – CLASSE 2. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/voto-vista-do-ministro-gilmar-mendes-na-aime-761/@@download/file/TSE-761votovistaministrogm.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Sites consultados:

15 DE MARÇO: os protestos pelo Brasil. **Época**, São Paulo, 15 mar. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/03/15-de-marco-os-bprotestos-pelo-brasilb.html>. Acesso em: 1 nov. 2023.

2ª TURMA rejeita proposta de concessão de liberdade ao ex-presidente Lula. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415010>. Acesso em: 13 ago. 2023.

2ª TURMA reconhece parcialidade de ex-juiz Sérgio Moro na condenação de Lula no caso Triplex. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462854&ori=1>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ABL. Academia Brasileira de Letras. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - VOLP**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ALEMANHA. Lei Fundamental (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha,** Berlim, 23 mai. 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

ADMITIR provas ilícitas significa estimular o descumprimento da lei. **Consultor Jurídico**, Brasil, 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-27/admitir-provas-ilicitas-estimular-descumprimento-lei>. Acesso em: 13 out. 2023.

AFINAL, procurador da Lava Jato disse 'não temos prova, temos convicção'?. **G1**, São Paulo, 15 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/09/afinal-procurador-da-lava-jato-disse-nao-temos-prova-temos-conviccao.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

ANTÔNIO Palocci acusa Lula de receber R$ 300 milhões para campanha. **G1**, Brasil, 7 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/09/antonio-palocci-acusa-lula-de-receber-r-300-milhoes-para-campanha.html>. Acesso em: 12 ago. 2023.

APÓS acusar Lula sem provas, Antonio Palocci agora quer rever sua delação à PF. **Brasil247**, Brasil, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/apos-acusar-lula-sem-provas-antonio-palocci-agora-quer-rever-sua-delacao-a-pf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

APROVADO o texto-base da reforma da Previdência; Senado vota últimos destaques nesta quarta. **Agência Senado**, Brasília, 22 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/22/aprovado-o-texto-base-da-reforma-da-previdencia-senado-vota-ultimos-destaques-nesta-quarta#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20Federal,)%2C%20a%20partir%20das%209h.>. Acesso em: 7 ago. 2023.

AS CONTROVERSAS decisões de Favreto, Moro e Gebran Neto em disputa sobre soltura de Lula. **BBCNewsBrasil**, Brasília, 8 jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44761326>. Acesso em: 13 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 2. **Intercept_Brasil**, Brasil, 9 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 3. **Intercept_Brasil**, Brasil, 9 jun. 2019b. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 4. **Intercept_Brasil**, Brasil, 9 jun. 2019c. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 23. **Intercept_Brasil**, Brasil, 1 ago. 2019d. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/01/deltan-incentivou-cerco-lava-jato-toffoli/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 24. **Intercept_Brasil**, Brasil, 11 ago. 2019e. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/11/deltan-lava-jato-vemprarua-lobby-stf/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato Parte 27. **Intercept_Brasil**, Brasil, 29 ago. 2019f. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BANCADA do PT decide votar pela continuidade do processo de Cunha. **G1**, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/bancada-do-pt-decide-votar-pela-continuidade-do-processo-de-cunha.html>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BOLSONARO vai ao Congresso e entrega proposta de reforma da Previdência. **G1**, Brasília, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/20/bolsonaro-

chega-ao-congresso-para-entregar-proposta-de-reforma-da-previdencia.ghtml>. Acesso em: 7 ago. 2023.

CÂMARA autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 17 abr. 2016a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/485947-camara-autoriza-instauracao-de-processo-de-impeachment-de-dilma-com-367-votos-a-favor-e-137-contra/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CÂMARA cassa mandato de Eduardo Cunha. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 13 set. 2016b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497951-camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CASO Lava Jato. **Ministério Público Federal**, Brasília, MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 7 ago. 2023a.

CASO Lava Jato. **Ministério Público Federal**, Brasília, MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>. Acesso em: 7 ago. 2023b.

CONSELHO de Ética da Câmara recebe representação contra Eduardo Cunha. **G1**, Brasília, 28 out. 2015a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/conselho-de-etica-recebe-representacao-contra-cunha.html >. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONSELHO de Ética instaura processo para investigar Eduardo Cunha. **G1**, Brasília, 3 nov. 2015b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/conselho-de-etica-instaura-processo-para-investigar-eduardo-cunha.html>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONSELHO de Ética decide continuar investigação sobre Cunha. **G1**, Brasília, 15 dez. 2015c. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/conselho-de-etica-decide-continuar-investigacao-sobre-cunha.html>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONSULTA Processual INQ 3983/DF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727441>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONVERSAS de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, Rio de Janeiro, 8 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CUNHA é eleito na Câmara, e governo sofre derrota. **BBC NEWS BRASIL**, Brasil, 1 fev. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150201_eleicao_congresso_cc>. Acesso em: 7 jun. 2022.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Carta ao Povo Brasileiro, 22 de junho de 2002**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u33908.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DATAFOLHA, Instituto de Pesquisas. Folha de S.Paulo. **Valores dos serviços superam inflação**, São Paulo, 7 fev. 2013. Disponível em: <

https://datafolha.folha.uol.com.br/precos/2013/02/1242545-bvalores-dos-servicos-superam-inflacaob.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DEFESA alerta ONU sobre restrições à campanha de Lula. **Lula**, Brasil, 7 mar. 2018a. Disponível em: <https://lula.com.br/defesa-alerta-onu-sobre-restricoes-campanha-de-lula/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DEFESA de Lula vai ao TSE por entrevistas e cobertura na TV. **VEJA**, Brasil, 24 ago. 2018b. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/defesa-de-lula-vai-ao-tse-por-entrevistas-e-cobertura-na-tv>. Acesso em: 6 out. 2023.

DEFESA de Lula tem acesso a conversas atribuídas a Moro e procuradores; leia. **Poder360**, Brasil, 1 fev. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/defesa-de-lula-tem-acesso-a-conversas-atribuidas-a-moro-e-procuradores-leia/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DELEGADO da PF mostra que delação de Palocci foi inventada. **Consultor Jurídico**, Brasil, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/delegado-pf-mostra-delacao-palocci-foi-inventada>. Acesso em: 12 ago. 2023.

DEUS derruba a presidenta do Brasil. **El país**, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/18/politica/1460935957_433496.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

DIÁLOGOS indicam que Moro instruiu força-tarefa a não apreender celulares de Eduardo Cunha. **BuzzFeedNews**, Brasil, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/severinomotta/dialogos-indicam-que-moro-instruiu-forca-tarefa-a-nao>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DILMA e Lula sabiam de tudo, diz Alberto Youssef à PF. **VEJA**, Brasil, 23 out. 2014a. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dilma-e-lula-sabiam-de-tudo-diz-alberto-youssef-a-pf/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DILMA é reeleita presidente e amplia para 16 anos ciclo do PT no poder. **G1**, Brasília, 26 out. 2014b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/10/dilma-e-reeleita-presidente-e-amplia-para-16-anos-ciclo-do-pt-no-poder.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

DILMA caiu por não apoiar "Ponte para o Futuro", diz Temer. **Exame**, Brasil, 23 set. 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/dilma-caiu-por-nao-apoiar-ponte-para-o-futuro-diz-temer/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

EDUARDO Cunha aceita pedido de impeachment da presidente Dilma. **Consultor Jurídico**, Brasil, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-02/eduardo-cunha-aceita-pedido-impeachment-presidente-dilma>. Acesso em: 5 ago. 2023.

EDUARDO Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro. **G1**, Curitiba, 19 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

ELEIÇÃO Geral Ordinária 2022 Presidente. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados/cargo/1>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ELOGIO à tortura, dupla moral e enrolados na Justiça em nove votos na Câmara. **El país**, São Paulo, 20 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/politica/1461019293_721277.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

EM DIÁLOGOS gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha de S.Paulo**, Brasília, 23 mai. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 24 set. 2023.

EM GRAVAÇÃO, Jucá sugere 'pacto' para barrar a Lava Jato, diz jornal. **G1**, Brasília, 23 mai. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/05/em-gravacao-juca-sugere-pacto-para-deter-lava-jato-diz-jornal.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

ENTENDA a guerra de liminares que impede a posse de Lula como ministro da Casa Civil. **Época**, Brasil, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2016/03/entenda-guerra-de-liminares-que-impede-posse-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

EX-GOVERNADOR Sérgio Cabral é preso pela PF na Zona Sul do Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/ex-governador-sergio-cabral-e-preso-pela-pf-na-zona-sul-do-rio.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

EX-PRESIDENTE da OAS delata ministro do STF Dias Toffoli. **VEJA**, Brasil, 19 ago. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/>. Acesso em: 21 out. 2023.

EX-PRESIDENTE da OAS confirma que tríplex era de Lula. **GLOBO**, Brasil, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ex-presidente-da-oas-confirma-que-triplex-era-de-lula-21236979>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FACHIN homologa delação premiada de Leo Pinheiro, ex-presidente da OAS. **Consultor Jurídico**, Brasil, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/fachin-homologa-delacao-premiada-leo-pinheiro>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FUX derruba autorização para Lula dar entrevista da prisão. **UOL**, Brasília, 28 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/09/28/fux-derruba-autorizacao-para-lula-dar-entrevista-da-prisao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GILMAR Mendes critica vazamento e diz que MP se acha o 'ó do borogodó'. **G1**, Brasília, 23 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/gilmar-mendes-critica-vazamento-e-diz-que-mp-se-acha-o-o-do-borogodo.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

GLEISI Hoffmann acusa imprensa de tentar influenciar julgamento no STF. **Consultor Jurídico**, Brasil, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-23/gleisi-hoffmann-acusa-imprensa-pressionar-julgamento-stf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GOVERNO anuncia privatização da Casa da Moeda; leilão de aeroportos será no 2º semestre de 2018. **G1**, Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-meio-a-crise-governo-fortalece-programa-de-parcerias-e-quer-privatizar-casa-da-moeda.ghtml>. Acesso em: 7 ago. 2023.

GOVERNO lança campanha publicitária pela reforma da Previdência. **Agência Brasil**, Brasília, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/governo-lanca-campanha-publicitaria-pela-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 7 ago. 2023.

GUIMARÃES, Ulysses Silveira. Discurso de Ulysses Guimarães. In: **Promulgação da Constituição Federal do Brasil (áudio original)**. Brasil, 5 out. 1988. A Promulgação foi disponibilizada no YouTube, no canal da TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_WCPIr1Ff0U>. Acesso em: 16 ago. 2023.

HACKER confessa ter invadido celular de Moro e de centenas de autoridades. **Exame**, Brasil, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/hacker-confessa-ter-invadido-celular-de-moro-e-centenas-de-autoridades/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INFORMAÇÕES gerais sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Marco/informacoes-gerais-sobre-a-acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-no-1943-58>. Acesso em: 5 ago. 2023.

JOSÉ Dirceu é preso na 17ª fase da Operação Lava Jato. **G1**, Curitiba, 3 ago. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/08/com-40-mandados-judiciais-pf-cumpre-17-fase-da-lava-jato.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

JUIZ decidiu em 28 segundos pela suspensão da posse de Lula. **UOL**, Porto Alegre, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/03/politica/488248-juiz-decidiu-em-28-segundos-pela-suspensao-da-posse-de-lula.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

JURISTAS europeus fazem manifesto pedindo anulação do julgamento de Lula. **Consultou Jurídico**, Brasil, 24 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/manifesto-juristas-europeus-pedem-anulacao-julgamento-lula>. Acesso em: 13 ago. 2023.

JURISTAS estrangeiros se dizem chocados e defendem libertação de Lula. **UOL**, São Paulo, 11 ago. 2019b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LAVA Jato: 'Não temos instrumento eficiente para identificar vazamentos', diz Dallagnol. **BBCNewsBrasil**, Brasil, 11 abr. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39563794>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LAVA Jato desconfiou de empreiteiro pivô da prisão de Lula, indicam mensagem. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, Brasília, 30 jun. 2019a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lava-jato-desconfiou-de-empreiteiro-pivo-da-prisao-de-lula-indicam-mensagens.shtml>. Acesso em: 12. ago. 2023.

LAVA Jato viu em resultado das eleições no Senado chance de tirar Gilmar. **UOL**, Brasil, 8 ago. 2019b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/08/em-chats-lava-jato-cogita-puxao-de-orelha-e-impeachment-de-gilmar.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LEIA a íntegra da carta enviada pelo vice Michel Temer a Dilma. **G1**, Brasília, 7 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/leia-integra-da-carta-enviada-pelo-vice-michel-temer-dilma.html>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LÍDER do governo no Senado, Delcídio do Amaral é preso pela Polícia Federal. **G1**, Brasília, 25 nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/11/delcidio-amaral-senador-do-pt-e-preso-pela-policia-federal.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

LULA assume como ministro da Casa Civil, mas ministro suspende posse. **G1**, Brasília, 17 mar. 2016a. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/lula-assume-como-ministro-da-casa-civil-mas-ministro-suspende-posse.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LULA assume ministério da Casa Civil. **El país**, Brasília, 17 mar. 2016b. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/16/internacional/1458140323_895452.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

LULA era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF. **G1**, Paraná, 14 set. 2016c. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LULA critica sentença de Moro e diz que quer ser candidato à Presidência. **G1**, Brasil, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/lula-critica-sentenca-de-moro-e-diz-que-quer-ser-candidato-presidencia.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

LULA defende no TSE seu direito de ser candidato. **PT**, Brasil, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://pt.org.br/lula-defende-no-tse-seu-direito-de-ser-candidato/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LULA rejeita proposta da Lava Jato para regime semiaberto e cobra Supremo. **El país**, São Paulo, 30 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/30/politica/1569872698_240686.html>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MAIS DE DOIS milhões de brasileiros foram às ruas contra a corrupção. **G1**, Brasil, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/03/mais-de-dois-milhoes-de-brasileiros-foram-ruas-contra-corrupcao.html>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MAIS DE 400 juristas lançam manifesto ao STJ em defesa de Lula Livre. **PT**, Brasil, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://pt.org.br/mais-de-400-juristas-lancam-manifesto-ao-stj-em-defesa-de-lula-livre/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MANIFESTANTES pró-Lula fazem ato em frente ao TSE, no DF, para apoiar candidatura. **G1**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/15/manifestantes-pro-lula-marcham-em-brasilia-para-apoiar-registro-de-candidatura.ghtml>. Acesso em: 6 out. 2023.

MANIFESTO assinado por 152 juristas defende candidatura de Lula. **PT**, Brasil, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://pt.org.br/manifesto-assinado-por-152-juristas-defende-candidatura-de-lula/>. Acesso em: 6 out. 2023.

MINISTRO Herman Benjamin vota pela cassação da chapa Dilma-Temer por abuso de poder político e econômico. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Junho/ministro-herman-benjamin-vota-pela-cassacao-da-chapa-dilma-temer-por-abuso-de-poder-politico-e-economico>. Acesso em: 5 ago. 2023.

MINISTROS Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski votam pela suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no caso do triplex. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461996&ori=1>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORO derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. **G1**, Curitiba, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

MORO determina prisão de Lula para cumprir pena no caso do triplex. **G1**, Curitiba, 5 abr. 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/moro-determina-prisao-de-lula-para-cumprir-pena-no-caso-do-triplex-em-guaruja.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2021.

MORO libera delação onde Palocci diz que Lula sabia de corrupção na Petrobras. **El país**, Brasília, 2 out. 2018b. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/01/politica/1538428364_331167.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

MORO é suspeito para julgar Lula, decide Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4. **Consultor Jurídico**, Brasil, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/moro-suspeito-julgar-lula-decide-stf-votos>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MPF arquiva inquérito sobre pedaladas que levaram ao impeachment de Dilma. **Consultor Jurídico**, Brasil, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/mpf-arquiva-inquerito-pedaladas-ligadas-impeachment-dilma>. Acesso em: 24 set. 2023.

NONA fase da Lava Jato leva tesoureiro do PT para depor. **G1**, Brasil, 5 fev. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/02/nona-fase-da-lava-jato-leva-tesoureiro-do-pt-para-depor.html>. Acesso em: 8 ago. 2023.

NOTA à imprensa. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 9 mai. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/487426-nota-a-imprensa/>. Acesso em: 1 out. 2023.

NOTA à imprensa. Governo Federal. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasil, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1560283132.27>. Acesso em: 14 ago. 2023.

OPERAÇÃO contra Lula é confissão de medo da elite brasileira, diz Bandeira de Mello. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/ato-contra-lula-equivale-a-uma-confissao-de-medo-diz-bandeira-de-mello-6999/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

OPERAÇÃO Lava Jato: TRF4 confirma condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418>. Acesso em: 13 ago. 2023.

O PT quebrou o país. Agora é oficial!. **VEJA**, Brasil, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-pt-quebrou-o-pais-agora-e-oficial/>. Acesso em: 6 out. 2023.

PALOCCI se movimenta para rever a sua delação na Lava Jato. **VEJA**, Brasil, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/palocci-se-movimenta-para-rever-a-sua-delacao-na-lava-jato/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PARA juristas, decisão de Moro que decretou prisão de Palocci é repleta de erros. **CartaCapital**, Brasil, 27 set. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/para-juristas-decisao-de-moro-que-decretou-prisao-de-palocci-e-repleta-de-erros/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PCdoB entra com duas ações no Supremo contra impeachment. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 3 dez. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/477337-pcdob-entra-com-duas-acoes-no-supremo-contra-impeachment/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

PEC que restringe gastos públicos é aprovada e vai a promulgação. **Agência Senado**, Brasília, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/pec-que-restringe-gastos-publicos-e-aprovada-e-vai-a-promulgacao>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PEDALADAS fiscais: o que TRF-1 decidiu no caso de Dilma? **BBC NEWS BRASIL**, Brasil, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn37z5v89d4o>. Acesso em: 9 set. 2023.

PESQUISA Ibope: Lula, 37%; Bolsonaro, 18%; Marina, 6%; Ciro, 5%; Alckmin, 5%. **G1**, Brasília, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/20/pesquisa-ibope-lula-37-bolsonaro-18-marina-6-ciro-5-alckmin-5.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

PETROBRAS muda política e gasolina deve custar menos R$ 0,05 por litro. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-10/petrobras-muda-politica-e-gasolina-deve-custar-menos-r-005-por-litro>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PF prende doleiro envolvido em esquema que lavou R$ 10 bilhões. **UOL**, São Paulo e Curitiba, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/17/pf-prende-47-pessoas-envolvidas-em-esquema-que-lavou-r-10-bilhoes.htm>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PGR suspende negociações de delação premiada com Léo Pinheiro. **G1**, Brasília, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/pgr-suspende-negociacoes-de-delacao-premiada-com-leo-pinheiro.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

PGR descarta recorrer de decisão que liberou entrevista de Lula a jornal. **UOL**, Brasil, 28 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/28/pgr-descarta-recorrer-de-decisao-que-liberou-entrevista-de-lula-a-jornal.htm>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PLENÁRIO do TSE: PSDB não encontra fraude nas Eleições 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 5 nov. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2015/Novembro/plenario-do-tse-psdb-nao-encontra-fraude-nas-eleicoes-2014>. Acesso em: 24 set. 2023.

PLENÁRIO declara a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em: 9 ago. 2023.

PLENÁRIO do Supremo decide que processos de Lula vão para a Justiça do Distrito Federal. **G1**, Brasília, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/22/processos-lula-justica.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

POLÍCIA Federal prende Antonio Palocci, ex-ministro de Lula e Dilma. **G1**, Curitiba, São Paulo, 27 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/09/policia-federal-prende-antonio-palocci-ex-ministro-de-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 12 ago. 2023.

POLÍCIA Federal prende quatro em operação que investiga invasão do celular de Sergio Moro. **G1**, Brasília, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/23/pf-deflagra-operacao-em-busca-de-hacker-que-invadiu-celular-de-moro.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

POR 4 VOTOS a 3, Plenário do TSE nega pedido de cassação da chapa Dilma e Temer. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Junho/por-4-votos-a-3-plenario-do-tse-decide-pela-nao-cassacao-da-chapa-dilma-e-temer>. Acesso em: 9 out. 2021.

POR ATO político de Moro, ministros do STF tiram delação de Palocci de ação contra Lula. **Consultor Jurídico**, Brasil, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/ministros-stf-tiram-delacao-palocci-acao-lula>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PRESIDENTE do Senado rejeita pedido da Câmara para devolver o pedido de impeachment. **Rádio Senado**, Brasília, 9 mai. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2016/05/09/presidente-do-senado-rejeita-pedido-da-camara-para-devolver-o-pedido-de-impeachment>. Acesso em: 1 out. 2023.

PROCURADORES da Lava Jato pedem que Lula cumpra pena no regime semiaberto. **Folha de S.Paulo**, Brasil, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/09/procuradores-da-lava-jato-pedem-que-lula-cumpra-pena-no-regime-semiaberto.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PT confirma Lula candidato; em mensagem, ex-presidente diz que 'querem fazer eleição de cartas marcadas'. **G1**, São Paulo, 4 ago. 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/04/pt-confirma-lula-como-candidato-a-presidencia-da-republica.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

PT anuncia Haddad como vice na chapa de Lula e acordo com o PCdoB. **G1**, São Paulo, 6 ago. 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/06/fernando-haddad-sera-vice-na-chapa-de-lula-diz-pt.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

PT registra candidatura de Lula a presidente com ato em frente ao TSE. **G1**, Brasília, 15 ago. 2018c. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/15/pt-registra-candidatura-de-lula-a-presidente-com-ato-em-frente-ao-tse.ghtml>. Acesso em: 6 out. 2023.

REFORMA da Previdência altera idade mínima e cálculo de benefícios. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/505112-reforma-da-previdencia-altera-idade-minima-e-calculo-de-beneficios/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

REPROVAÇÃO a gestão Temer dispara, mostra Datafolha. **Folha de S.Paulo**, Brasil, 11 dez. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1840370-reprovacao-a-gestao-temer-dispara-mostra-datafolha.shtml>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RESULTADOS. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, Brasília, 7 out. 2018a. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?session=102939084560452>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RESULTADOS. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, Brasília, 7 out. 2018b. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?p0_turno=2&session=102939084560452>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SENADO abre processo de impeachment contra Dilma Rousseff. **Agência Senado**, Brasília, 12 mai. 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SENADO aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume. **G1**, Brasília, 31 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

STF atende defesa de Lula e congela transferência para Tremembé. **El país**, São Paulo, 7 ago. 2019a. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/07/politica/1565182720_327306.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2 out. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282>. Acesso em: 14 ago. 2023.

STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>. Acesso em: 14 ago. 2023.

STJ reduz pena de Lula no caso do tríplex, e ex-presidente poderá deixar prisão em setembro. **O Globo**, Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/stj-reduz-pena-de-lula-no-caso-do-triplex-ex-presidente-podera-deixar-prisao-em-setembro-23616718>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SUPREMO suspende mandato e afasta Cunha da presidência da Câmara. **G1**, Brasília, 5 mai. 2016a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/05/maioria-do-stf-confirma-afastamento-de-eduardo-cunha-da-camara.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SUPREMO derruba decisão de Moro que divulgou grampo de Dilma. **Consultor Jurídico**, Brasil, 31 mar. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-31/supremo-derruba-decisao-moro-divulgou-grampo-dilma>. Acesso em: 9 jun. 2022.

TEMER diz que Cunha autorizou impeachment porque petistas não o apoiaram no Conselho de Ética da Câmara. **G1**, Brasil, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/em-foco-com-andreia-sadi/noticia/2019/11/27/temer-diz-que-cunha-autorizou-impeachment-porque-petistas-nao-o-apoiaram-na-comissao-de-etica-da-camara.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2022.

TODOS os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados. **Consultor Jurídico**, Brasil, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TSE decide prosseguir com ação que pede cassação de Dilma Rousseff e Michel Temer. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 6 out. 2015. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2015/Outubro/tse-decide-prosseguir-com-acao-que-pede-cassacao-de-dilma-rousseff-e-michel-temer>. Acesso em: 5 ago. 2023.

TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 1 set. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso em: 13 ago. 2023.